

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

**Inquisição reprodutiva:** análises sobre o aborto clandestino no Sistema de  
Justiça Criminal (2012-2021)

Autora: Clara Frota Wardi

Brasília, 2023

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**Inquisição reprodutiva:** análises sobre o aborto clandestino no Sistema de  
Justiça Criminal (2012-2021)

Autora: Clara Frota Wardi

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Doutora Tânia Mara Almeida (UnB)

Banca: Prof<sup>ª</sup>. Doutora Ela Wiecko de Castilho (UnB)

Prof<sup>ª</sup>. Doutora Mariana Prandini (UFG)

Prof<sup>ª</sup>. Doutora Haydée Caruso (UnB)

*Dedico este trabalho a Neyde Wardi, minha avó, e a Carmen Bastos, minha tia e madrinha, duas piscianas do mesmo dia, que tanto me encorajaram e me inspiraram nos anos em que convivemos juntas neste planeta.*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a minha orientadora, Tânia Mara Almeida, por todo o acolhimento, atenção, permanente incentivo e segurança que muito me animou e fez ser possível a execução deste trabalho. Obrigada por ter dado esse salto de fé junto comigo.

Agradeço a Lourdes Maria Bandeira, em memória, por ter primeiro estimulado e topado essa aventura.

Obrigada Ela Wiecko e Haydée Caruso por terem participado desde a banca do projeto e me encaminharem por uma direção de bastante aprendizados e desafios. Agradeço também a Mariana Prandini por ter aceito avaliar este trabalho e compartilhar seus saberes igualmente preciosos.

Obrigada, minhas companheiras de trabalho do Projeto Cravinas – Clínica Jurídica em Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos (FD/UnB), em especial: Cecília Rosal, Amanda Nunes, Juliana Santana, Gabriela Rondon e Clarissa Cavalcanti, por me ensinarem ainda mais sobre a atuação feminista de forma coletiva, criteriosa e leve dentro do mundo que são os direitos sexuais e reprodutivos.

Obrigada aos coordenadores do programa de pós-graduação do PPGSOL, Haydée e Tiago Duarte, por todo o comprometimento e acalento na gestão de vocês durante o apavorante e desafiador período pandêmico. Agradeço também a professora Ana Collares por tantos aprendizados em sua disciplina de métodos de pesquisa e por ter contribuído com meu despertar para os dados quantitativos. Obrigada, Gabriella Carlos e Patrícia Rodrigues, da secretaria, pela agilidade e disposição em me orientar e atender a respeito dos trâmites burocráticos que envolve ser mestranda.

Obrigada, Tâmer Venancio, pelo amor e cuidado, por um companheirismo que eu nem sabia que existia. Obrigada também pelo colo, escuta e pelas colaborações com este trabalho.

Obrigada, Isabel Duarte, por todo o percurso em me fazer entender as estruturas do meu pensamento e por me ajudar a sabotar a minha autossabotagem.

Obrigada, meus companheiros de departamento que tive a sorte de conhecer, Gabrielle Andrade, Letícia Karine Ferreira e Matheus Ribeiro. Obrigada pelo olhar crítico sobre o trabalho, encorajamento e os momentos tão gostosos que passamos no ALAS 2022. Agradeço também a Camila Galetti e Nanah Sanches, outras amigas de departamento, pelas trocas e oportunidades compartilhadas sobre os feminismos no campo da sociologia.

Agradeço a Luiza, Catarina e ao Haroldo Valladares pelas trocas e vivências durante nossa eterna quarentena da pandemia da Covid-19. Obrigada por solucionarem inquietações, aflições de espírito e dúvidas jurídicas que surgiram pelo caminho deste trabalho.

Obrigada, Karolina Castro, por toda a inspiração profissional que você é e pela condução generosa durante minhas colaborações com o PNUD/CNJ. Agradeço pela escuta e primeiras trocas sobre este trabalho.

Obrigada, Ana Paula Garutti, pelas trocas sobre estatística, as risadas e os apoios nesse período conturbado.

Agradeço a Rayane Noronha, por todo o apoio ainda no processo seletivo para o programa e pelas contribuições que forneceu por meio de sua dissertação também sobre o tema do aborto.

Obrigada a Laíse Cabral, José Nunes e Phelipe Souza, pela generosidade em primeiro me fornecerem apoio em Brasília, ainda durante as provas de mestrado. Esse momento foi muito importante para mim e eu não me esqueço.

Agradeço a Carolina Terra e Gabriela Veríssimo, minhas amigas de mais de 20 anos, com quem tanto aprendo e me fornecem base. Foi punk, mas aqui já estamos, Concha.

Obrigada, Jussara Valladares, por todo o incentivo em qualquer coisa que eu faça, o que não foi diferente com a minha vinda para Brasília. Você é um anjo na minha vida.

Obrigada, Renato Villar Trindade, amigo querido, pelas contribuições com o projeto.

Agradeço a Clara Fortes e João Denófrío, amigos com quem desabafei tanto sobre as maluquices da vida e os emperramentos da dissertação.

Obrigada a equipa feminista do CFEMEA, pelo recebimento caloroso junto a vocês e a compreensão quanto a finalização deste trabalho.

Por fim, muito obrigada a minha pequena e querida família, a minha mãe, Jacqueline, meu pai, Norman, e meu irmão, João Lucas, por todo o apoio, coragem e humor herdado, que tanto me ajudam a equilibrar a vida.

*O ponto crucial aqui é que não importa que tipo de regulamentações o governo, a Igreja, a família ou outras autoridades criem, meninas e mulheres sempre fizeram o que puderam para moldar suas próprias vidas reprodutivas.*

(Loretta Ross e Rickie Solinger, 2017)

## RESUMO

O aborto clandestino continua sendo denunciado às polícias no Brasil e negligenciado enquanto um tema de saúde pública. Nesse sentido, análises dentro de ambientes criminais são necessárias, entretanto quase não há pesquisas sociológicas com esse recorte. Ao buscar contribuir com o preenchimento dessa lacuna, esta dissertação constrói um panorama dos microdados públicos produzidos pelas Secretarias de Segurança sobre o aborto clandestino cometido ou consentido pela mulher gestante no país nos últimos 10 anos (2012-2021), com aprofundamento no estado de Minas Gerais. Em diálogo com esse material, são avaliados os acórdãos judiciais para se entender os papéis sociais dos envolvidos, como a mulher acusada, a família, o feto, o genitor, o vendedor de remédios e os profissionais da saúde. Esses dados quantitativos e qualitativos são analisados sob perspectiva feminista e interseccional, sob o condão da justiça reprodutiva e da criminologia crítica feminista. Os principais objetivos desse trabalho foram 1) pela via quantitativa, identificar quem são e quais moralidades perpassam as mulheres incriminadas por autoaborto em nível nacional, no que tange à raça, classe, idade e a outros marcados presentes; 2) pela via qualitativa, investigar como se tipifica o ato em crime, imprimindo ou não valores atribuídos a construções sociais de gênero e suas intersecções patriarcais, racistas, geracionais, classistas, etc. Esse trabalho aponta os problemas sociológicos envolvidos na produção dos dados e como isso impacta nos resultados sociodemográficos das mulheres e meninas denunciadas. O perfil encontrado dialoga com pesquisas regionais já realizadas e destaca a vulnerabilidade de alguns grupos de mulheres. Além disso, foram encontradas evidências de violência institucional por parte de atores do sistema de justiça na forma dos registros e nos julgamentos dos casos nesse contexto. Os dados e as decisões produzidos sobre as mulheres acusadas por aborto clandestino evidenciam como esse ato é atrelado a imagens negativas de papéis sociais de gênero e raça, que subjuga mulheres e meninas em detrimento dos demais atores sociais envolvidos, principalmente em razão do feto, que ganha muitas vezes status infantil e de vítima.

**Palavras-chave:** aborto clandestino, sistema de justiça, autoaborto, direitos sexuais, justiça reprodutiva.

## ABSTRACT

Clandestine abortion continues to be reported to police in Brazil and neglected as a public health issue. In this sense, analyses within criminal environments are necessary, however, there is a lack of researches about the sociological aspects of this theme. Aiming to contribute to filling this gap, this dissertation creates a panorama of public microdata produced by Securities Secretaries about clandestine abortions committed or consented by gestant women in the country over the last 10 years (2012-2021), focusing on the state of Minas Gerais. Dialoguing with this material, judicial judgments are evaluated to understand social roles of those involved, such as the woman, the family, the fetus, the genitor, the medication seller and the health professional. These quantitative and qualitative data are analyzed from a feminist and intersectional perspective, under the framework of reproductive justice and feminist critical criminology. The main objectives of this work were: 1) to identify, quantitatively, who are and what are the moralities that incriminate women for abortion in national level, regarding race, class, age and other present markers; 2) to investigate, qualitatively, how the act is typified as crime, with or without attributed values to gender social constructions and their intersections with patriarchy, racism, generational differences, classism, etc. This work points the sociological problems involved on the production of data and how it impacts on the sociodemographic results of reported women and girls. The identified profile dialogs with previous regional researches and highlights the vulnerability of certain groups of women. Furthermore, evidences of institutional violence by the part of actors of the justice system were found as records and trials of the cases on this context. The data and decisions made about reported women who had clandestine abortions demonstrate how this act is linked to negative images of social gender roles and race, which subjugate women and girls in relation to other social actors, especially the fetus, which often receives infant and victim status

**Keywords:** clandestine abortion, justice system, self-abortion, sexual rights, reproductive justice.



## LISTA DE TABELAS

<b>TABELA 1</b> – Relação entre classificação da natureza do crime e UF.....	93
--	----

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>GRÁFICO 1</b> – Ano inicial de registro de aborto clandestino (art.124) por UF.....	97
<b>GRÁFICO 2</b> – Sexo da vítima e do(a) autor(a).....	102
<b>GRÁFICO 3</b> – Idade da vítima e do (a) autor(a).....	103
<b>GRÁFICO 4</b> – Raça da vítima e do(a) autor(a).....	105
<b>GRÁFICO 5</b> – Idade dos casos nacionais masculinos.....	106
<b>GRÁFICO 6</b> – Grau de escolaridade dos casos nacionais masculinos.....	107
<b>GRÁFICO 7</b> – Profissão dos casos nacionais masculinos.....	108
<b>GRÁFICO 8</b> – Estado civil dos casos nacionais masculinos.....	108
<b>GRÁFICO 9</b> – Raça dos casos nacionais masculinos.....	109
<b>GRÁFICO 10</b> – Raça dos casos nacionais femininos.....	110
<b>GRÁFICO 11</b> – Modo de realização do ato dos casos nacionais femininos.....	112
<b>GRÁFICO 12</b> – Local do ato dos casos nacionais femininos.....	113
<b>GRÁFICO 13</b> – Estado civil dos casos nacionais femininos.....	116
<b>GRÁFICO 14</b> – Idade dos casos nacionais femininos.....	117
<b>GRÁFICO 15</b> – Escolaridade dos casos nacionais femininos.....	119
<b>GRÁFICO 16</b> – Profissão dos casos nacionais femininos.....	120
<b>GRÁFICO 17</b> – Raça dos casos masculinos de Minas Gerais.....	122
<b>GRÁFICO 18</b> – Idade dos casos masculinos de Minas Gerais.....	123
<b>GRÁFICO 19</b> – Escolaridade dos casos masculinos de Minas Gerais.....	123
<b>GRÁFICO 20</b> – Idade dos casos femininos de Minas Gerais.....	124
<b>GRÁFICO 21</b> – Escolaridade dos casos femininos de Minas Gerais.....	126
<b>GRÁFICO 22</b> – Local do ato dos casos femininos de Minas Gerais.....	127
<b>GRÁFICO 23</b> – Modo de realização do ato dos casos femininos de Minas Gerais.....	128

## LISTA DE LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**Abrasco** – Associação Brasileira de Saúde Coletiva

**ADI** – Ação Direita de Inconstitucionalidade

**ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

**ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**Art.** – Artigo

**Cebes** – Centro Brasileiro de Estudos de Saúde

**Cebrap** – Centro Brasileiro de Análise e Planejamento

**CEDAW** – *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* /  
Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

**CIM-OEA** – *Comisión Interamericana de Mujeres* / Comissão Interamericana de Mulheres -  
Organização dos Estados Americanos

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CP** – Código Penal

**CPP** – Código de Processo Penal

**Depen** – Departamento Penitenciário Nacional

**DF** – Distrito Federal

**DHPJS** – Grupo Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade

**DJEN** – Diário de Justiça Eletrônico Nacional

**DPERJ** – Defensoria Pública do Rio de Janeiro

**e-SIC** – Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão

**Fala.BR** - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

**HC** – Habeas Corpus

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**IDH** – Índice de Desenvolvimento Humano

**IML** – Instituto Médico Legal

**INESC** – Instituto de Estudos Socioeconômicos

**ISER** – Instituto de Estudos da Religião

**ISP** – Instituto de Segurança Pública

**LAI** - Lei de Acesso à Informação

**LGBTIs** – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Intersexuais, etc.

**LGBTIA+** – Lésbicas, Bissexuais, Gays, Transgêneros, Intersexuais, Assexuais, etc.

**LGPD** – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

**MM.** – Meritíssimo

**MPMG** – Ministério Público de Minas Gerais

**NAPW** – *National Advocates for Pregnant Women*

**NUDEM-SP** – Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PIDCP** – Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

**PIDESC** – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

**PL** – Projeto de Lei

**PNA** – Pesquisa Nacional do Aborto

**PNSPDS** – Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

**PSol** – Partido Socialismo e Liberdade

**RAMI** – Rede de Atenção Materno-infantil

**SBB** – Sociedade Brasileira de Bioética

**SCP** – Suspensão Condicional do Processo

**SEJUSP** – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

**SENASP** – Secretaria Nacional de Segurança Pública

**SINESP** – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas

**SJC** – Sistema de Justiça Criminal

**SPM** – Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres

**STF** – Superior Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**SUS** – Sistema Único de Saúde

**SUSP** – Sistema Único de Segurança Pública

**TJMG** – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**TJRJ** – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

**TJSP** – Tribunal de Justiça de São Paulo

**UF** – Unidade da Federação

**UNFPA** – *United Nations Population Fund* / Fundo de População das Nações Unidas

**USP** – Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
Marcos teóricos .....	19
Metodologia de pesquisa .....	20
Primeiro, me situo enquanto pesquisadora .....	21
Considerações sobre pesquisa feminista com dados públicos criminais .....	22
Desafios na construção da pesquisa .....	27
Referências metodológicas .....	29
Estudo de caso .....	30
Análise de conteúdo.....	32
O que encontrar .....	33
<b>CAPÍTULO 1 – CONTEXTO SOBRE O ABORTO NA SAÚDE E NA POLÍTICA.....</b>	<b>36</b>
1.1 Estrutura de assistência ao aborto no Brasil .....	36
1.2 Os riscos da criminalização do aborto no âmbito da saúde.....	39
1.3 O contexto brasileiro: disputas no âmbito político e jurídico.....	42
1.3.1 Perseguição ao direito ao aborto legal durante o Governo Bolsonaro (2019-2022) .....	49
1.4 Contexto político na América Latina, Caribe e Estados Unidos .....	52
<b>CAPÍTULO 2 - ABORTO CLANDESTINO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: FASES DO ITINERÁRIO JÁ RETRATADAS EM PESQUISAS ANTERIORES .....</b>	<b>55</b>
2.1 Recorte: aborto e sistema de justiça criminal .....	56
2.2 Perfil sociodemográfico regional das mulheres acusadas .....	59
2.3 Fluxo da Justiça Criminal nesses casos .....	64
2.4 A denúncia.....	67
2.5 A Polícia e o inquérito policial .....	69
2.6 O Ministério Público .....	71
2.7 O Poder Judiciário .....	73
2.8 Aborto e encarceramento.....	78
2.9 Lacunas da produção sobre o objeto em questão .....	82
<b>CAPÍTULO 3 - INQUISIÇÃO EM NÚMEROS: ANÁLISES DOS MICRODADOS ....</b>	<b>84</b>
3.1 Criminologia crítica feminista .....	87
3.2 Breves considerações sobre os dados recebidos.....	92
3.3.1 Aborto conjugado a outros crimes.....	94

3.3.2 Aborto em caso de estupro e sua criminalização.....	94
3.3.3 Indiciadas por aborto associadas à situação de violência contra às mulheres .....	95
3.4 Período e observações sobre as variáveis enviadas .....	96
3.5 A dança das cadeiras entre vítimas e autores/as .....	98
3.6 Dados nacionais.....	101
3.6.1 Perfil sociodemográfico das vítimas e dos(as) autores(as).....	101
3.6.2 Perfil sociodemográfico nacional dos casos masculinos .....	105
3.6.3 Perfil sociodemográfico dos casos gerais femininos.....	109
3.6.3.1 Raça .....	110
3.6.3.2 Modo de realização do ato.....	111
3.6.3.3 Local do ato .....	112
3.6.3.4 Denunciantes .....	114
3.6.3.5 Estado civil .....	116
3.6.3.6 Idade .....	117
3.6.3.7 Escolaridade.....	118
3.6.3.8 Profissão .....	119
3.7 Casos de Minas Gerais .....	121
3.7.1 Casos masculinos.....	122
3.7.2 Casos femininos de Minas Gerais .....	124
3.7.2.1 Raça .....	124
3.7.2.2 Idade .....	124
3.7.2.3 Escolaridade.....	126
3.7.2.4 Local do ato .....	126
3.7.2.5 Modo de realização do ato.....	127
3.8 Registros de moralidades.....	128

**CAPÍTULO 4 – INQUISIÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS: ANÁLISES DOS ACÓRDÃOS ..... 130**

4.1 Justiça reprodutiva.....	132
4.2 Resumo dos perfis .....	136
4.3 Desembargadores/as .....	145
4.4 Mulheres e fetos, autoras e vítimas .....	146
4.4.1 Maternidade no contexto de aborto .....	148
4.4.2 Crime de ocultação de cadáver.....	153
4.4.3 Punição, pena e culpa .....	160

4.5 Genitor e vendedor de remédios .....	163
4.5.1 Desconhecimento do genitor sobre os fatos e/ou desconhecimento de sua identidade .....	163
4.5.2 Financiamento do remédio .....	166
4.6 Família .....	169
4.6.1 Genitores/pais .....	169
4.6.2 Mãe .....	171
4.6.3 Pai .....	173
4.6.4 Filho .....	174
4.7 Médico .....	175
4.7.1 Colaboração interinstitucional .....	176
4.7.2 Incriminação por meio da presença da ausência médica .....	179
4.8 Dúvida em prol da <i>sociedade</i> .....	180
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>182</b>
REFERÊNCIAS .....	194
ANEXOS .....	208

## INTRODUÇÃO

A partir de 2021, alguns casos de violação jurídica, em resistência à autorização do aborto em casos legais, principalmente de meninas menores de 14 anos, vítimas de estupro foram noticiados na mídia (LEVY, 2021). A autorização judicial para a interrupção legal da gestação em caso de estupro não é necessária no Brasil, o que indica também a dificuldade na garantia do direito junto aos serviços de saúde e até mesmo a falta de informação sobre o tema. Um exemplo foi o caso tornado público por meio de vídeo divulgado pelo The Intercept de audiência onde uma juíza de Santa Catarina induziu uma menina de 11 anos a permanecer com a gestação após ter sido estuprada, mesmo em situação de risco de vida. Na ocasião, a juíza perguntou se ela não “*suportaria mais um pouquinho*” continuar grávida para que o *bebê* seguisse para adoção.

A audiência avança, e a conversa retoma a ideia de que a gestação deve prosseguir para que o bebê seja entregue à adoção. A juíza Ribeiro e a criança travam o seguinte diálogo:

- Qual é a expectativa que você tem em relação ao bebê? Você quer ver ele nascer? – pergunta a juíza.
- Não – responde a criança.
- Você gosta de estudar?
- Gosto.
- Você acha que a tua condição atrapalha o teu estudo?
- Sim.

Faltavam alguns dias para o aniversário de 11 anos da vítima. A juíza, então, pergunta:

- Você tem algum pedido especial de aniversário? Se tiver, é só pedir. Quer escolher o nome do bebê?
- Não – é a resposta, mais uma vez.

Após alguns segundos, a juíza continua:

- Você acha que o pai do bebê concordaria pra entrega para adoção? – pergunta, se referindo ao estuprador.
- Não sei – diz a menina, em voz baixa.

A audiência com a mãe da vítima segue no mesmo tom. “Hoje, há tecnologia para salvar o bebê. E a gente tem 30 mil casais que querem o bebê, que aceitam o bebê. Essa tristeza de hoje para a senhora e para a sua filha é a felicidade de um casal”, afirma Ribeiro. Ela responde, aos prantos: “É uma felicidade, porque não estão passando o que eu estou” (GUIMARÃES, DE LARA, DIAS, 2022).

Esse registro foi vazado de forma anônima ao veículo de comunicação, sendo um material bastante raro, já que os documentos jurídicos desses casos ficam em segredo de justiça e a transparência de dados ainda é um desafio nesse âmbito. Este caso gerou inúmeras repercussões no país, promovendo movimentações nas redes sociais e até ações diretas de instituições estatais. A menina foi autorizada pela justiça a deixar o abrigo onde era mantida contra a sua vontade, separada da família, para não realizar o procedimento – e, finalmente, teve acesso ao seu direito de interrupção da gravidez, segundo o The Intercept. O caso poderia

terminar nesse ponto, com um número significativo de violações aos direitos da menina, mas, como se não bastasse, uma deputada do Partido Liberal (PL) requereu instalação de CPI na Assembleia do Estado de Santa Catarina (Alesc), apoiada por mais 21 parlamentares, com o objetivo de investigar sobre a interrupção da gestação realizada pela menina e também sobre o vazamento dos dados. Em reação, organizações da sociedade civil acionaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a CPI do Aborto. Para essas organizações, a investigação além de revitimizaria a criança, intimida profissionais de saúde e mulheres que precisam de aborto legal, e criminaliza jornalistas que tragam a público situações de violações de direitos humanos (DIAS, 2022).

Apenas uma versão reduzida do relatório final da CPI foi publicada, em meados de dezembro de 2022, corroborando com a tese de que o aborto feito pela menina foi criminoso. Segundo o Portal Catarinas, que também acompanhou o caso, “conclusões apresentadas no documento reforçam pretensão de impedir que meninas e mulheres tenham acesso ao direito previsto em lei” (PESSOA, 2022). O relatório aponta que há “fortes indícios que o procedimento médico (aborto) foi realizado de forma ilegal e sem a observação das normas técnicas do Ministério da Saúde”. Além disso, restringe e ameaça a transparência pública promovida pelo jornalismo. Outro caso bastante paradigmático foi a recente nomeação de defensora pública em favor do feto, em situação envolvendo a interrupção da gravidez de uma criança de 12 anos, também vítima de violência sexual e que já era *mãe*, no Piauí (GUIMARÃES, 2023).

Estes casos rodeados de camadas morais alvoroçadas pela sociedade e o Estado acendem necessário alerta para a urgência de se entender como o tema do aborto é tratado dentro do Sistema de Justiça Criminal no país (SJC). A ofensiva contra o aborto legal não é exatamente uma novidade, porém, com o recente e progressivo aumento da representatividade conservadora no Congresso Nacional, as tensões que permeiam esse debate têm escalonado, envolvendo também a instância jurídica do país – há hoje uma ação<sup>1</sup>, aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), pedindo a descriminalização do procedimento até a 12ª semana de gravidez. Ao mesmo tempo, o Estatuto do Nascituro está em tramitação na Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei apresenta altíssimo risco para as mulheres por garantir ao feto proteção integral, com direitos fundamentais, e logo a criminalização da interrupção da gravidez em qualquer contexto.

---

<sup>1</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442.



Desse modo, observo que a disputa e mobilização em torno do direito ao aborto legal não diz respeito apenas à sua ampliação, mas também, e contrariamente, à ameaça aos casos em que ele já é legalizado – o que coaduna com a conduta das magistradas nos casos citados acima. Dito isto, entender o tema sob o prisma sociológico dentro do que se passa nas instituições de segurança e justiça se mostra de profunda urgência para a compreensão de um fenômeno social que envolve os movimentos sociais e representantes de organizações civis, mas principalmente para as mulheres brasileiras, principais afetadas pelas mudanças nessa lei.

Além disso, por mais que o Brasil esteja discutindo o tema na Suprema Corte com uma perspectiva mais progressista, essa não é a realidade dos tribunais estaduais (USP, 2022). Ao considerar o avanço das ofensivas anti equidade de gênero dos últimos anos no Brasil e no cenário internacional, é possível observar indícios de uma articulação crescente de capilarização de atores do SJC que advogam contra o direito ao aborto legal (VAGGIONE, 2020). Dadas tantas ações em prol da criminalização em qualquer circunstância e a intensificação de barreiras de acesso aos casos legais, o que se passa nos casos das mulheres e meninas que são denunciadas por terem abortado clandestinamente? Como são tratadas nesse ambiente? Como se constroem os valores que transformam o ato em crime? Se há, quais são os estigmas, no ambiente criminal, que atravessam as mulheres que interromperam uma gestação?

Pouco tem se estudado sobre o debate jurídico acerca do aborto no âmbito nacional, e ainda há um vazio maior nos estudos de gênero nas ciências sociais no que se refere à abordagem dos casos individuais sobre autoaborto que chegam às polícias civis e ingressam regionalmente nos tribunais de justiça (FERREIRA, 2012). Vale considerar que a criminalização da prática está tipificada no Código Penal (CP), como um “*crime contra a vida*”, o que significa por si só que a criminalização corresponde a uma política de proteção, que protege, no caso, o feto, em detrimento das mulheres. Entender os fragmentos dessa contradição nos registros oficiais no âmbito criminal, dado que o aborto ainda é tratado como um caso de polícia e não de saúde pública pelo Estado brasileiro, se mostra de grande valia para a compreensão desse fenômeno.

Nesse contexto, chamo a atenção para o fato de que quando as mulheres enfrentam todo o rito que envolve ser indiciada criminalmente, as estruturas sociais de classe, raça e demais marcadores sociais também atravessam e moldam suas trajetórias dentro do SJC, mesmo antes de fazer das mulheres prisioneiras. Estou falando principalmente sobre acesso à justiça e seus entraves e efeitos. Acessar a justiça é algo oneroso, que demanda tempo, grande disposição psicológica e produz estigmas, o que sem dúvidas impacta de forma desigual às mulheres que

já são atravessadas desproporcionalmente por estruturas sociais de poder, como o racismo e o classismo.

Destarte, apesar de haver dados disponíveis, ainda há uma zona cinzenta a ser explorada nesse ambiente para prover melhor compreensão sobre quem são as mulheres e meninas que passam pela experiência do indiciamento por aborto e como as instituições do sistema de justiça as registram, recebem, encaminham e julgam esses casos.

É nessa lacuna sociológica que este trabalho se situa, tendo tido como objetivo geral: recuperar e compreender como se dá a identificação e a qualificação dos atos cometidos por mulheres e considerados aborto, transformando-os em crime — aborto provocado em si mesmas ou com seu consentimento (art. 124) — no SJC no Brasil, acompanhando quanti e qualitativamente as construções sociais e os papéis de gênero envolvidos no processo de criminalização no período de 2012 a 2021.

Em linhas gerais, simplifico tal objetivo ao explicitar que me inspirei no conceito “itinerário abortivo” cunhado por Paula Gonzaga (2016), em sua dissertação sobre formações discursivas da construção simbólica das mulheres que praticaram aborto clandestino, atribuindo-lhe uma nova proposta. Na sua pesquisa de mestrado, a autora formula o conceito a partir de referências socioantropológicas que originalmente formularam o termo “itinerários terapêuticos”, usado no contexto de pessoas que lidam com o adoecimento. A partir disso, a pesquisadora propõe que *itinerários abortivos* se relacionaria “ao repertório de métodos e técnicas utilizadas por mulheres desde a identificação do atraso menstrual até as estratégias de abortamento efetivamente” (GONZAGA, 2016, p. 14). Nesse sentido, me propus a analisar momentos do itinerário abortivo que se constroem e são retomados a partir da denúncia das mulheres que supostamente provocaram um aborto.

Como **objetivos específicos**, foram definidos:

- 1) Identificar quem são as mulheres incriminadas pelo aborto consentido ou provocado (art. 124 do Código Penal) no Brasil por unidade da federação, no que tange raça, classe, idade e outros marcados presentes em dados estatísticos das secretarias de segurança pública;
- 2) Investigar como o sistema de justiça tipifica o ato em crime, imprimindo ou não valores atribuídos a construções sociais de gênero às vítimas e aos(as) autores(as) e suas intersecções patriarcais, racistas, geracionais, classistas etc.;

- 3) Analisar, por intermédio de acórdãos<sup>2</sup> de Minas Gerais, quais são os papéis sociais assumidos ou atribuídos aos envolvidos no crime, como a própria mulher, o feto, a família, os genitores, o sistema de saúde e a sociedade;
- 4) Identificar os pontos de diálogo possíveis ou não entre os dados das secretarias de segurança pública e do Poder Judiciário no que versa sobre o delito de aborto consentido ou provocado.

## Marcos teóricos

Para esta proposta me orientei por três marcos teóricos feministas que moldam as discussões que considero relevantes assim como direcionaram o meu olhar para as análises do objeto de pesquisa em questão, ou seja, o aborto clandestino cometido ou consentido por mulheres dentro do SJC. A *criminologia crítica feminista* trouxe reflexões fundamentais a respeito das mulheres e demais sujeitos dentro do SJC e com este ambiente cria e reproduz opressões com base nas macroestruturais sociais como, gênero, raça e classe. Tomei como referência teórico-conceitual a pesquisa *Morte em Família* (1983), de Mariza Correa, que inaugurou os estudos envolvendo análise documental em processos penais no Brasil (FERREIRA, 2012), trazendo a perspectiva de gênero, raça e classe dos atores envolvidos. A contribuição de Correa (1983) que adotei neste trabalho parte da noção de que, no âmbito da justiça, o fato em si deixa de ser estritamente relevante e acaba por se julgar os papéis sociais dos envolvidos. Esse aporte teórico foi de grande valia para sustentar a análise simbólica a respeito da construção da *fábula*<sup>3</sup> que, por sua vez, reproduz os papéis sociais dos atores e atrizes envolvidos nos casos, como as mulheres, o feto, o (ex) companheiro, a família, entre outros.

Como perspectiva que perpassa todo o trabalho, também utilizei as contribuições de autoras do feminismo negro e decolonial que pautam a *interseccionalidade* como ferramenta para análises feministas que buscam entender a complexidade de fenômenos, considerando os

---

<sup>2</sup>Acórdão judicial é a decisão do processo em segunda instância feita por um colegiado, ou seja, um grupo de juízes(as), desembargadores(as) ou ministros(as). Essa é uma decisão tomada conjuntamente após a revisão da decisão proferida em primeira instância por um juiz ou juíza, caso o(a) advogado(a) do(a) réu(ré) entre com recurso.

<sup>3</sup> Correa (1983) usa o conceito de fábula para nomear o ritual que acontece no sistema de justiça ao analisar um caso e julgá-lo, entendendo que há padrões simbólicos pré-determinados no papel social de cada envolvido, que ultrapassam a técnica jurídica. “Estamos no nível do simbólico: este trabalho é uma leitura de discursos que expressam uma ordenação de realidade. A escolha da palavra fábula para designar essa ordenação enfatiza a ideia de que os fatos estão suspensos, de que não há mais a possibilidade de, através do processo, revivê-los, fazer a caminhada inversa e chegar aos fatos reais, às relações concretas existentes por detrás de cada crime” (CORREA, 1983, p. 26).

marcadores sociais (raça, gênero, classe, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, faixa-etária e etc.) que atravessam, de forma simultânea, os corpos dos sujeitos/as/es a depender do contexto, conforme definido por Collins e Bilge (2021). Assim como as autoras, compreendo que olhar para o fenômeno a partir somente do patriarcado é insuficiente tratar de análises em sociedades colonizadas, como o Brasil (VIGOYA, 2016). Portanto, dei destaque aos efeitos do colonialismo e, por consequência, do racismo neste trabalho.

Para complementar, mobilizei a ferramenta política e social conhecida como *justiça reprodutiva* para balizar o olhar proporcionado pelas duas epistemologias feministas anteriormente retratadas aos direitos sexuais e reprodutivos, em especial para o aborto. Todas as três correntes de pensamento proporcionaram um giro epistêmico em seus campos, sendo paradigmáticas para a ampliação dos limites da teoria feminista e antirracista. Minha proposta foi trazer a conjugação desses três olhares e as conexões entre si nas análises que fiz adiante.

## **Metodologia de pesquisa**

Para cumprir com os objetivos propostos, desenvolvi um estudo de caráter exploratório por se debruçar em um fenômeno ainda pouco retratado, defendendo a necessidade de se conhecer e aprofundar estudos a respeito, dentro das ciências sociais. Nesta dissertação, desenvolvi uma triangulação metodológica, utilizando diferentes procedimentos de coletas de dados e técnicas de análise em perspectiva multidisciplinar.

Primeiro, utilizei dois procedimentos de coleta de dados públicos advindos do SJC: a) levantamento dos microdados sobre aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), junto às secretarias de segurança pública estaduais. Com eles, fiz análises quantitativas dos microdados por meio de estatística descritiva, e também a análise qualitativa dessas informações, primeiro em perspectiva nacional e depois com foco no estudo de caso de Minas Gerais. O outro procedimento de coleta de dados foi: b) levantamento de sentenças em 2ª instância, ou seja, de acórdãos judiciais, disponibilizadas publicamente nos portais dos tribunais brasileiros por meio da busca livre de palavras-chave específicas, com foco em Minas Gerais. Por meio de análise de conteúdo documental, fiz análises qualitativas de forma a proporcionar observações mais aprofundadas para o estudo de caso proposto.

Para sedimentar a escolha dos dados trabalhados, apresento primeiro algumas considerações sobre a pesquisa com dados abertos, trazendo o diálogo entre o *feminismo de dados* e a análise de dados criminais. Depois descrevo os desafios para a construção da

pesquisa, tanto na parte de coleta quanto da análise dos dados, a partir de minha localização enquanto pesquisadora feminista. Por fim, trago as referências metodológicas que me amparam tanto na análise de conteúdo dos microdados quanto dos acórdãos, assim como a justificativa para o estudo de caso focalizado em Minas Gerais.

Não foi meu intento entender o fluxo criminal e as dinâmicas de afunilamento percebidas pela presença das mulheres em cada uma das etapas do processo, mas sim o que pode ser proporcionado em termos de complementação de informações entre esses dois *corpus*.

### **Primeiro, me situo enquanto pesquisadora**

Para introduzir a metodologia, primeiro me situo enquanto pesquisadora por defender que os saberes estão localizados, são produzidos por pessoas a partir também de suas circunstâncias pessoais e não são imparciais (HARAWAY, 1995). Meu interesse no fenômeno social do aborto enquanto objeto de estudo não vem de agora. A partir da minha participação em movimentos sociais feministas no Rio de Janeiro durante a graduação, tive a necessidade de direcionar meus estudos ao tema, percebendo seu lugar paradigmático na luta social e nos discursos políticos, que tanto me inquietam com questões sociológicas a respeito das estruturas de poder sobre os corpos.

Motivada por essas questões, escrevi meu trabalho de conclusão de curso em Comunicação Social, na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), sobre a relação entre o aborto e a maternidade, em 2018. Querendo ampliar meus estudos na área das ciências sociais, em uma linha de pesquisa feminista, ingressei neste Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGSOL), da UnB, onde iniciei a construção de meu objeto de pesquisa sobre o tema junto a Prof<sup>a</sup> Lourdes Maria Bandeira, que acolheu minha proposta de imediato enquanto orientadora.

Em sua trajetória no departamento, um de seus momentos dedicados ao tema foi no trabalho intitulado “Na zona selvagem: relatos de mulheres sobre a experiência do aborto clandestino” (2014), de sua orientanda Jullyane Ribeiro. Apesar de não se debruçar em casos denunciados à Justiça, o trabalho traz contribuições a respeito dos efeitos da criminalização e do medo da denúncia pelas mulheres.

Com muito pesar, a breve parceira com a Prof<sup>a</sup> Lourdes se encerrou no seu triste falecimento, em setembro de 2021. Felizmente, tive a sorte de ser acolhida pela Prof<sup>a</sup> Tânia Mara Almeida, com quem fui solidificando e impulsionando as primeiras ideias a respeito do que seria este trabalho.

O objeto de pesquisa aqui tratado também já atravessou a trajetória das duas professoras em produções conjuntas como, por exemplo, no artigo “O aborto e o uso do corpo feminino na política: a campanha presidencial brasileira em 2010 e seus desdobramentos atuais” (2013), em que fica claro o lugar do aborto enquanto moeda de troca nas eleições, ideia valiosa para a compreensão do contexto político e social exposto neste projeto.

Também foi fundamental minha vivência enquanto pesquisadora estar no Cravinas, Clínica Jurídica em Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos, coordenado pela Prof<sup>a</sup> Debora Diniz (FD/UnB), onde me aproximo cotidianamente desses temas em ações junto à Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Além disso, também contribuí com a elaboração de pesquisas e produtos de comunicação e gestão junto ao Poder Judiciário durante o mestrado, que me direcionaram o olhar para o âmbito do sistema de justiça criminal.

Portanto, comunico o lugar de onde busco fazer minhas contribuições, assim como minha proposta de analisar o objeto aqui tratado a partir de uma perspectiva sociológica, feminista e antirracista, entendendo que o aborto é um direito humano e fundamental das mulheres, das meninas e pessoas que gestam.

### **Considerações sobre pesquisa feminista com dados públicos criminais**

Por trabalhar com dados públicos, esta pesquisa dispensa o pedido de autorização ao Conselho de Ética para sua elaboração. Não entrevistei nenhum/a dos/as autores/as envolvidos/as, me baseando em materiais disponibilizados ao público em geral – exceto na comunicação que tive por meio dos recursos da Lei de Acesso à Informação (LAI), quando pedia a justificativa às secretarias de segurança pública a respeito da ausência de dados, por exemplo. A exploração desse material de pesquisa fortalece a discussão sobre a abertura dos dados públicos e suas utilizações, entretanto não será meu objetivo me aprofundar nesse tema. Apesar de não entrar nessa seara, faço breves considerações a respeito do uso de dados públicos.

“Dados abertos são o insumo para a construção de ferramentas úteis para acessar serviços públicos e para desenvolver a ciência” (CAMPAGNUCCI, 2021, p. 12). A recente movimentação de abertura dos dados pelos governos tem facilitado o acesso a dados públicos por parte dos cidadãos e cidadãs, fazendo com que de fato estejam mais próximos/as de concretizar seu direito à informação. Para esta pesquisa é interessante sabermos que existem duas categorias de transparência dos dados, a ativa e a passiva. Quando disponibilizados pelo órgão diretamente em seus portais em ou outras plataformas digitais, configura-se como *transparência ativa*. Quando não estão divulgados ou disponíveis para download, é preciso que

a pessoa interessada solicite o dado por meio da LAI, o que é chamado de *transparência passiva*.

Esta lei surgiu com o objetivo de regulamentar o direito de acesso a informações públicas, que já era assegurado pela Constituição Federal (CAPUTO, 2022). Em 2022, comemorou dez anos, entretanto, ainda é uma política recente, com pontos a serem aprimorados em sua dimensão federal, estadual e municipal. “Ainda que barreiras persistam, a legislação induziu a criação de uma estrutura institucional e parâmetros objetivos que permitem cobrar a sua implementação” (CAMPAGNUCCI, 2022, p. 65-66). Ou seja, atravessa-se um recente período de abertura e aperfeiçoamento de dados públicos que também cria ferramentas de participação cidadã para engajamento nesse processo. Hoje, na *sociedade da informação*, dados têm sido defendidos enquanto a chave para mitigar as desigualdades sociais e instrumentos de fortalecimento de violências, a depender da forma como são tratados e para quais objetivos são usados.

Dito isto, o que busquei realizar foi o diálogo sobre dados públicos, principalmente no âmbito da justiça criminal, utilizando a perspectiva sociológica e feminista na análise desse conteúdo. Parti do pressuposto de que dados também são poder, como adotado pelo livro “*Data Feminism*” (2020), que trata da incorporação da epistemologia feminista na ciência de dados, o *feminismo de dados*. A forma com que as informações sobre as pessoas são produzidas, acessadas, manuseadas e aplicadas também versa sobre a distribuição de poder na sociedade e a reprodução ou não de estruturas de poder já existentes, como o racismo, o sexismo e o classismo, por exemplo. Assim como as autoras, defendo um olhar crítico sobre a produção do dado público em si, uma vez que “como o poder dos dados é exercido de forma injusta, ele deve ser desafiado e alterado” (D’IGNAZIO & KLEIN, 2020, p. 14). E é nesta direção que o feminismo de dados deve atuar.

Historicamente, os dados foram produzidos e analisados quase que integralmente por homens, brancos, cisgêneros e heterossexuais do norte global, imprimindo em si a falsa neutralidade da objetividade científica, que contribui para a continuidade e fortalecimento da distribuição de poder de forma desigual (D’IGNAZIO & KLEIN, 2020). Essa estratégia de dominação se capilarizou não apenas nos resultados alcançados a partir dos dados, mas na forma com que eles estão representados. Isso inclui as categorias em que são cadastrados, quais informações são criadas e quais não são, para que são utilizados, entre outras possibilidades.

Diante das iniquidades reproduzidas tanto durante a produção quanto nos usos dos dados, as autoras perguntam: *como podemos usá-los para refazer o mundo?* Um caminho possível parte da abertura dos dados públicos mediante às devidas precauções de proteção de

dados pessoais, trabalhados por equipes mais diversas que adotem a justiça social como objetivo, assim como articulam as autoras D'Ignazio & Klein (2020). Nesse sentido, as autoras defendem a interseccionalidade como uma ferramenta fundamental, uma vez que descreve não apenas os múltiplos aspectos da identidade de qualquer pessoa a nível individual, mas também revela a integração de privilégios e opressões que se cruzam em uma dada sociedade.

O conceito de feminismo de dados expressa a intenção de desafiar o poder por meio da informação, sendo “uma maneira de pensar sobre os dados, tanto seus usos quanto seus limites, que é informado pela experiência direta, pelo compromisso com a ação e pelo pensamento feminista interseccional” (D'IGNAZIO & KLEIN, 2020, p. 8). Tal perspectiva traz vantagens para toda a sociedade, não ficando restrita a grupos minoritários, apesar de ser estes os que mais demandam por justiça:

Durante sua própria história, o feminismo tem tido consistentemente que trabalhar para convencer o mundo de que é relevante para pessoas de todos os gêneros. Nós temos o mesmo argumento: o feminismo de dados é para todas as pessoas. (E aqui nós pegamos emprestada uma linha da bell hooks.) Você vai notar que exemplos que usamos não são só sobre mulheres, nem criados só por mulheres. Isto porque feminismo de dados não é só sobre mulheres. É preciso mais do que um gênero para haver desigualdade de gêneros e mais do que um gênero para trabalhar rumo à justiça. Da mesma forma, feminismo de dados não é só para mulheres. Homens, pessoas não binárias, e pessoas de gênero queer são pessoas orgulhosas de se chamarem de feministas e usarem pensamento feminista em seu trabalho. Feministas interseccionais nos deram a chave de como raça, classe, sexualidade, capacitismo, idade, religião, geografia, e mais são fatores que juntos influenciam as experiências e oportunidades de cada pessoa no mundo. Finalmente, feminismo de dados é sobre poder – sobre quem tem poder e quem não tem. Feminismo interseccional examina as desigualdades do poder. E no nosso mundo contemporâneo, dados também são poder. Devido ao poder dos dados ser empregado injustamente, ele deve ser desafiado e mudado (D'IGNAZIO & KLEIN, 2020, p.14) (tradução nossa).

Nesse aspecto, me inspirei no feminismo de dados nas análises dos materiais quantitativos e qualitativos desta dissertação, com o objetivo de trazer provocações na direção da justiça social que falta na vida das mulheres e meninas aqui retratadas, mas também com a intenção de desvelar expressões das estruturas sociais de poder que as atravessam e respingam também em outros sujeitos sociais. Explorei essa perspectiva para mostrar os dados de quem realmente disputa o poder sobre seus corpos, sua cidadania e sua vida frente às etapas de denúncia e julgamento feitos pela justiça. E nesse ambiente, considere a delicadeza e o risco de se tratar de dados sobre violência, coletados pela polícia e produzidos pelo Poder Judiciário, que historicamente foram e continuam, muitas vezes, sendo usados para reificar populações historicamente marginalizadas.

Para balizar o entendimento de se trabalhar com dados públicos nessa seara, trouxe muito brevemente a dimensão do que já foi apontado sociologicamente por meio das análises dos dados criminais – pesquisas de longa e consolidada trajetória no Brasil. O aborto induzido



pela mulher gestante têm suas particularidades na determinação de dinâmicas simbólicas entre vítimas, autores e demais protagonistas envolvidos. Um aspecto fundamental para quem trabalha com informações do SJC é que "[...] de acordo com os códigos e as atividades práticas dos operadores, para cada tipo de delito corresponde uma maneira singular de tratamento dos casos" (VARGAS, 2000, p. 252). Portanto, torna-se relevante a análise de fontes como os microdados coletados pelas secretarias de segurança pública, onde são feitas classificações sobre as mulheres com base nas referências criadas pelo sistema de justiça. As estatísticas oficiais, os autos, as fichas de controle de processos devem ser considerados como produtos organizacionais pois refletem estados operacionais, ideológicos e políticos dos órgãos que integram este sistema (VARGAS, 2000).

Renato Sergio de Lima (2008) também captura a dimensão sociológica que as estatísticas criminais ganham nas políticas de segurança pública, sendo elas representantes de um modo de pensar as ações institucionais da justiça criminal e da segurança pública do país, perspectiva que é geralmente incorporada.

Nesse contexto,

a análise sociológica das estatísticas exige, por conseguinte, que responsabilidades, interpretações, significados e, mesmo, segredos sejam assumidos como elementos de compreensão da produção e utilização de dados estatísticos e, em complemento, das associações dessas com a incorporação, pelas instituições responsáveis pela segurança pública, dos requisitos democráticos de transparência e controle do poder (LIMA, 2008, p. 66).

A partir do que foi dito por Lima (2008), entendo que minha função como pesquisadora da sociologia é jogar luz sobre o que está velado também na engenharia de construção do dado. Entretanto, ele também não pode ser visto em si mesmo como uma salvação democrática para as políticas públicas de segurança, conforme aponta o autor. Os dados não são a solução sozinhos. Seus usos precisam ter um objetivo que desafie as desigualdades e não reproduza a reificação e os estereótipos de populações historicamente vulnerabilizadas, como defendem também as autoras do *Data Feminism* (2020).

Em produção mais atualizada de Renato Sergio de Lima (2022), o autor pega emprestadas as palavras de Boris Fausto (2001), “as estatísticas refletem bem ou mal uma prática repressiva que tem uma relação complexa com a ‘criminalidade real’ ou mesmo com o crime tal como definido nos códigos [...]” (FAUSTO, B. 2001, p. 30 *apud* LIMA, 2022, p. 13). Como complementa, “mais do que descrever com exatidão o real, as estatísticas sobre crime e criminalidade falam dos mecanismos de controle social, de seus olhares, da sua organização e de seus pressupostos político-ideológicos” (LIMA, 2022, p. 13).

Nestas passagens, ficam notórias as distâncias entre o ato, o crime, o registro do ato em crime e suas ressonâncias na organização do mundo social. É preciso “pensar o lugar das estatísticas na gestão das instituições que as produzem e, ao mesmo tempo, o que os dados revelam em termos de categorias e classificações da criminalidade, controles públicos existentes e papéis exercidos por atores e instituições na conformação de situações políticas” (LIMA, 2022, p. 13).

Nas Ciências Sociais, apesar da resistência na utilização de dados estatísticos para a realização de pesquisas feministas e, de fato, a fragilidade e os riscos que muitas vezes esses materiais apresentam,

é preciso que reafirmemos a importância de que as pesquisas (e aqui também as pesquisas feministas) utilizem-se de dados quantitativos, principalmente aquelas que se debruçam sobre temáticas que são incorporadas como diretrizes para elaboração de políticas públicas, como nosso caso (ANDRADE, 2017, p. 102).

Nesse sentido, entendo que a própria estruturação dos dados, e ausência de outros, pode evidenciar valores sociais envolvidos no ato e como são entendidos pelos agentes do órgão em questão. Unindo esforços à essa fonte advinda da segurança pública, os acórdãos judiciais registram informações muito ricas dos processos por serem representantes de uma cultura, sendo possível neles perceber as estruturas de gênero e de classe que perpassam a expectativa social sobre os envolvidos, como articulam Oliveira e Silva (2005). Esses documentos são registros históricos oficiais, que revelam dinâmicas de poder do Estado mesmo que tente encobrir a expressão de qualquer grupo social que esteja contida no documento, como os(as) próprios(as) juízes(as) ou desembargadores(as) (OLIVEIRA & SILVA, 2005).

A partir da fala registrada nos documentos, pode capturar “valores, regras e condutas que entram em jogo na luta simbólica em que estão envolvidas as representações do mundo social” (OLIVEIRA & SILVA, 2005, p. 247). Esse aproveitamento se justifica uma vez que se encontram nesses documentos “todos os procedimentos que foram realizados por escrito: desde a apreensão do fato e sua tradução em fato criminal, passando por seus desdobramentos jurídicos onde há o julgamento de acordo com as leis” (ANDRADE, 2017, p. 99).

Segundo as autoras Oliveira e Silva (2005), a análise de conteúdo permite a interpretação da palavra escrita já que ela envolve sempre a questão da subjetividade, o que está escrito ou não está escrito, e não o acontecimento em si. Dessa forma, analisar os dados quantitativos apenas “indicariam a presença da circulação das representações, mas certamente pouco indicaria como os atores estão representados” (OLIVEIRA & SILVA, 2005, p. 247). Por isso, empreender a análise desses dois tipos de materiais possibilitou trazer compreensões

acerca da composição simbólica envolvida nas representações do aborto clandestino induzido por mulheres no sistema de justiça.

### **Desafios na construção da pesquisa**

Aqui apresento resumidamente os desafios com os quais me deparei na construção dessa pesquisa enquanto pesquisadora e também pessoalmente, uma vez que essas duas instâncias se atravessam e são inseparáveis. Como adoto uma perspectiva feminista em que localizo os saberes aqui compartilhados, essas informações são também elementos metodológicos relevantes, como aponta Haraway (1995).

Se tratando do material de análise em si, a primeira dificuldade de execução da pesquisa foi me deparar com a falta de centralização dos dados das polícias civis, de modo que eu tive que enviar o pedido de solicitação de dados, via LAI, para cada uma das Unidades da Federação (UFs) por meio de diferentes plataformas. Tive, então, que acompanhar cada um dos pedidos em ambientes digitais diferentes.

Para centralizar as respostas por e-mail, criei um endereço específico para facilitar a organização das comunicações feitas por meio da LAI, uma vez que o fluxo para acessar a informação exige até quatro etapas e prazos específicos<sup>4</sup>. Também me organizei em uma planilha com todas as UF, os prazos para recorrer, as últimas respostas obtidas pelos órgãos, o status dos pedidos, entre outras informações. Fui registrando quais dados estava recebendo e o que faltava para construir os recursos.

Todo o trâmite de acompanhamento desses pedidos foi bastante exaustivo pelas barreiras de acesso e erros de entendimento por parte de algumas secretarias de segurança pública que receberam os pedidos. Houve casos de negação dos dados com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), alegando que os microdados solicitados versavam sobre informações sensíveis e pessoais; envio de dados parciais com nenhuma ou quase nenhuma das desagregações solicitadas; falta de justificativa para ausência dos dados; envio de informações diferentes das demandadas; e falta de respostas dentro do prazo estipulado pela LAI.

---

<sup>4</sup> Seu fluxo inicia com o pedido feito pelo/a solicitante. O órgão encarregado tem vinte dias, prorrogáveis por mais 10, para respondê-lo/a. Caso a resposta tenha sido indeferida ou seja insatisfatória, a pessoa interessada pode entrar com recurso no prazo de 10 dias, que é direcionado à autoridade máxima do órgão. A autoridade responsável deverá, então, responder ao recurso no prazo de cinco dias. É possível entrar com um novo recurso em segunda instância no prazo de dez dias, direcionada ao/a Controlador/a-Geral do Estado. Mais uma vez o órgão responsável terá cinco dias para responder. E caso seja necessário levar o pedido em terceira instância, o prazo também é de 10 dias para recorrer e 5 dias para o órgão responder, que será a Controladoria-Geral da União.

Houve também a negação de dados mediante justificativa de trabalho adicional, o que demonstra a falta de profissionais que respondem aos pedidos da LAI, devidamente capacitados para gerarem bases de dados. Além disso, essa alegação mostrou um descompasso de sistemas da polícia com a transformação digital, o que dificulta a extração de dados de forma automatizada e facilitada.

Também houve situações nas quais recebi mensagem acerca do redirecionamento do pedido para outro órgão responsável, ou mesmo casos em que a mensagem de confirmação de recebimento do pedido prejudicou o fluxo de entrada de recurso. Essa simples mensagem de confirmação ou transferência era entendida pela plataforma que gerenciava o pedido como uma resposta dada pelo órgão com os dados, o que comprometia o período de entrada do recurso, 15 dias após a resposta do órgão. Muitas plataformas também não contabilizavam os dias de cada um dos prazos, o que deixava a contagem sob minha responsabilidade e impedia que eu percebesse que a primeira mensagem de confirmação já havia dado início à contagem do período limite para a minha réplica. Em resumo, houve episódios em que não pude entrar com recurso por considerarem a data do envio da mensagem padrão como a resposta com os dados dada pelo órgão. Isso fez com o que eu perdesse alguns dos recursos.

Todas essas comunicações exigiram a construção de recursos com argumentos direcionados a cada caso em primeira, segunda e até terceira instância. Em alguns casos, os pedidos tiveram que ser refeitos, e em outros, a falta de respostas me fez entrar com reclamações no portal das ouvidorias, pedindo algum posicionamento do órgão. Uma vez com os dados em mãos, me deparei com outra série de desafios. “Além dos distintos sotaques, parece que os estados brasileiros falam línguas diferentes quando se trata de estatística criminal” (LIRA, CABALLERO, NASCIMENTO, 2022, p. 300). Essa frase ilustra bem a segunda fase de levantamento dos dados. A despadroneização das bases vindas das secretarias de segurança públicas dificultou tanto a elaboração dos recursos como a unificação e visualização das informações.

Na etapa de sistematização dos dados<sup>5</sup>, essa despadroneização de variáveis exigiu que eu fizesse uma lista para aproximação das mesmas, entendendo as diferenciações entre elas para que fossem feitas as unificações. Em outras palavras, mesmo que a variável tenha nomes diferentes a depender da UF, elas tratam de assuntos similares em muitos dos casos. Além disso, a alta variedade e heterogeneidade das informações enviadas, como por exemplo, as diversas

---

<sup>5</sup> Para mais detalhes sobre a sistematização dos dados, consulte os anexos.

classificações possíveis para *profissão*, *local do ato* e até mesmo o *tipo de envolvimento* exigiram também um trabalho de criação de categorias de informações para essas variáveis.

A variável “Natureza do Fato” foi definidora de algumas decisões metodológicas do desenho desta pesquisa. Embora o pedido que fiz especificasse o dado, relativo ao crime de aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento (art. 124 do Código Penal), há UF que não padronizam os seus dados com base na jurisprudência criminal. No capítulo sobre as análises dos microdados são especificadas as limitações desta variável e como ela impactou nos resultados da pesquisa.

A falta de unidade também foi percebida na questão do período de início de sistematização de dados em plataformas digitais pelas polícias, por exemplo: o Distrito Federal enviou os dados a partir de 2000 e o Acre, a partir de 2020. Essas variações trouxeram dificuldades em entender qual seria o período mais satisfatório para me debruçar na pesquisa. Essas informações serão abordadas com mais detalhes adiante, na parte dos resultados.

Se tratando dos dados públicos dentro do Poder Judiciário, é possível extrair o quantitativo de processos, mas sem nenhuma outra variável além de ano e tribunal de justiça onde tramitam os processos relativos ao art. 124 do Código Penal, no Justiça em Números Digital. Além disso, não é possível ter acesso às sentenças por meio da busca pública dos dados, já que a forma que são organizados é a documental, com todas as informações do processo na íntegra e fora de sistematização. Também são sigilosas, uma vez que trata de dados pessoais sensíveis. Entretanto, grande parte dos acórdãos, ou seja, as decisões em segunda instância, estão disponíveis para acesso público – exceto os que estão em segredo de justiça. Portanto, são com esses materiais, vindos da fonte do Judiciário, com que trabalho nesta dissertação.

O desafio de se trabalhar com esses documentos foi também a despadronização das informações ali contidas a depender da Comarca, além da complexidade em codificá-las. Inclusive, a qualidade das informações a depender do Tribunal Estadual serviu de parâmetro para a seleção da UF em que foco as análises no estudo de caso. Outro ponto foi o desafio em se estabelecer categorias de análise com base no fenômeno estudado, sendo necessárias várias leituras atentas para se entender grupos analíticos e suas conexões. As dificuldades metodológicas retratadas aqui para se trabalhar com documentos foram confirmadas por Arilda Godoy (1995) como aspectos recorrentemente apontados como desafiadores nesse tipo de pesquisa.

## **Referências metodológicas**

A principal referência metodológica deste projeto é a pesquisa “Criminalização das jovens pela prática de aborto: Análise do Sistema de Segurança Pública e do Sistema de Justiça do Rio de Janeiro” (2014), realizada pelo instituto Ipas em parceria com o ISER. Apesar de se debruçar a entender os casos envolvendo adolescentes, a pesquisa oferece descrição metodológica detalhada, assim como avaliação e análise dos bancos de dados advindos da Secretaria de Segurança Pública e do Poder Judiciário – ideia muito próxima da qual desenvolvo nesta dissertação. Esta referência serviu para imaginar o panorama dos dois *corpus* analisados e para inspirar a sistematização dos dados quantitativos.

Como inspiração para explorar o material qualitativo, usarei a pesquisa “Indiciamento das mulheres pela prática do abortamento: a (des)continuidade do discurso punitivista”, realizada por Silva, Gonzaga e Moreira (2021), que oferece recursos mais contemporâneos e exequíveis de coleta e sistematização de dados públicos advindos dos documentos do Poder Judiciário, por meio da busca de palavras. Também utilizarei como referência para esta etapa o livro *Morte em Família* (1983), de Mariza Correa, que além de fazer parte do marco teórico desta pesquisa, inspira também as categorias de análise dos acórdãos.

A pesquisa do Ipas e ISER (2014) tenta estabelecer diálogo entre os microdados da Secretaria de Segurança Pública (ISP) e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e chega à conclusão de que o primeiro órgão detém informações mais completas pois classifica os envolvidos no crime, oferecendo mais insumos para interpretações. Segundo a pesquisa, “foi grande a dificuldade de se trabalhar com o banco de dados do TJ, desenhado para suprir as necessidades internas do judiciário, especialmente a de medir a produtividade do sistema em termos da quantidade de procedimentos em circulação” (IPAS & ISER, 2014, p. 12). Dessa forma, esta pesquisa utiliza os microdados apenas das secretarias de segurança pública, por entender que oferecem informações mais completas acerca dos dados sociodemográficos dos(as) envolvidos(as) no crime, aproveitando os acórdãos judiciais por parte do Judiciário.

### **Estudo de caso**

A localização de um caso específico de estudo dentro de um contexto social mais amplo é parte também do desenvolvimento de estudos de caso, segundo a metodóloga Alda Judith Alves-Mazzotti (2006). Introduzir pesquisas desse tipo dentro de discussão acadêmica, mostrando também a produção acumulada na área, é fundamental para que seja possível a aplicação de suas conclusões a outros contextos. Essa articulação possibilita a contribuição com o avanço do conhecimento e construção de teorias, segundo a mesma autora. Em seu artigo

chamado “Usos e Abusos dos Estudos de Caso” (2006), a autora mobiliza dois autores reconhecidos por articular teorias sobre a estratégia de pesquisa com esse enfoque, Stake (2000) e Yin (1984).

A partir das definições de tipos de estudo de caso trazidos pelo primeiro autor, a proposta da minha dissertação se aproxima mais com um estudo de caso instrumental, uma vez que pode facilitar a compreensão de um fenômeno social mais amplo por fornecer *insights* sobre um assunto, ou para contestar uma generalização amplamente aceita, conforme descrito por Alves-Mazzotti (2006). No entendimento da autora, a definição de Yin (2000) sobre os estudos de caso é “uma pesquisa empírica que investiga um fenômeno contemporâneo em seu contexto natural, em situações em que as fronteiras entre o contexto e o fenômeno não são claramente evidentes, utilizando múltiplas fontes de evidência” (YIN, 1984, p. 23 *apud* ALVES-MAZZOTTI, 2006, p. 643). Além disso, o foco dessas pesquisas do tipo exploratório é responder às perguntas sobre como e porquê de “um fenômeno pouco investigado, o qual exige estudo aprofundado de poucos casos, que leve à identificação de categorias de observação ou à geração de hipóteses para estudos posteriores” (ALVES-MAZZOTTI, 2006, p. 644).

Esta pesquisa apresentou muitos desafios de padronização e unificação de dados para se fazer generalizações em nível nacional. Portanto, primeiro trago um panorama do que foi possível ser coletado em nível nacional para depois afunilar as análises para o recorte regional. Além disso, a envergadura dos dados coletados pede a especificação de algum território para que seja possível focalizar análises em maiores observações quanti-qualitativas, junto aos acórdãos judiciais.

Quanto às escolhas metodológicas de Minas Gerais como UF de foco da análise, explico. Primeiro, a partir de critérios identificados nas bases de dados recebidas pelas secretarias de segurança pública, selecionei as UFs que estariam aptas a integrar a pré-seleção de acórdãos, com o objetivo de escolher um estado para focalizar a pesquisa. Os critérios foram:

- 1) UFs que enviaram dados fazendo menção específica ao crime de “aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento” (Art. 124 do Código Penal);
- 2) UFs que enviaram dados a partir de 2017 (para termos no mínimo 5 anos de análise, 2017 - 2021, dos microdados advindos das secretarias de segurança);
- 3) UFs que enviaram dados raciais substanciais (dado o interesse em fazer análises interseccionais entre gênero e raça);
- 4) UFs com população acima de um milhão de habitantes (considerando que o número de acórdãos em UF com população pequena geralmente é muito baixo ou inexistente);

5) Exclusão de Mato Grosso do Sul por contar com evento atípico de denúncias por autoaborto (em 2007, mais de mil mulheres foram denunciadas devido ao estouro de uma clínica clandestina<sup>6</sup>).

6) Exclusão do Rio de Janeiro por contar com quatro pesquisas<sup>7</sup> sobre o assunto.

Ao considerar esses critérios eliminatórios, restaram 10 UF aptas: São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Piauí, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Goiás e Mato Grosso. Nesse sentido, foi feito o levantamento inicial dos acórdãos referentes ao delito tipificado no art. 124 do Código Penal, relativos ao período de 01/01/2001 até 31/12/2021<sup>8</sup>, durante o período de 26 de maio a 11 de junho de 2022, no portal de cada um dos tribunais de justiça estaduais, na parte “jurisprudência”, por meio da busca livre de palavras.

Verifiquei que apenas os estados do Sul e do Sudeste têm número de acórdãos significativo (acima de três, na verdade), restando os seguintes estados: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Nos acórdãos desses estados, foi feita uma análise um pouco mais aprofundada com o objetivo de escolher mais critérios de eliminação.

No caso de São Paulo, foi percebida uma movimentação atípica de pedidos de *habeas corpus* feito em grande volume pela Defensoria Pública do estado, o que desqualificou São Paulo dessa seleção. Os acórdãos do Rio Grande do Sul não dispõem de muitos detalhes sobre os casos, além de que, em muitos deles, não há trechos dos inquéritos policiais – fontes que geralmente narram os fatos e trazem subsídios interessantes para a pesquisa –, o que decretou a exclusão deste estado. Por fim, os acórdãos de Minas Gerais apresentam trechos significativos vindos dos inquéritos policiais, além de contar com um número de acórdãos suficiente. Portanto, este é o estado foco da análise, contando com 11 acórdãos selecionados na filtragem descrita no último capítulo.

A escolha de Minas Gerias como foco de análise de conteúdo dos acórdãos judiciais também se estende para o foco das análises detalhadas dos microdados advindos das secretarias de segurança pública, embora esperasse, no início deste projeto, voltar mais a atenção a estados fora do Sudeste brasileiro.

## **Análise de conteúdo**

---

<sup>6</sup> Ver FERREIRA (2012).

<sup>7</sup> CUNHA, NORONHA, VESTENA (2012); IPAS (2013); IPAS & ISER (2014); DPERJ (2018a).

<sup>8</sup> A justificativa para o período de recorte de análise de 2012 a 2021 será explicada adiante.



A análise de conteúdo foi escolhida enquanto técnica metodológica por ser versátil e promover ferramentas interessantes para se trabalhar com documentos. Segundo a pesquisadora Arilda Godoy (1995),

qualquer comunicação que veicule um conjunto de significações de um emissor para um receptor pode, em princípio, ser decifrada pelas técnicas de análise de conteúdo. Ela parte do pressuposto de que, por trás do discurso aparente, simbólico e polissêmico, esconde-se um sentido que convém desvendar (GODOY, 1995, p. 23).

Logo, a análise de conteúdo é uma técnica que mobiliza a pesquisadora a estar atenta à comunicação sendo feita e o que a estrutura, buscando a “explicitação e sistematização do conteúdo das mensagens” (GODOY, 1995, p. 23). Portanto, essa técnica de pesquisa pode se adaptar tanto às estatísticas e informação qualitativas dos microdados, quanto, principalmente, aos acórdãos judiciais.

É preciso destacar que há uma arbitrariedade na seleção desses documentos, uma vez que: não representam o retrato completo dos casos de mulheres indiciadas por aborto clandestino no TJMG; há casos em segredo de justiça; e o material coletado não inclui documentos dos processos que findaram em primeira instância. Além disso, os microdados não cobrem a dimensão representativa em nível nacional, considerando que nem todas as UFs enviaram os dados. Portanto, como afirmado por Godoy (1995), “cabe ressaltar também que nem sempre os documentos constituem amostras representativas do fenômeno em estudo” (GODOY, 1995, p.22).

Tendo em vista essas considerações, detalho nos capítulos dos resultados os procedimentos metodológicos utilizados na análise dos microdados e na análise dos acórdãos judiciais, de forma a compor uma triangulação metodológica, uma vez que o objetivo também é estabelecer pontes de diálogo entre essas diferentes fontes e formatos de informação, que já me chegaram na condição de dados empíricos.

## **O que encontrar**

Para guiar a argumentação, no **Capítulo 1**, apresento inicialmente dados do impacto da criminalização do aborto no sistema de saúde e suas consequências sociais. Em sequência, aponto o contexto das disputas político e jurídicas em torno do procedimento legal no Brasil e na América Latina e as estratégias da agenda feminista para ampliação do mesmo. Em seguida, construo a criminalização do aborto enquanto um problema sociológico de grande relevância atual, principalmente enquanto uma política de proteção no âmbito do sistema de justiça que apresenta controvérsias sob a ótica dos direitos humanos. Seguindo essa linha de raciocínio, no

**Capítulo 2**, mapeio a produção científica sobre o tema e as construções sociais envolvidas no processo de criminalização da prática no âmbito do sistema de segurança pública e do Poder Judiciário, ambiente recortado neste trabalho, mostrando a relevância do despertar sobre o tema no campo sociológico e nos estudos feministas.

Nos capítulos seguintes, finalmente exponho os resultados da dissertação, retratando o panorama e as análises do *corpora* coletado, composto por dados estaduais advindos das secretarias de segurança pública e também pelos acórdãos judiciais a respeito do tema. O **Capítulo 3** versa especificamente sobre os resultados obtidos por meio dos microdados. Apresento inicialmente detalhes metodológicos do trabalho de análise com esse material, justificando o uso de cada variável por meio da interseccionalidade. Nesta parte, chamo a atenção para as limitações dos dados e sua cobertura a nível local e nacional. Contextualizo o uso da perspectiva da criminologia crítica feminista, trazendo análises qualitativas sobre os dados encontrados, em especial sobre aborto conjugado a outros crimes e os registros de criminalização em caso de estupro. Em sequência, também apresento problematizações a respeito da classificação entre vítimas e autores/as no contexto de aborto clandestino e como isso prejudica os direitos das mulheres. Como arremate do capítulo, avalio os dados nacionais sobre o perfil demográfico das vítimas e autor/as, assim como o perfil masculino e feminino encontrado nos registros. Logo após, apresento as análises de Minas Gerais, que versam apenas sobre os perfis masculinos e femininos.

O **Capítulo 4** se debruça nas análises do material qualitativo vindo do Poder Judiciário, trazendo também detalhes metodológicos desta frente. É apresentado o marco teórico da justiça reprodutiva que dialoga com os resultados encontrados em todo o trabalho. Depois apresento o perfil das mulheres processadas judicialmente e suas vivências quanto a interrupção da gestação. Neste capítulo, também trago problematizações sobre as classificações de autores/as e vítimas, que fazem diálogo direto com as informações encontradas nos dados das polícias. Portanto, analiso a construção do papel social das mulheres acusadas e dos fetos, que respectivamente ocupam o lugar de autoras e de vítimas, tendo como um dos principais achados a dupla acusação por aborto seguido de ocultação de cadáver. Para tal, mobilizo também as contribuições das criminologias críticas feministas que desestabilizam estereótipos sociais reproduzidos pelo sistema de justiça para esses dois tipos de sujeitos. Seguindo para os demais resultados, avalio como se constroem os papéis sociais dos demais envolvidos, como o genitor, vendedor de remédios, integrantes da família e profissionais da saúde por meio da narrativa dos atores do sistema de justiça, identificando como a colaboração institucional entre eles se estabelece.

Espero que esse trabalho contribua com as várias peças que compõem o quadro do fenômeno do aborto dentro do SJC no Brasil e possa somar, de alguma forma, com as próximas pesquisas que virão.

## CAPÍTULO 1 – CONTEXTO SOBRE O ABORTO NA SAÚDE E NA POLÍTICA

*Por que a procriação deveria ser um “fato da natureza” e não uma atividade historicamente determinada, carregada de interesses e relações de poder diversas?*

*(Silvia Federici, O Calibã e a Bruxa, p. 179)*

Neste capítulo apresento resumidamente o contexto histórico sobre o tema do aborto no âmbito político, social e de saúde pública para que seja possível ambientar o leitor ou leitora sobre como o referido fenômeno social acontece no Brasil e quais são suas implicações. Nesse sentido, descrevo o trajeto histórico da institucionalização e capilarização das políticas públicas de saúde relacionadas ao tema. Em sequência, aponto a relação entre a criminalização do aborto e seus impactos no acesso ao procedimento legal; ponto chave para que possamos avançar nas reflexões acerca do fenômeno dentro do SJC no capítulo adiante. Por fim, abordo a dimensão que o tema ganhou na agenda pública tanto na dimensão do Executivo, do Legislativo e do Judiciário no Brasil, incluindo as experiências recentes e paradigmáticas de alguns países das Américas, como os Estados Unidos, México, Chile, Argentina e El Salvador.

### 1.1 Estrutura de assistência ao aborto no Brasil

Pelo fato de hoje a relação entre religiosidade e os rechaços ao aborto ser tão intrínseca, é curioso saber que o autoaborto passou a ser criminalizado no Brasil apenas no final do século XIX (MACHADO, 2017). Dessa forma, mulheres e meninas puderam realizar a interrupção da gravidez em si mesmas durante a época do Império, contexto de extrema ligação entre política e religião, em que o catolicismo era constitucionalizado.

Apesar de ainda não ser considerado crime, o aborto já era visto como um “pecado”, mas não como uma espécie de *homicídio*, como é mobilizado hoje pelas alas conservadoras (MACHADO, 2017). Foi apenas no período republicano, com Código Penal de 1890, que além da já existente punição de terceiros, o autoaborto cometido pela mulher passou a ser criminalizado, segundo Lia Zanotta Machado (2017). Tal dado histórico aponta para o fato de que o processo de separação entre Estado e religião não incluiu perspectivas progressistas quanto ao aborto, cujos avanços foram muito tímidos mesmo após a instauração da laicidade do Estado.

Apenas em 1940, durante o Governo do Estado Novo de Getúlio Vargas, o Código Penal – instrumento jurídico utilizado até os dias atuais – despenalizou a prática do aborto nos casos

de violência sexual e em risco de vida para a mulher. Apesar disso, se passaram quase 50 anos para que o primeiro serviço de aborto legal fosse criado em 1989 (TALIB, 2005). Durante o período de redemocratização pós-ditadura militar, o tema começou a ser pautado no debate público, embora ainda houvesse pouca movimentação legislativa a respeito (NORONHA, 2017).

Em 1999, a oferta de aborto previsto em lei passou a ser normatizada pelo Ministério da Saúde (TALIB, 2005; JACOBS & BOING, 2021). Tal documento impulsionou a consolidação dos serviços de acesso ao aborto legal em caso de estupro e risco de vida para a mulher nos hospitais públicos nas diferentes regiões do Brasil, durante primeira década do milênio (TALIB, 2005). Ainda muito incipiente, essa estruturação não ocorreu de forma igualitária e se concentrou inicialmente na região Sudeste. Até os anos 2000, a cobertura era ainda muito precária em nível nacional, existindo por volta de 23 serviços de atendimento ao aborto legal, segundo Talib (2005).

Entre 1990 e 2000, houve a multiplicação dos litígios individuais de mulheres pedindo autorização para interromper gestações inviáveis, especialmente em caso de anencefalia. Nesse momento, deu-se início à articulação da ADPF 54, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). A ação foi autorizada apenas em 2012, tornando legal a interrupção voluntária da gestação em caso de fetos anencefálicos em todo o Brasil.

Como um grande avanço no fortalecimento dos serviços de oferta legal, foi publicada a segunda normativa conhecida como Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento Legal pelo Ministério da Saúde, em 2005 (BRASIL, 2005), conquistada junto a articulações da sociedade civil. Ambas normativas (1999 e 2005) apontam a necessidade de que o atendimento seja feito por equipe interdisciplinar, composta por médicos/as, psicólogos/as, assistentes sociais e enfermeiros/as, que esteja sensibilizada e capacitada quanto à violência contra as mulheres (TALIB, 2005). Em 2009, 60 estabelecimentos foram listados pelo Ministério da Saúde com oferta ao aborto previsto por lei (JACOBS & BOING, 2021). Entretanto, assim como na pesquisa realizada por Talib (2005) anos antes, ainda há número significativo de estabelecimentos cadastrados como aptos a realizarem o serviço, mas nunca tiveram registro de um único caso, até mesmo em 2019.

Esses dados apontam para, mesmo em contextos em que o aborto é legal, o procedimento é pouco praticado devido à dificuldade de acesso aos serviços de saúde, pelo desconhecimento dos trâmites legais ou mesmo pelo reduzido número de hospitais que realizam o procedimento a depender do município (TALIB, 2005; JACOBS & BOING, 2021). Marina Gasino Jacobs e Alexandra Crispim Boing (2021) identificaram que os serviços de saúde

relacionados a procedimentos garantidos por lei, ainda hoje, considerando dados de 2019, estão espalhados em uma malha desigual pelo país, concentrando-se nas regiões Sul e Sudeste, em municípios com maior índice de Desenvolvimento Humano (IDH), alcançando mulheres mais privilegiadas dentro do Sistema Único de Saúde.

Segundo a pesquisa, “supondo que a necessidade de aborto previsto em lei fosse a mesma em todos os municípios, aproximadamente 4 a cada 5 mulheres que precisaram de um aborto previsto em lei e viviam em municípios que não o ofertavam deixaram de acessar o serviço” (JACOBS & BOING, 2021, p. 8). A notável desigualdade geográfica nas dimensões continentais do Brasil fala também sobre a necessidade de enfrentar longos deslocamentos, o que não é possível para muitas das mulheres e meninas distantes dessa malha. Segundo as autoras, tal desigualdade pode ser entendida como violência institucional por omissão do Estado em garantir o direito à saúde de forma igualitária, conforme determinado na Constituição Federal de 1988.

Mesmo quando se consegue chegar à unidade de saúde, são relatadas barreiras institucionais impostas pela própria equipe, como a exigência de documentos legalmente dispensáveis, como o Boletim de Ocorrência, laudo do Instituto Médico-Legal (IML) ou autorização judicial. Além disso, pode haver recusa desses profissionais em realizar o procedimento e até mesmo dúvidas e questionamentos quanto à justificativa da mulher ou menina que busca o aborto legal (JACOBS & BOING, 2021; TALIB, 2005; KANE, GALLI, SKUSTER, 2013).

A falta de profissionalismo nessas ocasiões está ligada à naturalização de condutas médicas desnecessárias e de abordagem que desconsidera a perspectiva de gênero, raça e demais interseccionalidades no contexto de cuidado. A constante desconfiança desses profissionais está ancorada na histórica construção social da *mulher* enquanto alguém em quem não se deve confiar e que poderia mentir sobre as justificativas para acessar o serviço. Não à toa, os atores do sistema de saúde são quem principalmente denunciam casos de aborto clandestino à polícia (USP, 2022), como será relatado com mais detalhes adiante neste trabalho. Além disso, dada a desinformação e aumento das articulações contra o aborto legal, os atores do sistema de saúde também têm sofrido constantes perseguições, gerando medo e insegurança em realizarem o procedimento, o que também impacta diretamente o acesso ao direito por quem precisa.

Considerando esse histórico, mesmo nos casos permitidos por lei, o acesso ao aborto legal ainda é uma questão que mobiliza desigualdades regionais de acesso, falta de estrutura e até mesmo despreparo de agentes de saúde. Todos esses entraves, além de dificultarem o acesso

aos cuidados necessários de mulheres, meninas e pessoas com útero que buscam esse tipo de serviço, acaba impondo situações inseguras mesmo para quem possui, por princípio, o direito. Assim, “(...) a condição de ilegalidade do aborto no país — além de todas as consequências danosas para a vida e a saúde das mulheres — influi negativamente, contaminando até mesmo o atendimento aos casos permitidos por lei (TALIB, 2005, p. 59)”. Dessa forma, os limites de acesso ao aborto legal têm ligações íntimas com a criminalização em si, os casos inseguros e seus drásticos riscos.

## **1.2 Os riscos da criminalização do aborto no âmbito da saúde**

Se tratando da clandestinidade, é preciso considerar que a proibição não impede que se realizem procedimentos de aborto e nem diminui o ato ao longo dos anos, segundo os dados publicados pela Pesquisa Nacional do Aborto (PNA, 2016). Os números são preocupantes: a cada um minuto, uma mulher faz aborto clandestino no Brasil. Uma em cada cinco mulheres de até 40 anos já fez, pelo menos, um aborto na vida (DINIZ; MADEIRO; MEDEIROS, 2017). Além disso, no ano de 2015, ocorreram cerca de meio milhão de abortos, segundo a mesma pesquisa. Em conclusão da mesma, a interrupção voluntária da gestação é considerada um evento comum na vida reprodutiva das mulheres brasileiras e, ao mesmo tempo, é um dos principais problemas de saúde pública do país.

“A julgar pela persistência da alta magnitude, e pelo fato do aborto ser comum em mulheres de todos os grupos sociais, a resposta fundamentada na criminalização e repressão tem se mostrado não apenas inefetiva, mas nociva” (DINIZ; MADEIRO; MEDEIROS, 2017, p. 659). Apesar de ser uma prática comum a todos os grupos de mulheres, o aborto pode afetar desproporcionalmente a vida das que se encontram em situação social mais vulnerabilizada. As taxas de abortos são um pouco maiores entre mulheres de baixa escolaridade e renda, pretas, pardas e indígenas, da região Norte, Centro-Oeste e Nordeste. Justamente as regiões com maiores índices são as mesmas que apresentam maior falha na distribuição geográfica de serviços de atendimento, como visto acima.

Nesse sentido, é importante ter em mente que recortes de raça e classe são aspectos relevantes para a compreensão desse fenômeno social. Mulheres negras, indígenas e pobres são as mais afetadas pela falta de políticas de saúde voltadas ao aborto seguro (MONTEIRO; ADESSE; LEVIN, 2008; CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020). Foi constatado que o número de mulheres negras que morrem em decorrência de um procedimento de aborto inseguro é 2,5 vezes maior que o de mulheres brancas, o que pode ser atribuído ao menor acesso a clínicas, mesmo que clandestinas, que ofereçam melhores condições de higiene e equipe

médica qualificada. Os demais dados do perfil sociodemográfico das mulheres vítimas de mortalidade materna por razão de aborto são também de baixa escolaridade, com mais de 40 anos ou menos de 14, habitantes da região Norte, Centro-Oeste e Nordeste e sem união conjugal (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020). Apesar de haver uma subnotificação dos dados, entre os anos 2006 e 2015, foram registrados 770 óbitos com causa básica o aborto, ou seja: 1 morte a cada 4 dias (CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020).

Wilza Villela e Regina Maria Barbosa (2011), médicas com frente de pesquisa na área de Saúde Coletiva, explicitam a dimensão do atendimento dentro do sistema público de saúde: as complicações do aborto inseguro representavam a quinta causa de internação obstétrica no SUS. Segundo PNA (2016), metade das mulheres que participaram da pesquisa precisou ser internada após o procedimento. Com base em dados mais recentes, o aborto é a quarta maior causa de mortalidade materna no país (ANIS, 2022), representando tema de urgência nas políticas de saúde. Nesse sentido, Barbosa e Villela (2011) ressaltam também como esses dados mostram o elevado custo da criminalização para o sistema público, já que estes atendimentos estão relacionados às condições, muitas vezes insalubres ou muito poucos seguras, em que o procedimento é feito no Brasil.

A dimensão etária também é um ponto fundamental para a discussão sobre o tema. Apesar da redução nos índices de gravidez na adolescência, o Brasil tem cerca de 19 mil nascimentos, ao ano, de mães entre 10 e 14 anos, estando acima da média mundial (UNFPA, 2021). Fazendo uma breve análise cruzada, crianças e adolescentes menores de 13 anos são as principais vítimas de abuso sexual no Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Essa é uma dimensão ainda pouco abordada em pesquisas sobre violência de gênero no país e que recentemente revelou um dado chocante: 4 meninas de menos de 13 anos são estupradas por hora no Brasil, conforme aponta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022).

Em diálogo com essa dramática realidade, a demógrafa Jackeline Romio (2017) identificou o registro de mortes de meninas menores de 14 anos em decorrência de aborto pelo SUS. Esse fato é bastante significativo para entender aspectos institucionais da violência de gênero uma vez que este grupo etário estaria resguardado, perante o Código Penal, pela figura do estupro de vulnerável e poderia ter recorrido ao aborto legal.

Tais evidências mostram como a falta de políticas públicas e de informações sobre o acesso ao aborto pune mulheres e meninas que necessitam de cuidados de saúde e outros correlatos. Esse evento é vivido de diferentes formas de acordo com a classe e raça, o que determina que as políticas de amparo às necessidades reprodutivas podem ter o seu acesso



variado segundo a posição social específica dessa mulher – o que configura eugenia, racismo e controle social da pobreza, segundo Biroli (2016). Em alinhamento ao pensamento da autora, o impacto da criminalização do aborto tem repercussões para além do campo da saúde, estando atrelado a estruturas sociais que favorecem a manutenção do racismo e da segregação de classes. Além disso, reproduz e/ou fortalece a violência de gênero e o abuso sexual infantil.

A omissão de políticas reprodutivas de saúde que atendam as mulheres em suas necessidades e que tem por consequência indireta, a morte, se configura em tipos de violência específicos, como é o conceito de *feminicídio reprodutivo*, trabalhado por Jackeline Romio (2017). Segundo a pesquisadora, as mortes maternas são em grande parte evitáveis e exclusivas de mulheres, cujos motivos estão atrelados a “políticas de controle da reprodução feminina, como no caso da restrição ao aborto no sistema público de saúde e a fatores referentes à dificuldade de acesso ao sistema de saúde por parte das mulheres gestantes” (ROMIO, 2017, p. 167). Tal conceito aplicado por Romio no contexto de aborto ajuda a complexificar o entendimento sobre a violência institucional e as mortes de mulheres, a partir do olhar sobre políticas de controle do corpo e sexualidade.

Nesse sentido, é importante reconhecer que os direitos sexuais e reprodutivos – em especial o aborto, foco de análise desta dissertação – estão inseridos em um debate político por serem considerados direitos sociais que envolvem debates sobre economia, direito, saúde, entre outros, segundo Corrêa & Petchesky (1996). Nessa perspectiva mais ampla, mudanças históricas do status penal do aborto estão relacionados a projetos de governo ao longo dos anos, assim como outras políticas que interferem nas funções reprodutivas da população e suas desagregações de gênero, raça e demais marcadores interseccionais.

Nesse sentido, uma vez que estamos falando sobre controle dos corpos de grupos específicos e da limitação de acesso a direitos humanos, o guarda-chuva dos direitos sexuais e reprodutivos não deve se perder de como estruturamos nosso argumento em defesa do aborto, já que essas violações estão integradas, segundo articulado pela justiça reprodutiva. Com agravante racial bastante explícito em todos os exemplos, os dados alarmantes das mortes de mulheres dentro do sistema de saúde por abortos inseguros têm também ligação com as políticas de natalidade dos anos 70 e 80 vinculadas às laqueaduras sem consentimento, à violência obstétrica, e à insegurança em viver a maternidade no Brasil. Assim, é preciso que a luta pela defesa/ampliação do aborto legal seja articulada com as outras pautas para que faça sentido em sua dimensão coletiva e estrutural, considerando a realidade de mulheres negras e indígenas, para que alcancemos a justiça social efetiva, como articula Noronha (2017).

Dessa forma, fica mais evidente que a criminalização do aborto está diretamente ligada aos limites do exercício de cidadania das mulheres, com marcadores discriminatórios de raça e classe, como indica Biroli (2016).

### **1.3 O contexto brasileiro: disputas no âmbito político e jurídico**

É considerada a dimensão que esse assunto toma no contexto político ligado ao emocional da população, uma vez que o aborto torna-se uma pauta moral capaz de mobilizar eleitorados não só no Brasil, mas em diversos países (ALMEIDA & BANDEIRA, 2013; MACHADO, 2020).

Se tratando dos espaços institucionais de poder, o aborto desperta grande comoção política: “atualmente, tramita na Câmara e no Senado mais de uma centena de proposições que tratam do aborto” (CFEMEA, 2021, p. 26). Segundo levantamento realizado pela organização, são pouquíssimos os projetos que tentam ampliar as políticas públicas de assistência ao aborto legal ou mesmo pautar a sua descriminalização. Em 2021, cem por cento dos projetos na Câmara do Deputados eram contrários à interrupção da gravidez (DA SILVA, 2021). Já os grupos políticos que se opõem à ampliação do aborto legal e até defendem sua criminalização integral representam uma influente e ativa articulação no Brasil hoje, apesar de ocuparem espaços políticos há algum tempo.

Os atores de tal movimento mobilizam esforços para combater os avanços conquistados pelos grupos feministas e grupos LGBTIs, ignorando as políticas de direitos humanos, os tratados internacionais que versam sobre a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, restringindo as agendas da igualdade de gênero e diversidade sexual (BIROLI, MACHADO, VAGGIONE, 2020). Tal movimento está articulado ao avanço de governos de direita ou de extrema direita em dinâmica global que, segundo a cientista política Wendy Brown (2019), adotaram em seus discursos a centralidade da família heteronormativa em substituição ao papel estatal regente da democracia, em atual estado de deterioração.

Em diálogo com a autora, Juan Vaggione (2020) argumenta que o neoconservadorismo deve ser pensado hoje em articulação a pautas econômicas neoliberais que se interconectam com projetos políticos que transcendem o tema da moral sexual para caminhar junto aos processos de desdemocratização. Portanto, as discussões sobre direito ao aborto estão aqui situadas em seus contextos macropolíticos, elencadas também ao debate sobre preservação e limitação da democracia em linha histórica.

Foi em 2005 que as disputas políticas em torno do aborto legal começaram a se estabelecer no Brasil, identificado por Machado (2017) como o início do “retrocesso neoconservador”. Nesse ano, formou-se a Comissão Tripartite para Revisão da Legislação Punitiva da Interrupção Voluntária da Gravidez, em iniciativa do Poder Executivo, por meio da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. O grupo ficou responsável por elaborar minuta de projeto de lei em favor da legalização da interrupção da gravidez, originada por demandas de movimentos feministas. Em reação fundamentalista, foram articulados grupos conservadores no Congresso Nacional: a primeira “Frente Parlamentar em defesa da vida contra o aborto”, em outubro de 2005, e mais adiante a “Frente Parlamentar a favor da Família” (MACHADO, 2017). Em decorrência dessa união, logo se multiplicaram os projetos de lei contrários à ampliação do aborto no Brasil.

Logo em sequência, a agenda neoconservadora toma corpo na forma das *cruzadas anti-gênero*, orientadas pelo combate à *ideologia de gênero*, termo que começa a se expandir no Brasil em 2007 (CORREA & KALIL, 2021). Segundo Sônia Correa e Isabela Kalil, “não se trata de um conceito, mas sim de um dispositivo que, intrigantemente, recorre à concepção marxista de ideologia para acusar a teoria feminista do gênero de falsificação” (CORREA & KALIL, 2021, p. 70). Em sua origem, o dispositivo foi defendido por representantes cristãs e cristãos após a retaliação à introdução do conceito de gênero pelos movimentos sociais em reuniões preparatórias e na Conferência Internacional da Mulher, realizada pela ONU, em Pequim, no ano de 1995 (MACHADO, 2018). Esse evento fortaleceu o que vinha se debatendo na III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994 — marco histórico mundial na discussão sobre direitos das mulheres, onde reconheceu-se que direitos sexuais e reprodutivos são direitos humanos. “Os programas de ação resultantes de ambas as conferências consolidaram a noção do direito das mulheres a uma vida reprodutiva autônoma e livre de coerções” (RIBEIRO, 2014, p. 22). Assim, a retaliação do conceito de gênero nas negociações que vislumbravam políticas públicas no contexto global imprimiu nele uma roupagem negativa para as e os conservadores que ali estavam, objetivando a reafirmação da ideia biologizante da mulher a partir de uma perspectiva branca, ligada ao papel de mãe e de esposa (MACHADO, 2018).

Esses tratados internacionais foram assinados pelo Brasil, mas limitado pela legislação interna, principalmente no que se trata dos direitos reprodutivos, o país enfrenta dificuldades para implementação das metas internacionais, segundo Ribeiro (2014). A Plataforma de Ação do Cairo, por exemplo, considera o aborto ilegal como um problema de saúde pública e recomenda que os países revejam suas leis punitivas (Ibidem). Na Conferência de Pequim

(1995), ressalta-se a importância de garantir os direitos de autodeterminação, igualdade e segurança sexual e reprodutiva das mulheres como determinantes para a afirmação dos direitos reprodutivos. Já no plano jurídico-normativo, recomenda a revisão de leis que criminalizam as mulheres que praticam o aborto (UNITED NATIONS, 1996 *apud* RIBEIRO, 2014, p. 23).

Além dessas ferramentas internacionais citadas pela autora, é preciso reconhecer as contribuições em matérias dos direitos sexuais e reprodutivos vindos também por meio de outros grandes tratados de direitos humanos firmados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW- 1979); a Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994) ; o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP – 1966); e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC - 1966), segundo mencionado por Kane, Galli, Skuster (2013). Segundo as autoras, todos esses tratados exigem que os signatários cumpram suas obrigações de proteger os direitos humanos das mulheres à saúde, igualdade e não discriminação e o direito à vida. Inclusive o Comitê CEDAW afirmou em comentário geral de nº 24 que os países deveriam retirar de suas legislações as medidas punitivas impostas às mulheres que se submetem a um aborto.

consonância com os avanços dos direitos das mulheres internacionalmente, os ex-presidentes Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e Lula (2003-2010) implementaram importantes programas de inclusão sexual e de igualdade de gênero durante seus mandatos (MACHADO, 2018), e que tiveram continuidade até o governo Dilma Rousseff (2011-2016). Em contraposição a essas conquistas, as disputas pela manutenção do conservadorismo e do controle sexual se intensificaram no contexto parlamentar. Em 2014, já se notavam discursos contrários às formulações sobre as relações de gênero e que relacionavam o feminismo com a “cultura da morte” (MACHADO, 2018).

Estes grupos, compostos majoritariamente por pentecostais e carismáticos/as católicos/as, consideram as propostas de lei que têm intuito de regularizar o aborto e outras demandas das minorias sexuais como uma ameaça à “formação da família cristã” (MACHADO, 2018). Dentro dessa perspectiva, assumir a maternidade significaria um compromisso com a instituição *familiar* e não uma questão referente aos direitos reprodutivos das mulheres. Segundo a ótica feminista, esse ponto de vista corresponderia à estrutura patriarcal, em que “a maternidade é o único poder social disponível para as mulheres” (LORDE, 2019, p.136).

A maternidade entra em jogo como uma obrigação, o que ameaça a condição de mulheres e meninas como cidadãs dignas de direitos fundamentais. Segundo Machado (2017),

ao analisar o discurso neoconservador a respeito do tema, seus atores “não falam dos direitos das mulheres, mas falam do dever das mulheres” (MACHADO, 2017, p. 31). Tal hierarquização, muitas vezes feita em tom de discurso científico e de direitos humanos, designa o status de sujeito de direitos ao feto, em detrimento do reconhecimento cívico das mulheres, evidenciando as disputas em torno de conceitos originalmente progressistas (NORONHA, 2017; MACHADO, 2017).

Mesmo que grupos religiosos, em especial católicos, tenham formado os argumentos que contrariam o direito ao aborto – como por exemplo a famigerada “defesa da vida desde a concepção” – esse discurso apresenta variações históricas, controvérsias e disputas internas, como argumenta Maria José Rosado-Nunes (2012). Até hoje, por mais que sejam os/as representantes religiosos/as que estejam articulados/as em prol da pauta no Congresso, a descriminalização do aborto ainda não é um tema consensual entre pessoas católicas e evangélicas.

Há interpretações que divergem do discurso oficial vindo, por exemplo, do Vaticano, que “(...) apresenta-se coeso como um bloco, propondo uma palavra final sobre o assunto e tentando estabelecê-la em dogma, o contradiscurso tem um caráter dialógico, pois não se apresenta como definitivo e evita o tom dogmatizante” (NUNES, 2012, p. 25). Exemplos atuais de protagonistas nessa frente são, principalmente, as Católicas pelo Direito de Decidir<sup>9</sup>, também as Evangélicas pela Igualdade de Gênero<sup>10</sup> e a Rede de Mulheres Negras Evangélicas<sup>11</sup>, que integram as articulações dentro do movimento de mulheres.

Voltando à linha do tempo histórico-política, no segundo mandato da presidenta Dilma, que enfrentava muitas crises políticas, se proliferavam iniciativas legislativas retrógradas em relação ao direito ao aborto, à família e com o objetivo de conter o avanço da *ideologia de gênero* na educação (CORREA & KALIL, 2021). Por meio da trajetória trilhada até aqui, é possível dizer que o neoconservadorismo se agudiza no país a partir dos anos 2010, “com o crescimento do poder político da movimentação pró-vida no Parlamento brasileiro que reage a um processo de secularização da sociedade e ao crescimento dos movimentos sociais por direitos humanos” (MACHADO, 2017, p. 3). Esse momento foi principalmente marcado pelas eleições presidenciais onde, segundo Lourdes Maria Bandeira e Tânia Mara Almeida (2013), o

---

<sup>9</sup> CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR, 2020. Disponível em: <<https://catolicas.org.br/>>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

<sup>10</sup> EVANGÉLICAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO. Disponível em: <https://mulhereseig.wordpress.com/>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

<sup>11</sup> REDE DE MULHERES NEGRAS EVANGÉLICAS. Disponível em: <https://www.flowcode.com/page/redenegrasevangelicas>. Acesso em 10 de março de 2023.

tema tornou-se obrigatório; significando um campo promissor de disputas e, ao mesmo tempo, potencialmente gerador de cobrança de posicionamento público em relação ao tipo de compromisso com o tema.

Após o Golpe de 2016 contra a então presidenta Dilma Rousseff, as políticas de atenção às demandas das mulheres perderam prioridade no Estado. Inaugurou-se um novo momento político com o Governo de Michel Temer (2016-2018) e, principalmente, de Jair Bolsonaro (2019-2022) – detalhado adiante – de sucateamento e até de perseguição às políticas públicas de atenção às mulheres, de garantia dos direitos humanos, de igualdade racial e étnica e de combate à LGBTfobia.

Um dos principais marcos que deu início ao período de retrocesso foi o rebaixamento da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres (SPM) à órgão integrante de ministérios e principalmente à gestão de representantes que não tinham diálogo com as demandas dos movimentos feministas. A secretaria é considerada um marco na conquista dos direitos das mulheres e tinha por foco a transversalização de gênero, ou seja, a incorporação da perspectiva de gênero dentro da elaboração e execução de políticas públicas em nível federal para mitigar as desigualdades de gênero (GOVBR, 2004). Segundo a Gênero e Número (2018), o órgão funcionava junto à Presidência, com status de Ministério desde de 2003, mas em reforma ministerial feita pela Presidenta Dilma Rousseff, a secretaria se tornou parte do antigo Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos (ASSIS, MARTINS, FERRARI, 2018). No governo de Temer, passou pela pasta de Justiça e Cidadania, pela Secretaria de Governo da Presidência e pelo Ministério de Direitos Humanos (MDH) (GOVBR, 2018). O ponto crítico foi a Secretaria ter sido assumida, durante o governo Temer, por Fátima Pelaes, ex-deputada evangélica que havia presidido a Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida, que se opunha ao direito ao aborto mesmo em casos de estupro. Tal perfil rompeu com o ciclo de mulheres progressistas e de estreito diálogo com os movimentos feministas, como a Nilcea Freire (2004-2010) e Eleonora Menicucci (2012-2015). Em meados de 2018, a secretária nacional de políticas para mulheres passa a ser a advogada Andreza Colatto, filha do deputado federal Valdir Colatto (MDB/SC).

Com a mudança do governo Bolsonaro, a secretaria foi transferida para o Ministério das Mulheres, da Família e dos Direitos Humanos. Damares Alves, advogada e pastora evangélica conservadora, foi condecorada para assumir o ministério e mudou ainda mais radicalmente o perfil de atuação da secretaria. Em buscas dentro de portais do governo e em matérias de jornal não consegui muitos detalhes sobre como atuou a secretaria durante o governo Bolsonaro, exceto a informação de que as políticas têm focado na família, na mulher gestante ou que já é

mãe. Além disso, entre 2019 e 2021, o Ministério deixou de executar aproximadamente metade do orçamento destinado às políticas para mulheres e demais populações assistidas pelas pastas do ministério, segundo relatório do Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC (2021).

Em histórica resistência a restrições nesse campo, os movimentos feministas figuram importantes atores na tematização e politização da questão do aborto, inicialmente pautado enquanto aspecto inerente à autonomia da mulher em relação ao próprio corpo (FANTI, 2016). Essa perspectiva fica bem exemplificada no lema “*meu corpo, minhas regras*” proferido em movimentos feministas como, a Marcha das Vadias, segundo Rayane Noronha (2017), e também durante a Primavera Feminista de 2015<sup>12</sup>. Esses movimentos foram fundamentais para mobilizar a opinião pública sobre o tema e fazer resistência aos projetos de lei que visavam restringir os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. “No entanto, a configuração dessa autonomia individual é, muitas vezes, mais coerente com o discurso liberal do que com princípios libertários feministas” (NORONHA, 2017, p. 119). Segundo a autora, o conceito de *autonomia* vinculado às palavras de ordem feministas dessa época não problematiza questões relacionadas às subjetividades e condições particulares das mulheres em sua diversidade e não evoca a responsabilidade do Estado em garantir o exercício da autonomia plena.

Nesse sentido, os movimentos feministas, principalmente articulados por intelectuais negras e decoloniais no Brasil, na América Latina e Estados Unidos têm adotado uma visão do direito ao aborto a partir de uma perspectiva mais coletiva, pautada no conceito de justiça reprodutiva (SOLINGER & ROSS, 2017) que embute em si a interseccionalidade e a justiça social, entendendo a saúde reprodutiva em perspectiva ampliada<sup>13</sup>. Essa linha de militância ganha maior popularidade no Brasil a partir dos anos 2020, com a pandemia da Covid-19 e as constantes resistências diante do Governo Bolsonaro.

A ação de tais movimentos de forma geral, para além das ações dentro do Parlamento e do Executivo, protestos virtuais e de rua; se articula também no Judiciário por meio do litígio estratégico feminista, dada à dificuldade de diálogo sobre o tema no Congresso Nacional até

---

<sup>12</sup> A Primavera Feminista (2015) foi caracterizada por manifestações reivindicatórias, ocorridas em diversos estados brasileiros, deflagradas em pedido ao arquivamento do Projeto de Lei (PL)5069/2013, de autoria do então Presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB/RJ). O PL “tipifica como crime contra a vida o anúncio de meio abortivo e prevê penas específicas para quem induz a gestante à prática de aborto. Além disso, burocratiza a assistência médica pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência sexual, obrigando as mulheres a realizarem boletim de ocorrência para posteriormente se dirigirem ao hospital” (NORONHA, 2017, p. 18). As manifestações também pediam pelo impeachment de Eduardo Cunha.

<sup>13</sup> O conceito de justiça reprodutiva será abordado com mais detalhes adiante.

mesmo antes do avanço da ocupação conservadora. Esse ambiente tornou-se arena estratégica para a ampliação de direitos e do debate público sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro tem tido papel de destaque na região da América Latina nesse aspecto, tendo assumido por duas vezes ações advindas de movimentos feministas para a ampliação do direito ao aborto legal (RUIBAL, 2020) e uma ação para garantir o acesso aos casos legais. A primeira se deu em 2004, com a ADPF 54, que solicitava a legalização do aborto nos casos de anencefalia, sem a prévia autorização judicial.

Esse foi o primeiro caso de litígio estratégico por direitos sexuais e reprodutivos perante o STF e, também, o primeiro caso no campo do direito ao aborto realizado por uma organização feminista perante um tribunal constitucional na América Latina (RUIBAL, 2020, p. 1172).

Após intenso debate promovido pelas audiências públicas, a ação logrou êxito e inaugurou uma nova relação entre os movimentos feministas e o Poder Judiciário, assim como atribuiu aos movimentos sociais um papel mais amplo do que pressionadores da decisão, mas como propositores de conteúdo das normas, como afirma Alba Ruibal (2020). Como resultado, em 2012, a interrupção voluntária da gestação<sup>14</sup> passou a ser possível até a 12ª semana, em casos de anencefalia.

A partir de então, outras ações relacionadas ao aborto ingressaram na Corte, como foi o exemplo da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5581, em 2016, que entre outras demandas, solicitava o aborto até a 12ª semana no caso de gestantes contaminadas pelo Zika, dadas às graves complicações de saúde que as crianças impactadas pelo vírus desenvolvem na gestação. Entretanto, a ação foi negada em 2021.

Por fim, a ADPF 442, submetida em 2017, pediu a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. O Partido Socialismo e Liberdade (PSol), quem ajuizou a ação por articulação da Anis, questionou os artigos 124 e 126 do Código Penal — que criminalizam a prática do aborto — alegando violação de diversos princípios fundamentais e de saúde pública, segundo Ruibal (2020). Em decisão pendente, esta ADPF também incitou uma série de debates sobre o tema durante as audiências públicas ocorridas em agosto de 2018, que geraram grande engajamento por parte da sociedade civil.

A partir dessa trajetória, nota-se que os movimentos feministas se dedicaram à “construção social da demanda judicial” em casos de aborto, que até então não tinha se tornado uma controvérsia constitucional (RUIBAL, 2020). Nos termos da teoria da sociologia crítica,

---

<sup>14</sup>Neste trabalho serão usadas as expressões “interrupção voluntária da gestação” e “aborto” enquanto conceitos que versam sobre o mesmo significado, mesmo considerando que “antecipação terapêutica do parto” deve ser usado para se referir ao procedimento em caso de gravidez de feto anencefálico, segundo a argumentação jurídica legitimada pela ADPF 54.



se fundou o reconhecimento institucional no âmbito jurídico de um “direito”, como articula Honneth (2003). Mesmo que nem todas as demandas tenham sido atendidas, se reconheceu a necessidade do debate público promovido pela instituição judiciária e a legitimidade do grupo demandante naquele ambiente. Nesse momento é reconhecido o possível deslocamento das mulheres e de pessoas com capacidade de gestar do meio democrático, revelando seus pilares androcêntricos, mascarados pelos *preceitos universais*. Surge então a necessidade da construção de políticas públicas que contemplem necessidades de saúde específicas, o que complexifica o conceito de “direitos iguais” e o espectro de direitos humanos, como dito por Segato (2006).

Apesar das articulações neoconservadoras contrárias à descriminalização e legalização do aborto não serem novidade no Brasil, é necessário reconhecer o fortalecimento dos ataques antigênero na campanha eleitoral de 2018 e durante o Governo Bolsonaro, que atuou diretamente para impedir o aborto em qualquer circunstância, mesmo nos casos já garantidos por lei.

As sistemáticas violações de direitos e a perseguição a mulheres e meninas que buscam esse serviço gerou grande preocupação em organizações feministas e de saúde, fazendo inclusive com que o STF recebesse a ADPF 989, em junho de 2022. A ação demanda a adoção de providências para assegurar a realização do aborto nas hipóteses garantidas por lei, protocolada pela Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (Cebes) e pela Associação Rede Unida, e ainda pendente de julgamento (STF, 2022).

### **1.3.1 Perseguição ao direito ao aborto legal durante o Governo Bolsonaro (2019-2022)**

O tema do aborto acompanha Jair Bolsonaro bem antes de sua eleição à presidência. Enquanto deputado criou Projeto de Lei (PL), em 2013, que pautava a revogação da Lei 12.845 (BRASIL, 2013), desobrigando o Sistema Único de Saúde a atender mulheres vítimas de violência sexual pois a política incluía a “profilaxia da gravidez”, ou seja a oferta de pílula do dia seguinte (FERRAZ, 2018). A justificativa do PL contra a referida Lei era a seguinte: “tem manifestamente como principal objetivo preparar o cenário político e jurídico para a completa legalização do aborto no Brasil” (CHICAS PODEROSAS, 2018). Apesar de já ser conhecido por defender posicionamentos misóginos (CHAGAS, 2022) e homofóbicos (G1, 2015) enquanto deputado federal, foi, na campanha eleitoral de 2018 para a presidência, que

Bolsonaro tornou o tema do aborto central em sua candidatura e na de seus apoiadores, inflamando a interferência religiosa na condução do Estado.

Vale destacar que a influência da Igreja Católica na política brasileira é histórica, e também esteve bastante alinhada com os governos do Partido dos Trabalhadores (PT) (CORREA & KALIL, 2021). Entretanto, ao longo dos anos 2000, “o governo federal priorizou políticas públicas em campos como violência de gênero e direitos LGBTI” (CORREA & KALIL, 2021, p. 73), o que foi extremamente combatido no governo Bolsonaro. Sua campanha fora impulsionada com base na ofensiva à *ideologia de gênero*, alinhada ao antipetismo, anticomunismo e marxismo no Brasil (CORREA & KALIL, 2021).

Apesar de, já no início do governo, defender o “direito à vida desde a concepção”, foi durante a pandemia da Covid-19 que esse projeto de sociedade concebido por grupos conservadores se tornou ainda mais evidente. Nesse período, mulheres e meninas foram obrigadas a prosseguirem com a gravidez indesejada ao mesmo tempo que foram abandonadas durante esse processo, dado o abalo de políticas que garantem os direitos sexuais e reprodutivos neste contexto de vulnerabilidade (BRANDÃO & CABRAL, 2021; COUTINHO *et al.*, 2020). Segundo pesquisa publicada pela Gênero e Número, em 2020, apenas 55% dos hospitais que ofereciam serviço de aborto legal no Brasil seguiram atendendo na pandemia (DA SILVA, 2020).

As políticas de assistência ao aborto legal devem estar integradas às políticas relacionadas ao direito à maternidade amparada, pela perspectiva da justiça reprodutiva. Não à toa, consecutivamente à desestruturação de serviços e de informações sobre o aborto legal, o Brasil se tornou o pior país do mundo para as mulheres negras grávidas viverem, sendo o epicentro de mortes maternas por Covid-19 (DINIZ, 2021).

Além disso, o Ministério da Saúde ignorou exigências legais ao editar a Portaria nº 2.282, de agosto de 2020 (BRASIL, 2020), que dificulta aborto em caso de estupro em meio à crise sanitária (ROSSI, 2022). Essa portaria inseriu a previsão de notificação compulsória à autoridade policial e de obrigatoriedade de a equipe médica informar à gestante da possibilidade de visualização do feto por meio de ultrassonografia<sup>15</sup>. No contexto internacional durante o Governo Bolsonaro, a política externa brasileira liderou aliança antiaborto, conhecida como

---

<sup>15</sup>Após inúmeras críticas, a Portaria 2282, de 27 de agosto de 2020, foi substituída pela Portaria 2561, de 23 de setembro de 2020, que apenas retirou a previsão de visualização do feto, mantendo a comunicação à polícia. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

Consenso de Genebra, juntamente a 30 países da extrema direita – o que foi uma novidade na articulação do neoconservadorismo, segundo Vaggione (2020).

Ainda durante a pandemia, o dramático caso de uma menina de 10 anos — vítima de violência sexual que não conseguiu realizar o procedimento e teve que peregrinar para outro estado em busca de seu direito — é um exemplo chave para entender o contexto brasileiro. Em detrimento de ações pela garantia ao aborto legal ainda mais em circunstâncias tão delicadas, o caso tomou proporção midiática nacional por meio de ataques de ódio, vazamento de dados sensíveis (SOUZA, 2020), perseguições por agentes de saúde e a desaprovação pública por parte integrantes do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, como inclusive a própria Ex-Ministra Damares Alves (UNIVERSA UOL, 2020).

Poucos meses mais tarde viria o caso de outra menina menor de idade, de 11 anos, vítima de violência sexual, que buscou o aborto legal em Santa Catarina e teve seu direito negado ainda no serviço de saúde, e dificultado pelo Poder Judiciário, conforme citado na introdução. Também mencionado nesta parte, em sequência surgiu o caso de uma menina de 12 anos do Piauí, também vítima de violência sexual que enfrentou uma série de barreiras institucionais para acessar o aborto legal, não efetivando-o. Esses três episódios mostram a revitimização que as meninas sofreram pelo Estado em diferentes âmbitos governamentais para acessar o serviço que era delas por direito.

Se tratando do cenário das políticas públicas durante o Governo Bolsonaro, em abril de 2022, o Ministério da Saúde extinguiu unilateralmente a Rede Cegonha, política-pública exitosa na assistência às gestantes e aos bebês e na redução da mortalidade infantil e materna, e instaurou a Rede de Atenção Materno-infantil (RAMI). O texto da nova política excluiu qualquer palavra que fizesse referência ao aborto e ao enfoque de gênero (VELLEDA, 2022). Além disso, a RAMI é considerada “um risco de saúde pública” por profissionais da saúde (COUTO, 2022).

Em um ataque mais direto ao direito ao aborto, em junho do mesmo ano, o Ministério da Saúde lançou manual “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento”, com desinformações e até ilegalidades a respeito do aborto legal, afirmando que o procedimento seria crime (ANIS, 2022). O documento cria obstáculos não apenas para as mulheres, meninas e pessoas com capacidade de gestar que buscam esse serviço, mas também para a atuação dos/as profissionais de saúde.

Outro exemplo, o aborto legal por telemedicina, instrumentalizado em Minas Gerais durante a pandemia da Covid-19 para atender principalmente vítimas de violência sexual, foi um serviço que tentou ser impedido pelo Ministério da Saúde, juntamente ao Ministério Público

Federal e a Defensoria Pública da União, apesar de não apresentar ilegalidades e trazer resultados positivos e de baixo risco a nível nacional e internacional (DA ESCÓSSIA & MAZZA, 2021).

Dessa forma, o discurso punitivista sobre aborto, negação para a execução dos casos legais, assim como o desmonte de políticas de auxílio a maternidade, se estruturaram como uma política de governo, encontrando capilaridade nos estados brasileiros.

Em 2023, o Governo Lula assumiu o Executivo e nos primeiros dias fez movimentos para conter tais políticas: o Ministério da Saúde revogou as principais políticas da antiga gestão que prejudicavam os direitos sexuais e reprodutivos, como a já referida portaria que previa a notificação às autoridades policiais em casos de aborto legal decorrentes de violência sexual e a portaria relativa à rede Rami – retornando com a Rede Cegonha, e dando baixa na caderneta da gestante que promovia práticas ligadas à violência obstétrica, sem comprovações científicas (VALENGA, 2023). Além disso, o Brasil se realinhou a diretrizes internacionais ligadas aos direitos humanos ao desligar-se do Consenso de Genebra. Quanto a estrutura de gestão, retomou-se o Ministério da Mulher, e instaurou-se outros Ministérios que contemplam algumas das interseccionalidades da população, como o Ministério da Igualdade Racial, Ministério dos Direitos Humanos e o Ministério dos Povos Indígenas. Apesar do alinhamento progressista e popular do governo, ainda não se sabe ao certo o orçamento dedicado a cada uma das frentes para se conter os retrocessos e a falta de políticas dedicadas às mulheres e meninas. Ademais, elegeu-se o Congresso mais conservador da história republicana, que irá impor grandes desafios para a agenda feminista e antirracista, com previsão de manter o espírito da extrema-direita aceso (CFEMEA, 2023).

#### **1.4 Contexto político na América Latina, Caribe e Estados Unidos**

Para além do Brasil, é preciso considerar os holofotes em torno da disputa jurídica contemporânea sobre os direitos sexuais e reprodutivos em dinâmicas transnacionais, principalmente na América Latina, uma das regiões com maior taxa de abortos inseguros no mundo (SAY, CHOU, TUNÇALP, 2014). Apesar do território ainda ter países com legislações muito restritivas, a Maré Verde<sup>16</sup> feminista pela descriminalização e legalização do aborto colhe suas conquistas em diversos países. Em 2020, a Argentina legalizou o aborto até a 14ª semana, em 2021, o aborto foi descriminalizado no Chile e no México, pela Suprema Corte. No ano

---

<sup>16</sup> Maré Verde é o nome popular dos movimentos feministas que lutam pelos direitos sexuais e reprodutivos nos países latino-americanos.

seguinte, a Suprema Corte colombiana autorizou a descriminalização até a 24ª semana e a Assembleia Nacional do Equador aprovou o mesmo em caso de estupro até a 12ª semana de gestação. El Salvador, um dos países da região que ainda proíbe o aborto em qualquer circunstância, foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2021, pelo caso Manuela, uma mulher de zona rural que sofreu uma série de violações de saúde em consequência da criminalização do procedimento no país (AGRUPACION CIUDADANA, 2021). Em 2022, a mesma Corte recebeu outra ação feminista de El Salvador, referente ao caso Beatriz, que também envolve violações do Estado contra uma mulher em circunstâncias parecidas (AGRUPACION CIUDADANA, 2022).

Tais marcos na mudança de legislação e o reconhecimento internacional de violações de saúde das mulheres e meninas em meio a emergências obstétricas evidenciam a conscientização estatal e internacional sobre o acesso ao aborto legal como garantia dos direitos humanos na região. Além da inscrição na lei, é conquistado o “status de existência e legitimidade” das mulheres e meninas na nação e das comunidades morais que constroem as leis, nos termos de Segato (2006).

Em meio a essas conquistas dos movimentos feministas junto à mobilização parlamentar e também por meio do litígio estratégico junto aos Tribunais Superiores, o contexto sócio-histórico, assim como no Brasil, também é condicionado pelo avanço do neoconservadorismo na última década, juntamente às ofensivas antigênero, que tentam restabelecer uma moral sexual e reprodutiva baseadas em preceitos fundamentalistas cristãos de comportamento na região (BIROLI, MACHADO, VAGGIONE, 2020), como já tratado aqui.

Traços desse cenário também foram articulados intensamente durante o governo Donald Trump (2017-2021), nos Estados Unidos, período em que o aborto legal foi dramaticamente ameaçado em estados mais alinhados às diretrizes nacionais (CORRÊA, 2020). Como resultado, mesmo após a mudança de ares políticos com as eleições tendo Joe Biden como presidente, a Suprema Corte dos Estados Unidos revogou o caso *Roe vs Wade*, que garantia o direito ao aborto legal pela Constituição estadunidense há quase 50 anos, significando um perigoso retrocesso na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos. Isso quer dizer que o aborto legal não é mais um direito cidadão garantido constitucionalmente, de forma que os estados podem estabelecer as próprias leis de acesso ou restrição a esse serviço.

Vale destacar que o direito ao aborto nos Estados Unidos estava amparado na jurisprudência do “direito à privacidade”, pautado em uma dimensão individual da mulher com base em preceitos liberais de autonomia. Contrariamente, a ampliação do direito ao aborto na América Latina tem sido pautada na chave do direito à cidadania e ao direito à saúde, o que

imprime uma dimensão coletiva ao argumento do direito, mais próxima à ideia de justiça reprodutiva, segundo Gabriela Rondon (FOLHA DE SÃO PAULO, 2022).

Apesar das resistências, o avanço do discurso neoconservador e a criminalização do aborto se alastram nas Américas e estão ligados à crise democrática global, ao acirramento das ofensivas antigênero, e às tensões que circundam a garantia dos direitos humanos. Dessa forma, os debates sobre o tema merecem atenção necessária enquanto estratégia ligada a articulações políticas, econômicas e sociais, e não enquanto um tópico que figura como “cortina de fumaça”, desvinculado do que seria “mais importante” em um projeto de governo. O que quero dizer com isso é criticar a desvinculação das questões envolvendo gênero, raça e sexualidade de questões macropolíticas, que a sociologia, a ciência política e até mesmo o jornalismo muitas vezes fazem. Como se as pautas sobre aborto, por exemplo, servissem para encobrir alguma articulação mais importante que estivesse ocorrendo em paralelo, uma vez que as pautas relacionadas às mulheres, negros e comunidades LGBTIAP+ não fossem significativas por si mesmas e também termômetro da democracia.

## **CAPÍTULO 2 - ABORTO CLANDESTINO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: FASES DO ITINERÁRIO JÁ RETRATADAS EM PESQUISAS ANTERIORES**

*A luta contra as violências não pode se abster de uma crítica às violências promovidas e legitimadas pelo Estado, tampouco de uma crítica às reivindicações feministas dirigidas ao Estado e à justiça.*

*(Françoise Vergès, 2021, p.10)*

Para compreender o fenômeno social do aborto de forma mais aprofundada, o panorama que expus até aqui destaca a importância, para esta pesquisa, de se debruçar na relação entre a viabilidade do contexto social e político com a construção ou até mesmo a precarização de políticas de assistência à interrupção da gravidez. Isso porque a constituição de políticas públicas é permeada por discursos e ideologias, que tanto estabelecem e legitimam relações de dominação, quanto contestam e transformam o meio social (MARCONDES & FARAH, 2021).

O cenário contextual sobre o aborto exposto no capítulo anterior é o pano de fundo da questão a ser levantada nesta pesquisa. Como aqui retratado, a criminalização sustenta os estigmas morais que circundam o tema do aborto e é o que coloca a saúde das mulheres em risco, com agravantes que dependem principalmente de raça, classe, idade e local de moradia. Nesse sentido, países com manutenção de leis restritivas ao aborto que criminalizam as mulheres vão na contramão das proteções dos direitos humanos dos tratados globais e regionais, como no caso do Brasil (KANE, GALLI, SKUSTER, 2013). Considerando esses fatos, estudos sobre o assunto têm avançado nas ciências sociais, entretanto pouco tem se discutido sobre as evidências produzidas pela criminalização do aborto no âmbito do sistema de justiça criminal a partir de uma perspectiva sociológica.

O ambiente recortado por esse projeto (segurança pública e o Poder Judiciário) pode oferecer insumos também para compreender como o Estado atua na reprodução de papéis sociais de gênero e suas interseccionalidades com outros marcadores sociais, assim como violências institucionais<sup>17</sup> contra as mulheres que interromperam sua gestação de forma clandestina.

---

<sup>17</sup> Concordo com a definição da autora Encarna Bodelón (2014) a respeito do termo. Ela chama a atenção para o fato de que “a violência de gênero se nutre também das violências institucionais, de ações ou omissões realizadas pelo Estado e suas autoridades” (BODELÓN, 2014, 131). Segundo a autora, no momento em que o Estado normaliza estereótipos de gêneros – não combatendo ou tolerando –, ele abre margem legal para violências institucionais e que podem se dar em diferentes campos onde atua o poder público, como na prevenção, na atenção e na reparação do dano. No campo jurídico, os estereótipos podem aparecer nos conceitos e relações estabelecidas entre os atores jurídicos, bem como nas próprias decisões judiciais (BODELÓN, 2014).

Neste capítulo, abordarei as principais contribuições de cada uma das pesquisas encontradas: o perfil sociodemográfico das mulheres e meninas indiciadas, como também descreverei como se dá trajeto delas dentro do sistema de justiça criminal, desde a denúncia até o encarceramento. Assim, será mais fácil mapear as brechas para realização desta pesquisa, conforme destrincho as lacunas sociológicas a respeito do tema e a janela de oportunidade encontrada no campo da Sociologia.

## **2.1 Recorte: aborto e sistema de justiça criminal**

Segundo o *World Abortion Laws Map*<sup>18</sup>, ferramenta que faz levantamento da situação legal sobre aborto no mundo, 90 milhões de mulheres em idade reprodutiva vivem em países que proíbem o aborto em qualquer circunstância. Outras 358 milhões vivem em países com leis limitadas que autorizam o procedimento quando a vida da mulher está em risco, mas não o autorizam em outras circunstâncias, levando em conta a saúde física ou mental da mulher, por exemplo. Esse é o caso do Brasil, Paraguai, Chile, Guatemala, Indonésia, Líbano, Venezuela, Mali, Nigéria, entre outros 30 países aproximadamente. Juntando essas duas categorias, temos quase 30% da população mundial de mulheres e meninas em idade reprodutiva submetidas a leis restritivas de acesso ao aborto legal, que podem levar à morte, denúncia e ao encarceramento.

Antes de adentrarmos na discussão deste subcapítulo, é importante conceituar o que seria o *sistema de justiça criminal*. Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2005), sistema de justiça criminal é composto por diferentes órgãos, como a polícia, as secretarias de segurança pública, secretarias da justiça, Ministério Público, Ministério da Justiça, Ministério do Interior, a justiça (Poder Judiciário), sistema penitenciário; ou seja, órgãos que tomam “decisões policiais, ministeriais, judiciais, penitenciárias”. Entretanto, há outras definições possíveis que reconhecem outras entidades como formadoras desse sistema, como a mídia, conforme argumentado por Ela Wiecko de Castilho (2008). E nesse sentido há estudos que comprovam essa influência, como, por exemplo, a pesquisa “Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas”, feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), encomenda ao Centro Brasileiro de Análise e Planejamento

---

<sup>18</sup> O levantamento é feito em tempo real, logo os dados são atualizados a depender da data. Esses dados correspondem a data de 21 de outubro de 2022. Link para o mapa: [https://reproductiverights.org/maps/worlds-abortion-laws/?category\[1349\]=1349&category\[1350\]=1350](https://reproductiverights.org/maps/worlds-abortion-laws/?category[1349]=1349&category[1350]=1350).



(Cebrap), que realizou um cruzamento entre notícias e sentenças criminais de 2017 e 2018, revelando uma relação direta entre o que publica a imprensa e o que decide a justiça criminal.

Nesta pesquisa não busco trazer luz sobre qual seria a definição mais apropriada para sistema de justiça criminal ou problematizar com profundidade a própria compreensão do conceito “sistema” para se referir à relação do conjunto de órgãos que integram a Justiça, apesar de reconhecer que há todo um debate sobre essa questão. Dessa forma, uso uma definição *ad hoc*<sup>19</sup> para “sistema de justiça criminal” nesta pesquisa, compreendida como os órgãos que buscam incriminar, julgar e responsabilizar as pessoas pelo crime do aborto – mais especificamente as polícias (segurança pública) e o Poder Judiciário. Apesar de em um primeiro momento parecer que este sistema opera em via única, seguindo o fluxo criminal, seus órgãos transitam num fluxo integrado e simultâneo na produção da inquisição social, produzindo documentos, argumentos e julgamentos que se reiteram sobre as meninas e mulheres denunciadas por aborto clandestino. Uma vez definido o que seria o espaço onde se ambienta essa pesquisa, voltemos à discussão.

No caso do Brasil, por mais que tenhamos avançado nas últimas décadas na conquista de direitos sociais e políticos para mulheres e meninas, o acesso ao aborto ainda apresenta desconpassos com o que se pactuou com a garantia dos direitos humanos nos tratados internacionais, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Segundo esses documentos, o direito ao aborto deve ser assegurado como um direito à saúde e um direito humano, conforme já visto neste trabalho. Para ampliar ainda mais o desalinhamento em que o Brasil está em relação ao que se comprometeu internacionalmente, destaca-se a recente subversão do conceito de “direitos humanos” por alas conservadoras antidireitos. Se trata de “uma depuração conservadora dos fundamentos epistemológicos dos direitos humanos tal como evoluíram na segunda metade do século 20” (CORRÊA, 2021, p. 19). Segundo Sonia Corrêa (2021), a linguagem e os instrumentos nacionais de direitos humanos estão sendo ressignificados por grupos que entendem o direito à vida desde a concepção enquanto um direito fundamental, colocando o conceito e a jurisprudência sobre o aborto em disputa a nível transnacional. Dessa forma, o tema revela uma complexa contradição, onde o Direito se encontra em conflito e tensão nas sociedades ocidentais — assinantes desses tratados — quando versa sobre a garantia de direitos de grupos específicos, como mulheres brancas, negras, transsexuais, imigrantes etc., segundo argumenta Rita Segato (2006). Entender os fragmentos dessa contradição nos registros oficiais no âmbito criminal, dado que o aborto ainda é tratado como um caso de polícia e não

---

<sup>19</sup> Ah hoc é um recurso usado para criar entendimentos próprios para o trabalho em questão. A definição de sistema de justiça criminal feita por mim não busca contribuir com o debate amplo sobre o conceito.

de saúde pública pelo Estado brasileiro, se mostra de grande valia para a compreensão desse fenômeno. Ainda mais que, sendo um assunto de polícia, é um tema de abordagem das ciências sociais, segundo Muniz, Caruso e Freitas (2017).

Pouco se sabe sobre o que de fato ocorre durante a passagem das mulheres pela polícia assim que são denunciadas e também nas sentenças pelo país. A literatura sobre as mulheres incriminadas por esse tipo de crime tem concentração nos últimos 10 anos, período em que encontrei estudos empíricos principalmente na área jurídica, realizados por órgãos públicos e organizações não governamentais. Essas pesquisas têm afinidade com os argumentos da criminologia crítica e apresentam contribuições relevantes na área de gênero, mas que não fazem muitos aprofundamentos teóricos sociológicos. São pouquíssimos os estudos encontrados na área das ciências sociais que abordam a questão e aprofundam análises sobre as dinâmicas morais reproduzidas pelo sistema de justiça e a relação com as formas de poder ligadas às estruturas sociais.

Vale destacar que há algumas diferenciações sobre o enquadramento do crime de aborto, segundo os manuais de doutrina em Direito Penal. Há quatro tipificações criminais diferentes do Código Penal, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2020): 1) o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, que refere ao art. 124 - *Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque*, com pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. Há dois tipos de aborto provocado por terceiros que variam mediante a existência ou não de consentimento, 2) sendo o primeiro referente ao art. 125 - *Provocar aborto, sem o consentimento da gestante*, com pena de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e o 3) segundo relativo ao art. 126 - *Provocar aborto com o consentimento da gestante*, com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Por fim, 4) há a forma qualificada, relativa ao art. 127 - *Aborto qualificado*), “as penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte” (BITENCOURT, 2020, p. 582).

Esta pesquisa se propõe a analisar somente o primeiro caso, voltado à tipificação da conduta da gestante. É consenso nos manuais de doutrina jurídica de que o tipo de aborto tipificado no art. 124 pune apenas a mulher gestante, apesar de prever a participação de outra pessoa (BITENCOURT, 2020; CUNHA, 2020; TOMAZ, BOITEUX, ALMEIDA, 2022). Segundo os autores, esse delito pode ser enquadrado em duas modalidades diferentes presentes no mesmo artigo: enquanto *aborto provocado* (autoaborto) ou *aborto consentido* (quando a gestante consente que alguém o faça), de igual pena. Quando consentido, a terceira pessoa é

acusada pelo art. 126, em que a pena é maior. O meu interesse é compreender o fenômeno sociológico especificamente cometido pela mulher gestante e como se desencadeia a denúncia, indiciamento e julgamento a partir de sua atitude sobre o próprio corpo, suas crenças e sua vida.

Na maioria das pesquisas levantadas, não é identificado nenhum caso de prisão provisória e esse achado expõe um *sensu comum* reproduzido no Brasil de que não há mulheres presas por autoaborto e, por isso, intui-se que a criminalização não afetaria tanto as mulheres assim. Como retratado nesta pesquisa anteriormente, grosso modo, a criminalização não faz com que as mulheres deixem de abortar, mas cria situações de insegurança que podem ser letais e restritivas à situação mais segura. Se tratando das mulheres que sobrevivem ao aborto ilegal, o medo de serem denunciadas aparece como um dos sentimentos comuns nesta experiência (BERALDO; BIRCHAL; MAYORGA, 2017; RIBEIRO, 2014). O medo se desdobra no silêncio e, logo, repercute em grande solidão na passagem por esse procedimento e que pode permanecer após o ato. Dessa forma, a criminalização compromete não só a autonomia e o acesso à saúde mas, também, quando o ato é denunciado, expõe as mulheres a uma série de violências dentro do âmbito da justiça criminal; inaugurando uma nova fase de violação de direitos pelo Estado que veremos detalhadamente neste capítulo. Mas primeiro, precisamos saber sobre quem estamos falando. Quem são as mulheres denunciadas por aborto clandestino?

## **2.2 Perfil sociodemográfico regional das mulheres acusadas**

Como trato de um tema sensível, em que o acesso às mulheres denunciadas por aborto clandestino é dificultado e por isso não realizado por nenhuma das pesquisas em que tive acesso, exceto por Ferreira (2012)<sup>20</sup>, é um desafio entender de fato quem elas são de forma mais completa. A desagregação dos dados sociodemográficos em raça, idade, escolaridade, profissão entre outros marcadores sociais são primordiais para apresentar um panorama geral sobre elas em termos interseccionais. Essas informações, no entanto, têm suas limitações definidas pela forma de coleta dos dados pelas polícias, e também a limitação da natureza quantitativa do dado, necessitando de análises conjugadas com dados qualitativos para que não corram o risco de reproduzir injustiças contra populações historicamente reificadas.

Os dados sobre o perfil demográfico das mulheres acusadas ainda são bastante precários no Brasil, restritos ao nível regional, com concentração em São Paulo e principalmente no Rio de Janeiro. Não há base de dados federal em que seja possível fazer consulta pública, ou seja,

---

<sup>20</sup> O contato com as mulheres denunciadas foi possível pois se tratou de um evento atípico de denúncias em massa ocorridas após o estouro midiático de uma clínica clandestina no Mato Grosso do Sul.

não há uma fonte unificada e padronizada com essas informações. Elas são disponibilizadas por Unidade da Federação, que também não contam com diretriz unificada da produção do dado.

A pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (2018), executada por meio da análise quantitativa dos dados de processos distribuídos entre 2005 a 2017, construiu o perfil das mulheres incriminadas pelo artigo 124 do Código Penal (CP) no estado. Inicialmente foi objetivo da investigação capturar esses dados na página do TJRJ, entretanto os/as pesquisadores/as tiveram que recorrer aos dados dos processos, em especial às peças dos inquéritos policiais para selecionarem informações sociodemográficas – como cor, escolaridade, ocupação e estado civil –, por meio de solicitação formal ao/à juiz/a titular da Vara.

Muitos casos não detinham a informação sobre raça, e dentre aqueles que apresentavam o dado, indicavam que a maioria das mulheres processadas era negra (54,2%). No que se refere à escolaridade, dos casos com informações, 35,2% das mulheres tinham o 1º grau, completo ou incompleto, e 47%, o 2º grau, completo ou incompleto (DPERJ, 2018a). Quanto ao estado civil, a maioria era solteira, com filhos, de idades variadas entre 22 e 25 anos e com gestação acima de 12 semanas, sem antecedentes criminais.

Informações sociodemográficas com foco nas adolescentes incriminadas no Rio de Janeiro foram encontradas na pesquisa realizada pelo Ipas e pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) (2014). Essa população correspondia a mais de um quarto dos processos (27,5% do total de dados válidos) durante o período de 2007 a 2011. Do total de dados válidos, 62% das adolescentes eram negras<sup>21</sup>, mais de 40% apresentava déficit entre idade e ano escolar, e a grande maioria era moradora de regiões periféricas do estado. Essas informações foram disponibilizadas pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), órgão que gerencia os bancos de dados produzidos pelas polícias no Rio de Janeiro. Logo, essa pesquisa não analisa dados sociodemográficos vindos dos processos, mas dos boletins de ocorrência fruto das denúncias feitas à polícia.

Em outra pesquisa realizada pela Ipas (2013) sobre o tema na Argentina, Bolívia e Brasil, o recorte espacial também foi o Rio de Janeiro. O perfil encontrado de mulheres investigadas e acusadas de abortos ilegais mostra que 55% eram mulheres não brancas, mais da metade tinha concluído apenas o ensino fundamental, e apenas 8% se formaram em ensino médio. Além disso, 78% das mulheres eram solteiras. Chama a atenção o impacto desproporcional da criminalização sobre as mulheres jovens: 29% das mulheres no estado

---

<sup>21</sup> A pesquisa usa a classificação racial do ISP, com 45% pardas e 17% negras. Nesta pesquisa, seguindo padrões do IBGE que classifica negros como pretos e pardos, intui-se que são 62% adolescentes negras.

tinham menos de 24 anos, mas 45% das mulheres acusadas como criminosas por aborto ilegal tinham menos de 24 anos (KANE, GALLI, SKUSTER, 2013).

Também foi encontrado o estudo “Mulheres incriminadas por aborto no Rio de Janeiro: diagnóstico a partir dos atores do sistema de justiça criminal” (2012), realizado pelo Grupo Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade (DHPJS). A pesquisa apresenta uma análise quanti-qualitativa dos dados contidos nos processos judiciais relacionados ao art. 124 do Código Penal, abarcando os fatos e etapas que ocorrem às mulheres durante o processo judicial, desde o momento em que passam pela polícia. Para conseguir acessar os processos, a equipe utilizou de prerrogativas técnicas criadas por advogados/as, já que a justificativa da pesquisa não foi o suficiente. Não foi intento identificar o perfil das mulheres, mas buscar entender a passagem da mulher denunciada pelo delito em questão no sistema de Justiça Criminal, ou seja, seu fluxo na Justiça. A pesquisa optou pelo recorte dos processos iniciados durante os anos de 2007 a 2010, tendo noção de que encontraria poucos documentos.

Uma informação relevante encontrada foi que “há maior entrada de casos, em termos absolutos, nas áreas mais centrais do estado, onde as políticas de segurança estão mais focadas; mas, em termos relativos, os casos em regiões mais afastadas são mais significativos” (CUNHA, NORONHA, VESTENA, 2012, p. 193). Em outras palavras, o resultado relativo expõe a maior vulnerabilização de mulheres de periferias e zonas rurais, por exemplo. Essa informação confirma as desigualdades regionais e geográficas do fenômeno social em questão.

Também foram identificadas informações sobre o perfil sociodemográfico das mulheres e meninas denunciadas sem trazer estatísticas. Foram encontradas tanto jovens entre 18 e 20 anos quanto mulheres entre 28 e 31 anos. Também chamou a atenção o volume significativo de processos envolvendo menores de idade. Além disso, há um claro recorte socioeconômico: a maioria das denunciadas era pobre, muitas das quais desempregadas ou com ocupações de baixa remuneração.

Tendo em vista os resultados das pesquisas tratadas acima, o perfil carioca das incriminadas por aborto provocado corresponde a mulheres e meninas oriundas de periferias, negras, pobres, com pouca instrução formal, solteiras, mães e sem antecedentes criminais (DPERJ, 2018a; IPAS, ISER, 2012; CUNHA, NORONHA, VESTENA, 2012).

Ainda na região sudeste, há outra pesquisa que versa sobre o perfil sociodemográfico das mulheres que abortaram clandestinamente. O Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM-SP) publicou relatório (2018) sobre a força-tarefa de interposição de 30 Habeas Corpus junto ao TJSP, com objetivo trancar as ações penais em andamento contra mulheres pela suposta prática do crime de aborto

previsto no artigo 124, do Código Penal. A origem da base de dados analisada na pesquisa vêm dos boletins de ocorrência policial e dos autos. Segundo o documento, as mulheres e meninas incriminadas tinham entre 16 a 41 anos, sendo que quase metade (47%) correspondia à faixa etária de 20 a 29 anos, e mais de um quarto (27%) tinha até 20 anos de idade. Se tratando de raça/etnia, 3 mulheres eram negras, 11 pardas, 15 brancas e 1 asiática. Considerando que parda é categoria representada como “negra” pelo IBGE, é possível dizer que existiam 14 mulheres negras, 15 brancas, e uma asiática, o que contradiz os dados de raça desproporcionais das outras pesquisas — nesta há um equilíbrio racial entre mulheres brancas e negras. Mais da metade delas eram mães. Todas eram pobres e ré primárias, sem antecedentes criminais. A grande maioria era solteira e de baixa escolaridade.

Como ponto inovador, essa pesquisa traz dados bem delimitados sobre a situação socioeconômica das mulheres graças ao campo de preenchimento dessa informação no boletim de ocorrência, um diferencial da polícia do estado.

Elas possuíam as mais diversas profissões, como auxiliares administrativas, atendentes, auxiliares de produção, balconistas, calçadistas, ajudante geral, operadoras de caixa, ajudantes de cozinha, feirantes, manicures, vendedoras. Com relação à remuneração percebida, nenhuma delas possuía renda maior que R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, que era percebida por apenas uma mulher. Em critérios gerais, seus salários variam entre R\$ 600,00 (seiscentos) a R\$ 900,00 (novecentos) reais mensais (NUDEM, 2018, p. 8).

Nesse sentido, o perfil das mulheres incriminadas por aborto clandestino no estado de São Paulo mantém perfil semelhante ao Rio de Janeiro, divergindo apenas nos dados raciais.

Como o Poder Judiciário não conta com uma base pública que disponibilize os dados sociodemográficos das pessoas envolvidas nos processos, essas informações acabam não existindo. Tampouco, há coleta de dados dessa natureza nos documentos legais do Judiciário. No relatório de pesquisa chamado “Aborto no Brasil: Falhas Substantivas e Processuais na Criminalização de Mulheres” (2022), realizado pela Universidade de São Paulo, os/as pesquisadores/as tentam identificar pistas dessas informações nos trechos dos processos. A descrição do lugar em que aconteceu o aborto, descrição das mulheres pelos atores do sistema de justiça e o tipo de representação recorrida – se foi pela Defensoria Pública ou por advocacia privada – são dados pelos quais se identifica que são mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, por exemplo.

Em alguns dos casos analisados, (...) a queixa foi feita após o feto ter sido encontrado em locais como banheiros públicos ou esgotos abertos. Isso sugere que as mulheres acusadas eram de comunidades vulneráveis e de baixa renda, com infraestrutura e saneamento precários (USP, 2022, p. 23).

Até aí, a relação entre os trechos e as referências sobre dados sociodemográficos de classe podem fazer sentido, proporcionando identificação de dados que geralmente são quantitativos em informações qualitativas. A pesquisa também pinça trechos de falas dos/as juízes/as como pistas para os dados socioeconômicos: “de origem humilde”, “enfrentando dificuldades financeiras”, “prostituta” e “viciada em drogas” são os exemplos trazidos<sup>22</sup>. Entretanto, esses últimos dois exemplos podem fortalecer estigmas por se associar a prostituição e a dependência química a dados sociodemográficos de forma pouco embasada. Esse é o risco da falta de contextualização para se analisar esses dados.

Em resumo, o quebra-cabeça de dados apresentado pelas pesquisas mapeadas analisam informações correspondentes a recortes, períodos e territórios diferentes, o que não permite fiéis comparações regionais, tampouco a fiel representação nacional do perfil das mulheres acusadas por aborto clandestino. Esse dado ainda não existe. Ainda não há uma base de dados federal padronizada sobre os delitos no Brasil que traga informações sobre os envolvidos, assim como o Poder Judiciário não conta com a construção de dados públicos sociodemográficos dos/as envolvidos/as em processos judiciais. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>23</sup> é o órgão da sociedade civil que consolida dados de violência produzidos pelas polícias e publica análises a respeito nos Anuários de Segurança Pública; entretanto, não inclui os dados sobre aborto.

A falta desses dados estruturados compromete a realização de pesquisas com dados oficiais e também mostra problemas de transparência pública. Apesar disso, eles revelam alguma ideia sobre os marcadores sociais que atravessam essas mulheres, entendendo partes de seu perfil interseccional. As denunciadas de outros países não costumam se diferenciar muito do perfil encontrado no Rio de Janeiro, como visto na Argentina (IPAS, 2014), Bolívia (IPAS, 2014), El Salvador (VITERNA & BAUTISTA, 2017), México (REUTERS, 2022) e Ruanda (KANE; MULISA; UMUHOZA, 2015), por exemplo.

A seguir descreverei brevemente o fluxo de justiça criminal, iniciando por quais formas a polícia passa a ter conhecimento dos casos e como alguns dos outros atores e atrizes entram em cena.

---

<sup>22</sup> Por mais que a pesquisa da USP (2022) seja uma referência bastante presente neste trabalho e traga contribuições muito relevantes para o campo, ela carece que maior aprofundamento do pano de fundo político e social que questione o Direito para além das formalidades que impõe, de forma que a criminalização do aborto seja tratada como um tema mais amplo e integrado a outras pautas da justiça reprodutiva.

<sup>23</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/>>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

### 2.3 Fluxo da Justiça Criminal nesses casos

Tendo agora um possível cenário que mostra quem podem ser as mulheres denunciadas por aborto no Brasil, falo sobre seu itinerário dentro do sistema de justiça. Por meio do entendimento de como se dá o fluxo criminal, vamos ganhando mais referências para imaginar essa situação e nos relacionar de forma mais próxima com os resultados que trago adiante nesta pesquisa. Caso você já saiba qual é o trajeto que a pessoa acusada pelo delito em questão cursa nas instituições de justiça no contexto penal, assim como se dão os trâmites legais, sugiro pular este subcapítulo.

Tudo se inicia quando uma vítima ou testemunha denuncia o suposto crime à Polícia Civil ou Militar. Estes órgãos abrem um primeiro documento, o boletim de ocorrência, que serve de base para a instauração de um inquérito policial cujo objetivo é investigar o delito. A partir desse instante, todas as etapas têm um prazo e uma ordem determinados pelo Código de Processo Penal para serem realizadas. Este Código rege as normas para organizar a Justiça Penal e aplicar uma metodologia que visa garantir a execução dos direitos e deveres pelo Estado.

O papel da polícia nesse momento é coletar provas: recolher documentos pertinentes, identificar testemunhas, possíveis envolvidos e interrogá-los/as. Os documentos podem ser exames médicos e de laboratório, descrições, fotografias do local, da vítima, etc. A partir dos indícios, se a polícia determinar que ocorreu crime e que foi identificada a autoria, o/a delegado/a prepara um relatório, “incorporando os fatos e extraíndo a sua versão”, segundo Mariza Correa (1983). As sutilezas que a pesquisadora traz nesse trecho são fundamentais para que consideremos a dimensão antropológica da transformação do ato em crime, que reverbera nos formatos que tomam os processos criminais. Segundo a pesquisadora, é nesse relatório que se dá a “primeira feição do fato acontecido” (CORREA, 1983, p. 35). É importante que não encaremos tais processos apenas como etapas imparciais de preenchimento de informações *naturais*, de um fato monolítico que qualquer pessoa veria exatamente da mesma forma. Esse fato é moldado por “(...) uma ordenação pelos agentes policiais que selecionam quem estará presente, com direito a palavra, e o que deve ou não constar como prova nos autos” (CORREA, 1983, p. 35). Em outras palavras, os fatos são customizados a partir da perspectiva de quem os interpreta, sendo que a polícia pode escolher o que investigar e o que não investigar, quais documentos trazer e quais não. Tal relatório é encaminhado ao Ministério Público Estadual para que os/as promotores/as, representantes desse órgão, possam apreciá-lo, podendo oferecer denúncia ou solicitar o arquivamento, caso determine que há provas suficientes de



materialidade — se o crime existiu — e de autoria — se a pessoa acusada pode de fato tê-lo cometido (USP, 2022).

Há a possibilidade de o Ministério Público oferecer a Suspensão Condicional do Processo (SCP) à ré. Esse é considerado um “tipo de benefício” oferecido para crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, e desde que a pessoa acusada não tenha sido condenada por outro crime. Caso ela aceite, “o processo criminal sobre aborto fica suspenso de dois a quatro anos, período em que ela deve cumprir algumas condições estipuladas, em troca da suspensão do processo” (USP, 2022, p. 18).

Se a SCP não ocorrer ou não for uma opção disponível, o processo criminal será retomado no tribunal. No início, a acusada é citada, conhece as acusações contra ela para designar a assistência judiciária, que apresenta uma defesa preliminar por escrito. Se o juízo analisar os argumentos da defesa e determinar que não há motivo para uma absolvição preliminar (quando o caso seria arquivado sem julgamento), a acusação será aceita e o caso terá novas audiências com depoimentos de testemunhas e petições por escrito. Se o juízo, então, concluir que a ré provavelmente cometeu um crime contra a vida, irá levar o caso a julgamento por júri popular, de acordo com os requisitos para casos de aborto em que é um júri que conclui se a ré cometeu o crime intencionalmente ou não (USP, 2022, p. 19).

Se o Ministério Público decide seguir com a denúncia, é criado o processo penal e encaminhado para um tribunal de justiça estadual. Cada estado brasileiro e o Distrito Federal têm um tribunal onde entram processos não especializados<sup>24</sup> de cunho penal ou civil. Seguindo o fluxo, o processo é recebido e analisado pelo juiz ou pela juíza e são eles quem dirigem a ação e organizam o Tribunal do Júri. Essa é uma modalidade de julgamento que só existe nos casos de “crimes contra a vida” que além do aborto são: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou à automutilação; e infanticídio (CUNHA, 2020). Nessa circunstância, são reunidos os sete integrantes do Tribunal do Júri para que o juiz ou juíza possa ouvir a pessoa acusada, seu/sua representante — que nos casos do aborto clandestino, geralmente são defensores/as públicos/as —, o/a promotor/a, as testemunhas de defesa e de acusação.

Na obra “Morte em Família” (1985), de Mariza Correa, é feita uma análise crítica sobre o perfil dos componentes do júri em casos de homicídio entre casais, em Campinas, cidade de São Paulo. Segundo a autora, esse era um grupo composto por pessoas que já teriam alguma relação entre si ou com os atores de justiça da Vara em questão. Naquela época eram em grande maioria homens influentes na cidade, advogados, comerciantes, donos de jornais e professores. Como formadores do júri, mantinham a função como voluntários ao longo de vários anos. Hoje em dia, os componentes do júri ainda exercem trabalho voluntário, podendo se apresentar ou ser indicados aos tribunais para uma avaliação inicial seguindo alguns critérios mínimos, como

---

<sup>24</sup> Fora da categoria eleitoral, militar ou trabalhista.

ser maior de idade, não ter nenhum processo criminal contra si e estar com os deveres eleitorais em dia, por exemplo. Depois de feita uma lista extensa, eles são sorteados para primeiro compor um grupo de vinte e cinco jurados/as correspondentes a equipe anual, fixa daquele tribunal. Para cada um dos casos, é feito um sorteio entre essas pessoas para se escolher os sete que comporão o júri. São necessárias novas análises para que o perfil contemporâneo dos componentes do júri seja descrito de forma atualizada, o que não é meu objetivo aqui.

O júri decide se a ré é culpada pelo crime, mas a pena é decidida pelo juiz ou juíza e deve estar de acordo com a decisão do júri (USP, 2022). É interessante perceber que há uma padronização nesse ritual judicial e um tipo de comportamento esperado de cada um por meio de hierarquias muito bem posicionadas e que são demonstradas pela forma de comunicação, a própria distribuição na sala, roupas e etc.

Em sequência, o juiz ou juíza profere a sentença. Nesse momento, tanto o Ministério Público quanto a ré têm o direito a interpor recurso caso achem que a decisão não tenha sido justa. Há também casos em que é decretada a prisão pelo/a magistrado/a e as mulheres detidas correm para solicitar a liberação da detenção por meio do *habeas corpus*. Esse é um instrumento processual, previsto na Constituição Federal, que age contra qualquer restrição à liberdade individual e ao direito de ir e vir. Além disso, combate qualquer violação dos direitos fundamentais como prisões cautelares ilegais, ilegalidades na postura do magistrado ou do Ministério Público, ou ilegalidades na produção de provas (USP, 2022).

Caso seja interposto *habeas corpus* ou recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) contra a decisão do/a magistrado/a, este pode ser aceito ou não pelos desembargadores a partir de critérios processuais. “O recurso limita-se aos casos em que (i) existe nulidade processual; (ii) a decisão do juiz ou juíza é contrária à lei ou à decisão do júri; (iii) existe erro ou injustiça na aplicação da pena; ou (iv) a decisão do júri é flagrantemente contrária às provas” (USP, 2022, p. 19). A possibilidade de pleitear novas análises e outras sentenças por meio de recurso desde a primeira instância é um dos indicadores que versa sobre o acesso à justiça, que também pode ser definida como a garantia do direito ao processo na Justiça de forma igualitária – seja réu, vítima, ou tenha outro tipo de envolvimento.

O processo então tramita em segunda instância, onde será novamente analisado por um colegiado, ou seja, um grupo de geralmente três ou cinco desembargadores/as (juízes/as em segunda instância). Um/a deles/as será a pessoa relatora, em outras palavras, quem irá elaborar o relatório sobre o processo e conseqüentemente dará os contornos do caso, tendo, por isso o voto mais influente de decisão, apesar de o voto da maioria definir o acórdão, ou seja, a sentença em segunda instância.

Em seguida, caso a decisão contrarie alguma lei federal, é possível que a ré entre com recurso novamente. O processo então passaria a tramitar em terceira instância junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de Recurso Especial. Caso o acórdão viole a Constituição Federal, o processo pode subir para o STF por meio de Recurso Extraordinário. Em ambos os casos, se o recurso for acolhido, o julgado pode servir de jurisprudência de mais peso para amparar a argumentação de defesa de casos semelhantes que voltem a tramitar em nível estadual.

Tendo em vista o que foi descrito acima, não será objetivo dessa pesquisa fazer análises sobre o fluxo criminal a respeito do aborto clandestino, mas, sim, analisar os vestígios dos dados públicos produzidos nesse caminho. Em seguida, as etapas da denúncia até a entrada no sistema carcerário serão detalhadas não a partir das regras jurídicas, mas por meio dos indícios sociológicos que permeiam esse trajeto, encontrados em pesquisas anteriores.

## **2.4 A denúncia**

Na grande maioria dos casos, a denúncia é feita pela equipe médica que atendeu a mulher durante a intercorrência obstétrica fruto do aborto inseguro (KANE, GALLI, SKUSTER, 2013; IPAS & ISER, 2014; NUDEM, 2018; USP, 2022). Como já mencionado nesta pesquisa, metade das mulheres que abortaram no Brasil precisaram ser internadas dadas as condições em que o procedimento é feito (PNA, 2016). Na situação de falta de orientação médica e assistência segura, a mulher, menina ou pessoa com capacidade de gestar que chega em busca de cuidado é denunciada para a polícia pela própria equipe que deveria acolhê-la.

Os/as médicos/as não são obrigados/as legalmente a fazer essa denúncia, considerando que o ato implica na quebra de sigilo da relação médico-paciente determinado pelo Código de Ética Médica no Brasil, que protege a confidencialidade. Além das questões morais que motivam tal ação, o poder punitivo do Estado acaba forçando os profissionais de saúde a tomar decisões antiéticas sobre suas pacientes (KANE, GALLI, SKUSTER, 2013).

Em diálogo com essa perspectiva, as autoras do relatório elaborado pela USP (2022) chamam a atenção para os prejuízos de acesso ao aborto seguro gerados pela severa punição de médicos, cuja pena pode chegar até 10 anos, para procedimentos feitos com ou sem o consentimento da mulher gestante. O risco de processo penal faz com que na prática, muitas vezes, profissionais de saúde que poderiam realizar abortos de forma segura se recusem a fazê-lo e/ou a encaminhem as mulheres para a polícia quando buscam assistência médica até nos casos de abortos espontâneos (USP, 2022).

A desconfiança dos hospitais é um dos motivos para que principalmente mulheres mais jovens atinjam estágios mais avançados da gestação e corram maiores riscos obstétricos. Em outras palavras, “essa prática, além de violar normas éticas e legais, faz com que as mulheres não busquem os serviços por receio de serem denunciadas, estando expostas a consequências graves em sua saúde” (RIBEIRO, 2014, p. 98). Dessa forma, a punibilidade prejudica tanto a mulher que necessita de cuidados de saúde, quanto a equipe médica. Entretanto, é necessário pontuar há uma discrepância nesse prejuízo uma vez que há uma relação hierárquica de poder entre os agentes de saúde e as mulheres que possam a vir ser atendidas por eles.

Além da comunicação à polícia, há outras formas de violação de sigilo profissional que se tem registro nesses contextos, como a disponibilização pelos médicos do feto/embrião e dos exames à polícia (IPAS & ISER, 2014). Além disso, segundo o relatório do NUDEM (2018) e da USP (2022), há muitos casos em que profissionais depuseram como testemunha ao longo do processo, contribuindo para a criminalização dessas mulheres.

Entretanto, há vezes em que os tribunais recusam as acusações que foram feitas por médicos quando são a única prova do caso, mas esse não é um procedimento padrão (USP, 2022).

(...) Os tribunais no Brasil às vezes rejeitam casos em que a única prova vem de profissionais da medicina que violaram regras de ética médica e confidencialidade de pacientes. No entanto, em outros casos, este relatório constatou que os tribunais estavam dispostos a aceitar essas provas, quer não questionando a sua adequação, quer entendendo que, ao fim e ao cabo, o interesse público era favorável à sua admissão (p. USP, 2022, p. 31).

Diferentemente da postura brasileira, o Poder Judiciário da Argentina, por exemplo, antes mesmo da legalização do aborto, se posicionava contra a prática de denúncia feita por profissionais da saúde, entendendo que isso viola os direitos de confidencialidade o direito contra a autoincriminação das mulheres acusadas (KANE, GALLI, SKUSTER, 2013). Essa visão do Judiciário pode ter reflexo na particularidade do perfil das pessoas denunciadas e processadas no país, cuja maioria é contra profissionais da saúde e não contra as mulheres.

As denúncias por aqui também são feitas significativamente por alguém da família e também pelo companheiro ou ex-companheiro (NUDEM, 2018). A pesquisa “Criminalização das Jovens pela Prática de Aborto: Análise do Sistema de Segurança Pública e do Sistema de Justiça do Rio de Janeiro” (IPAS & ISER, 2014) traz contribuições importantes sobre as dinâmicas e as relações entre autoras e denunciantes. O estudo aponta que, desde a notificação do crime, já há indícios de controle sexual das meninas, uma vez que, em alguns casos, quem denuncia é a própria mãe, motivada por uma preocupação com o comportamento da jovem (IPAS & ISER, 2014). Assim, é necessário pontuar que, muitas vezes, as meninas e mulheres

não têm uma rede de apoio ou até mesmo o cuidado familiar durante o processo abortivo, contribuindo para o seu isolamento e para os riscos de saúde. Da mesma forma que, ao denunciá-las, há uma tentativa dos parentes de transferir o controle sobre essas mulheres para o Estado, em uma espécie de “lição”, segundo a mesma pesquisa.

Ser denunciada pela instituição de saúde, ou também por um companheiro, parente ou qualquer pessoa que deveria lhe oferecer cuidado – como ocorre em casos menos frequentes, mas significativos –, e logo depois ser registrada em um boletim de ocorrência como *criminosa* não é algo simples. Essa dimensão precisa ser reconhecida para que não seja amenizada a experiência e a dor dessas pessoas junto às instituições punitivas. Em sequência, sigo trazendo os meandros disso em diálogo com o trabalho da polícia.

## **2.5 A Polícia e o inquérito policial**

Além da violência decorrente da quebra de sigilo médico, há pesquisas que apuraram a presença de maus tratos em hospitais públicos, outro ponto que figura parte do início punição que as mulheres sofrem, segundo IPAS & ISER (2014). Violências de outras ordens são perpetradas por outros agentes do estado, como no caso registrado de uma mulher que foi algemada à maca do hospital durante uma hemorragia, mesmo com o inquérito em curso, por não conseguir pagar a fiança atribuída (DPERJ, 2018b; KANE, GALLI, SKUSTER, 2013). Algemar mulheres aos seus leitos, dentro de serviços de saúde, não é caso excepcional, mas uma prática recorrente, segundo relatório do Ipas (2013). Nestes registros fica clara a punição dessas mulheres, o que me leva a inferir que a questão do aborto no âmbito do sistema de justiça criminal pode, sim, extrapolar os regimentos legais estabelecidos pelo Estado principalmente a partir de sua entrada na polícia.

Em um passo seguinte, é preciso considerar também as circunstâncias em que as mulheres se encontram presentes na primeira oitiva pela polícia. Recém-saídas de uma intervenção de risco, em que “(...) relatar e revelar os acontecimentos, buscando, além disso, dar explicações coerentes e racionais pode ser um processo bastante doloroso e, sobremaneira, punitivo” (IPAS & ISER, 2014, p. 48). Na delegacia, elas também são interrogadas sobre episódios de sua vida sexual e afetiva, bem como sobre detalhes a respeito do procedimento em seu sentido mais invasivo e fisiológico, como pude ver nos trechos dos acórdãos que levantei para esta pesquisa.

Nesse momento, as mulheres são revitimizadas pelo Estado que, muitas vezes, permite que elas passem pela delegacia de polícia sem ter seu direito à integridade garantido, mesmo

após o direito à privacidade ter sido violado nas unidades de saúde. Aceitar/solicitar os documentos cedidos ilegalmente pelo hospital é um ponto crítico na formação do ato em crime, considerando que a polícia é, muitas vezes, a única fonte produtora de provas de supostos crimes de aborto clandestino nos processos (USP, 2022). Segundo a mesma pesquisa, as mulheres são processadas e até mesmo presas unicamente com base nas provas conseguidas ilegalmente pela polícia ou mesmo em suas declarações, o que por si só já seria uma violação de direitos com base nas regras do processo penal (Ibidem).

O inquérito policial ou demais meios probatórios coletados durante a fase de investigação não podem ser utilizados como único insumo para a justiça se amparar em suas decisões (USP, 2022). Apesar disso, a partir dos documentos coletados, descobriu-se que nos processos de aborto, “as confissões das mulheres – para o pessoal médico ou policiais – às vezes eram as únicas, ou pelo menos as provas primárias nos casos contra elas” (USP, p. 34, 2022). Essas confissões são bastante problemáticas pois, na maioria dos casos, são extraídas das mulheres sem assistência jurídica e em momentos de vulnerabilidade singular, além de frequentemente configurar o único meio probatório contra a mulher, tornando a sua condenação uma conclusão precipitada, segundo as autoras.

Considerando o que foi trazido aqui, a polícia é um dos principais personagens no desenho dos contornos do aborto em crime. Analisar quais são os tipos de provas e de formulações morais que a polícia produz acerca do tema torna-se primordial para entender seus desdobramentos em outros estágios na Justiça.

Logo, se tratando do registro, foi percebida uma falta de padronização de qual envolvido seria a vítima e o autor no preenchimento dos boletins de ocorrência no Rio de Janeiro, por exemplo (IPAS & ISER, 2014). Em outras palavras, não há consenso pela polícia de quem ocuparia esses papéis, se a mulher ou o feto, por exemplo. Segundo a pesquisa, isso indicaria a dificuldade dos órgãos de segurança pública em lidar com tal crime, sendo cada caso decidido com base em critérios legais, morais e individuais dos profissionais. Em outra pesquisa realizada pelo Ipas (2013), foi averiguado que na Bolívia há casos de registros boletim de ocorrência em favor do feto. A realidade brasileira encontra consonância em outros países da América Latina, chamando a atenção e demandando análises mais aprofundadas, como desenvolvo adiante neste trabalho.

Se tratando do número de acusadas por aborto, o montante é realmente baixo se comparado a demais delitos e até à frequência que a prática ocorre. Vale considerar que “a entrada desses dados no sistema de Justiça Criminal depende muito da política de segurança em determinado período, ou seja, se a questão do aborto é priorizada, o dado tende a aumentar;

do contrário, a incidência baixa” (CUNHA; NORONHA; VESTENA, 2012, p. 192). Dessa forma, é possível inferir que há uma variedade e especificidade regional na forma e na frequência em que o aborto é denunciado.

Há um caso excepcional no Brasil ocorrido no Mato Grosso do Sul, em 2007, em que a polícia invadiu uma clínica particular que fazia abortos clandestinos e confiscou os relatórios médicos de quase mil mulheres, violando o direito à privacidade e à confidencialidade dos cuidados médicos (KANE, GALLI, SKUSTER, 2013). Essa ação gerou mais de mil processos e prendeu algumas funcionárias. Foi um caso idiossincrático para a história brasileira sobre o tema, acompanhada em nível nacional (FERREIRA, 2012). O escândalo motivou a intensificação das investigações contra clínicas de aborto clandestino no território nacional. Entretanto, a partir dos anos 2010, foi notado um aumento exponencial do registro de casos de processos envolvendo o Cytotec, remédio abortivo (ASSIS, 2021). Hoje, o aborto farmacológico, quando é feito dessa forma (por meio de remédios), é o principal meio de interrupção da gestação no Brasil (PNA, 2016), o que se reflete também nos arquivos policiais relatados nas pesquisas tratadas aqui. Isso provavelmente configura uma nova forma de ação da polícia, uma vez que as denúncias versam sobre casos individuais ao invés de vindas de clínicas clandestinas.

No levantamento bibliográfico que fiz para este trabalho, mesmo nas pesquisas que se propuseram fazer entrevistas com atores do sistema de justiça, apenas uma delas foi aplicada à polícia (MEDEIROS, 2017), e o restante a defensores públicos, promotores de justiça, juízes e juízas. Segundo Flavia Medeiros (2017), por mais que os/as policiais estejam cientes sobre o que determina a lei, apresentam compreensão diversa sobre a criminalização do aborto; ora demonstrando uma visão penalizadora, ora achando um absurdo incriminar as mulheres por isso a depender da pessoa, o que interfere na sua conduta diante ao caso. A pesquisa do Ipas e ISER (2014), assim como a do Ipas (2013) retratam a atuação policial por meio da análise dos microdados vindos dos boletins de ocorrência e dos inquéritos, descrevem os microdados vindos do ISP, mas não aprofundam as análises. Nos registros da pesquisa realizada por Jullyane Ribeiro (2014), que entrevistou mulheres que abortaram ilegalmente, a polícia aparece apenas como fonte de ameaça ou de temor contra elas. Nesse sentido, são necessárias mais pesquisas que considerem a perspectiva policial sobre o aborto provocado.

## **2.6 O Ministério Público**

A atuação do Ministério Público ocupa um degrau simbólico no fluxo criminal do aborto, pois é este órgão, de dentro de uma instituição de direito que apura as irregularidades e tem contato direto com a sociedade, que pode legitimar as violações anteriormente feitas pelos hospitais e pela polícia.

Como disse anteriormente, são os/as promotores/as quem fazem a denúncia ao Poder Judiciário, e também podem oferecer a suspensão condicional do processo às denunciadas. Esse dispositivo é capaz de interromper o processamento da ação e a produção de provas. “Isso faz com que, em troca de determinadas condições, as mulheres, em geral, não cheguem à condenação” (CUNHA; NORONHA; VESTENA, 2012, p. 190). No trabalho de campo de Cunha, Noronha e Vestena (2012), a “suspensão condicional do processo” foi nomeada internamente por atores do sistema de justiça como um mecanismo de “legalização informal do aborto”, segundo seus próprios termos (Ibidem). Essa ideia se baseia no argumento de que a SCP poupa as mulheres de seguirem no fluxo criminal, impedindo que sejam presas. Considerando essa tendência, surge o questionamento: a que custo os processos e as penas são flexibilizados?

Esse questionamento está presente no artigo “Indiciamento das mulheres pela prática do abortamento: a (des)continuidade do discurso punitivista”, em que as autoras Silva, Gonzaga e Moreira (2021) analisam os argumentos empregados na condenação ou absolvição das mulheres acusadas em caso de aborto, com foco na problematização da suspensão condicional<sup>25</sup>. Fica claro que os benefícios da “legalização informal do aborto” são bem mais complexos do que parecem.

Apesar da tendência de flexibilização da punição parecer atrativa, as autoras não consideram que esse dispositivo signifique um rompimento com o discurso punitivista e menos ainda a garantia do direito de decisão das mulheres. Na análise dos argumentos expostos pelos/as magistrados/as na suspensão condicional, seja do processo ou da pena<sup>26</sup> – bem menos comum nos casos de aborto –, apesar do livramento do registro de penalização jurídica, são impostas algumas medidas a serem cumpridas, “avaliadas a partir de questões sobre conduta social, personalidade, ou seja, temas bastante subjetivos e de cunho moral, dentre outras mais

---

<sup>25</sup> Segundo as autoras, a suspensão condicional aparece nos documentos “(...) sob a forma de dois dispositivos jurídicos: a suspensão condicional do processo (Brasil, 1995) e a suspensão condicional da pena (Brasil, 1940)” (SILVA; GONZAGA; MOREIRA, 2021, p. 12).

<sup>26</sup> “Neste caso, diferente da suspensão do processo, o procedimento é haver instrução processual e sentença condenatória, ficando apenas a execução da pena privativa de liberdade suspensa por determinado período” (SILVA; GONZAGA; MOREIRA, 2021, p. 14).



objetivas, mas não menos problemáticas como antecedentes e circunstâncias” (SILVA; GONZAGA; MOREIRA, 2021, p. 13). Alguns exemplos são: determinação de limite de horário para que a mulher fique na rua mediante justificativa e ordenação de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, sob alegação de “inegável afetação de seu estado psíquico”. Tais determinações presentes nas sentenças não estão ancoradas em nenhuma evidência científica, e, sim, em valores patriarcais.

Nesse sentido, o

[...] recurso à norma penal produz uma forma de poder simbólico, que não coíbe a prática e perpetua às mulheres em situação de abortamento uma condição de estigma e exclusão, buscando legitimar o controle sobre corpos femininos e produzindo violência de gênero (SILVA; GONZAGA; MOREIRA, 2021, p. 18).

Apesar de essa ser uma prática comum e majoritariamente aceita pelas acusadas, há casos em que o Ministério Público não oferece a SCP e apresenta argumentos para justificar o prosseguimento do processo e até mesmo a prisão preventiva, como: “solta, representa sério risco à tranquilidade social”; “a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública”; e tal detenção constituiria uma “garantia da ordem pública e da ordem econômica” (USP, 2022, p. 18).

Nesses trechos fica evidente a intenção tendenciosa dos promotores em quererem restringir a liberdade das acusadas com base argumentativa de que elas seriam figuras perigosas para conviver em sociedade. Essa justificativa é bastante contraditória uma vez que não se tem registros nas pesquisas levantadas de mulheres que abortaram clandestinamente e se envolveram em outro crime, por exemplo.

Agora, passaremos para a etapa de quando a denúncia é aceita pelo Poder Judiciário.

## **2.7 O Poder Judiciário**

Por mais que o Brasil esteja discutindo o tema na Suprema Corte com uma perspectiva mais progressista, essa não é a realidade dos tribunais estaduais (USP, 2022). Conforme apresentado aqui, caso o Ministério Público julgue que o caso oferece provas suficientes para acusação, “passar por um processo criminal é, provavelmente, passar por um dos mais incisivos instrumentos de controle do Estado, que, para tanto, lança mão de dispositivos burocráticos, profissionais e saberes especializados” (IPAS & ISER, 2014, p. 50). Tal instrumento, além de punir, pode gerar um deslocamento e a sensação de vulnerabilidade de quem está sendo julgada ou julgado, por não ter o conhecimento técnico sobre os trâmites processuais e não dominar a

linguagem jurídica. Nesse sentido, considerar o percurso de violências pelo qual essas mulheres enfrentam é fundamental para dar a dimensão real mais próxima dessa experiência.

O tempo de tramitação do processo é um fator que impacta diretamente na saúde mental das mulheres que foram processadas por aborto (FERREIRA, 2012). Segundo apurado no relatório do Ipas (2013), para algumas mulheres houve atraso excessivo entre a introdução de um caso no sistema penal e a sua conclusão. Essa demora, muitas vezes, prejudica as mulheres em suas escolhas, seus projetos de futuro e as pessoas a sua volta, além de contribuir para um estado de ansiedade durante anos, mediante pendência da decisão da Justiça.

Esse limbo legal tem efeitos negativos óbvios na vida das mulheres; além do custo que isso acarreta em sua vida pessoal e familiar, também pode afetar sua vida profissional. As mulheres também podem precisar cumprir certos requisitos de apresentação de relatórios, incluindo proibições de viajar para fora do estado sem autorização de um juiz, por exemplo (KANE, GALLI, SKUSTER, 2013, p. 8).

A pesquisa cita um caso de mulher com seis filhos, pobre, que foi denunciada por aborto clandestino dentro do hospital. Seu caso demorou seis anos para ser julgado e enquanto isso, a mulher não podia frequentar bares, sair depois das dez horas da noite, nem viajar para fora da cidade do Rio de Janeiro sem autorização do juiz. Além da demora no tempo de tramitação do processo ser um indicador que fortalece as desigualdades no acesso à justiça, esta é comprometida pela segunda vez mediante a restrição de frequentar bares; uma decisão fundada em os valores patriarcais.

Ainda nos processos, valores morais de outras ordens são encontrados em registros feitos pelos próprios atores, no caso (também) pelos/as os/as assistentes sociais que contribuem com a narrativa desses documentos, mais precisamente nos estudos sociais<sup>27</sup>, analisados na mesma pesquisa (IPAS & ISER, 2014):

(...) há expectativa de normalização dos comportamentos das adolescentes e famílias pobres, das quais se espera conformação a ideais, como “crescimento pessoal”, “capacitação profissional”, “responsabilidade” e “cuidado com a saúde”. Esses referenciais normativos expressam um ideal de adolescência que parece excluir a possibilidade de exercício positivo da sexualidade e de outros projetos de vida por parte das jovens acusadas (IPAS & ISER, 2014, p. 49).

Tais critérios que amparam a absolvição ou julgamento baseado em valores morais, patriarcais e neoliberais estão embricados em papéis de gênero para explicar socialmente o fenômeno a partir do grupo de mulheres incriminadas. “Alguns funcionários da Vara informalmente expressaram a visão de que a pobreza, o baixo nível de educação e uso de drogas

---

<sup>27</sup> Estudo social é um instrumento de trabalho da ou do assistente social, regulamentado por lei. Segundo Eunice Fávero, o estudo social tem o objetivo de fornecer “diagnósticos sociais articulados com as amplas dimensões da realidade social e ações articuladas com outras organizações sociais e, dessa maneira, com maior possibilidade de contribuição para o acesso aos direitos e à justiça” (FÁVERO, 2013, p. 513).

são elementos que favoreceriam ou até explicariam a prática de aborto entre as adolescentes” (IPAS & ISER, 2014, p. 50). Nesse sentido, a escolha pelo aborto é atrelada à falta de responsabilidade por parte das mulheres, sendo que tal decisão, na maioria das vezes, é tomada de forma sensata, entendendo as dificuldades que teriam ao assumir os trabalhos de cuidado de uma criança nas circunstâncias de vida no momento, como constatado por várias pesquisas (COSTA *et al.*, 1995; BERALDO; BIRCHAL; MAYORGA, 2017; RIBEIRO, 2014).

“Seja como for, a relação entre pobreza e prática de aborto encobre o reconhecimento do fato de que o aborto é feito por mulheres de todas as classes sociais, muitas vezes casadas e com religião” (DINIZ, 2010 *apud* IPAS & ISER, 2014), o que se contrapõe à imagem de “família desestruturada”. Nesse sentido, a relação entre baixa condição socioeconômica e criminalização do aborto se configura também em tipos de punição específicos às mulheres pobres, no que diz respeito ao valor da fiança aumentado e ao tratamento no momento da detenção (CUNHA; NORONHA; VESTENA, 2012; KANE, GALLI, SKUSTER, 2013).

Há construções sociais, não só de classe, que continuam tecendo esse fio da narrativa entre criminalidade e pobreza na “história única” do aborto no Brasil, pegando emprestado o termo de Chimamanda Ngozi Adichie (2019). Nesse caso, essa tecitura é costurada pela construção social do “tipo de mulher” que seria a “autora mais adequada” para assumir o papel desse delito, correspondente à expectativa social por parte dos/as magistrados/as sobre quem seria “culpada”, mas também quem seria “inocente”. Essas compreensões permeadas de preconceito se relacionam com a legitimidade que o Poder Judiciário dá às provas frágeis e muitas vezes ilegais produzidas pela polícia, utilizadas pelo Ministério Público ao fazer a denúncia. O resultado pode ser atravessado por condenações igualmente ilegais.

Em resumo, no que tange a atuação do pelo Poder Judiciário, muitas vezes as mulheres acusadas por aborto são julgadas com base em papéis e estereótipos de gênero o que prejudica o acesso à justiça, segundo aponta o relatório da USP (2022). Essas ações configuram violências institucionais contra as mulheres em situação de aborto legal e ilegal, conforme visto pelas evidências que trouxe acima, tanto no âmbito da justiça quanto no da saúde. Reconhecer a sistemática violência institucional contra mulheres, reiteradas de instituição para instituição, é importante nesses casos.

Segundo o referido relatório (USP, 2022), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se posicionou a respeito da reprodução de papéis e de estereótipos de gênero por parte do Sistema de Justiça e como isso impacta no raciocínio e na linguagem das autoridades de polícia judiciária:

A Corte Interamericana reconheceu o estereótipo de gênero como ‘uma concepção de atributos, características ou papéis pessoais que correspondem ou devem corresponder a homens ou mulheres’ e advertiu que ‘a subordinação das mulheres pode ser associada a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes persistentes, uma situação exacerbada quando os estereótipos se refletem, implicitamente ou explicitamente, nas políticas e práticas e, em particular, no raciocínio e na linguagem das autoridades de polícia judiciária.’ Observou ainda, tal como o Comitê CEDAW, que os estereótipos de gênero podem revelar falta de imparcialidade judicial e violar o direito à presunção de inocência e a uma decisão fundamentada (USP, 2022, p. 25).

Há, então, legislações internacionais assumidas pelo Brasil que protegem as mulheres dentro dos espaços penais e orienta profissionais desse meio quanto aos estereótipos e papéis de gênero. Em ressonância com esses documentos, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça produziu material com orientações para mitigação da violência institucional, chamado “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” (2021). Sobre o tema do aborto, toca-se na atual discussão sobre a constitucionalidade da tipificação da conduta na Suprema Corte, tanto na ADPF 54 (2012), HC 124.306 (2016) e a ADPF 442, que aguarda julgamento. Segundo o material,

As decisões mencionadas demonstram, em alguma medida, julgamento com perspectiva de gênero, com afastamento dos estereótipos sobre condutas esperadas de mulheres quanto à maternidade e à sexualidade e alinhamento das decisões ao direito à saúde física e mental e à informação, com análise das condições precárias nas quais muitas mulheres experienciam a gravidez (destaca-se a violência obstétrica, Parte III, Seção 3. b.1), da falta de recursos e de apoio para a criação de crianças no Brasil e dos riscos à saúde e à vida de muitas mulheres que recorrem a procedimentos clandestinos (CNJ, 2021, p. 90).

Há o reconhecimento dos danos à saúde e, além disso, o reconhecimento da reprodução de estereótipos de gênero no contexto dos julgamentos sobre aborto.

Nos crimes de aborto e infanticídio, porque a autoria pode ser, no mais das vezes, atribuída à mulher, magistradas e magistrados devem estar especialmente atentos à influência que os estereótipos podem afetar os argumentos da acusação e da defesa e os fundamentos da decisão (Ibidem).

Esse documento é um avanço, ainda que tardio e incipiente, na conduta do Conselho junto aos atores do Poder Judiciário frente ao tema.

Seguindo o fluxo de afunilamento característico dos sistemas de justiça modernos, como observa Vargas (2000), quantas são as mulheres que passam pelo julgamento frente ao Poder Judiciário? Se tratando do quantitativo de processos envolvendo o tema, noto um crescimento da judicialização nos últimos anos, tendência importante de se considerar, principalmente ao levar em conta o recente abalo dos serviços de atendimento e a crescente ameaça ao aborto

legal. Segundo dados do Justiça em Números<sup>28</sup> analisados pela Gênero e Número, entre 2015 e 2018, a criminalização do aborto gerou ao menos um processo na Justiça a cada dois dias (DA SILVA, 2019). Durante os anos de 2019 a 2021, o número dobrou, gerando ao menos um processo por dia, segundo dados do Justiça em Números Digital<sup>29</sup>.

O número de mulheres que recorrem a decisões desfavoráveis contra elas é baixíssimo, segundo pesquisa realizada pela USP (2022). Mesmo assim, quando o fazem nos Tribunais de Justiça, em primeira instância, “(...) aproximadamente 75% dos recursos apresentados pelas rés, que pedem extinção do processo por falta de materialidade do crime, foram negados” (USP, 2022, p. 41). Além disso, menos de 10% dos casos em que a mulher é acusada chega ao STF, enquanto chegam 34,78% de casos em que o réu é um profissional de saúde (USP, 2022). Segundo as pesquisadoras, essa discrepância pode indicar as dificuldades no acesso à justiça das mulheres que são processadas por este tipo de crime em comparação a médicos/as que teriam mais recursos para se ir atrás do direito ao recurso até o último nível.

De qualquer forma, é importante pontuar que dados sobre autoaborto apresentam uma subnotificação de casos, já que a ocorrência de registros não traduz propriamente a incidência do fenômeno (CUNHA; NORONHA; VESTENA, 2012). Entretanto, mesmo que não tenham representação estatística sobre a prática do aborto clandestino em si, são informações relevantes para se ter indícios do registro criminal.

Em resumo, no que se refere especificamente à mulher gestante que aborta sob ótica dos encaminhamentos feitos pelo Sistema de Justiça, “(...) ao contrário de um esforço educador do Estado, [há] um processo de ausência de compreensão profunda dos fatos envolvidos e uma tentativa de ‘lavar as mãos’ diante desse assunto e crime tabu em nossa sociedade” (IPAS & ISER, 2014, p. 51). Segundo a pesquisa, o Judiciário usa de “procedimentos padrão” para o julgamento dessas mulheres e encaminhamento dos processos por uma via mais flexível, pacificada, visando à absolvição. Entretanto, outras camadas de poder estão por traz dessa maleabilidade do Estado, expondo as estruturas de opressão de gênero, raça e classe nas sutilezas de cada uma das etapas do fluxo criminal que legitimam uma sequência de ilegalidades.

---

<sup>28</sup> Relatório oficial sobre estatísticas do Poder Judiciário, produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

<sup>29</sup> Dados coletados pela autora. Segundo o Justiça em Números Digital, em 11 de abril de 2022, o assunto “aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento”, relacionado ao artigo 124 do Código Penal, teve o quantitativo de ocorrências de 359 casos, em 2019, 428 casos, em 2020, e 411 casos, em 2021. Link para o painel digital do Justiça em Números Digital: [https://painéis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://painéis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT).

Ao chegar ao último estágio desse sistema, ou seja, determinação da perda da liberdade, trarei algumas inquietações a respeito do aborto no contexto do encarceramento de mulheres.

## **2.8 Aborto e encarceramento**

Angela Davis, em seu ensaio chamado “Reforma ou abolição das prisões” (2016), apresenta reflexões críticas a respeito das prisões enquanto ferramentas de controle social, questionando a sua real importância para a sociedade no combate à criminalidade. Segundo a pesquisadora, elas operam tanto em sua presença e sua ausência: mesmo não fazendo parte da vida de pessoas que estão distantes delas, se colocam como uma possibilidade aterrorizante, um pesadelo. As mulheres que fizeram um aborto clandestino incorporam ainda mais esse medo em seu itinerário abortivo, como visto nesta pesquisa. Ocorre que, por mais que a prisão esteja no imaginário social de todos/as/es nós e já naturalizada no ambiente, dada sua constante presença nos produtos dos meios de comunicação, ela afeta desproporcionalmente a população negra, pobre e latina, como pontua Davis (2016).

O fenômeno carcerário no Brasil apresenta superlotação em 170% da capacidade carcerária (Depen, 2020). Temos a terceira maior população carcerária do mundo, a quinta maior de presos provisórios (CNJ, 2021) e grupos parlamentares que intensificam discursos punitivistas, baseados na narrativa falaciosa de que mais prisão é igual a mais segurança.

A grande maioria dos delitos pela qual as pessoas são julgadas está atrelada ao tráfico. A guerra às drogas tem repercussões históricas de violações sistêmicas aos direitos das famílias negras, como destaca a pesquisadora Juliana Borges (2018). A perseguição policial a homens negros é uma evidência do racismo institucional no país, onde esse tipo de indivíduo é sempre tratado com desconfiança e como ator de violência, dadas as construções sociais de gênero e raça de herança colonial (DAVIS, 2016). Pessoas pretas e pobres compõem aproximadamente 67% da população carcerária, segundo o Depen (2020) – número 10% superior à taxa de 56,2% de pessoas negras no Brasil, segundo dados do IBGE, de 2020. Do total de presos negros, 44% são jovens entre 18 a 29 anos de idade (Depen, 2020).

Nesse sentido, os presídios brasileiros têm encarcerado massivamente jovens negros, além disso, diante do aumento da desigualdade social e da pobreza no Brasil, o número de mulheres negras presas por tráfico de drogas aumentou em proporções avassaladoras. Segundo Borges (2018), apesar do número de mulheres presas ser muito menor em comparação aos homens, entre 2006 e 2014 a população feminina nas prisões aumentou 567,4%, enquanto o aumento médio da população masculina foi de 220% para o mesmo período.

Se tratando de dados sociodemográficos dessas mulheres, verifica-se que 67% são negras, segundo a pesquisadora. Esse ponto é muito importante de ser levado em consideração por exemplificar o que Davis (2016) fala sobre a relação entre o modo de organização econômica e a violência exercida contra os corpos generificados. No Brasil, as mulheres negras são a maioria das chefes de família. Por isso, muitas vezes sustentam seus filhos sozinhas, permanecendo em jornadas de trabalho exaustivas. Quase sem alternativas, essas mulheres podem acabar participando de atividades relacionadas às drogas ilícitas para complementar a renda familiar. As indiciadas por tráfico de drogas somam 62% da população carcerária feminina, segundo dados trazidos por Borges (2018).

Se tratando das informações penitenciárias sobre o crime de aborto, a questão é nebulosa. Não há a informação precisa sobre o número de mulheres encarceradas por autoaborto e aborto provocado no Brasil, uma vez que a base de dados sobre a população carcerária, estruturada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), classifica os crimes de aborto de forma geral, não especificando a natureza do ato conforme o Código Penal. Em esclarecimento ao pedido de acesso à informação feita por mim, o DEPEN comunicou em 06 de maio de 2022 que:

[...] os dados relativos ao crime de aborto se encontram de forma agrupada (artigos 124,125,126 e 127) no formulário de coleta prisional, o qual é a base utilizada para a coleta dos dados junto aos Estados, DF e Sistema Penitenciário Federal. Logo não dispomos dos dados da população carcerária enquadrada especificamente no art. 124 do Código Penal (aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento), de forma apartada (DEPEN, 2022).

De qualquer forma é possível afirmar que a penalização é geralmente flexibilizada, acarretando medidas alternativas à detenção, como já visto (SILVA et al, 2021). Na maioria pesquisas aqui retratadas, há registro somente de casos de mulheres que foram temporariamente algemadas às macas, e a detenção de pessoas que apoiaram o aborto ou participaram dele enquanto *terceiros*, enquadradas no art. 126 do Código Penal<sup>30</sup> (FERREIRA, 2012). É o caso de mãe que acompanhou a filha durante o procedimento e foi presa logo após, o que fez com que a menina, menor de idade, tivesse que ser tutelada pelo tio (IPAS & ISER, 2014). Outro exemplo é a prisão de pessoas que comercializam o medicamento, conhecido como Cytotec, capaz de provocar o aborto farmacológico (USP, 2022), método mais recorrido no Brasil e que tem seguridade atestada pela Organização Mundial da Saúde (ASSIS, 2021). Desse modo, a criminalização do aborto não impacta apenas as mulheres que praticam o aborto, mas toda uma rede envolvida nesse procedimento, escalonando os riscos.

---

<sup>30</sup> Art. 126 do Código Penal diz respeito ao assunto “Provocar aborto com o consentimento da gestante”.

Por outro lado, há o registro recente de encarceramento de mulheres que provocaram o aborto em si mesmas ou consentiram que alguém lhe provocasse em poucas das pesquisas. Essa é uma face do fenômeno geralmente ignorada pelo senso comum, mas que é uma realidade no Brasil e em outros países do mundo. Segundo pesquisa de Jocelyn Viterna e Jose Bautista (2017), o encarceramento por aborto é um fenômeno social recente na história mundial, alavancado pelas restrições legais às mulheres grávidas.

A pesquisa tem como recorte El Salvador, um dos países com penas mais severas contra o aborto, com registro de mulheres condenadas ao cárcere por até 40 anos. Em muitos dos casos analisados, o fluxo de produção de provas está enviesado desde o início, quando os profissionais da saúde denunciam mulheres por intercorrências obstétricas de quaisquer origens. Nas etapas seguintes, a intenção punitivista se mantém: policiais privilegiam testemunhas contrárias à ré, os peritos não registram corretamente as informações do feto, ou ainda os/as juízes/as interpretam o aborto enquanto homicídio (VITERNA & BAUTISTA, 2017). Nas diversas pesquisas brasileiras, também há registro de violações durante o fluxo criminal, mas faltam informações de sua última etapa, a privação de liberdade.

Não há informações sólidas sobre o encarceramento, mas indícios de que ele ocorre. A pesquisa realizada pela USP (2022), identificou, por meio de Habeas Corpus ou Recursos de Habeas Corpus no STF, nove casos de prisão de mulheres gestantes que provocaram o aborto, datados de antes de 2000. Já nas pesquisas de Noronha, Cunha e Vestena (2012) e do Ipas (2013), há registro de mulheres presas em flagrante por policiais disfarçados de assistentes sociais dentro dos hospitais, por exemplo. De qualquer forma, não consegui ter acesso a informações sobre quanto tempo elas ficaram/estão presas, quantas são, se há a proporção de algum grupo sociodemográfico específico dentre aquelas que entram no sistema de justiça criminal.

A Ipas (KANE; MULISA; UMUHOZA, 2015) também realizou pesquisa sobre a criminalização de mulheres por aborto em Ruanda, trazendo informações em que vejo diálogo com a realidade brasileira. Em 2012, o país aprovou um novo código penal, ampliado as exceções de criminalização: aborto em caso de estupro, incesto, casamento forçado e risco para a saúde da mulher ou do feto. Entretanto, assim como no Brasil, as mulheres enfrentam uma série de barreiras de acesso. No caso de Ruanda, as barreiras legais e o estigma cultural e religioso tornam quase impossível obter um aborto legal e seguro (KANE; MULISA; UMUHOZA, 2015). Para conseguirem fazer o procedimento legalmente, mulheres e meninas precisam da autorização de um juiz e, em caso de justificativa de saúde, ainda a autorização de



mais dois médicos. No país há uma imensa defasagem no acesso à saúde pela falta de médicos e pela maioria da população viver em áreas rurais, longe de hospitais.

O perfil das mulheres denunciadas e encarceradas também não se difere do Brasil: são mulheres em vulnerabilidade econômica e social. Ipas (KANE; MULISA; UMUHOZA, 2015) estima que aproximadamente 25% das mulheres encarceradas em Ruanda estão presas por conta de abortos. “A maioria dos abortos não termina com a mulher indo para a prisão. Mas quando as mulheres vão para a prisão em Ruanda, muitas vezes vão por causa do aborto”<sup>31</sup>, segundo artigo na *Cosmopolitan* que abordou a questão (FILIPOVIC, 2015).

Um dado chama a atenção: muitas das entrevistadas não tinham conhecimento de que teriam direito ao aborto legal e provocaram um ilegal, como as meninas menores de 18 anos, segundo apontou o relatório da Ipas (KANE; MULISA; UMUHOZA, 2015). No país, sexo com menores de 18 anos é considerado estupro. Além disso, muitas não tiveram acesso a/à um/a advogado/a, apesar de também ser garantido no país. Em 2019, após o reconhecimento pelo Estado da violação de direitos sofrida pelas mulheres encarceradas, o presidente Paul Kagame perdoou 367 mulheres e meninas que foram presas por aborto, e uma ordem ministerial ampliou as condições sob as quais as pessoas podem ter acesso ao procedimento (IPAS, 2019).

Caso parecido ocorreu no México. Até a recente descriminalização do aborto pela Suprema Corte em 2021, muitos estados proibiam o aborto em qualquer circunstância, o que levava muitas mulheres à cadeia. Algumas delas eram condenadas também ao crime de homicídio e permaneciam por mais de vinte anos na prisão em caso de abortos naturais, inclusive.

O fenômeno do encarceramento por aborto não está presente só na América Latina e África: os Estados Unidos é um dos países que mais encarcera mulheres por aborto (LIOMAN, 2022). Antes da reversão da ação *Roe x Wade*, o país já prendia um alto número de mulheres por abortos, mesmo com a Constituição assegurando o direito ao procedimento enquanto um direito constitucional. Segundo relatório do *National Advocates for Pregnant Women* (NAPW, 2022), o Poder Judiciário estadunidense de 38 estados utiliza leis de proteção fetal – que reconhecem o feto como vítima legal – para acusar mulheres grávidas de crimes quando sofrem aborto espontâneo ou dão à luz um bebê que se acredita ter sido submetido a um risco de dano no útero, como o uso de químicos, acidentes – falta do uso de cinto de segurança – ou até mesmo

---

<sup>31</sup> Tradução da autora. Original: “Most abortions don't end up with the woman going to prison. But when women go to prison in Rwanda, they often go because of abortion”.

a tentativa de suicídio. Essas acusações são tipificadas não como “aborto”, mas como crimes de homicídio, abuso infantil e exposição química da criança (NAPW, 2022).

O perfil das mulheres indiciadas tem concentração em mulheres usuárias de drogas — o que é um dado novo sobre o perfil não encontrado em outras pesquisas —, negras, pobres e moradoras de periferias (NAPW, 2022). Dessa forma, o encarceramento de mulheres por aborto clandestino tem recorrência até mesmo em países cuja democracia é vista enquanto modelo de referência mundial. Esse fato fortalece ainda mais as limitações das mulheres, meninas e pessoas com capacidade de gestar em usufruírem e acessarem seus direitos reprodutivos, ainda mais se tratando de um país sem sistema de saúde pública.

Por fim, este capítulo tentou descrever por quais etapas transitam as mulheres denunciadas por aborto clandestino dentro do sistema de justiça criminal, trazendo análises críticas com base na produção brasileira encontrada sobre o tema. As evidências trazidas nessas pesquisas mostram episódios de violência institucional baseadas na violação do direito à privacidade e à confidencialidade, direito à igualdade e a não discriminação, direito de estar livre da tortura e outro tratamento desumano ou degradante (KANE, GALLI, SKUSTER, 2013). Nesse contexto, chamo a atenção para o fato de que quando as mulheres enfrentam todo o rito que envolve ser indiciada criminalmente, as estruturas sociais de classe, raça e demais marcadores sociais também atravessam e moldam suas trajetórias dentro do sistema de justiça criminal, mesmo antes de fazer das mulheres prisioneiras. Estou falando principalmente sobre acesso à justiça e seus entraves relacionados às condições socioeconômicas. Acessar a justiça é algo oneroso, que demanda tempo, grande disposição psicológica e produz estigmas, o que sem dúvidas impacta de forma desigual às mulheres que já são atravessadas desproporcionalmente por estruturas sociais de poder, como o racismo e o classismo. Reflexo disso é o baixo número de mulheres que recorrem em segunda instância quanto denunciadas por aborto clandestino, por exemplo.

## **2.9 Lacunas da produção sobre o objeto em questão**

Considerando o que foi exposto até aqui a respeito das pesquisas que tratam do tema do aborto clandestino no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro, destaco as lacunas na produção sociológica e feminista, também no direito, nas políticas públicas e nas políticas de assessoramento ao sistema de justiça sobre o objeto em questão. Primeiramente, um ponto a ser destacado é que os estudos se concentram em algum estado do Sudeste, como São Paulo, Minas Gerais, e principalmente Rio de Janeiro — com exceção da pesquisa que teve como foco os

dados do Mato Grosso do Sul, mas que se tratou de um evento atípico que não corresponde ao cotidiano do fluxo jurisdicional. Dessa forma, não foram encontrados estudos que considerassem variações regionais sobre as lógicas de funcionamento do sistema de justiça criminal com mulheres que tivessem sido indiciadas pelo aborto clandestino, vide art. 124 do Código Penal. Além disso, há poucos estudos empíricos que aprofundam suas análises considerando as estruturas sociológicas de poder.

Em seu espectro de pesquisa mais amplo, muitas são as possibilidades de abordagem nos estudos sobre o fenômeno social do aborto. As pesquisas das ciências sociais com perspectiva de gênero sobre o tema se concentram em análises com o enfoque da saúde (MADEIRO & DINIZ, 2016; DINIZ; MADEIRO; MEDEIROS, 2017), em pesquisas de opinião (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; INSTITUTO LOCOMOTIVA, 2022; DUARTE et al., 2010), na análise de discurso em eventos políticos institucionais (ABREU, 2016; DINIZ, 2001; LUNA, 2018; NORONHA, 2017) ou até na experiência de mulheres que realizaram algum aborto clandestino (GONZAGA, 2016; RIBEIRO, 2014; MOTTA, 2008). Além disso, os estudos feministas quando debruçados a entender lógicas institucionais com enquadramento de gênero e demais marcadores interseccionais, têm historicamente dado protagonismo ao campo Legislativo e Executivo, enquanto o Judiciário e os demais órgãos integrantes do sistema de justiça criminal ainda são espaços pouco explorados.

Ao buscar contribuir com o preenchimento de lacunas nos estudos sobre o tema, a partir do trajeto aqui exposto, pouco tem se estudado sobre o debate jurídico acerca do aborto no âmbito nacional, e ainda há um vazio maior nos estudos de gênero nas ciências sociais no que se refere à abordagem dos casos individuais sobre autoaborto que chegam às polícias civis e ingressam regionalmente nos tribunais de justiça (FERREIRA, 2012). Vale considerar que a criminalização da prática está tipificada no Código Penal, como um “crime contra a vida”, o que significa por si só que a criminalização corresponde a uma política de proteção, que protege, no caso, o feto. Este é um registro histórico que pela sua simples existência já releva tensões entre uma lei de passado patriarcal em choque com as demandas garantidas pelos fundamentos dos direitos humanos do presente, como articula Segato (2006).

Nesse sentido, acompanhando os incentivos proporcionados pelo avanço tecnológico na era digital, têm se articulado projetos governamentais de ordenação e aprimoramento dos dados do SJC em nível nacional, assim como iniciativas voltadas à transparência dos dados. Entretanto, ainda há muitos gargalos que versam sobre a falta de estruturação e a padronização de estatísticas por parte de seus órgãos, que é um dos entraves históricos para a realização de pesquisas e de diagnósticos sobre políticas públicas (LIMA & TRINDADE, 2018).

### CAPÍTULO 3 - INQUISIÇÃO EM NÚMEROS: ANÁLISES DOS MICRODADOS

*O controle das mulheres sobre suas vidas reprodutivas pode significar o controle sobre seus próprios destinos.*

*(Anne Murray, 2013, p. 107)*

O uso de dados públicos de caráter quantitativo para a realização desta pesquisa apresenta um panorama de dados interseccionais e inéditos, vindos das polícias. A análise sociológica de estatísticas criminais sob o viés feminista ainda representa uma parte bastante pequena dos estudos que abordam a segurança pública. Esta pesquisa desenvolve a análise sociológica a partir de informações qualitativas dos microdados e da estatística descritiva dos dados sociodemográficos coletados junto às secretarias de segurança estaduais e do DF. Entretanto, esses dados sozinhos correm o risco de não conseguirem trazer um retrato completo do contexto do fenômeno do aborto clandestino dentro do SJC, sendo necessário cruzá-los com dados de natureza qualitativa, o que é apresentado no próximo capítulo.

Para justificar o procedimento de coleta dos microdados executado por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), descrevo como se distribui a informação estatística criminal sobre delitos em geral e sobre aborto. A divulgação passiva das estatísticas criminais no geral tem sido feita geralmente na aba “*dados abertos*”, nos sites de cada secretaria. Esse é o ambiente onde são reunidas bases de dados e gráficos que versam sobre a taxa de homicídios, feminicídios, estupro, roubos, furtos, entre outros delitos, entretanto, nunca informações sobre aborto. Dessa forma, a ausência dos dados públicos a respeito do tema nesses portais demandou o levantamento de dados via LAI enquanto procedimento de pesquisa. A ausência dessas informações nesses ambientes de forma ativa levanta a hipótese de falta de interesse em tornar públicos os dados estatísticos sobre esse tipo de crime, contribuindo com a marginalização do tema.

A demanda por transparência passiva ocorreu durante os meses de fevereiro a maio de 2022, por meio do levantamento de microdados sobre aborto provocado pela mulher gestante ou com o seu consentimento (art. 124 do Código Penal). Foram enviados os pedidos, cujo texto está nos anexos desta dissertação, por meio do cadastro nos portais e-SIC de cada uma das secretarias de segurança pública das unidades da federação, com exceção do Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Roraima e Tocantins. Os pedidos a esses últimos três estados foram feitos por meio do portal do Governo Federal, chamado Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria

e Acesso à Informação<sup>32</sup>, que objetiva unificar o sítio dos chamados, mas que ainda não reúne todos os órgãos públicos das Unidades da Federação. O pedido ao Rio de Janeiro<sup>33</sup> foi feito através do e-mail do Instituto de Segurança Pública (ISP), que gerencia as estatísticas.

Nos pedidos, além da segregação por ano, foram solicitados doze campos<sup>34</sup> a respeito do perfil sociodemográfico, de informações sobre a denúncia e sobre o ato em si. Dada a ausência de certas informações e a relevância específica de alguns campos para esta pesquisa foram aproveitadas as variáveis: 1) sexo, 2) raça/cor, 3) idade, 4) profissão, 5) escolaridade, 6) estado civil, 7) comunicante, 8) local do ato e 9) modo de realização do ato. A seleção dessas variáveis foi inspirada nas categorias de análise estabelecidas pela pesquisa do IPAS e ISER (2014) que versam sobre os campos sociodemográficos.

Com o objetivo de amparar os argumentos nos recursos a respeito da ausência dos dados e entender melhor quais são as informações coletadas no registro dos crimes pelos/as agentes policiais, também foi solicitado o modelo em branco dos boletins de ocorrência a cada uma das Unidades da Federação.

Tendo a interseccionalidade como ferramenta de análise que perpassa o trabalho, justifico a utilização de cada uma das variáveis. Como trabalho com o aborto dentro do SJC no Brasil, onde o racismo institucional se manifesta sistematicamente, é imprescindível a adoção de raça como uma das categorias de análise (AKOTIRENE, 2019; COLLINS & BILGE, 2020), uma vez que o aborto clandestino em situações inseguras é feito em sua maioria por mulheres negras e de classes sociais mais baixas (DINIZ; MADEIRO; MEDEIROS, 2017). Portanto, analiso grande parte das informações obtidas por meio do cruzamento de dados a partir da raça, em três categorias: “branca”, “negra” – sendo esta composta por pretas e pardas – e “não informada”. Não foram incluídas as categorias “amarela” e “indígena” por representarem um valor ínfimo na frequência dos casos.

O sexo foi um campo solicitado para ter certeza de que estaria trabalhando com os casos femininos e ter percebido previamente que havia registro de homens também denunciados pelo delito, por meio dos dados recebidos primeiramente do Rio de Janeiro, que serviu de referência para entender quais informações poderiam ser solicitadas às demais secretarias.

---

<sup>32</sup>Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUrl=%2f>. Acesso em 08 de maio de 2022.

<sup>33</sup> O Rio de Janeiro é o único estado que tem um instituto de pesquisa próprio para gestão dos dados coletados pela secretaria de segurança pública, o Instituto de Segurança Pública (ISP).

<sup>34</sup> Campos solicitados: 1) sexo, 2) raça/cor, 3) idade, 4) profissão, 5) escolaridade, 6) estado civil, 7) antecedentes criminais na data do ato, 8) município de residência, 9) denunciante, 10) relação, que se refere à provável relação entre denunciante e autor(a) do crime, 11) local do ato, 12) modo de realização do ato.

A adoção da idade se justifica pelo próprio fenômeno reprodutivo em si: mulheres jovens, por exemplo, têm menos conhecimento sobre seus corpos e sofrem maior controle de sua reprodução e sexualidade por parte das instituições sociais, como a família, escola e o SJC. Além disso, já havia tomado conhecimento de que mulheres jovens eram as principais denunciadas por abortos clandestinos no Rio de Janeiro (IPAS & ISER, 2014). A profissão e a escolaridade também são importantes para indicar informações a respeito das condições de vida das mulheres, indicando posição de classe.

O estado civil fala sobre a relação sexual-afetiva que as mulheres e meninas podem ter e como esse status pode se relacionar à escolha pela interrupção da gestação e até mesmo às denúncias, uma vez que os companheiros e ex-companheiros também são os sujeitos que acionam a polícia (NUDEM, 2018). Já a incorporação das informações do local do ato se justifica pelos indícios que a categoria oferece sobre classe, cotidiano, acesso à saúde, entre outras informações. O modo de realização do ato também é um dado que traz contribuições e dialoga com os mesmos indícios da categoria anterior.

Entrei com recurso na maioria das Unidades da Federação que responderam ao pedido (com exceção do Rio de Janeiro<sup>35</sup>), buscando padronizar as informações — período, campos enviados e especificidade da natureza do crime — até a segunda e terceira instâncias, a depender da consistência das respostas. A justificativa para a ausência de dados também foi solicitada.

Para além do modelo de sistematização e detalhamento de dados que a pesquisa proporciona a nível local, como será no caso de Minas Gerais<sup>36</sup> neste trabalho, descrevo os dados obtidos nacionalmente. É importante frisar que nem todas as Unidades da Federação responderam à pesquisa ou produzem dados específicos para o crime de aborto provocado ou consentido pela mulher gestante. A partir dos retornos obtidos, considero dados de 18 Unidades da Federação. Portanto, trata-se de dados que representam aproximadamente 68% das UFs.

Quanto à representatividade por região, recebi informações de todas as UFs do Centro-Oeste (100%), de 75% das UFs do Sudeste, 67% do Sul, 57% do Norte e de 56% do Nordeste.

Também analisei as variações na classificação entre os envolvidos no crime – por exemplo, quem se enquadraria como vítima e autor/a. Essa análise pode trazer contribuições sobre a quem se direciona à criminalização do aborto enquanto uma política de proteção articulada pelo Estado, evidenciando possíveis controvérsias sobre a mesma. Da análise

---

<sup>35</sup> O pedido de dados ao Rio de Janeiro não foi feito por meio do e-SIC do governo do Rio de Janeiro, mas por pedido direto ao Instituto de Segurança Pública (ISP) por e-mail, então não contou com o mecanismo de recurso. Além disso, os dados vieram completos, o que não demandou esta tarefa.

<sup>36</sup> Estado selecionado a partir de metodologia descrita adiante.

segmentada entre vítimas e autores, apresentarei os dados dos casos masculinos<sup>37</sup> registrados por terem me despertado uma desconfiança para além de um possível erro de classificação, uma vez que trato especificamente de um crime que versa sobre a conduta da mulher gestante (art. 124 do CP). Por fim, apresento o perfil sociodemográfico das mulheres em nível nacional e também das mulheres e homens de Minas Gerais.

Dessa forma, será possível chegar mais perto do perfil nacional das mulheres incriminadas por aborto no Brasil, entender dinâmicas sociais sobre suas vidas, como e onde o ato foi realizado e também como se estruturam as informações sobre elas a partir das classificações feitas pelas polícias. A partir dessas informações, será traçado um panorama de evidências obtidas pelas secretarias de segurança pública e a avaliação sobre a qualidade desses dados, considerando a falta de padronização de informações entre as UFs.

### **3.1 Criminologia crítica feminista**

Antes de adentrar nos resultados obtidos, considero necessário apresentar um pano de fundo teórico que ajude a leitora/or/re a se ambientar sobre as problematizações feitas a respeito do SJC e o contínuo poder sobre os corpos das mulheres. Neste subcapítulo, foco na discussão introduzida pelas criminologias feministas brasileiras pois é necessário analisar as violências de gênero dentro do contexto de aborto, lançando luz sobre as relações de poder mantidas por meio de valores patriarcais e racistas que transparecem na jurisprudência, nos discursos dos atores e na própria estrutura do sistema de justiça, como articulado por autoras como Andrade (2005), Campos (2013), Mendes (2012) e Castilho (2008).

Desde seus primórdios, a criminologia<sup>38</sup> tem ligação com o controle e a punição feminina, em especial com o controle sexual e reprodutivo. Segundo Soraia Mendes (2012), apesar de não haver consenso sobre origem do pensamento criminológico, “Zaffaroni, por exemplo, toma o *Malleus Maleficarum*, ou Martelo das Feiticeiras, como o primeiro discurso criminológico” (MENDES, 2012, p. 21). Esse foi um documento desenvolvido na Inquisição,

---

<sup>37</sup> Identificados por meio da variável sexo (sexo masculino) nos microdados recebidos pelas secretarias de segurança pública.

<sup>38</sup> Estudos criminológicos têm ganhado novas perspectivas ao longo dos anos, tanto que, em sentido epistemológico, a criminologia no singular foi superada pelas criminologias, compostas por diversas linhas teóricas e abordagens. Este é um marco teórico desenvolvido com base no paradigma do controle social, segundo Vera Regina de Andrade (2006). Além disso, tais estudos abordam as origens do crime e das causas da criminalidade, do crime, do criminoso e da vítima, segundo Benincasa (2019). Segundo as autoras, a criminologia é empírica e multidisciplinar, com forte diálogo com outras áreas do saber e principalmente com a sociologia.

durante a Idade Média, para perseguir e castigar a *bruxaria* e as minorias sexuais, compondo pela primeira vez o poder punitivista em um sofisticado discurso da ciência criminal. O documento protegia os valores tradicionais da época, desqualificando quem colocasse em dúvida a ameaça que as bruxas representavam; e, ao mesmo tempo, afirmava a inferioridade de grupos marginalizados (MENDES, 2012).

O punitivismo da autonomia reprodutiva e sexual feminina se intensificou por conta da grave crise demográfica, quando a Europa adotou políticas pró-natalistas e instaurou uma verdadeira guerra contra as mulheres, demonizando qualquer forma de controle de natalidade e de sexualidade não procriativa, como aponta Silvia Federici (2017). Durante o século XVI, “todos os governos europeus começaram a impor penas mais severas à contracepção, ao aborto e ao infanticídio” (FEDERICI, 2017, p. 174). Além das mulheres gestantes, parteiras e curandeiras que prestavam serviços de parto, aborto entre outros tipos de compartilhamento de saberes sobre saúde reprodutiva também foram perseguidas e assassinadas por essas políticas de Estado, que instaurou a *caça às bruxas*, também conhecida como o histórico genocídio de mulheres desse período.

Nessa esteira, mulheres que rompiam com expectativas sociais sobre a reprodução e a sexualidade foram associadas a seres essencialmente perigosos e ameaçadores, ideia que ainda persiste para além da Europa (MENDES, 2012; FEDERICI, 2017). Este é um bom exemplo para ilustrar as ideias fundantes da criminologia tradicional, que se amparam em razões biológicas dos indivíduos para justificar a execução de delitos, corroborando com a construção de estereótipos de gênero, raça e classe dentro do SJC, como visto no exemplo do Martelo das Feiticeiras.

A versão crítica da criminologia (criminologia crítica) apenas ganhou espaço a partir dos anos 1960, trazendo reflexões fomentadas pelo contexto social e político da época, dado o avanço do capitalismo, a urbanização e o aumento do encarceramento; o que trouxe críticas principalmente relacionadas às desigualdades de classe, mas que ainda não reconhecia o gênero como marcador social das análises. Um dos elementos fundamentais dessa nova perspectiva foi o afastamento do positivismo e o reconhecimento de que o processo de criminalização acontece de forma seletiva, culpabilizando os mais pobres e não-brancos, por mais que na estruturação das leis, no âmbito abstrato, não seja direcionada a ninguém em específico (MENDES, 2012).

Nota-se que há uma “profecia que se autorrealiza” com base na relação equivocada entre os que estão presos com os que mais cometem crimes, o que aumenta a vigilância sobre justamente aqueles enquadrados no primeiro grupo, aumentando o número de punidos em



grupos sociais específicos<sup>39</sup> (CUNHA, NORONHA, VESTENA, 2012). Reflexões nesse sentido também foram feitas pelo sociólogo Michel Misse (1995), que considera “ingênua” a relação direta e causal entre pobreza e criminalidade por não explicar o perfil de homens jovens negros e pobres como sendo a grande maioria da população criminoso e detento. A questão criminal é complexa e “não pode ser reduzida a uma causa única, suficiente ou determinante, clara ou distinta” (MISSE, 1995, p. 5). Além da figura já pré-determinada como criminoso por parte do sistema policial e judicial, há tipos de ação específicas que são consideradas crimes mediante a estratificação social dos sujeitos, que relaciona os crimes atribuídos a classes sociais desfavorecidas como os mais ameaçadores à vida em sociedade urbana (MISSE, 1995).

Esse filtro tem diálogo com as contribuições de Vera Regina de Andrade (2006) no sentido de revelar a macroestrutura sociológica que engendra os mecanismos de seletividade dentro do sistema de justiça. Segundo a autora, “a seletividade é, portanto, a função real e a lógica estrutural de funcionamento do SJC, comum às sociedades capitalistas/patriarcais” (ANDRADE, 2006, p. 60). Haveria então uma relação de interdependência entre a seletividade e a construção social da criminalidade que elege camadas mais vulnerabilizadas da população e ao mesmo tempo cria papéis sociais específicos para homens e mulheres, pobres e ricos, brancos e negros, no contexto criminal. Esse tipo de sustentação social se ampara na dimensão simbólica e ideológica do SJC menos perceptível, mas coletiva, representada “tanto pelo saber oficial (as ciências criminais) quanto pelos operadores do sistema e pelo público, enquanto senso comum punitivo (ideologia penal dominante)” (ANDRADE, 2006, p. 58). Considerando a vasta cobertura dessa estrutura simbólica, este sistema seria informalmente “onipresente”, formado por todos nós desde a infância, e que se reproduz cotidianamente, sendo e formando a sociedade, segundo a autora.

A identificação do eixo de opressão de gênero como central para pensar sobre as relações de poder dentro do sistema de justiça e a forma com que as mulheres são tratadas nesse espaço surge com o desenvolvimento da criminologia crítica feminista, a partir da década de 80. A criação dessa nova vereda, que se dividiu a partir da criminologia crítica, proporcionou um giro epistêmico que, mesmo tendo criado um caminho próprio, também transformou o campo de onde vinha (MENDES, 2012).

---

<sup>39</sup> Um exemplo empírico dessa teoria pode ser visto na pesquisa realizada pela socióloga Joana Vargas (2000). No estudo que fez sobre fluxo criminal em casos de estupro em Campinas, notou que réus de cor branca receberam preferencialmente sentenças de absolvição e que nenhum réu de cor preta foi absolvido. Além disso, o percentual de pessoas negras acusadas era maior do que o percentual populacional desse grupo na cidade. Esses dados evidenciam o perfil socialmente construído de “acusado ideal” para os crimes de estupro, o que dialoga com a denúncia que intelectuais negras como Gonzalez (1984), Davis (2016) e Vergès (2021) fazem sobre a associação perversa entre a figura do homem negro ao criminoso e violentador de mulheres.

Há um ponto chave para o paradigma da criminologia crítica feminista, em diálogo com a sociologia crítica feminista e decolonial, aproveitado neste trabalho: a impossível desvinculação entre SJC e sistema social, considerando os marcadores sociais de gênero, raça, classe (entre outros) em perspectiva interseccional. A partir dessa indissociação, fica mais evidente como as formas de domínio de diferentes eixos de opressão se apresentam nesse ambiente, apesar da aparente imparcialidade.

Mesmo com uma diversidade de abordagens, os estudos das criminologias críticas feministas se concentram no tema da violência contra as mulheres, em situações em que são vítimas de violências doméstica e estupro, por exemplo. Entretanto busco trazer novas contribuições a este campo, considerando a mulher enquanto agente ativa do crime, a partir do paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos. Esse guarda-chuva é capaz de descortinar as bases morais e cristãs do próprio Direito, que tenta sustentar-se enquanto ferramenta neutra, segundo Vaggione (2020).

De forma geral, as múltiplas vertentes dessa epistemologia apontam que esse sistema opera como a extensão do controle da família e de outras instituições privadas sobre a sexualidade da mulher, a partir do padrão dominante construído do que seria uma *mulher de respeito*, enquanto mãe e esposa, com base nos papéis sociais e estereótipos de gênero oriundos do trabalho reprodutivo para julgá-las enquanto autoras ou vítimas (ANDRADE, 2006). A autora nomeia essas outras instituições como um “controle informal” focado no comportamento sexualmente esperado das mulheres, iniciado na família e que culmina no SJC. “Nesta perspectiva, o senso comum policial e judicial não difere, uma vez mais, do senso comum social. O SJC distribui a vitimação sexual feminina com o mesmo critério que a sociedade distribui a honra e a reputação feminina: a conduta sexual” (ANDRADE, 2006, p. 71). Ou seja, a legitimação da mulher enquanto vítima pactua com a construção socialmente construída do que seria uma mulher de conduta sexual adequada aos padrões patriarcais e coloniais, ao mesmo tempo que a sua construção enquanto autora ronda o que é socialmente esperado a partir de sua conduta sexual, conforme mostra a análise dos acórdãos no capítulo seguinte.

Muitas vezes, mesmo no papel de criminosa, a mulher não é vista pelos atores do SJC como tão perigosa assim em comparação aos homens, segundo Vera Regina de Andrade (2006). No entanto, é preciso retomar o dado atual de aumento acelerado de mulheres encarceradas no Brasil, que inclusive supera o aumento da taxa de encarceramento masculina (BORGES, 2018). Além disso, a trajetória dentro do SJC é bem mais ampla do que o encarceramento, estágio final, sendo produzidos outros estigmas sobre as mulheres enquanto autoras em fases anteriores.

Quanto ao crime de aborto:

(...) Quando a mulher realiza a atividade criminosa, abre-se outro espaço de criminalidade. Ao romper a barreira da esfera privada, torna-se duplamente culpabilizada, primeiro, pelo crime, e, segundo, por ter saído de seu papel tradicionalmente conferido. Especialmente no caso do crime de aborto, a mulher é culpabilizada, primeiro, por sua própria condição de mulher, pois a vedação legal ao aborto é, em si, a negação de uma condição propriamente feminina: somente mulheres podem ser punidas por essa conduta (CUNHA, NORONHA, VESTENA, 2012, p. 185).

De fato, o crime de aborto provocado pela mulher gestante ou com o seu consentimento é um crime atravessado pelo gênero. Só pode ser cometido por mulheres e também por pessoas com capacidade de gestar, logo, só elas podem ser culpabilizadas. Nesse sentido, me aproximo de reflexões sobre a criminologia crítica para questionar a própria criminalização do ato em si. Essa linha teórica tem argumentos favoráveis à descriminalização do aborto, uma vez que esta é uma penalização determinada por estruturas sociais de classe, gênero e raça como tratada aqui anteriormente.

Mendes (2012) aponta diferenciações entre a criminalização do aborto e de outras práticas tidas como criminosas: “pois, enfim, diferente de outras proibições, a do aborto equivale a uma obrigação que é de tornar-se mãe, suportar a gravidez, dar à luz, criar um filho. E isso contrasta com todos os princípios liberais do direito penal” (MENDES, 2012, p. 230). Nessa passagem fica evidente o ônus que especificamente as mulheres e pessoas com capacidade de gestar enfrentam ao não poderem ter acesso à interrupção da gravidez, caso não seja desejada em uma sociedade que criminaliza a prática.

Essa é uma contradição exposta em democracias que visam garantir o direito de liberdade individual, mas que penalizam o ato. “Ou seja, não é juridicamente possível que num Estado laico uma lei tenha como conteúdo uma concepção moral e religiosa. Muito menos é possível obrigar alguém a obedecer uma lei que parta daí” (MENDES, 2012, p. 235). Sendo impossível fazer com que essa repressão funcione, é interessante pensar nas mulheres e pessoas com capacidade de gestar também como *vítimas* da criminalização do aborto, considerando que tiveram o acesso à saúde negado e, também, muitas vezes, são revitimizadas pelo Estado na instância punitiva.

Nesse caso, considerar que a reprodução da construção social das mulheres, de forma geral, enquanto apenas *perigosas*, desde a época medieval até os dias de hoje apresenta suas limitações. Ao longo da história, houve mudanças e complexificação dos papéis sociais que as mulheres assumiram dentro e fora do SJC a depender da época, do local e do contexto; a

depender também da configuração de eixos de opressão que atravessam seus corpos<sup>40</sup>. Essas especificidades precisam ser levadas em conta quando feitas análises empíricas sobre essas mulheres nesses ambientes. Entretanto, o que perdura desde a caça às bruxas, e que apresento neste capítulo e no próximo, é o emparelhamento do Estado, juntamente à sociedade patriarcal, por meio da Justiça, para controlar a autonomia reprodutiva e sexual das mulheres por meio da punição penal e da estigmatização, visando à construção de projetos demográficos e sociais, em um contínuo processo inquisitório misógino.

### 3.2 Breves considerações sobre os dados recebidos

Nesta seção apresento o panorama dos microdados recebidos, sua análise de conteúdo crítica, assim como considerações sobre a despadronização e a ausência de dados. Também apresento o perfil sociodemográfico das vítimas, dos/as autores/as, dos casos femininos e masculinos por meio de análise estatística descritiva e sociológica.

Até o dia 08 de junho de 2022, período de encerramento de coleta, 23 Unidades da Federação enviaram os seus dados, enquanto quatro não enviaram – Paraná, Bahia, Maranhão e Paraíba.

Primeiramente, é preciso reafirmar que há uma despadronização dos campos coletados pelas secretarias de segurança pública durante o registro do boletim de ocorrência, documento que também varia a depender da UF — assim como há variações na metodologia de produção do dado — o que dificulta e pode prejudicar a análise mais aprofundada. Tendo em vista esta série de irregularidades, as estatísticas de criminalidade tratadas aqui apresentam problemas, mas que não impedem análises sobre si (COSTA & LIMA, 2018).

### 3.3 Filtro “natureza do ato” e suas observações

---

<sup>40</sup> Pode haver uma falta de detalhamento sobre o que se diz a respeito dos *papéis sociais* atribuídos às mulheres dentro do SJC, uma vez que faltam estudos em perspectiva interseccional. Por exemplo, Vera Regina de Andrade (2006) considera a raça enquanto marcador social que afeta a experiência masculina no sistema de justiça, mas não considera a experiência interseccional entre gênero e raça e suas reverberações na vida de mulheres negras, por exemplo. Há uma leitura social reproduzida até mesmo pela criminologia crítica feminista em alguns momentos de que a construção do papel social da *mulher* dentro do sistema de justiça advém da construção social da *feminilidade*, atribuída à *mulher* enquanto imaculada, dona de casa e maternal. Essa visão que vai na direção universalista de mulher considera a experiência mais próxima de socialização de mulheres brancas e de classe média. Tal concepção se mostra insuficiente em países colonizados por excluir a construção social pela qual mulheres negras e indígenas foram socializadas, por exemplo, tópico tratado com mais detalhes adiante. A partir dessas considerações, a questão aqui é tentar também capturar novas informações possíveis sobre as vivências das mulheres dentro do sistema de justiça a depender dos múltiplos eixos de opressão que lhe atravessam. Por isso é fundamental a perspectiva interseccional para entender o fenômeno social do aborto nesse ambiente.

Alguns critérios de filtragem de dados da pesquisa se deram a partir da identificação dessas limitações. Um dos principais parâmetros foi não haver especificidade da natureza do fato para os crimes sobre aborto no Amazonas, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins. Em outras palavras, o crime de aborto é registrado de forma geral<sup>41</sup>, não segmentando por tipo de crime segundo a jurisprudência do Código Penal, como “art. 124 – aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento” e “art. 126 – aborto provocado por terceiros”. Logo, ter a natureza do crime que verse especificamente sobre o art. 124 – seja por meio do banco de dados enviado ou por meio de confirmação via recursos<sup>42</sup> – se tornou critério de filtragem do corpus da pesquisa.

A não produção do dado, no caso da Bahia, ou mesmo a falta de segmentação de informações por tipo específico de crime no caso das UFs apontadas demonstra uma limitação no monitoramento e avaliação da criminalização do aborto e, logo, a falta de insumos para a construção e aprimoramento de políticas públicas de saúde reprodutiva e de assistência.

Em resumo, entre as 23 Unidades da Federação que enviaram os dados, cinco enviaram de forma geral e 18 enviaram de forma segmentada por natureza do fato, fazendo referência ao art. 124 do CP. Portanto, esta dissertação se atém aos dados dessas 18 Unidades da Federação.

**TABELA 1 – RELAÇÃO ENTRE CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRIME E UF**

<b>Correspondência ao art. 124 do Código Penal</b>	<b>Classificação da natureza do crime de forma geral</b>
Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.	Amazonas, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins.

**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

Além disso, constam outras classificações que também não correspondem ao CP, como “aborto provocado”, sem especificação, no Pará. Esses casos foram excluídos das análises. A falta de correspondência entre a classificação da natureza do crime nos casos de aborto feita pelas polícias com o CP, por meio da utilização de categorias próprias, também foi notada na

<sup>41</sup> Por exemplo, no caso do Pará, apesar de haver a classificação “aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento” correspondente ao art. 124 do CP, a própria secretaria esclareceu nos recursos que os casos classificados como “aborto”, de forma geral, podem se enquadrar em casos relacionados ao art. 124. Nesse caso, não foram considerados os casos que não fazem menção específica ao autoaborto ou aborto provocado com consentimento da gestante.

<sup>42</sup> Quando os crimes relacionados ao art. 124 não estavam claros no banco de dados, enviei recurso via LAI para confirmar a informação.

pesquisa realizada pelo Ipas e ISER (2014), focada no estado do Rio de Janeiro. No referido estudo foram identificadas classificações como; “Aborto, Aborto Provocado por Terceiros, Aborto Provocado por Terceiros com Resultado Lesão Corporal Grave e Aborto Provocado por Terceiros com Resultado Morte” (IPAS & ISER, 2014, p. 4). Nessa pesquisa, também foram excluídos os casos que indicavam a participação de terceiros ou que não envolviam a mulher gestante. Abaixo, descrevo os achados que se relacionam à forma de classificação da *natureza* do crime de aborto, termo usado pelas polícias para classificar o tipo de crime ocorrido.

### **3.3.1 Aborto conjugado a outros crimes**

Ainda no campo da natureza do ato, foi possível perceber que há casos de acusação por outros crimes além do aborto praticado pela gestante ou com o seu consentimento no Mato Grosso do Sul. Depois da tipificação relacionada ao 124, aparecem outras tipificações como “*infanticídio*”, “*suicídio*”, “*achado de feto*”, “*homicídio simples da forma tentada*”, “*achado de ossada*”, “*morte a esclarecer*”, “*destruição, subtração ou ocultação de cadáver*” e “*homicídio doloso majorado, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta)*”. Essas informações apontam que, possivelmente, as mulheres que cometeram o aborto clandestino estão sendo investigadas por outros crimes e, até mesmo, com penas mais altas, como o infanticídio e o homicídio. Além disso, essas informações versam também sobre a compreensão do crime de aborto pelos autores de sistema de justiça desse estado, que o associam também a crimes hediondos, prejudicando ainda mais as mulheres<sup>43</sup>.

### **3.3.2 Aborto em caso de estupro e sua criminalização**

Ainda se tratando da classificação da natureza do crime, tanto Roraima quanto Mato Grosso enviaram dados com a tipificação *aborto no caso de gravidez resultante de estupro*. Isso acende um alerta de possível evidência a respeito da falta de acesso ao aborto nos casos garantidos por lei e até mesmo a criminalização de mulheres e meninas que teriam esse direito.

Inicialmente pensei que essa classificação apenas existiria a partir de 2020, quando foi aprovada Portaria nº 2.282 para notificação da polícia nesses casos, o que de fato ocorreu em Roraima, entretanto, no Mato Grosso, esses registros estão presentes desde 2012.

---

<sup>43</sup> Esse tema é melhor trabalhado no próximo capítulo com a análise dos acórdãos, em que foram encontrados casos de aborto juntamente à ocultação de cadáver.

Mato Grosso do Sul também apresenta indícios semelhantes. Por exemplo, há casos em que o crime é classificado como “aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento”, seguido de “*estupro de vulnerável*” ou também “*estupro (revogado Lei 12015/09<sup>44</sup>)*”. Em todos os casos as vítimas são menores de 14 anos. Nesses casos, fica evidente a falta de acesso ao aborto legal por meninas dessa faixa etária.

Essas são classificações que alertam sobre uma grave violação dos direitos sexuais e reprodutivos. O direito ao aborto em caso de estupro é permitido desde 1940, entretanto, essa evidência percebida nos dados corrobora com as informações trazidas no Capítulo 1: mesmo pessoas que têm direito ao aborto legal, não o acessam. Nesse sentido, mulheres e meninas vítimas de violência sexual estão enfrentando situações de risco de vida para poder interromper uma gestação — que, por direito, o Estado deveria prover, e, como se não bastasse, estão sendo encaminhadas ao SJC enquanto *criminosas*.

Dessa forma, essa classificação pode ter seu valor pois mostra evidências a respeito dos casos de abortos que seriam legais em caso de estupro, mas que chegam às polícias. Diferentemente dos casos que classificam aborto de forma geral, esses registros geram informações relevantes para subsidiar o aprimoramento de políticas públicas de saúde em nível municipal e nacional ao identificar onde estão e qual é o perfil das mulheres e meninas vítimas de violência sexual que não estão acessando o aborto legal.

### **3.3.3 Indiciadas por aborto associadas à situação de violência contra às mulheres**

Existem estudos que traçam relações entre o aborto e a violência doméstica. A pesquisa realizada sobre o tema por Talita Borges (2019), em Minas Gerais, “confirma a hipótese que as violências sofridas pelas mulheres estão associadas à decisão pelo aborto. As chances da mulher vítima de violência sexual abortar é 3,4 vezes maior que as que não sofreram essa violência” (BORGES, 2019, p. 90). Nesse contexto, o aborto, ainda que ilegal, aparece como “uma forma da mulher responder aos processos de violência, intrínsecos à sociedade patriarcal, podendo também ser entendido como a busca por autonomia, pelas decisões sobre sexualidade, desejos, e escolhas relativas ao próprio corpo” (BORGES, 2019, p. 90).

---

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em 05 de dezembro de 2022.

Nos microdados, foi possível perceber resquícios dessa relação em algumas Unidades da Federação. Por exemplo, os dados enviados pelo Rio de Janeiro contam com uma variável chamada “lei” que, nos únicos casos que apresentam alguma informação, aparece “*Lei Maria da Penha*”. Assim como as tipificações conjugadas em mais de um crime no Mato Grosso do Sul, por exemplo, fica evidente que há mulheres submetidas à violência doméstica, por exemplo, visto na natureza do crime “*ameaça (violência doméstica)*”. Como os crimes não estão tratando de aborto por terceiros, é possível inferir que o aborto não foi provocado pelo companheiro. Sugiro que a situação de violência pela qual a mulher já passava possa ter relação com a decisão de abortar. Essa conexão precisa ser investigada mais detalhadamente em outras pesquisas, e não será objetivo desse estudo dadas às escassas informações que inviabilizam análises mais aprofundadas, mas que acendem um alerta.

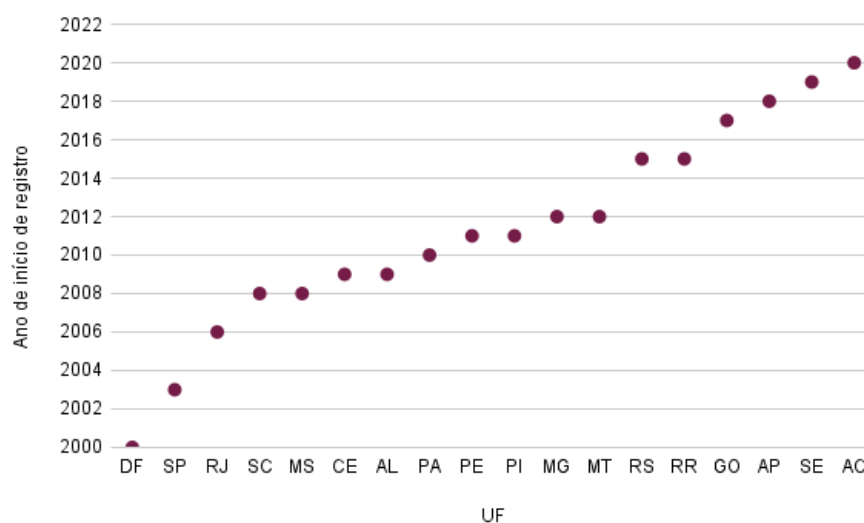
### **3.4 Período e observações sobre as variáveis enviadas**

Outra variação na produção dos dados entre as secretarias é o período em que começaram a ser sistematizados, o que corresponde ao recorte temporal das informações disponibilizadas para esta pesquisa. O envio de dados via LAI se deu por meio da extração de dados via sistemas de estatística internos das secretarias. Seria um “trabalho adicional inviável”, conforme alegaram as secretarias, caso tivessem que buscar informações de anos anteriores em suas fontes de dados não estruturadas, como os próprios documentos ou sistemas mais antigos. Dessa forma, cada secretaria conta com um ano diferente registrado como início da compilação dos dados.

O pedido feito por essa pesquisa solicitou o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2021. Entretanto, o dado mais antigo recebido foi do Distrito Federal, 2000, enquanto o Acre enviou seus dados a partir de 2020, segundo o Gráfico 1. Dessa forma, o espectro amplo de análise disponível foi do período de 2000 a 2021.

**GRÁFICO 1 – ANO INICIAL DE REGISTRO DE ABORTO CLANDESTINO (ART.124) POR UF**





**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

Ao considerar essa variação do ano inicial para envio de dados, notei um maior vazio de dados nos primeiros 10 anos e a concentração de informação conforme o avanço de tempo, o que indicou a necessidade de recorte de período específico para as análises. Levando em conta que Minas Gerais, UF que ilustra o estudo de caso, enviou dados a partir de 2012 e este ano apresenta uma maior prevalência de dados nacionais recebidos, o recorte da pesquisa se deu no período de 10 anos, de 2012-2021<sup>45</sup>.

No que se trata da frequência do envio de informações das variáveis, percebi a prevalência de certos campos e ausência de outros, o que demonstra que certas informações são consideradas com mais recorrência por parte dos(as) servidores(as) que registram os boletins de ocorrência. Os campos mais comuns são Sexo, Cor, Idade<sup>46</sup>, Profissão, Escolaridade, Estado Civil, Município<sup>47</sup> (não é especificado se é de residência ou de registro da ocorrência) e Local do ato. Entretanto, é preciso destacar que mesmo que os campos sejam enviados, as planilhas mostram um grande vazio de dados a depender da UF, principalmente no que se refere a informações sobre raça, sendo necessárias análises mais aprofundadas que serão desenvolvidas na parte dos perfis sociodemográficos dos/as envolvidos/as. Pensando a importância do marcador social de raça para análises dentro do SJC, é necessário pontuar que, de fato, há um apagamento ativo dos dados raciais dentro dessa esfera, conforme problematizado por Fleury, Ribeiro e Oliveira (2022). Essa ausência, na verdade, é manifestação da histórica negligência

<sup>45</sup> Contando de janeiro a dezembro em cada ano.

<sup>46</sup> Há secretarias que enviaram o campo “faixa etária”, o que será considerado como idade nesta pesquisa.

<sup>47</sup> Esta variável não foi aproveitada nesta pesquisa.

estatal na produção de dados raciais, associada à falsa ideia de democracia racial e de igualdade reproduzida pelo sistema de justiça.

Esse fenômeno, por sua vez, propicia a invisibilidade da temática, a reificação de assimetrias raciais e a perpetuação do racismo. Afinal de contas, análises mais consistentes e racializadas dos fenômenos ficam comprometidas e, por consequência, também a formulação de indicadores adequados para subsidiar políticas públicas (FLEURY, RIBEIRO, OLIVEIRA, 2022, p. 147).

### 3.5 A dança das cadeiras entre vítimas e autores/as

Outro ponto importante sobre as estatísticas criminais é a classificação entre vítimas e autores/as. Apesar desses papéis serem definidos por lei, há outros fatores sociais que influenciam a produção e a seleção desses dados (COSTA & LIMA, 2018). Segundo autores de manuais de direito penal, como Bitencourt (2020) e Cunha (2020) o bem jurídico tutelado, ou seja, o que é protegido por lei nos casos de aborto, é a *vida* intrauterina, “desde a concepção até momentos antes do início do parto” (BITENCOURT, 2020, p. 587). Complemento esse marco temporal com a seguinte contribuição: “depois de iniciado o procedimento de parto será infanticídio ou homicídio. O Código Penal não distingue entre óvulo fecundado, embrião ou feto, e interrompida a gravidez antes de seu termo normal há crime de aborto” (TOMAZ, BOITEUX, ALMEIDA, 2022, p. 285).

Esta passagem está no Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero (2022), onde as autoras Luanna Tomaz, Luciana Boiteux e Marina de Almeida questionam se de fato a *vida* cabe como bem jurídico tutelado nos casos desse tipo penal, uma vez que sua própria definição se ampara em controvérsias e valores morais religiosos. Esse entendimento está em disputa, já que não há consenso sobre o início da vida humana. Por um lado, há a teoria concepcionista, que defende a vida desde a fecundação, não tendo embasamento científico, mas que se ampara em “uma visão religiosa de que haveria uma alma específica para cada pessoa, que seria infundida desde a concepção” (HUST, 2020 *apud* TOMAZ, BOITEUX, ALMEIDA, 2022, p. 284). Por outro lado, há correntes que questionam a própria noção de vida, em seu sentido ontológico, como “um critério antes de tudo religioso, filosófico ou cultural” (GOMES; BISPO, 2018 *apud* TOMAZ, BOITEUX, ALMEIDA, 2022, p. 284) e que, conseqüentemente, não poderia ser tomado enquanto critério para avaliação dos casos de aborto em um Estado laico.

Essas considerações caminham em direção ao que Françoise Vergès (2021) questiona a respeito de quem as políticas de segurança protegem e quem fica à margem de sua proteção. Segundo a autora, “quando a proteção está submetida a critérios raciais, de classe, de gênero e de sexualidade, ela contribui, por sua lógica e sua implementação, para a dominação”

(VERGÈS, 2021, p. 50). Tomo emprestada a reflexão para, em outras palavras, considerar que a criminalização do aborto é uma política que *protege* o feto em detrimento das escolhas reprodutivas das mulheres, uma vez que a mulher é considerada a autora e o feto, vítima, segundo a jurisprudência difundida no Brasil. E é preciso complementar dizendo que além do critério de gênero, a proteção está, sim, submetida aos critérios de raça e classe uma vez que *desprotege*, ou melhor, criminaliza e submete a procedimentos inseguros principalmente as mulheres não-brancas, de condições socioeconômicas mais vulnerabilizadas.

Em continuação à discussão sobre a configuração do ato em crime pelo direito penal, a partir da localização do objeto jurídico tutelado, se estabelecem dois polos ocupados por quem comete e por quem sofre o dolo, o *agente ativo* e o *agente passivo*. Esses dois personagens definem quem pode ser tratado/a como vítima e como autor/a, sendo que esse entendimento jurídico importante para a análise sociológica que proponho.

No que versa sobre o crime tipificado no art. 124 do Código Penal, como trouxe no Capítulo 2, a mulher gestante é entendida enquanto a *agente ativa*, a autora. “Tanto o autoaborto como o aborto consentido (os dois núcleos do art. 124) são crimes próprios, sendo a agente ativa a gestante. Não se admite nesses casos, o concurso de pessoas, por se tratar de crime de mão própria” (TOMAZ, BOITEUX, ALMEIDA, 2022, p. 285). Nas outras tipificações de crimes de aborto, a dinâmica é outra. Como exemplo do artigo 126, “no aborto provocado por terceiro, com ou sem consentimento da gestante, sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de qualidade ou condição especial” (BITENCOURT, 2020, p. 588). No caso de ausência de consentimento, a gestante e o feto entram como os sujeitos passivos, segundo o mesmo autor.

Se tratando do *agente passivo* do artigo 124, há divergências jurídicas. Para parte da doutrina, e a que prevalece, o agente passivo seria o produto da concepção (óvulo fecundado, embrião ou feto) (TOMAZ, BOITEUX, ALMEIDA, 2022; BITENCOURT, 2020). “Todavia, como não se trata de pessoa ou titular de bem jurídico, do ponto de vista jurídico, não pode figurar como sujeito passivo” (TOMAZ, BOITEUX, ALMEIDA, 2022, 286). Dessa forma, há o reconhecimento por parte de doutrinadores de que o Estado figura enquanto sujeito passivo uma vez que o feto não seria um sujeito de direitos, como visto no contraponto mencionado por Cunha (2020).

Tendo conhecido como se articula a proteção e a definição dos “papéis” dos envolvidos na jurisprudência penal em torno do autoaborto e aborto consentido, foco desta pesquisa, apresento algumas observações críticas sobre a classificação das vítimas, autores e demais envolvidos que constam nos microdados coletados. Já que as polícias muitas vezes não

classificam a natureza do crime com base na jurisprudência, como classificariam então os envolvidos e quais são as incoerências desses dados?

As informações recebidas se referem a diferentes pessoas, a depender da classificação do tipo de envolvido(a) (vítima, autor ou comunicante<sup>48</sup>). Ao considerar as características do crime tratado por lei, a mulher ou menina deve ocupar o papel de autora, como visto – exceto quando for menor de 14 anos –, o feto acaba por ocupar o lugar de *vítima* – uma vez que a legislação busca protegê-lo – e, por fim, a unidade de saúde que prestou atendimento, algum policial, agente estatal, familiar ou ex-companheiro ocupam o lugar de comunicante.

Em alinhamento com a jurisprudência que prevalece, Mato Grosso do Sul explicitamente preenche como “feto” os classificados enquanto vítimas. Alagoas, após interposição de recurso sobre a ausência de dados da vítima, respondeu que todos os campos solicitados relativos à vítima estariam prejudicados por considerar que *“para os itens a que se referem a vítima, como se trata de crime preceituado no dispositivo legal art. 124 do CP Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, entende-se que a vítima se trata do feto [...]”* (documento coletado pela autora).

Se tratando da autoria, há UF que considera que todas as autoras são do sexo feminino, apesar de não mandar isso no banco de dados. Goiás, por exemplo, não enviou o campo sexo do autor, o que me fez questionar o motivo em primeira instância. Em resposta, justificou que não enviou o campo sexo do autor porque a autoria corresponde apenas a pessoas do sexo feminino, dada à natureza do crime.

Entretanto, se tratando dos tipos de envolvimento “vítima” e “autor”, percebi que, em muitos dos dados recebidos, há um preenchimento diferente do esperado, tendo em vista o que determina o Código Penal. Por exemplo, o Rio de Janeiro, Ceará, Alagoas, Roraima, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Pará classificam mulheres e meninas, em idade reprodutiva, maiores de 14 anos, como “vítimas”, o que diverge da doutrina jurídica de maior consenso.

Considerar as mulheres maiores de 14 anos enquanto vítimas pode se relacionar ao possível compadecimento de alguns policiais com a situação encontrada – mulheres que passaram por uma intercorrência obstétrica grave – ou por outro lado, até mesmo à dificuldade de se considerar mulheres enquanto autoras de crime, conforme visto por Flávia Medeiros

---

<sup>48</sup>Vítima, autor e comunicante são as classificações para os tipos de envolvimento das pessoas no crime mais comuns nos bancos de dados enviados pelas secretarias de segurança pública, coletados por esta pesquisa, mas que podem apresentar variações. No caso de São Paulo, por exemplo, há diversos tipos de classificação, como: Adolescente, Adolescente infrator, Autor, Autor/Vítima, Criança, Indiciado, Vítima, entre outros. Todos os tipos de classificação que indicam autoria como, acusado, adolescente infrator, autor, autoria conhecida, conduzido, indiciado, suposto autor infrator e suspeito foram classificados enquanto autor(a) nesta pesquisa. Para mais detalhes, consultar anexo que versa sobre a sistematização dos dados.

(2017). Em sua pesquisa de campo sobre aborto clandestino junto à polícia no Rio de Janeiro, nota que há profissionais da lei que compreendem os prejuízos da criminalização na vida das mulheres, as entendendo enquanto “vítimas”. A partir desse achado, a autora considera que o lugar da vítima e também do agressor não são fixos, se deslocando entre distintos sujeitos. “Os usos das noções de criminosa e vítima são, assim, resultados de processos contínuos de construção social e histórica dessas categorias, mobilizadas para legitimação moral de demandas sociais e no reconhecimento social das mulheres como ‘sujeitos morais’” (MEDEIROS, 2017, p. 75). Nesse sentido, mulheres assumem esses diferentes papéis nas classificações de envolvimento pela polícia a depender do contexto e dos marcadores sociais que as atravessam.

Outras incoerências sobre a autoria foram percebidas. Mesmo mencionando que os dados se referiam ao artigo 124 do Código Penal, em que, impreterivelmente, a mulher seria autora da ação, no campo *sexo* em alguns dos bancos de dados, há o *sexo* “masculino” enquanto *autor* do crime, o que demonstra um aparente erro de preenchimento ou mesmo má interpretação das dinâmicas do CP. Mas quais seriam as razões para essa classificação? O que poderia estar relacionado a isso? Dessa forma, é necessário entender qual seria o perfil sociodemográfico dos homens enquadrados enquanto vítimas, como se verá mais adiante.

A partir das informações expostas, o lugar de vítima e de autor/a é ocupado por diferentes personagens, como se fosse uma dança das cadeiras em que, em determinadas situações ou UF, alguém ocupasse aqueles lugares sem que pareça haver um critério para a classificação dos(as) envolvidos(as) em todo o Brasil.

Descrevo com mais detalhes adiante como essas aparentes *confusões* se manifestam a respeito do perfil sociodemográfico da vítima, do/a autor/a e dos casos masculinos e quem majoritariamente está ocupando cada um desses papéis a partir das classificações policiais.

### **3.6 Dados nacionais**

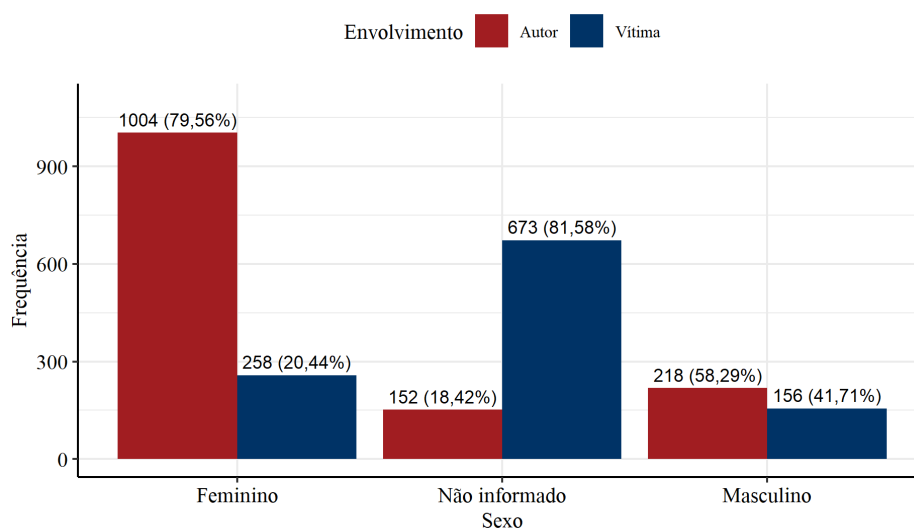
Antes de adentrar nos resultados dos perfis, é necessário dizer que a sistematização de dados e a criação dos gráficos foi feita com apoio da ESTAT Consultoria, Empresa Júnior de Estatística da Universidade Federal de Brasília, UnB.

#### **3.6.1 Perfil sociodemográfico das vítimas e dos(as) autores(as)**

Primeiro ponto que há UF que só enviou dados do autor<sup>49</sup> ou da vítima<sup>50</sup>, o que indica limitações nas análises dessas duas categorias aqui trabalhadas.

Com base nas informações recebidas, foram registradas 1087 pessoas enquanto vítimas e 1374 pessoas autoras<sup>51</sup>. É interessante perceber que o sexo das vítimas tem uma alta taxa de informações ausentes, conforme aponta o Gráfico 2. A baixa frequência da obtenção dos dados sobre as vítimas é algo que circunda as pesquisas com estatísticas criminais de modo geral (COSTA & LIMA, 2018). Dessa forma, o objetivo parece colher informações acerca de quem comete o crime, em uma perspectiva punitivista, desconsiderando o ato de forma integral.

GRÁFICO 2 – SEXO DA VÍTIMA E DO(A) AUTOR(A)



**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

Outro ponto que chama a atenção é que mulheres são classificadas majoritariamente enquanto autoras (80% dos casos femininos), enquanto 42% dos casos masculinos são registrados enquanto vítimas. A alta taxa de vitimização masculina me faz sugerir algumas razões para tal: i) podem ser pessoas que agiram como terceiros e acabaram sendo classificadas no art. 124, conforme visto nos acórdãos mais adiante, ii) pode ter a ver com os casos dos fetos classificados como masculinos iii) e haveria também uma parcela que pode se relacionar aos

<sup>49</sup> Acre, Amapá, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe apenas enviaram dados do/a autor/a.

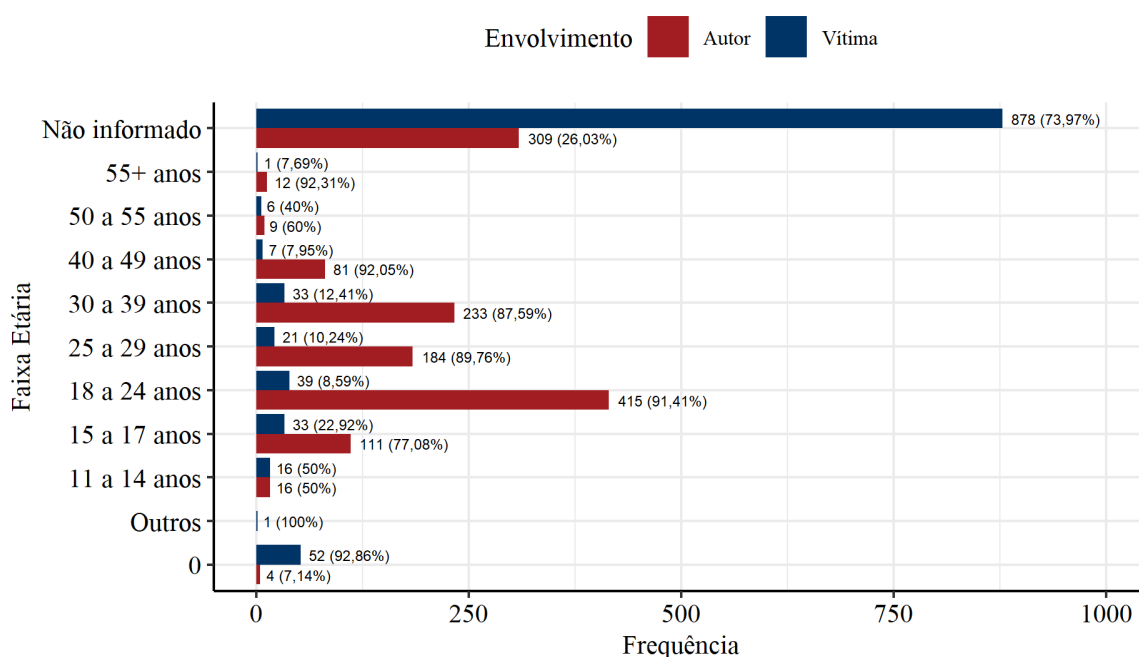
<sup>50</sup> Rio de Janeiro e Mato Grosso só enviaram dados da vítima.

<sup>51</sup> Os(as) autores(as) fazem parte da categoria formada pelas seguintes subcategorias e sua respectiva frequência: Acusado: 128, Adolescente infrator: 69, Autor: 912, Autoria conhecida: 12, Conduzido: 1, Indiciado: 90, Suposto autor infrator: 13, Suspeito: 149. As subcategorias Adolescente: 38, Autor/vítima: 26, Adolescente inf/vit: 5, Comunicante: 4, Criança: 3 e Encontrado: 1 não foram incluídas nas análises sobre vítima e autor por não indicarem o tipo de classificação do envolvimento.

homens que se sentiram lesados pelo crime. Por conta da suspeita que tive quanto às informações dos casos masculinos, os analiso mais adiante, em uma seção própria.

Nas informações sobre idade no gráfico abaixo, é possível perceber que há um número significativo da idade “0”, com concentração majoritária na categoria de *vítima*. Essa evidência muito provavelmente se refere ao feto, o que pode indicar a intenção de compor seu “estatuto de pessoa” a partir das classificações oferecidas pelo sistema de justiça.

GRÁFICO 3 – IDADE DA VÍTIMA E DO (A) AUTOR(A)



**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

Esse tipo de classificação desde o primeiro momento em que o ato é transformado em crime, ou seja, no registro do boletim de ocorrência, abre precedentes para o que será visto no capítulo adiante, no âmbito judicial. Um exemplo recente foi a nomeação de defensora pública para representar os interesses do feto a mando da juíza do caso de menina do Piauí, de 12 anos, que envolve o pedido de autorização judicial para aborto legal por motivo de estupro (GUIMARÃES, 2023). O feto registrado enquanto vítima nos boletins de ocorrência institucionaliza e operacionaliza a defesa da tese *pró-vida* dentro do SJC, que associa o feto ao sujeito abstrato e universal de direitos, em detrimento dos direitos das mulheres e meninas (NORONHA, 2017).

A respeito dessa discussão, no Rio de Janeiro, foi recebido um campo chamado “relação”, que versa sobre a “*provável relação entre vítima e autor*”. Apesar do alto número

de falta de informação (69%), algumas classificações chamaram a atenção: “*mãe*” tem 9% dos registros, assim como “*filho(a)*” tem 3%. Essas evidências podem se relacionar aos valores morais embutidos no crime de aborto, onde a mulher é entendida como *mãe* e o *feto*, como filho. Essa perspectiva institucionalizada no SJC é melhor trabalhada no capítulo dos acórdãos, que aprofundam e deixam ainda mais explícita essa relação familiar e maternal entre esses dois envolvidos.

Há o cadastro relevante de companheiro (5%)<sup>52</sup> e ex-companheiro (4%)<sup>53</sup>, e menos frequente de ex-amante (0,3%) e padrasto (0,3%), em um campo retrata a *relação entre a vítima e a autora*. Isso me leva a inferir que esses homens estão sendo considerados como vítimas. Além disso, tais dados demonstram o poder patriarcal expresso nos relacionamentos afetivo-sexuais das acusadas.

O Pará também enviou dados da variável “*grau de relacionamento*”, mas não oferece legenda para saber exatamente sobre a composição dessa relação. Entre os pouquíssimos registros, “*mãe*” é apontada duas vezes, o “*companheiro*” e o “*ex-companheiro*”, apenas uma vez.

Chama a atenção também o registro de pessoas incriminadas da faixa entre 11 e 14 anos, apenas uma delas é um menino. Apesar de meninas menores de 14 terem acesso ao aborto legal, uma vez que estão protegidas pela figura do estupro de vulnerável, e, portanto, serem *vítimas*, isso não aparece nos microdados. Logo, meninas menores de 14 anos estão sendo classificadas como vítimas e como autoras na mesma proporção, o que diverge do que estabelece o CP. Esse resultado releva como o moralismo sobre o aborto pode sobrepor ao que está estabelecido judicialmente.

O registro de vítimas se mantém baixo nas demais faixas etárias, mostrando mais discrepância na faixa etária mais incriminada, a de 18 a 24 anos.

Já se tratando da expressão racial entre autor(a) e vítima:

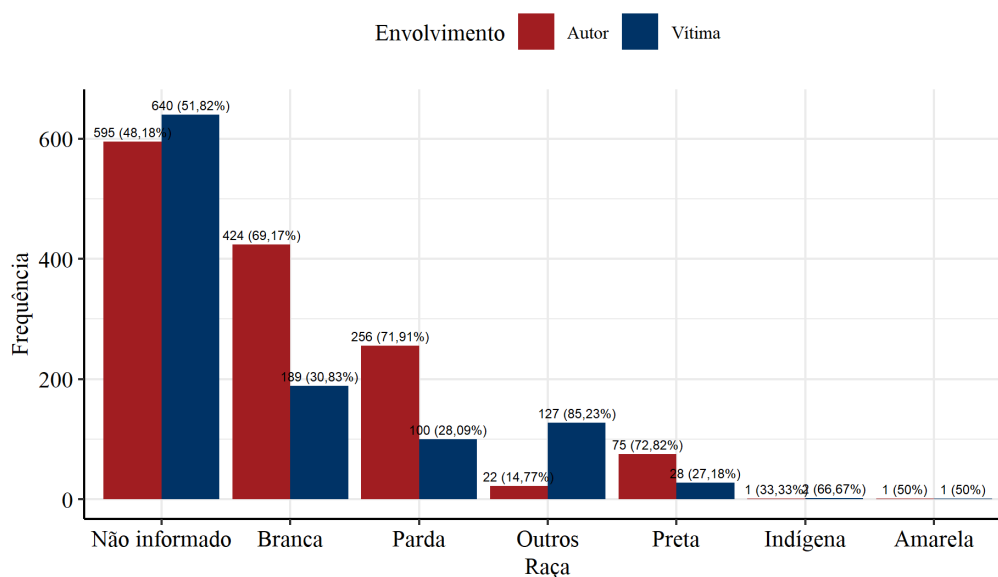
#### GRÁFICO 4 – RAÇA DA VÍTIMA E DO(A) AUTOR(A)

---

<sup>52</sup> Formado por “*companheiro(a)*” e “*namorado(a)*”.

<sup>53</sup> Formado por “*ex-companheiro(a)*” e “*ex-namorado(a)*”.





**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

Pessoas pretas e pardas apresentam um pouco mais de tendência a serem classificadas como autoras do que como vítimas, em comparação às pessoas brancas. Entre as pessoas brancas, 31% foram considerada vítima, 69% foi considerada autora. Entre pessoas pardas, 28% foi considerada vítima e 72% autora. Entre pessoas pretas, 27% foi considerada vítima e 73% autora. Há duas pessoas indígenas no total classificadas como vítimas e uma como autora, e duas pessoas amarelas classificadas cada uma de forma diferente. Esse resultado pode indicar traços da seletividade penal: uma maior vitimização de pessoas brancas como configuração racial sobre os papéis sociais no contexto de aborto clandestino, podendo ter relação com a maior resistência do SJC em classificar pessoas brancas enquanto autoras de crimes no geral (VARGAS, 2000; MISSE, 1995).

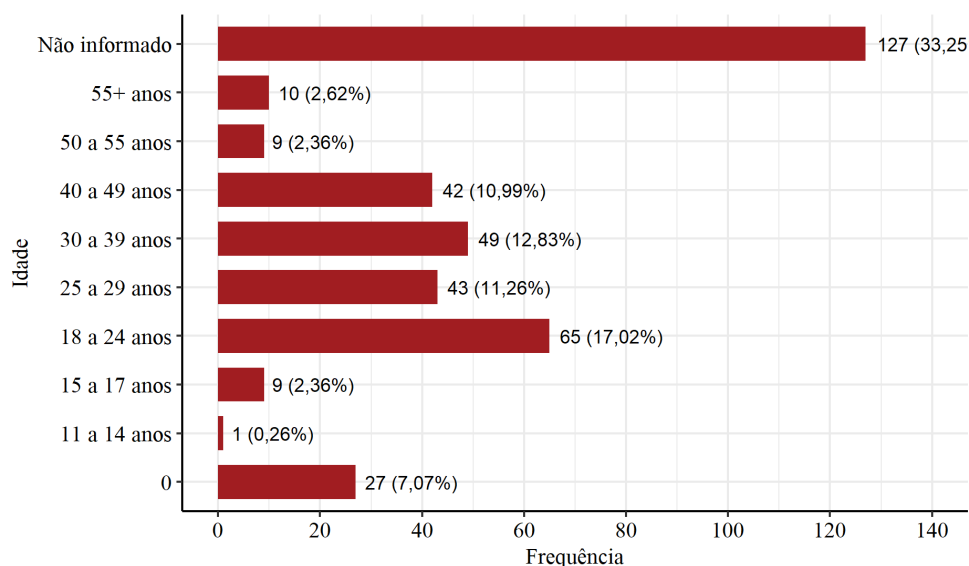
Considero que estado civil, grau de escolaridade e profissão não são informações interessantes para a análise comparativa entre autores(as) e vítimas, sendo melhor aproveitadas para se tratar dos casos femininos e masculinos.

### 3.6.2 Perfil sociodemográfico nacional dos casos masculinos

Foram contabilizados os registros de 382 casos masculinos incriminados pelo art. 124 do Código Penal, o que gerou uma desconfiança sobre o dado uma vez que o crime versa especificamente sobre a conduta feminina. O que poderia estar por traz ou além de aparentes erros de classificação notadas a partir da variável *sexo*?

Primeiramente, é possível perceber que uma parcela significativa dos casos masculinos versa sobre os fetos (7%), notados na idade de 0 anos, conforme aponta o Gráfico 5. Há, então, a atenção por parte da polícia em registrar informações sociodemográficas dos fetos, como se fossem pessoas vítimas de um crime.

GRÁFICO 5 – IDADE DOS CASOS NACIONAIS MASCULINOS



**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

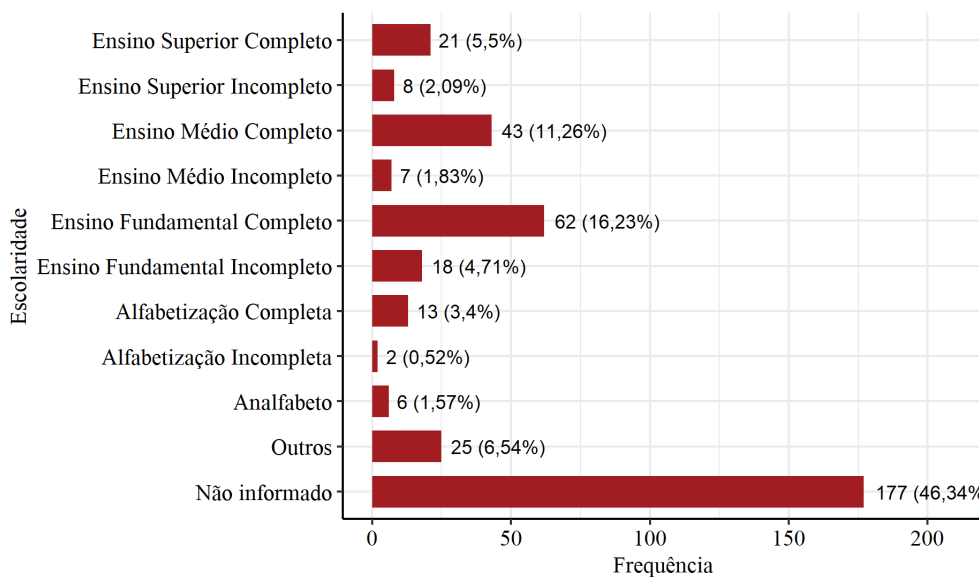
Ainda em relação à questão da idade, me ateno a outra evidência curiosa sobre a produção dos dados a respeito dos casos masculinos: há UFs que registraram vítimas do sexo masculino, sendo que 57% (218) tratam-se de sujeitos adultos, de 18 a 55+. Isso pode ter relação com o que o estado do Ceará esclareceu em nota: “*Há casos em que consta como vítima a pessoa que registrou o crime por se sentir lesada*”. Essa informação evidencia uma contradição sobre quem, de fato, a política de criminalização do aborto pode estar protegendo. O dispositivo que, em tese, deveria proteger a *vida* do feto, segundo o Código Penal, está protegendo o homem, presumidamente, o ex-companheiro, pai ou filho da mulher que realizou o aborto. Tal conjuntura se assemelha ao conhecido recurso de justificar a *punição* dada à mulher pelas próprias mãos em defesa da própria honra, como já foi visto de formas mais drásticas na argumentação para se legitimar o feminicídio diante do júri no Brasil até os anos 80.

A faixa etária com dados informados de maior concentração é a mesma dos casos femininos, de 18 a 24 anos. Além disso, os casos masculinos apresentam maior concentração em idades mais avançadas em comparação aos femininos. Tal achado demonstra um envelhecimento dos homens envolvidos, o que pode ter conexão com a diferença de idade nas relações afetivo-sexuais ou até mesmo versar sobre os pais das mulheres e meninas. Esses

registros podem se relacionar também a terceiros classificados erradamente no artigo 124 do Código Penal, mostrando profissionais da saúde e até distribuidores do Citotec.

Quanto às outras informações sociodemográficas, ao tratar do grau de escolaridade, é possível notar que a desinformação chega a quase metade dos dados recebidos.

GRÁFICO 6 - GRAU DE ESCOLARIDADE DOS CASOS NACIONAIS MASCULINOS

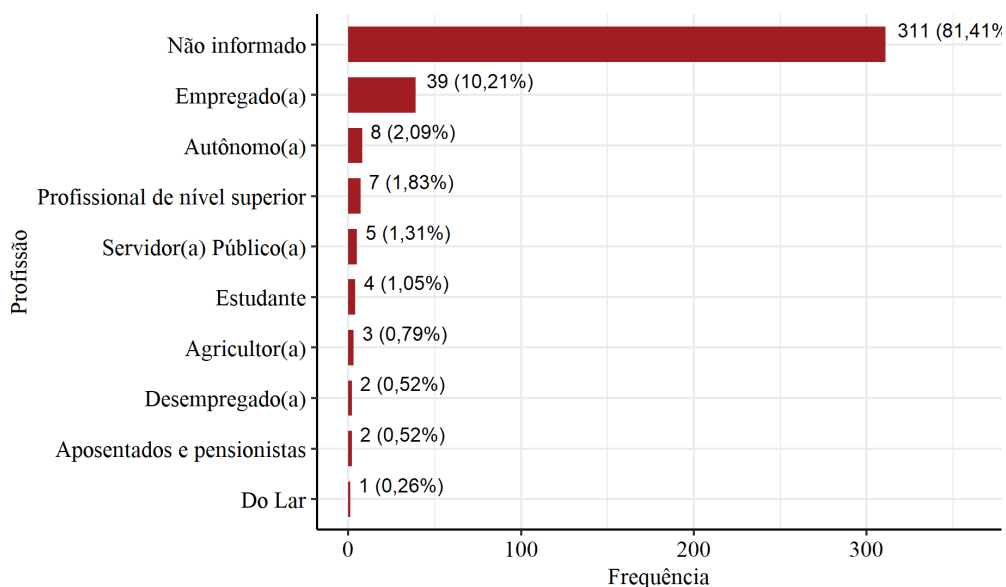


**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

A maioria dos homens denunciados têm o Ensino Fundamental Completo (16%) ou o Ensino Médio Completo (11%). Apenas 8,4% deles deu início aos estudos de nível superior, o que evidencia a baixa escolaridade da maioria dos acusados.

No que versa sobre a profissão, há um nível de falta de informação ainda maior (81%) desta variável, conforme visto no gráfico abaixo.

GRÁFICO 7 – PROFISSÃO DOS CASOS NACIONAIS MASCULINOS

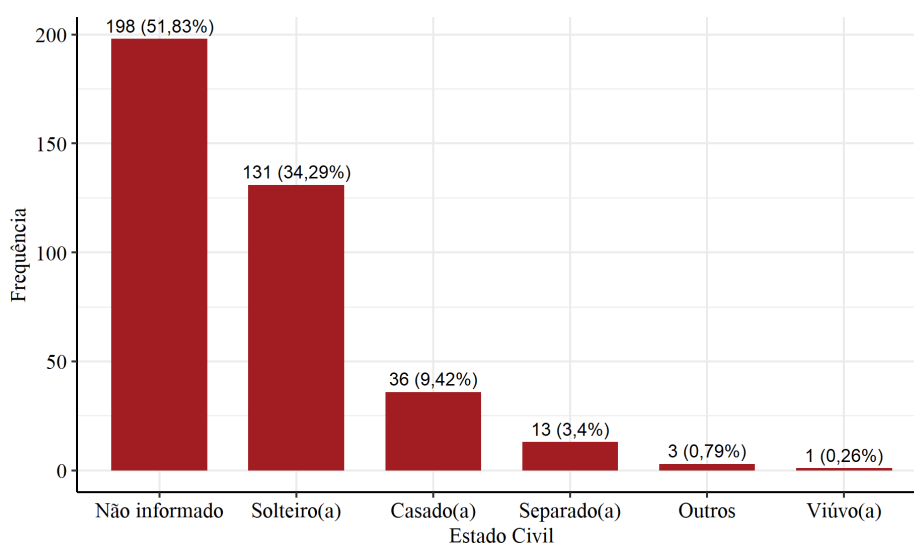


**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

Nas categorias que expõem dados, 10% dos homens denunciados estão empregados, 2% é autônomo, 2% é profissional de nível superior e 1% é servidor público. Há apenas 1% de estudantes, o que difere muito do perfil das mulheres acusadas. Apenas 0,5% está desempregado, enquanto as mulheres incriminadas apresentam indícios um pouco maiores de precarização do trabalho.

Se tratando do estado civil dos casos masculinos, os dados obtidos mostraram:

**GRÁFICO 8 – ESTADO CIVIL DOS CASOS NACIONAIS MASCULINOS**

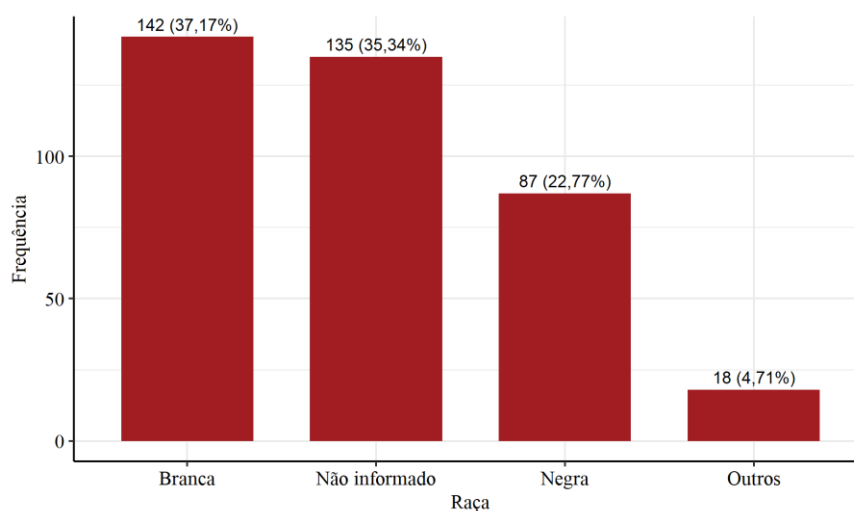


**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

A maior parcela dos homens é de solteiros (34%), seguido pelos casados (9%), os separados (3%) e há um viúvo. Noto que 12% do grupo masculino já teve ou tem um relacionamento mais consolidado (casado ou separado), o que pode se relacionar com o significativo número de companheiros e ex-companheiros que denunciam as mulheres.

Se tratando dos dados que versam sobre raça, há um maior percentual de homens brancos sendo registrados nos crimes de aborto. Segundo os microdados, 37% dos casos se referem aos brancos, e 23% a homens negros.

GRÁFICO 9 – RAÇA DOS CASOS NACIONAIS MASCULINOS



**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

Apesar disso, 40% dos casos não apresentam informações sobre raça, mostrando mais uma vez a negligência estatal sobre esse dado fundamental para a análise de estatísticas criminais no Brasil.

### 3.6.3 Perfil sociodemográfico dos casos gerais femininos

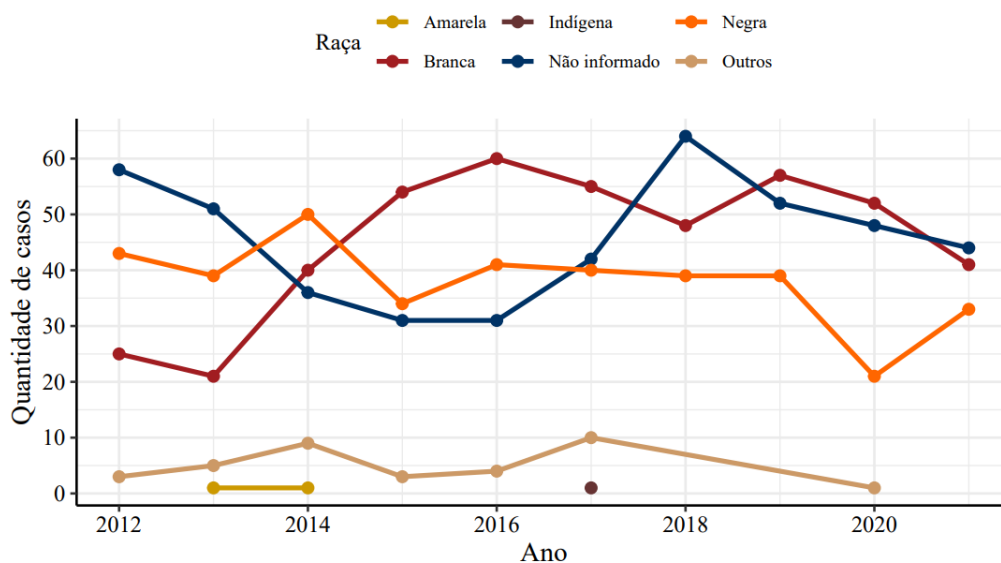
Entre 2012 e 2021, foi registrado o total de 1.327 denúncias contra mulheres acusadas de terem consentido ou provocado um aborto clandestino. Isso quer dizer que, a cada 3 dias, uma mulher foi denunciada à polícia por aborto clandestino no Brasil. Aponto que esse dado apresenta sua fragilidade pois 828 casos sem sexo declarado não foram contados nessa média, que poderiam incluir mulheres. Há também a falta de informação correspondente de 9 UFs,

além disso as que enviaram dados começaram a sistematizá-los em períodos variados<sup>54</sup>. Tudo isso indica que essa frequência é maior do que a indicada.

### 3.6.3.1 Raça

Primeiramente aponto que a população negra feminina inicia, entre 2012 a 2014, como sendo a principal acusada. No ano seguinte, casos contra mulheres brancas superaram os casos contra mulheres negras, conforme observado no movimento do Gráfico 10. Há um curioso espelhamento entre a variação do número de mulheres brancas incriminadas e os dados de raça não informada: quanto mais cai a falta de informação racial, mais o número de mulheres brancas é registrado. Observo também que há a tendência dessa configuração racial mudar a partir de 2022, com tendência de subida dos casos envolvendo mulheres negras e uma baixa de casos relacionados a mulheres brancas.

GRÁFICO 10 – RAÇA DOS CASOS NACIONAIS FEMININOS



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

No total válido<sup>55</sup>, 54,25% dos casos femininos correspondem a mulheres brancas, 35,45% a mulheres pardas, a 10% de mulheres pretas (totalizando 45,4% de mulheres negras), 0,1% mulheres indígenas e 0,2% mulheres amarelas. Diferentemente de outras pesquisas

<sup>54</sup> O período ora analisado contabiliza os casos registrados no recorte de 2012 a 2021, entretanto há UFs que enviaram dados a partir de 2015 ou 2020, por exemplo; o que mostra uma subnotificação dos dados.

<sup>55</sup> Excluídos os casos “não informado” e “outros”.

relacionadas a nível local, há um enbranquecimento dos dados nacionais, o que pode estar ligado à ausência nas análises de dados de estados majoritariamente negros e populosos, como a Bahia, e estados com maior quantitativo de mulheres indígenas, como o Amazonas, por exemplo. A quase ausência de dados de mulheres amarelas e, principalmente, indígenas também chama a atenção, indicando que não são categorias de classificação racial utilizadas pelas polícias.

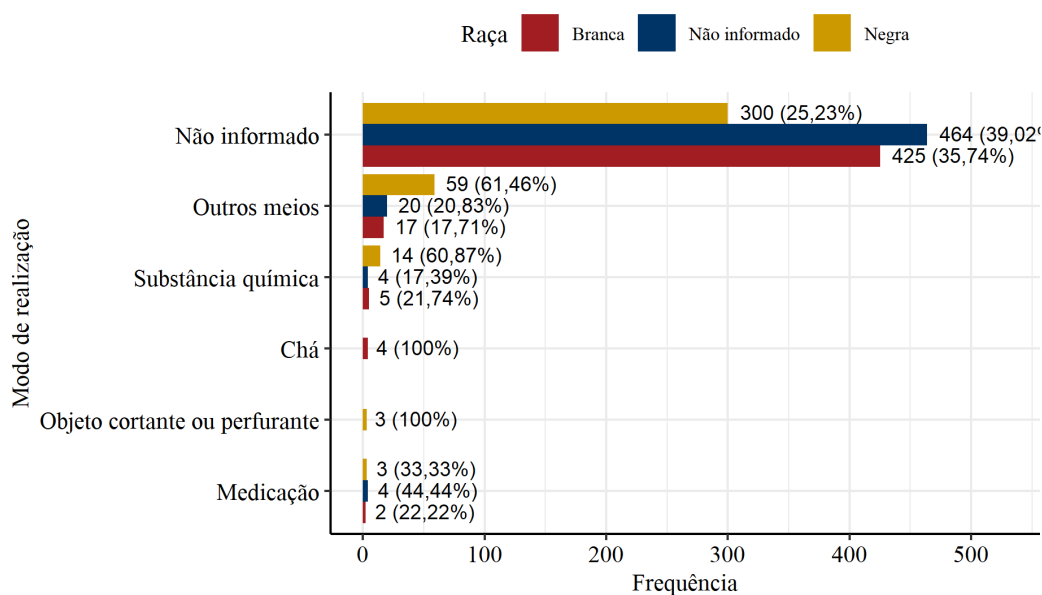
Nesse sentido aproveito também para chamar a atenção para a própria fragilidade da classificação racial nos boletins de ocorrência, cuja metodologia é a heteroidentificação, ou seja, “o policial informa a cor da pele do indivíduo com base em sua percepção, sem questionar o suspeito sobre esse dado” (FLEURY, RIBEIRO, OLIVEIRA, 2022, p. 153). Esta é uma forma de produzir informação a partir da percepção racial dos atores do sistema de justiça, em detrimento da autoidentificação pelos indivíduos, oprimindo mais uma vez o/a sujeito/a nesse ambiente. Além disso, as classificações do tipo “*não informado*” “são artifícios para naturalizar as desigualdades que recaem sobre os indivíduos menos qualificados” (SANTOS, 2002, *apud* FLEURY, RIBEIRO, OLIVEIRA, 2022, p. 147). Mais uma vez os dados raciais são prejudicados por atores do Estado, dificultando as análises ao mesmo tempo que contribuem para o reforço de desigualdades.

Antes de apresentar os demais dados sociodemográficos apresento as informações que versam sobre o ato do aborto em si: o modo de realização e o local.

### **3.6.3.2 Modo de realização do ato**

O modo de realização do ato não trouxe informações muito consistentes para as análises por conta do alto índice de desinformação dessa categoria. Essa ausência aponta para a falta de importância dada pela polícia para as informações de cunho mais qualitativo do crime. Os dados encontrados aqui se diferenciam muito do modo de realização do ato feito encontrado em outras pesquisas, como a PNA (2016) e a pesquisa da DPERJ (2018), que apontam o misoprostol, medicamento, como principal meio abortivo.

GRÁFICO 11 – MODO DE REALIZAÇÃO DO ATO DOS CASOS NACIONAIS FEMININOS



**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

Se tratando da diferença racial, é interessante perceber que há mais registro de informação entre mulheres negras. Por exemplo, substâncias químicas (definida por *substância química/biológica/entorpecente/envenenamento*) são usadas por 61% de mulheres negras e apenas por 22% de mulheres brancas. Além disso, chá foi restritamente utilizado por mulheres brancas e objeto perfurante por mulheres negras. Esses dados expressam que mulheres negras podem ser reféns de modos de realização mais inseguros em comparação às mulheres brancas. Além disso, medicação foi utilizada por 33% para mulheres negras e 22% por mulheres brancas.

### 3.6.3.3 Local do ato

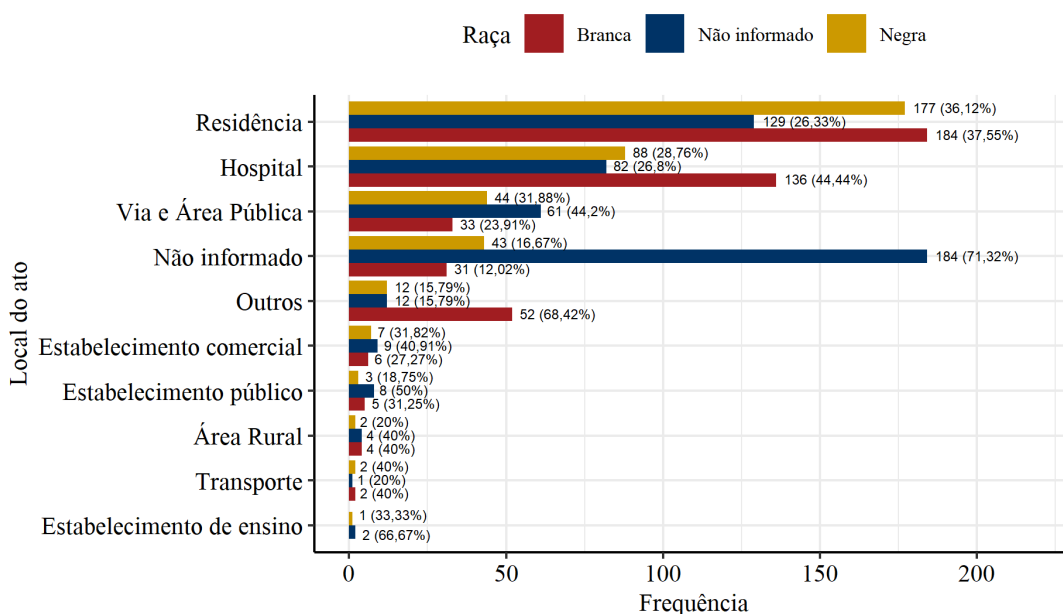
Ao olhar para os dados a partir da perspectiva interseccional de Rodó-Zarate (2021), percebo que o *local de realização do ato* em contexto de aborto fala sobre a segurança, rede de apoio e até sobre classe e ocupação das mulheres incriminadas, por exemplo. As categorias dessa variável enviadas pela polícia, com ampla heterogeneidade, foram organizadas por mim da seguinte forma: Hospital, Residência, Via e Área Pública, Estabelecimento Comercial, Estabelecimento Público, Área Rural, Transporte e Estabelecimento de Ensino.

Excluindo os casos não informados, o local onde as mulheres mais abortam são suas residências (46%), seguidas pelo hospital (29%), depois a via ou área pública (13%), outros (7%), estabelecimento comercial (2%), estabelecimento público (1,5%), área rural (1%), transporte (0,5%) e estabelecimento de ensino (0,3%).



Sobre o recorte racial, há uma diferença significativa sobre as que mais abortam em hospitais: 29% dos casos registrados nesse ambiente se referem a mulheres negras e 44% a mulheres brancas. No que tange o percentual de cada das amostras das raças, é possível dizer que 23% de mulheres negras abortam em hospitais, enquanto 30% de mulheres brancas o fazem neste local. Além disso, 39% das mulheres brancas o fazem em hospitais, em comparação a 49% das mulheres negras.

GRÁFICO 12 – LOCAL DO ATO DOS CASOS NACIONAIS FEMININOS



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

Essa diferença em hospitais, de acordo com a raça, me faz supor<sup>56</sup> que mulheres negras demoram mais a procurar ajuda médica mediante intercorrências obstétricas, deixando para procurar auxílio médico em etapas do aborto mais avançadas, após a expulsão do feto, por exemplo. Essa postura pode ter a ver com o maior receio que mulheres negras podem ter em buscar atendimento médico, dados os históricos episódios de violência obstétrica e descaso médico por razões raciais. E também o medo da própria criminalização, uma vez que sabem serem elas alvos mais fáceis que as mulheres brancas.

Outro dado que chama atenção é a presença significativa da categoria “via e área pública”, composta por registros do tipo: *acostamento, túnel, viaduto, passarela, via pública, ponte, viela, estrada de ferro, parque, terreno baldio, chácara-área de preservação, rio,*

<sup>56</sup> Essas suposições precisam ser afirmadas ou confrontadas com pesquisas futuras que tenham a entrevista com essas mulheres. Por enquanto, me baseio apenas em indícios.

*córrego e terreno baldio*. Essas informações indicam a vulnerabilidade a que as mulheres estão sujeitas frente à criminalização de seus processos reprodutivos, dado que podem ser denunciadas durante seus deslocamentos, mesmo que não tenham provocado um aborto, mas estejam passando por uma intercorrência obstétrica de qualquer ordem. Nesses espaços há maior concentração de mulheres negras, me permitindo supor que abortam em condições mais inseguras, podendo se dedicar menos ao processo de aborto de forma reservada, tendo que continuar seus itinerários diários.

Os registros em estabelecimentos públicos e privados, assim como o transporte, apesar de não relevar as diferenças raciais de forma mais substancial dados os poucos casos, também coaduna com as análises sobre o estado de ameaça que as mulheres gestantes podem enfrentar em seu cotidiano.

Outro ponto que destaco é a presença, mesmo que pequena, de abortos realizados em áreas rurais, o que é um recorte geográfico que ainda carece de muita informação sobre o tema do aborto, uma vez que nem mesmo a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) (2016) trabalha com essa amostra. Faço breves colaborações a respeito do aborto clandestino em área rural no próximo capítulo, dos acórdãos.

Por último, observo a presença de denúncias do ato feito em instituições de ensino, o que aponta para a falta de acolhimento que meninas jovens – maioria denunciada – podem ter dentro das escolas.

#### **3.6.3.4 Denunciantes**

Quase não recebi dados significativos que especificassem os denunciantes de forma quantitativa em nível nacional. Apenas os estados de Alagoas e Piauí enviaram informações com a indubitável coluna “*denunciante*” e “*relação denunciante/autor*”, respectivamente. Além disso, Roraima enviou informações relevantes em um campo chamado “*observação*” que traz o contexto das denúncias registradas no Boletim de Ocorrência pela polícia.

No banco de Alagoas, os poucos casos registrados apontaram os agentes de saúde como principais comunicadores, seguidos pela genitora, ex-companheiro e anônimo.

Já no Piauí, 20% dos registros indicam profissionais da saúde envolvidos na denúncia, o que coaduna com as pesquisas que apontam estes personagens como os principais comunicantes (KANE, GALLI, SKUSTER, 2013; IPAS & ISER, 2014; NUDEM, 2018; USP, 2022). Além disso, a maioria das informações retratam entidades estatais que registraram ou tomaram providências diante do crime, não informando quem de fato teria feito a denúncia,

como: “policial” (33%) e “Ministério Público” (7%). Por fim, o companheiro e ex-companheiro aparecem como denunciantes, assim como a “mãe”, “tia”, o “Conselheiro Tutelar” e até a “própria autora” – todos com aproximadamente 7% de representação. Dessa forma, mais de 20% das denúncias no estado foram feitas por alguém de sua rede pessoal próxima, o que tem relação com os achados na pesquisa do NUDEM (2018). A presença de familiares e de (ex) companheiros no papel de denunciante expressa o controle familiar e patriarcal sobre a vida das mulheres. Isso fica expresso também em Roraima: nos dois casos em que é possível identificar o denunciante, ambos tratam do ex-companheiro.

*O comunicante relata que conviveu com a acusada por cerca de seis anos e que têm dois filhos com ela e que estão separados há um ano. Há cerca de um mês aproximadamente, a comunicante lhe disse que está grávida e que o filho é seu, pois mesmo durante a separação eles mantiveram relações sexuais, ou seja, é totalmente possível que realmente ela esteja grávida e que ele seja o pai, nessa mesma ocasião, a acusada disse que vai abortar o feto, fato esse que o comunicante não apoia, pelo contrário, deseja que ela continue a gravidez normalmente. Informa ainda que sua atitude de registrar esse boletim de ocorrência é somente na pretensão de proteger o feto. É o relato (grifo meu).*

Nesse caso, o homem, que era separado de sua ex-companheira, com quem já teve dois filhos, e, inclusive, presumo que dificilmente é a pessoa que tem a guarda das crianças, prestou queixa contra a mulher com a intenção de *proteger o feto*, uma vez que discordou da ex-companheira sobre terem ou não outro *filho*. Fica evidente a tentativa de controlar ou mesmo forçar a sua ex-companheira a seguir adiante com a gestação, indo contra sua escolha reprodutiva. “[...] a acusada disse que vai abortar o feto, fato esse que o comunicante não apoia, pelo contrário, deseja que ela continue a gravidez normalmente”. Parece uma tentativa de mostrar quem manda nessa relação, o que tem corroboração da polícia, que a serviço do Estado, abre então, uma investigação contra a mulher. Além disso, há uma diminuição simbólica do processo de gestar em “*continue a gravidez normalmente*”, entendendo que seguir a gravidez seria algo entendido como normal, natural e o que deveria ser feito.

Há outro caso em que ex-companheiro denuncia a mulher:

*O comunicante informa que na data de 02/10/2016, salvo engano, a suposta autora, mandou uma mensagem pelo aplicativo Whatsapp para o comunicante, informando que teria praticado **um aborto e que era um menino**; QUE o comunicante é ex-companheiro da suposta autora e já possuem um filho em comum. QUE desde que ficou sabendo da gravidez, a suposta autora já ameaçava realizar o aborto; QUE acredita que o período de gestação já era de três meses; QUE a suposta autora, ainda mandou uma fotografia do feto para o comunicante; QUE por várias vezes, o comunicante pediu para que a suposta autora, não tomasse tal atitude, todavia ela sempre dizia que iria fazer o aborto; QUE a suposta autora disse ao comunicante que iria tomar remédios para o aborto, sendo dois "por baixo" e dois "por cima", o que o comunicante não sabe dizer; QUE esclarece que não é o pai, não sabendo dizer quem possa ser (grifo meu).*

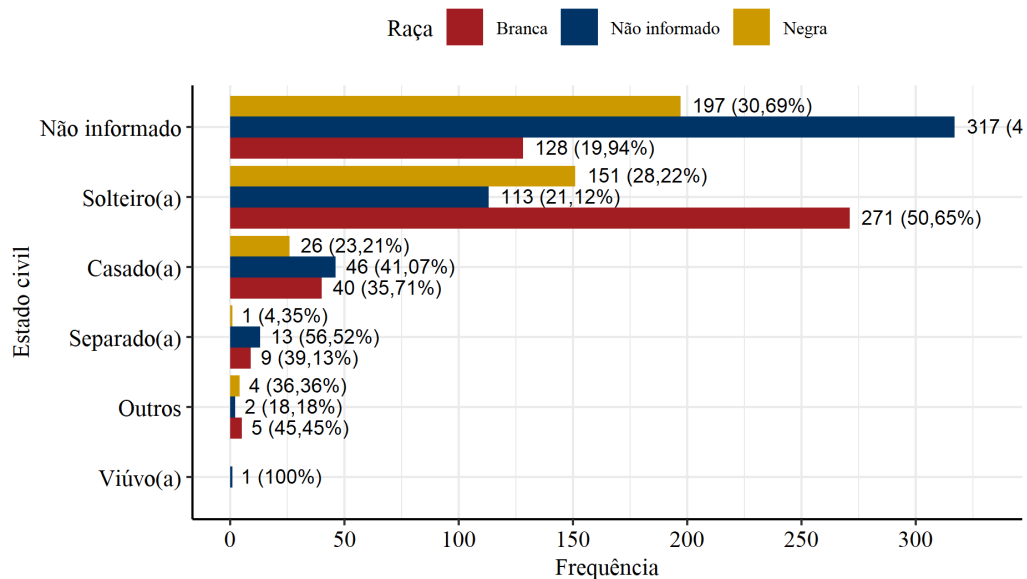
Nesse caso, o comunicante, que também já tem um filho com a mulher denunciada a entrega à justiça fazendo questão de dizer que não seria o pai. Além disso, marcadamente afirma que era contra a decisão da suposta autora e após receber as mensagens com provas de que teria consumado o aborto, a denuncia.

Em ambos os casos os comunicantes denunciam a mulher em tom de que foram desobedecidos, como se elas, ao escolherem pelo aborto, se rebelassem contra o que eles escolheram para os seus corpos. Nos registros, a polícia deixa claro que eles nada teriam a ver com o feito. Nesses casos, o feto ganha novamente status infantil, e, como já visto, é trazida informação sobre seu sexo.

### 3.6.3.5 Estado civil

Os dados sobre as denúncias revelam indícios de poder nos relacionamentos afetivo-sexuais das mulheres com seus parceiros. Portanto analiso os dados sobre estado civil delas:

GRÁFICO 13 – ESTADO CIVIL DOS CASOS NACIONAIS FEMININOS



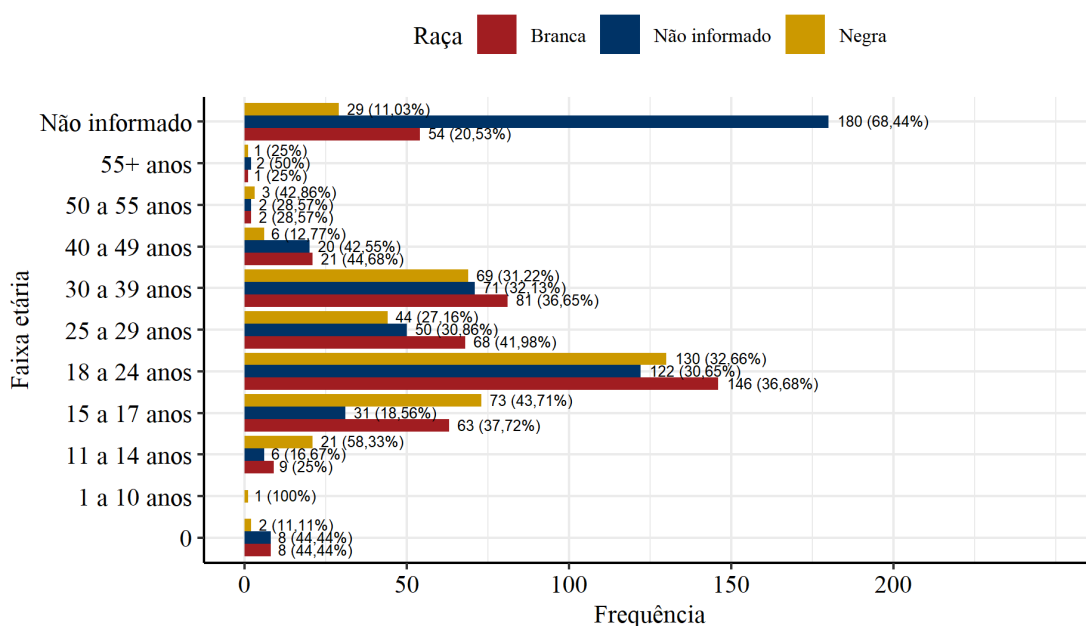
**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

É possível perceber que há maior desinformação sobre o estado civil de mulheres negras, 31% dos casos não informados versam sobre elas, em comparação a 20% referentes às mulheres brancas. Grande maioria das mulheres é solteira (51% brancas e 28% negras), o que pode ter conexão também com a faixa etária das denunciadas. Mais de 36% das mulheres casadas são brancas e 23% são negras. Poucas mulheres são separadas: 39% delas são brancas e 4% negras.

### 3.6.3.6 Idade

No que versa sobre a idade, as meninas e mulheres jovens são as principais afetadas, conforme apontado pela pesquisa do ISER & IPAS (2014).

GRÁFICO 14 – IDADE DOS CASOS NACIONAIS FEMININOS



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

A faixa etária dos 18 a 24 tem maior destaque, com 30% dos casos, mostrando que a seletividade penal também pode ser etária nos casos de aborto. Dada a significativa dimensão do referido grupo etário, trago dados específicos: em termos raciais, temos 37% brancas, 27% pardas e 6% pretas (sendo 33% negras), mostrando um maior equilíbrio entre raças. Entretanto, os dados raciais não informados atingem 30% dos casos.

Sobre o estado civil, a grande maioria das jovens entre 18 e 24 anos é solteira (53%), seguida da prevalência das casadas (6%) e separadas (1%). O local do ato das meninas e mulheres nessa faixa etária se concentra nas residências (31%), seguida do hospital (27%), via ou área pública (9%). O modo de realização do ato aponta para substância química (4%), medicação (1,25%), objeto cortante ou perfurante (0,5%).

Apenas 18% das jovens entre 18 a 24 anos têm ensino médio completo, sendo que apenas 4% entrou na faculdade, apontando para o atraso ou evasão escolar. Os resultados dessa

variável dialogam com os resultados encontrados da profissão, uma vez que 9% são “do lar”, 9% são empregadas e apenas 9% são estudantes.

Retornando as análises aos casos gerais femininos, é perceptível a presença de menores de idade como um grupo significativo, totalizando 15% dos casos. A presença de meninas de menos de 14 anos, em especial, também chama a atenção. A separação etária de forma a favorecer o recorte para entender esse grupo específico (menores de 14 anos) foi adotada por mim como estratégica metodológica, uma vez que a presença desse grupo dentro do registro de abortos clandestinos criminalizados é uma aberração, já que têm direito ao aborto legal. Das 36 meninas entre 11 e 14 anos, todas com direito ao aborto legal, 70% são negras e 30% brancas. Das meninas entre 15 e 17 anos, 44% são negras e 38% são brancas. Esses dados sobre as meninas menores de idade têm diálogo com os resultados obtidos em Minas Gerais.

A diferença racial significativa tem conexão com a construção social da marginalização de jovens negras e periféricas como sujeitas mais prováveis de serem punidas pelo sistema de justiça criminal (SILVA & JÚNIOR, 2021).

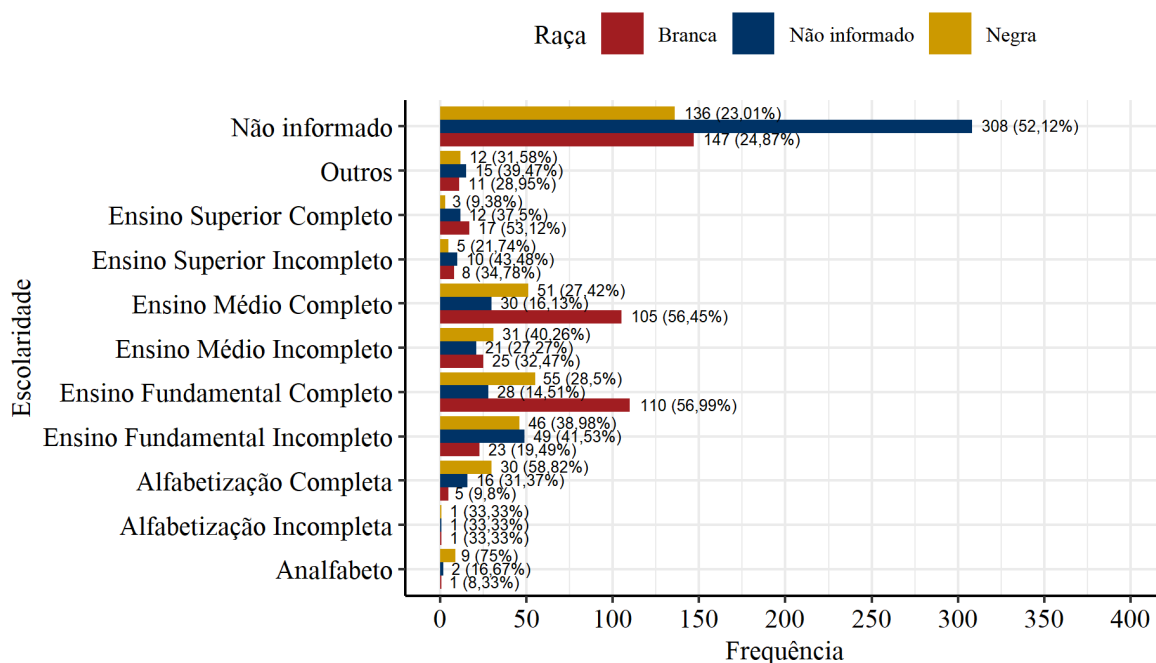
As faixas etárias maiores de 18 anos mantêm uma porcentagem maior entre mulheres brancas, em que a diferença racial aumenta nas faixas de 25 a 29 anos e 40 a 49 anos.

Em resumo, mulheres brancas são a maioria em faixas etárias a partir de 18 anos, enquanto meninas menores de idade são de maioria negra. Nesse sentido, as mulheres brancas são incriminadas mais tarde enquanto as negras têm sua adolescência e juventude mais facilmente criminalizadas.

### **3.6.3.7 Escolaridade**

Se tratando dos dados gerais, a grande maioria das mulheres denunciadas apresentam baixa escolaridade, o que coaduna com outras pesquisas (IPAS & ISER, 2014; DPERJ, 2018). Além disso, mulheres negras incriminadas apresentam escolaridade ainda mais baixa em comparação às mulheres brancas.

GRÁFICO 15 – ESCOLARIDADE DOS CASOS NACIONAIS FEMININOS



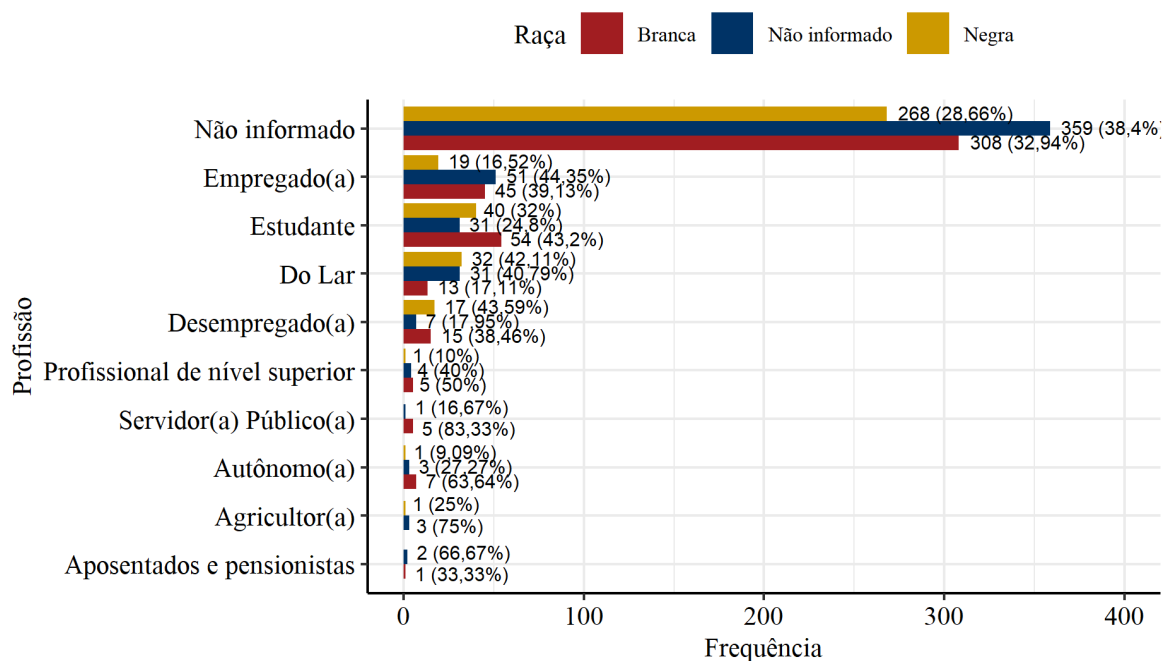
**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

Alguns dados chamam a atenção: 75% das mulheres analfabetas são negras, assim como 59% das que têm apenas alfabetização completa e 39% das que têm o ensino fundamental incompleto. Enquanto isso, 53% das mulheres que têm ensino superior completo são brancas, enquanto 9% são negras. A partir desses dados, é possível afirmar que a baixa escolaridade das mulheres denunciadas também é transversalizada pela raça.

### 3.6.3.8 Profissão

A variável da escolaridade apresenta diálogo direto com a profissão das denunciadas, uma vez que maiores índices de escolaridade favorecem a entrada em empregos mais estáveis, de vínculo formal.

GRÁFICO 16 – PROFISSÃO DOS CASOS NACIONAIS FEMININOS



Fonte: Elaboração da autora com base nos dados das Secretarias de Segurança Pública.

O número de desinformação dessa categoria é bastante alto, com um certo equilíbrio entre raças, o que difere das categorias que têm informação.

A maioria das estudantes é branca (43%), sendo que 32% é negra. Das mulheres empregadas (9% do total), brancas estão mais incluídas na força de trabalho produtiva, com 39% dentro desta categoria, enquanto 17% são de mulheres negras. Esse dado corrobora com a diferença da representação de mulheres de ambas as raças enquanto pessoas enquadradas na categoria “do lar”, sendo 42% negras e 17% brancas. Dessa forma há uma diferença racial sobre as mulheres dedicadas exclusivamente ao trabalho reprodutivo entre as mulheres denunciadas por aborto. Esse resultado tem reverberação com o que Ismália Afonso (2020) aponta principalmente sobre as jovens não brancas: “a divisão sexual do trabalho é um elemento importante que dificulta a permanência das mulheres na educação formal e sua entrada e permanência no mercado de trabalho” (AFONSO, 2020, p. 42).

A taxa de desemprego é menor que a taxa de empregadas, estudantes e “do lar”, apresentando pouca diferença racial, apesar de negras apresentarem a maioria proporcional. As desempregadas se dividem entre 44% negras e 38% brancas.

Em contrapartida, mulheres brancas ocupam cargos de maior poder: todas as mulheres servidoras públicas, com raça declarada, são brancas, assim como quase 64% das “autônomas”. Além disso, das profissionais de nível superior, apenas 10% são negras.



Os dados dessa variável apontam para a vulnerabilização de mulheres negras incriminadas no mercado de trabalho, sendo que a entrada das mulheres no sistema de justiça prejudica a inserção e permanência dessas mulheres em seus ambientes profissionais, resultando em um ciclo que contribui ainda mais para a feminização da pobreza<sup>57</sup>.

Esses resultados apontam para a situação de insegurança trabalhista de mulheres acusadas e apresentam diálogo com as motivações para indução ilegal do aborto encontradas em outras pesquisas, ligada à incompatibilidade da maternidade naquele momento ou até mesmo a dificuldade financeira em ter um filho, segundo já apurado por Rosely Costa et al (1995).

### **3.7 Casos de Minas Gerais**

A partir dos critérios apresentados na parte da metodologia desta pesquisa, o estado de Minas Gerais foi selecionado para fazer observações mais aprofundadas e criar outros parâmetros comparativos a respeito do aborto clandestino dentro do SJC. Além de ser um território bastante populoso, o que infere uma maior riqueza na produção dos materiais analisados, Minas Gerais é um dos estados brasileiros com bases de dados de violência melhor consolidadas (COSTA & LIMA, 2018), o que favorece a pesquisa.

Sobre os dados raciais, faço a observação de que as polícias desse estado usam o termo “cútis” para se referir à cor/raça, o que revela uma desadequação frente às categorias sociodemográficas utilizadas contemporaneamente, cujo parâmetro é o IBGE. “Com isso, a burocracia policial [de Minas Gerais] tentou “resolver” o imbróglio da heteroidentificação, apontando que se trata da cor da pele observada pelo agente (...)” (FLEURY, RIBEIRO, OLIVEIRA, 2022, p. 153). Dessa forma, a identificação da raça é orientada a partir de um critério mais objetivo, mas que pode gerar dissonâncias ainda maiores entre com qual raça a pessoa se identifica e qual é o tom da sua pele, considerando que a raça engloba referências mais complexas de definição.

De antemão, o estado demonstra um enegrecimento dos dados encontrados, tanto nos perfis masculinos, quanto nos femininos, o que pode se relacionar com a maior prevalência de pessoas auto-declaradas negras no estado, 61% em 2019. Os dados enviados por Minas Gerais não diferenciam vítimas e autores, categorizando todos em autor e suspeito, o que foi

---

<sup>57</sup> “O processo de feminização da pobreza consiste no crescimento (absoluto ou relativo) da pobreza no universo feminino ao longo do tempo” (COSTA et. al, 2005, p. 15).

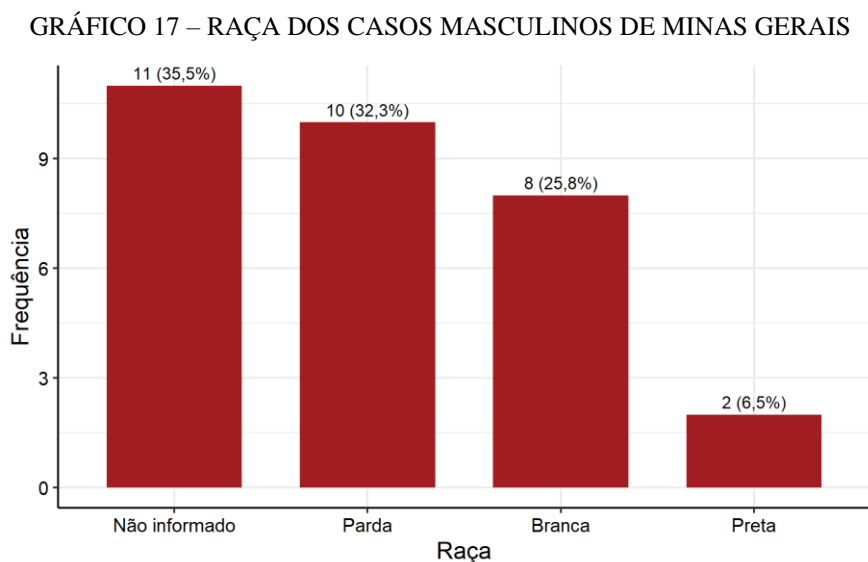
classificado por esta pesquisa como autores/as. Nesse sentido, não será possível fazer comparações entre esses tipos de classificação.

### 3.7.1 Casos masculinos

No total, foram contabilizados 31 casos masculinos, relativos a 15% da amostra geral no estado. Segundo a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) esclareceu após o envio de recurso por meio da LAI, “*ao consentir com o aborto, é possível que outras pessoas entrem no campo de autoria ou suspeição para além da gestante*”. Esse é um dado que confirma a imprecisão do entendimento desse crime pela polícia que gera um erro de classificação do tipo de envolvimento no crime, evidenciando uma falha na produção de evidências oficiais sobre o delito em questão.

Os dados coletados versam sobre informações sociodemográficas reduzidas: apenas raça, idade e escolaridade. Os demais campos não foram recebidos.

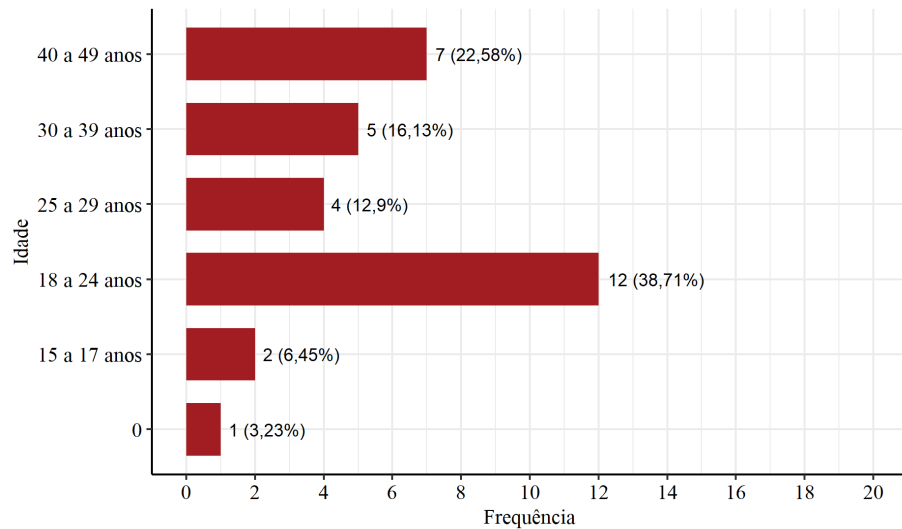
Se tratando do recorte racial, há um maior percentual de homens negros (39%), em comparação aos brancos (26%), diferente ao que foi visto no cenário nacional, o que expressa um enegrecimento dos homens mineiros acusados por aborto (art. 124 do CP).



**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados da SEJUSP (MG).

Assim como visto em perspectiva macro, os homens em Minas Gerais também se concentram na faixa etária entre os 18 a 24 anos. Têm representatividade nas faixas etárias mais avançadas e também registram um feto como caso masculino.

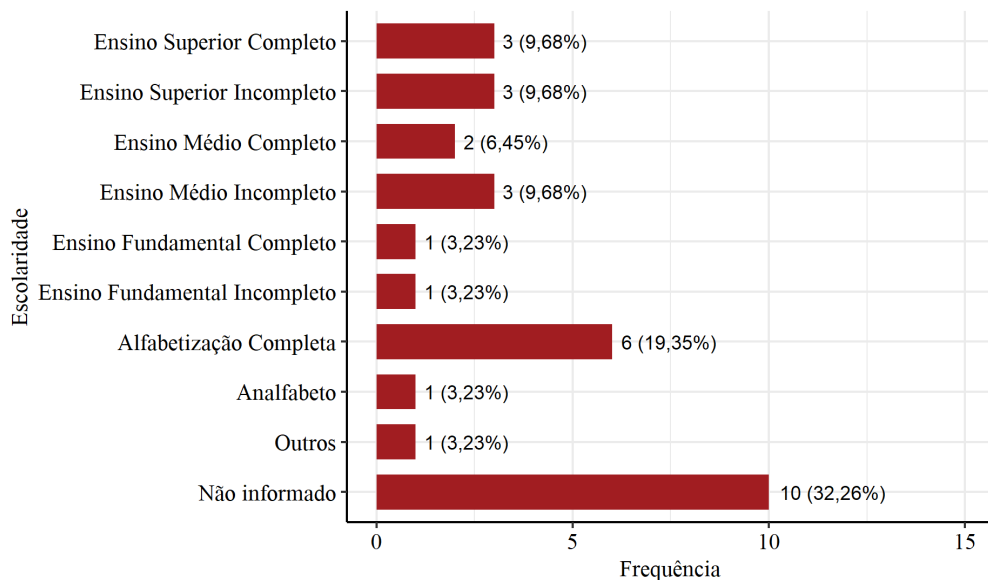
GRÁFICO 18 – IDADE DOS CASOS MASCULINOS DE MINAS GERAIS



**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados da SEJUSP (MG).

A maioria dos homens têm baixa escolaridade, sendo aproximadamente 19% apenas com alfabetização completa.

GRÁFICO 19 – ESCOLARIDADE DOS CASOS MASCULINOS DE MINAS GERAIS



**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados da SEJUSP (MG).

Por outro lado, quase 20% entrou na faculdade, o que também se relaciona com a maior escolaridade dos casos masculinos em comparação aos femininos encontrados a nível nacional.

### **3.7.2 Casos femininos de Minas Gerais**

Agora início as análises sobre os casos femininos em Minas Gerais, com 176 (84%) registros no total. Em outras palavras, a cada 21 dias, uma mulher foi denunciada por aborto clandestino no estado. Uma frequência inferior aos casos registrados a nível nacional.

#### **3.7.2.1 Raça**

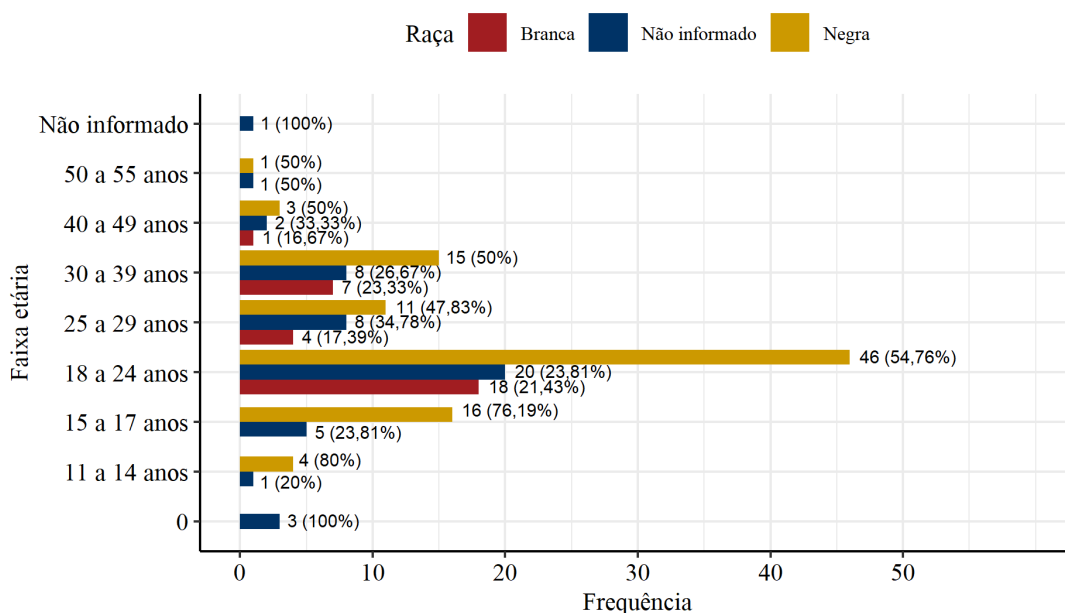
Se tratando da raça, as informações já não são tão presentes quanto o campo “sexo”. Não há dados em aproximadamente 28% dos registros. O restante dos casos foi registrado com autoria de 39% de mulheres pardas, 15% negras, 17% brancas, e menos de 1% amarelas.

A partir das análises seguintes, foi desconsiderada a única mulher amarela incriminada para que os dados pudessem ser analisados a partir da categoria racial “branca”, “negra” e “sem informação”, conforme os gráficos confeccionados nos casos nacionais, com objetivo de cruzar os dados a partir da raça.

#### **3.7.2.2 Idade**

Além disso, a desigualdade racial prevalece em todas as demais faixas etárias retratadas e dou destaque a algumas abaixo.

GRÁFICO 20 – IDADE DOS CASOS FEMININOS DE MINAS GERAIS



**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados da SEJUSP (MG).

Mais uma vez aparece o registro de pessoas com idade 0 (zero), ainda mais com sexo definido. Apesar de serem quantitativamente inexpressivos, é um registro que permite fazer uma análise qualitativa ao considerar as particularidades do delito em questão, conforme trabalhado anteriormente.

Outro ponto relevante é a presença de meninas menores de idade, representando 15% do total. Dentre os registros com raça declarada (77%), todas as meninas com menos de 18 anos são negras, enquanto não há meninas brancas denunciadas nessa faixa (WARDI, 2023). Esse dado corrobora com a prevalência nacional de meninas negras menores de idade, mais uma vez trazendo a tese da maior facilidade para se incriminar as infâncias negras. Esses elementos apresentam indícios da injustiça sexual, reprodutiva e possivelmente racial, configurando-se como uma violação de direitos humanos.

Outro ponto que destaco, é a presença, mesmo que pequena, de denúncias de meninas de 14 anos, coadunando também com as problematizações feitas sobre as barreiras de acesso ao aborto legal trazidas a nível nacional nesta pesquisa.

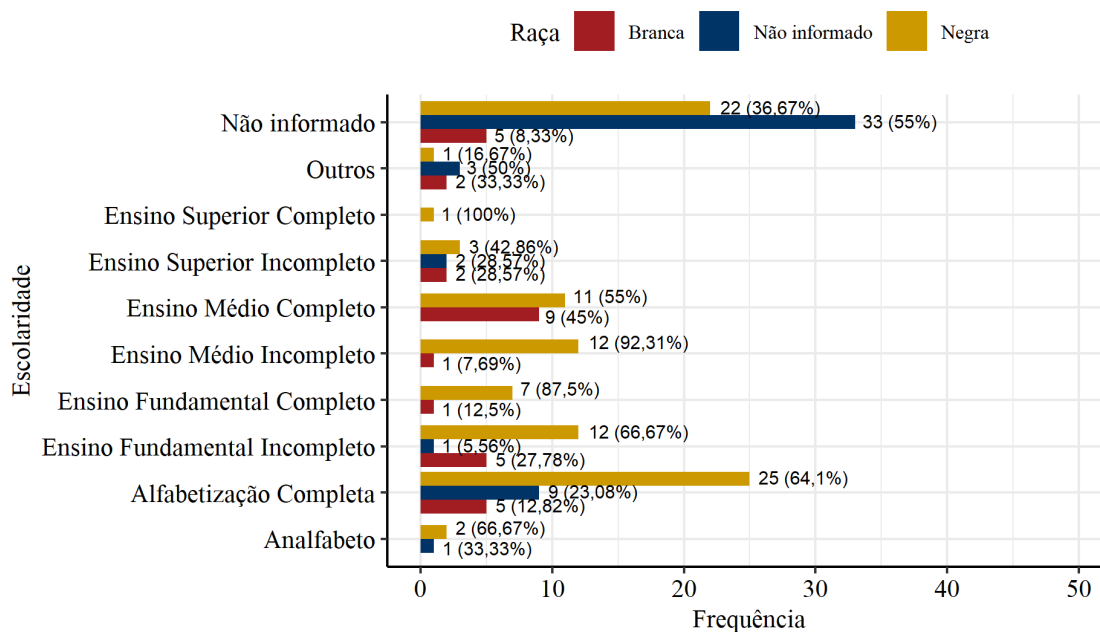
Em repetição ao cenário nacional, as mulheres e meninas entre 18 e 24 anos são as principais acusadas por aborto clandestino no estado, totalizando 48% dos casos. Nesta faixa etária, vemos uma distinção racial bastante significativa, 55% dos casos correspondem a mulheres negras e apenas 21% a mulheres brancas. Ao adentrar nos seus demais dados sociodemográficos, chama a atenção o fato de 25% apenas ter a alfabetização completa. Além disso, apenas 18% tem ensino médio completo e menos de 4% entrou na universidade, o que aponta para um déficit escolar significativo.

O local do ato no caso dessa faixa etária se concentra nas residências (34%) e o preocupante é o mesmo percentual de meninas e mulheres sendo acusadas por terem abortado em hospitais (18%) e em vias ou áreas públicas (18%). O que, mais uma vez, aponta para a precarização, insegurança e falta de apoio material das meninas durante o processo de aborto clandestino. No que versa sobre o modo de realização do ato, 16% usou substância química, seguida por 2% que fez uso de objeto cortante ou perfurante.

### 3.7.2.3 Escolaridade

Os dados das mulheres mineiras também apontam para um baixo nível de escolaridade das acusadas. Apenas 5% entrou na universidade e 11% tem ensino médio completo.

GRÁFICO 21 – ESCOLARIDADE DOS CASOS FEMININOS DE MINAS GERAIS



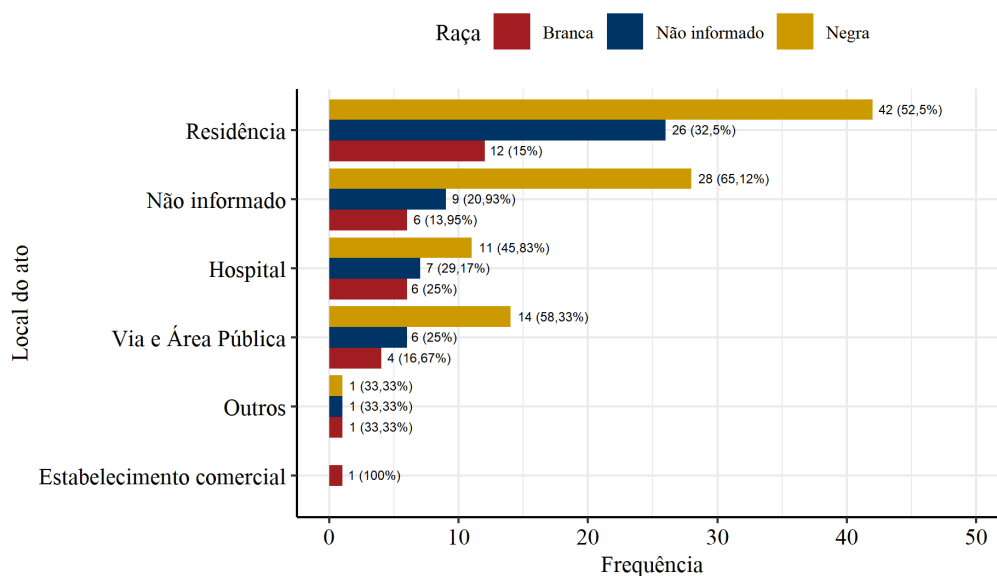
Fonte: Elaboração da autora com base nos dados da SEJUSP (MG).

O nível de escolaridade dos casos totais de mulheres acusadas em Minas Gerais também evidencia as desigualdades raciais: das que apenas têm alfabetização completa, 64% são negras, sendo apenas 13% brancas.

### 3.7.2.4 Local do ato

As mulheres mineiras seguem o padrão nacional das denúncias feitas do ato em residências, sendo 52,5% negras e 15% brancas, depois vem o hospital, a via e área pública e, por último, estabelecimento comercial.

GRÁFICO 22 – LOCAL DO ATO DOS CASOS FEMININOS DE MINAS GERAIS

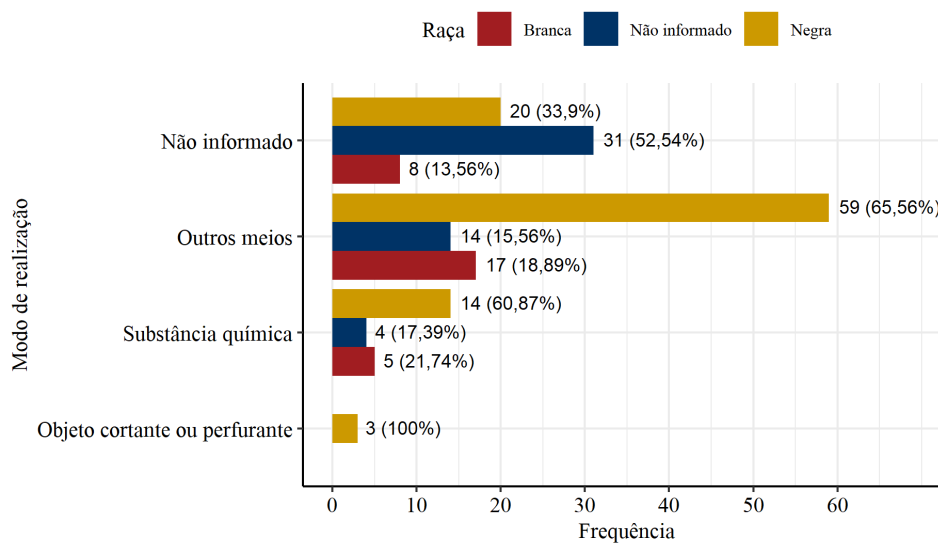


Fonte: Elaboração da autora com base nos dados da SEJUSP (MG).

### 3.7.2.5 Modo de realização do ato

Por fim, substância química e objeto cortante ou perfurante também foram registrados o modo de realização do ato, sendo ambos majoritariamente usados por mulheres negras.

GRÁFICO 23 – MODO DE REALIZAÇÃO DO ATO DOS CASOS FEMININOS DE MINAS GERAIS



**Fonte:** Elaboração da autora com base nos dados da SEJUSP (MG).

Ao considerar o que foi exposto aqui, as informações da UF trabalhada expressam maior enegrecimento dos dados e, exceto isto, mostra convergências com os dados nacionais – o que pode ter conexão com a maior qualidade de coleta de dados por parte da polícia em Minas Gerais. Apesar disso, o estado enviou poucos dados sociodemográficos, o que impediu de fazer comparações com todas as variáveis tratadas nos casos nacionais, além de não ter enviado dados da vítima.

### 3.8 Registros de moralidades

Encerro este capítulo trazendo elementos coletados nos microdados e que muito dialogam com os registros das moralidades que serão aprofundadas no capítulo seguinte.

Nos bancos de dados enviados pelas UFs constam também algumas informações qualitativas que versam sobre os papéis sociais atribuídos às mulheres em contexto de aborto. No Pará, foram encontradas as seguintes causas para os crimes de “aborto provocado pela gestante” ou “aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento”: *imperícia, imprudência, negligência, alienação e ambição*. Todas essas cinco motivações, muito diferentes entre si, dizem muito sobre o estigma atribuído às mulheres que induziram a interrupção de uma gestação, o que pode ajudar a compor o papel social delas nesse local. Consultei as definições dessas palavras no dicionário Michaelis para poder analisá-las com mais substância. Imperícia é definida como: “*falta de perícia ou de conhecimentos práticos; incapacidade, incompetência, inaptidão. Caráter ou qualidade do que é inexperiente;*



*bisonhice, inexperiência, insegurança*”. Essa motivação do crime está atrelada à limitação pessoal dessa mulher que cometeu o crime, a eximindo da consciência do ato, que pode ter mais similaridade com a *alienação*, também reconhecida enquanto motivação do crime. Entre as definições de alienação, estão: “*perturbação mental. Estado de perturbação psíquica; arrebatamento. Ausência de consciência em relação aos problemas políticos e sociais*”.

Outras duas palavras nas quais também consegui identificar alguma aproximação foram *imprudência* e *negligência*. Ambas dizem respeito a um descaso ou falta de cuidado com o outro ou com alguma coisa. Imprudência seria um “*ato, comportamento ou dito que revela falta de cuidado ou de prudência*” e negligência é definida como “*sentimento de que alguém ou alguma coisa não merece sua atenção ou respeito; desatenção, desinteresse, menosprezo*”. Essas duas motivações retratam as mulheres que praticaram o crime enquanto pessoas que, intencionalmente ou não, geram algum prejuízo ou dano por meio da falta de cuidados. Essa caracterização tem diálogo com o papel social materno, que socialmente é construído como uma mulher sempre atenta e provedora de cuidados.

Por último, analisei a motivação nomeada como *ambição* e que me pareceu ser a mais curiosa por ter um estigma social forte quando associado às mulheres, ligada às seguintes definições: “*desejo intenso de riqueza, poder, glória ou honras; avidez, cobiça*”. Ambição no contexto de aborto pode ter a ver com uma das reais motivações para um aborto, a incompatibilidade da maternidade com os planos de vida. Nesse sentido, os planos profissionais e pessoais podem ter sido interpretados enquanto *ambição*, uma vez que a mulher ou menina rompe com a expectativa social sobre si, a maternidade, para seguir com seus projetos pessoais.

Tendo em vista o registro de moralidades de forma mais óbvia tratado aqui, por meio das motivações do crime indicadas pela polícia paraense, é necessário manter em mente as demais contribuições qualitativas que os microdados também trazem e que muito têm diálogo com as repercussões que a transformação do ato em crime ganha no Poder Judiciário. Por fim, as análises sobre os papéis sociais das mulheres e meninas nessa situação serão melhor trabalhadas adiante, no capítulo seguinte, em que analiso os acórdãos judiciais.

## CAPÍTULO 4 – INQUISIÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS: ANÁLISES DOS ACÓRDÃOS

*Na Delegacia, afirmou que: ‘(...) namora um ano e pouco com Sávio, e por descuido engravidou-se (...)’.  
(TJMG – Acórdão n. 1.0625.09.094067-1/001 de 2009)*

Este capítulo se debruça nas análises do material qualitativo vindo do Poder Judiciário. Se tratando desta etapa na pesquisa do IPAS e do ISER (2014), as sentenças em segredo de justiça foram requisitadas por meio de autorização junto ao Tribunal de Justiça e diretamente à Vara de Infância e Juventude. Reconhecendo a dificuldade contemporânea em ter acesso a esse tipo de material mesmo sob alegação de pesquisa acadêmica, considerando todo o rigor implementado a partir da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)<sup>58</sup> em 2018, trabalho apenas com dados públicos, os processos julgados em 2ª instância, ou seja, os acórdãos judiciais, fora de segredo de justiça, disponibilizados nos portais dos tribunais estaduais, como feito por Silva, Gonzaga e Moreira (2021).

Nesse estudo recente, os acórdãos judiciais foram encontrados por meio de buscas nos portais do TJSP e TJMG, na parte “jurisprudência”, através de palavras-chave “aborto provocado” e “aborto provocado com consentimento da gestante”. Assim como feito na pesquisa, após a leitura dos materiais levantados no período de 2021 a 2022, foram excluídos os processos que não se relacionam ao art. 124 do Código Penal, como exemplo do “julgamento de terceiro que provocava o aborto ou concernentes aos ‘estouros de clínicas clandestinas’ ou desprovidos da argumentação específica sobre a questão do aborto, tendo em vista que algumas decisões tratam de questões paralelas ao ato em si” (SILVA; GONZAGA; MOREIRA, 2021, p. 10). Além disso, apenas considere casos em que as mulheres figuram enquanto recorrente ou recorrida e não enquanto corréu. Quando presente nesta última posição, considero que não há informações relevantes sobre a mulher em si, uma vez que o ator do sistema de justiça olha para o pedido do recorrente.

Se tratando da esquematização qualitativa do conteúdo dos acórdãos, primeiro foi feita a análise dos documentos de forma individual e apartada, como realizado na pesquisa do IPAS e ISER (2014). Depois, partes dos documentos foram categorizadas, ou seja, divididas em grupos, por identificar conceitos-chave que contribuíssem para consolidar resultados a partir de aspectos sociológicos que circundam o fenômeno social do aborto.

---

<sup>58</sup> Fornece as diretrizes de como os dados pessoais dos cidadãos podem ser coletados e tratados e altera a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

Nesse aspecto adotei como referência metodológica a análise empreendida por Mariza Correa (1983). Essa pesquisa analisou 35 processos relacionados a crimes de homicídio ocorridos entre casais, em Campinas, durante 20 anos (1952-1972). Para organizar o material, foram criadas quatro categorias (infidelidade, abandono, briga e negativa) baseadas na motivação do crime, que a autora chama de “tema”. A autora também adotou categorias que versam sobre os personagens envolvidos nos processos para fazer suas análises, o que também foi adaptado por mim neste trabalho.

Nesse sentido, a organização dos processos por meio de categorias criadas pela autora e a análise de conteúdo dos processos, com destaque para trechos que versam sobre as tensões de gênero e demais estranhamentos interseccionais, serviram de modelo para desenvolver as categorias para essa pesquisa, levando em consideração a particularidade do tema.

Após as filtragens, no total foram levantados 11 acórdãos, que trazem informações bastante ricas sobre como ocorre a passagem de nove mulheres e meninas acusadas por aborto clandestino pelo sistema de justiça criminal. Esses documentos não representam estatisticamente esse fenômeno no Brasil, mas de certa maneira como ocorre a passagem em segunda instância em Minas Gerais. Logo, o objetivo não é definir de forma fechada como o sistema de justiça criminal lhes atravessa e cria narrativas sobre elas, mas contribuir com mais algumas peças que compõem o desenho inteiro desse fenômeno social.

Vale destacar que os acórdãos são processos em que as narrativas são construídas por meio da voz dos atores e atrizes do sistema de justiça compostos pelos votos dos/as desembargadores/as, os argumentos da defesa e de acusação e os trechos das testemunhas vindos dos inquiridos policiais, assim como trechos de relatórios policiais com provas e encaminhamentos da investigação. Mesmo quando aparece o trecho do testemunho da mulher acusada, por exemplo, este é *traduzido* por atores do sistema de justiça, como se a mulher estivesse falando em terceira pessoa, em discurso indireto. Muito raramente há a fala direta dos depoimentos. Além disso, a própria composição dos acórdãos também é construída pelos desembargadores, já que por eles são eleitos trechos específicos dos autos.

Portanto, os atores do sistema de justiça são produtores das narrativas sobre os personagens que definem as categorias analisadas neste trabalho: i) Mulher Gestante e Feto ii) Genitor e Vendedor de Remédio iii) Família e iv) Médico(a). Ao longo das análises, percebi a necessidade de aglutinar algumas dessas categorias, como visto na primeira e na segunda, dada a proximidade em que são mobilizadas dentro dos acórdãos. Destaco que as mulheres incriminadas são as principais personagens analisadas nesta pesquisa; portanto, apesar de estarem dentro de uma categoria específica, são analisadas transversalmente em todas as

categorias já que todos os personagens estão prestando depoimentos ou se envolvendo de alguma forma com o seu ato. Analiso aqui como a construção dos papéis sociais desses personagens se entrecruzam e contribuem para a definição do papel social das mulheres nessa situação. Também aponto os argumentos de defesa, de acusação e as decisões dos acórdãos considerando que estas construções jurídicas também tecem narrativas sobre estas mulheres e seu ato.

Trazendo contribuições sobre a costura do pano de fundo em que se constroem essas relações, adoto as contribuições feministas da antropóloga Mariza Correa (1983) sobre a importância de se retratar o nível do simbólico ligado ao crime em detrimento do próprio fato em si. Os fatos estariam suspensos de forma que, por meio do processo, não é possível revivê-los nem acessar à sua concretude (CORREA, 1983). Portanto, a autora desenvolve o conceito de *fábula* – o qual tomo emprestado para me amparar nas análises – para se referir ao ritual, entendido enquanto *ordenação da realidade*, que acontece dentro do sistema de justiça criminal ao julgar um crime. Fábula porque, distante da crueza do ocorrido, o enredo é adaptado, manipulado para se adequar às normas e construções esperadas pela lei sobre os sujeitos envolvidos. Eles poderiam ser qualquer um, fazendo o mesmo ato (irrecuperável), mas, a interpretação do caso se dá por meio da fábula, que veste a *realidade* com seu tamanho de manequim esperado pelos atores do sistema de justiça.

Como suporte teórico para tais análises, utilizo a ferramenta política e social conhecida como *justiça reprodutiva* para balizar o olhar proporcionado pelas duas epistemologias feministas anteriormente retratadas aos direitos sexuais e reprodutivos, em especial para o aborto. Todas as três correntes de pensamento – criminologia crítica feminista, interseccionalidade e justiça reprodutiva – proporcionaram um giro epistêmico em seus campos, sendo paradigmáticas na ampliação dos limites da teoria feminista. Minha proposta é trazer a conjugação desses três olhares e as conexões entre si nas análises adiante, sendo a justiça reprodutiva conceito fundamental para tal análise, pois revela criticamente a construção dos papéis sociais atribuídos às mulheres em suas interseccionalidades em contexto de aborto e a atuação institucional.

#### **4.1. Justiça reprodutiva**

A *justiça reprodutiva* é uma ferramenta contemporânea para o ativismo e para pensar sobre a experiência da reprodução, segundo Ross e Solinger (2022). Além disso, é um movimento político que combina direitos reprodutivos com justiça social para alcançar a justiça

reprodutiva. Essa atuação política está ligada às origens deste conceito, desenvolvido por mulheres negras ativistas nos Estados Unidos<sup>59</sup>, que tem três aspectos centrais: o direito de ter filhos, o direito de não ter filhos e o direito de ter filhos em ambientes saudáveis (ROSS & SOLINGER, 2017). Desse modo, amplia-se a dimensão dos direitos sexuais e reprodutivos não mais apenas ligados às demandas relacionadas à autonomia e dignidade corporal, mas à estrutura material a nível local e comunitário que deve ser garantida para prover o acesso à saúde e o desenvolvimento da prole.

Isso permite gerar reflexões imprescindíveis sobre a relação entre violências localizadas territorialmente e formas de garantia da saúde reprodutiva em tempos de migrações forçadas, mudanças climáticas e até mesmo em contexto de perseguição policial sistemática contra jovens negros em bairros ou cidades. Assim, abre-se espaço para capturar a multicausalidade da violência por razões de gênero no contexto reprodutivo – violência obstétrica, esterelização compulsória, falta de acesso ao aborto legal, barreiras para viver a maternidade saudável, entre outras – em suas diferentes formas a depender das estruturas sociais de opressão em jogo na vida dos sujeitos.

Em outras palavras, ao aliar a luta por saúde sexual e reprodutiva com a luta por justiça social sob perspectiva coletiva, a *justiça reprodutiva* amplia e complexifica a forma de ver esses direitos, contemplando a perspectiva feminista e interseccional (ROSS & SOLINGER, 2017). Para as autoras, a interseccionalidade é chave para se entender as pessoas que gestam em suas especificidades de gênero, raça, classe, sexualidade, religião, idade, status migratório, capacidades físicas e corporais e etc. Nesse sentido, o princípio de que o gerenciamento da fertilidade, parto e paternidade/maternidade juntos constituem um direito humano fundamental:

A justiça reprodutiva usa uma estrutura de direitos humanos para desenhar atenção - e resistir - a leis e políticas públicas corporativas baseadas em preconceitos raciais, de gênero e de classe. Essas leis e políticas negam às pessoas o direito de controlar seus corpos, interferir em suas decisões reprodutivas e, em última instância, impedem que muitas pessoas possam viver com dignidade em comunidades seguras e saudáveis (ROSS & SOLINGER, 2017, p. 10, tradução nossa)<sup>60</sup>.

No que tange à interrupção voluntária da gestação, a justiça reprodutiva fornece subsídios para fortalecer a argumentação em prol do direito ao aborto para além da garantia dos

---

<sup>59</sup> Esse movimento foi iniciado por doze mulheres negras integrantes do coletivo *SisterSong Women of Color Reproductive Justice*, formado em 1994, dedicado a pensar e atuar em prol da saúde reprodutiva de mulheres negras no que se refere principalmente a questões relacionadas à gestação, parto, aborto, contracepção e maternidade. Link para acessar o coletivo e sua atuação: <https://www.sistersong.net/>.

<sup>60</sup> As demandas pautadas na citação partem da experiência de mulheres negras nos anos 70, que lutaram contra a esterilização forçada e a punição pela maternidade não legitimada; pela reivindicação do acesso ao aborto e contracepção, ao direito a ter os recursos necessários para criar seus filhos. Tais sistemáticas e permanentes desigualdades têm origem na escravidão nos Estados Unidos, segundo as autoras, e que encontram quadros semelhantes em países colonizados como o Brasil.

direitos individuais de bases liberais. Como a liberdade para a tomada de decisões a respeito da reprodução poderia ser garantida em meio à ausência de políticas e de informação sobre saúde? Esse ponto de vista problematiza as condições em que a autonomia reprodutiva e sexual das mulheres e meninas — principalmente em situação de maior vulnerabilidade — é construída, contrapondo a visão liberal<sup>61</sup> e excludente acerca da *liberdade individual* na tomada de decisões, direcionando o olhar para o coletivo. A partir do mapeamento das condições em que as escolhas reprodutivas ocorrem é possível então virar-se em direção a uma análise de direitos humanos (ROSS & SOLINGER, 2017).

Entretanto, a demanda ao Estado pela garantia de direitos não passaria ileso. As autoras Zakiya Luna e Kristin Luker (2013) reforçam o papel da justiça reprodutiva na problematização da luta por mudanças legais da maneira que acontece, contestando o lugar que o direito tomou nas demandas feministas sobre o aborto legal, por exemplo. “A busca por direitos é uma estratégia de movimento que vem com seu próprio conjunto de riscos” (LUNA & LUKER, 2013, p. 329). Segundo as autoras, o caminho de rompimento com as demandas feitas pelo feminismo liberal em torno do aborto, na chave limitadora da autonomia e da escolha, seria o questionamento mais radical que vincule todas as formas de opressão, mirando para uma compreensão integrada dos problemas sociais ligados à reprodução. Tal radicalidade vai para além dos direitos, apontando para sistema jurídico e legal que, como Estado, reproduz em sua lógica de funcionamento as desigualdades por meio da forma controlista e excludente em “garantir” direitos. Não à toa vimos uma série de limitações no acesso ao aborto legal imposta principalmente às mulheres em situação de maior vulnerabilidade. Logo, a construção da relação entre direitos e justiça não ocorre de forma simultânea necessariamente.

Assim, devem ser garantidas as circunstâncias necessárias para se viver a maternidade de forma que sustente ser ela uma “escolha”, mas caso a gravidez ocorra sem que haja desejo, o Estado deve garantir a sua interrupção principalmente para as mulheres que têm sua *liberdade* ainda mais restringida pela falta material e de informação sobre os direitos sexuais e

---

<sup>61</sup> A lógica liberal criticada se baseia em referências universalizantes do indivíduo masculino e exclui as condições das mulheres, tese previamente defendida por autoras que contribuíram com o giro epistêmico feminista, concentrado no Norte-global (SCOTT, 1990), entretanto apresenta suas limitações. A noção de indivíduo (*mulher*) aparentemente genérica é profundamente localizada em sua origem patriarcal e colonial. Desconsidera as experiências de mulheres racializadas e de classes sociais menos privilegiadas, principais impactadas pela ausência de políticas públicas e por demais exclusões simbólicas, como retratado pelos estudos interseccionais, de gênero, raça e classe por intelectuais negras (HILL COLLINS, 2015; DAVIS, 2016; GONZALES, 1984). Esse segundo giro epistêmico construído pelo feminismo negro e pelo feminismo decolonial inauguraram os questionamentos sobre a redução do conceito de mulher, inserindo outros alertas sobre os riscos de se considerar a *liberdade individual* em sociedades desiguais, onde se impera concepções capitalistas, coloniais e patriarcais.

reprodutivos. Nesse sentido, devemos pensar na indissociabilidade entre maternidade e aborto, sendo que as políticas públicas de atendimento a ambas experiências obstétricas devem caminhar juntas; integrando o direito ao aborto ao direito à maternidade em uma perspectiva na qual a classe, o gênero e a raça sejam apreendidos em suas imbricações, a partir da totalidade social (ROSS & SOLINGER, 2017).

Em diálogo com o conceito de justiça reprodutiva no contexto brasileiro, a assistente social e socióloga, Rayane Noronha (2017) afirma ser “inegável a existência da condição política da taxa de natalidade e, conseqüentemente, do acesso ao aborto, em diversos contextos sócio-político-econômicos” (NORONHA, 2017, p. 31-32). A autora traz o exemplo do fenômeno de esterilização de mulheres negras sem seu consentimento no Brasil, durante o século XX, motivado pelo objetivo de embranquecer o país. Tal acontecimento evidencia a interrelação das políticas reprodutivas com os projetos demográficos de nação sob bases racistas, sexistas e discriminatórias, que assumem diferentes ações a depender do contexto local e histórico. Mulheres negras e indígenas, por exemplo, tiveram suas maternidades controladas historicamente, portanto “a maternidade e o aborto ganham outros significados sociais, individuais e históricos para esses grupos de mulheres, além de questões culturais centrais para ambos” (NORONHA, 2017, p. 27). A experiência de aborto e de maternidade assume sentidos, experiências e interpretações diferentes a depender do contexto interseccional na qual as mulheres estão situadas, o que releva que o entendimento social sobre maternidade e aborto é complexo e não apresenta um único formato de manifestação.

Assim como as autoras, vou na contramão das concepções, em sua maioria mobilizadas pelas comunidades cristãs conservadoras, que compreendem a individualidade da mulher como estando intrinsecamente ligada à maternidade (BIROLI, 2018), reduzindo e isolando essa condição da amplitude que são os direitos sexuais e reprodutivos. Essa construção de maternidade está ancorada no essencialismo de gênero e no eurocentrismo (BADINTER, 1985). Ideias que contribuem para a invisibilização do trabalho reprodutivo, ao mesmo tempo que desconsideram as diversas experiências e construções de se tornar mãe em termos de raça, classe, nacionalidade, dentre outros marcadores sociais.

Nessa perspectiva, é importante que os debates sobre direito ao aborto não sejam fragmentados ou imparciais, mas façam conexão com outras demandas relacionadas aos direitos sexuais, reprodutivos e de reprodução social (NORONHA, 2017; ROSS & SOLINGER, 2017). Essa integração fortalece as pautas e a dignidade reprodutiva de mulheres, meninas e pessoas que gestam, fazendo relação entre o direito ao aborto, o direito à escolha para mulheres que foram esterilizadas à força pelo Estado brasileiro, o combate ao genocídio

da população negra e seu encarceramento em massa, assim como o direito à maternidade para as mulheres negras e pobres, como também é objetivo dessas análises.

Munida dessa ferramenta, identifico nos resultados da dissertação manifestações das injustiças, reprodução de desigualdades e violências cometidas pelo Estado que interferem no gozo da vida reprodutiva a partir de múltiplas experiências. Adoto as formulações feitas por Biroli (2016), cuja ideia defende que o acesso ao aborto legal está relacionado ao funcionamento da democracia, às regulamentações do Estado, às hierarquias e formas de dominação, aos direitos individuais e à relação entre todas essas estruturas e o princípio da laicidade.

Nesse sentido, *justiça reprodutiva* adiciona críticas às análises sobre o exercício cidadão das mulheres, fazendo interface com outros conceitos-chaves ligados ao fenômeno do aborto, como *vida, família, maternidade, sociedade* e quais são seus vínculos com a *democracia*. O entendimento sobre a construção desses conceitos a partir de referências sócio-históricas específicas contribuirá com a identificação de valores patriarcais, racistas e coloniais, nos documentos analisados, com base na transversalidade de gênero<sup>62</sup> e demais eixos de opressão (MARCONDES & FARAH, 2021; BANDEIRA & AMARAL, 2018). O objetivo é provocar a persistência da história baseada em iniquidades contra mulheres, população não-branca, pessoas fora do sistema hetero-cis-patriarcal e pobres de modo a mapear também as possíveis falhas institucionais, no caso, dentro do sistema de justiça criminal.

#### **4.2 Resumo dos perfis**

Para se entender como as mulheres acusadas são vistas dentro do sistema de justiça, considero relevante compartilhar um resumo com informações<sup>63</sup> de suas vidas que se entrelaçam às suas experiências de aborto, que consegui pinçar nos acórdãos. Esse esforço tem por objetivo tangibilizar a concretude da “vida vivida” das mulheres no que é possível, de forma a defender seu lugar enquanto sujeitas de direitos, conforme articulado por Lia Zanotta Machado (2017). Apesar das diferenças entre as mulheres aqui retratadas, é notável a constante situação de vulnerabilidade econômica, a falta de rede de apoio, os riscos de saúde que enfrentam, a situação de privação de liberdade, os estigmas e constrangimentos que as atravessam nesse espaço. Nesse sentido, destaco as ausências que suas presenças mostram:

---

<sup>62</sup> Conceito também conhecido como *Gender Mainstreaming*.

<sup>63</sup> Nos acórdãos não constam informações sociodemográficas das mulheres, como raça, etnia, classe, idade, profissão, sendo possível apenas pinçar informações soltas em suas narrativas, nas das testemunhas e atores do sistema de justiça.



mulheres e meninas oriundas de classes sociais mais privilegiadas, como revelam os microdados, não são réis por aborto. Mas, então, quem são as nove mulheres retratadas nos acórdãos coletados<sup>64</sup>?

**Gabrielle** foi indiciada, em 2014, por ter praticado o crime de autoaborto, o que fez com que entrasse com recurso no sentido estrito contra a decisão que a levaria à julgamento perante ao Júri da Comarca de Conselheiro Lafaiate, cuja população da cidade é aproximadamente 130 mil habitantes, segundo estimativa do IBGE (2021)<sup>65</sup>. O salário médio mensal dos/as trabalhadores/as formais era de menos de dois salários mínimos, sendo que apenas 20% da população do município estava ocupada em 2010 (Ibidem). Segundo a denúncia, ela teria provocado o aborto em si mesma, grávida de três a quatro meses. Ela teria, sozinha, comprado o remédio abortivo pela internet, tomado e, no mesmo dia, começou a *passar muito mal e sentir fortes cólicas*. Junto à sua mãe, que não sabia da gestação, foi buscar ajuda no Hospital Queluz. Segundo o relato médico, por conta das dores, chegou *aos gritos* no hospital e foi *devidamente atendida*. Por volta das 17h do mesmo dia, Gabrielle consumou o aborto e teve que ser internada, passou a noite no hospital e recebeu alta na manhã seguinte. Segundo os trechos do acórdão, teria contado aos Policiais Militares que fez o uso de remédio abortivo quando interrogada.

Gabrielle não compareceu para ser ouvida em juízo, e apenas deu depoimento na fase inquisitorial, ou seja, na fase de investigação policial. A defesa pede pela absolvição alegando *atipicidade da conduta* e também a *ausência de indícios de materialidade*<sup>66</sup> do suposto crime. Além disso, requisitou a isenção de custas processuais já que Gabrielle estava sendo assistida pela Defensoria Pública, evidenciando a precariedade de sua situação econômica. Os desembargadores não aceitaram a tese de imaterialidade<sup>67</sup>, mencionando o “*boletim de ocorrência, prontuário de atendimento, requisição pericial, exame pericial e demais provas carreatas aos autos*”. Como decisão, os desembargadores negaram provimento ao recurso e disseram que a avaliação quanto a isenção de custos caberia ao juiz responsável pelo Júri.

**Jéssica**, mesmo sendo ré primária, foi presa em flagrante por provocar um aborto e também por ocultação de cadáver em 2018. Sua prisão em flagrante foi logo convertida em

---

<sup>64</sup> Fiz o uso de pseudônimo para preservar a identidade das mulheres, assim como de todas as outras pessoas citadas nos acórdãos.

<sup>65</sup> IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistema IBGE Cidades@, dados do município de Conselheiro Lafaiate. IBGE Cidades@, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/conselheiro-lafaiate/panorama>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

<sup>66</sup> A materialidade do fato é composta por provas que respaldam os fatos, mas ainda não comprovam a existência do crime.

<sup>67</sup> Argumentação que demonstra a ilegitimidade da acusação com base na fragilidade das provas de materialidade.

preventiva<sup>68</sup> em Uberaba. A cidade, em 2021, tinha aproximadamente 340 mil habitantes, com salário médio mensal de dois salários-mínimos e meio (IBGE, 2021)<sup>69</sup>.

A Polícia Militar foi acionada após Jéssica dar entrada no hospital com sangramentos vaginais consequentes de um *parto*. Ao ser questionada sobre a ausência do *recém-nascido*, afirmou que não sabia da gravidez, mas que na ocorrência do parto, não teria ocorrido o nascimento do feto com vida e o teria deixado em sua casa. Logo depois, foi levada presa.

Sua defesa entrou com *habeas corpus*, com pedido liminar, alegando que *estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba*. Entre os argumentos para o pedido de soltura estão que Jéssica apresenta *condições favoráveis* para poder cumprir prisão domiciliar e que também era mãe de um filho de onze anos. Além disso, são mobilizados outros argumentos jurídicos, *como a inexistência de indícios suficientes de autoria, a ausência de requisitos do art. 312 do CPP, que a decisão conversória da prisão carece de fundamentação, invocando também o princípio de presunção de inocência*.

Os desembargadores acolhem o pedido da liminar, apontando falhas na decisão da magistrada em primeira instância. Segundo esta profissional, a liberdade de Jéssica *comprometeria a ordem pública e geraria descrédito na justiça*, o que estaria *em desacordo com preceitos legais e constitucionais*, segundo a decisão em segunda instância. Em meio a essas decisões, depois de um mês, Jéssica foi colocada em liberdade.

**Bruna** também foi acusada pelo crime de autoaborto juntamente com o crime de ocultação de cadáver. Ela é uma jovem maior de idade, moradora de Juiz de Fora, cidade com população de aproximadamente 578 mil pessoas, cujo salário médio mensal é de 2,3 salários mínimos (IBGE, 2021)<sup>70</sup>. Além disso, é estudante universitária do curso de fisioterapia, mora com os pais e apresenta situação de hipossuficiência econômica, sendo assistida pela Defensoria

---

<sup>68</sup> A prisão preventiva é uma medida tomada por atores do sistema de justiça em situações em que a liberdade da pessoa acusada representa risco para a sociedade. Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal: “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (BRASIL, 2022, p. 90).

<sup>69</sup> IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistema IBGE Cidades@, dados do município de Uberaba. IBGE Cidades@, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/uberaba/panorama> . Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

<sup>70</sup> IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistema IBGE Cidades@, dados do município de Juiz de Fora. IBGE Cidades@, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/juiz-de-fora/panorama> . Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

Pública. Dois acórdãos sobre a sua situação foram mapeados nesta pesquisa. O primeiro é um recurso em sentido estrito ao MPMG para que não seja submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri, de junho de 2017. Segundo trechos extraídos dos autos, Bruna, com gravidez estimada de 28 a 40 semanas, teria comprado remédio abortivo pela internet e logo depois de os ter ingerido, abortou o feto no banheiro de casa e o colocou em uma caixa de sapatos no seu guarda-roupa. Dentro de seu guarda-roupa também foi encontrado artemísia e canela pela polícia, substâncias de efeitos abortivos. Em sequência, se sentiu mal e foi levada ao hospital em companhia da mãe, que não sabia da gravidez assim como o pai. Bruna justifica não ter contado nada por não saber quem era o genitor.

Sua defesa pede pela absolvição sumária, alegando que não há materialidade do delito, visto que o *laudo não aponta a causa da morte do feto*. Além disso, sustenta que a médica que prestou o atendimento, assim como o perito do instituto médico legal não conseguiram afirmar se a denunciada ingeriu substâncias abortivas, ao mesmo tempo que os produtos encontrados em seu guarda-roupa estavam lacrados.

O magistrado em segunda instância nega seu pedido, se baseando nas seguintes provas: *boletim de ocorrência, requisição pericial e relatório de necropsia*. Nesse sentido, Bruna foi encaminhada para julgamento pelo Júri.

Já no segundo acórdão relativo ao caso dela, sua defesa entra com uma apelação criminal contra o MPMG, inconformada com a decisão do Juiz Presidente do Conselho de Sentença, que a condenou “*à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) ano de detenção em regime inicial aberto. Posteriormente, preenchidos os requisitos previstos no art. 77, CP, foi concedido o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 03 (três) anos*”. A defesa parece repetir os argumentos desenvolvidos no primeiro acórdão e o mesmo desembargador nega o provimento do recurso. Dessa forma, Bruna não poderá mais *permanecer em via pública após às 22h sem justificativa*; terá que obrigatoriamente ser acompanhada por um psicólogo(a) ou psiquiatra; deverá prestar serviços comunitários por oito horas semanais, durante o primeiro ano; deverá comparecer bimestralmente perante o Juízo da Vara de Execuções Penais para informar suas atividades e também estará proibida de se ausentar da comarca de Juiz de Fora por mais de 30 dias, sem prévio consentimento judicial.

**Telma** foi indiciada por autoaborto que teria cometido em 2009. No acórdão, ela declara *trabalhar na roça e também fazer programas*. Depois de uma festa em que trabalhou, usou cocaína em doses maiores ao de costume, com álcool, o que gerou a expulsão natural e não intencional do feto. Ela também estava escondendo a gravidez, de então seis meses, da família e não sabia quem era o genitor. Passou então pelo aborto sozinha, descartando o feto no lixo.

Após intenso sangramento, teve que ser atendida no hospital, aparentemente sem acompanhante. Em depoimento, Telma diz ter tentado abortar com remédios no início da gestação, mas depois passou a desejar a gravidez.

O acórdão de seu caso trata de um recurso do MPMG contra a decisão em primeira instância que a absolveu sumariamente, cuja tramitação se deu na Comarca de Três Pontas, município com aproximadamente 57 mil pessoas, cujo salário médio mensal é menor que dois salários mínimos (IBGE, 2021)<sup>71</sup>. O argumento do MPMG é que Telma fez uso de cocaína durante toda a gestação e que também não fez o pré-natal, conforme a própria acusada declarou. As provas usadas contra ela foram: *boletim de ocorrência; exame de ossada; e análise comparativa de DNA, sem prejuízo da prova oral coletada.*

Segundo o magistrado em primeira instância, o processo não deve seguir ao Júri pois “*não há evidências suficientes para que se possa afirmar que a denunciada agiu, ainda que em tese, com a intenção de praticar um crime contra a vida. Segundo é possível se aquilatar do exame dos autos, os laudos periciais não indicaram qual a causa da morte do feto, cuidando-se de circunstância indeterminada, não afastada a incidência, portanto, de aspectos naturais, não devidamente esclarecidos*”. Além disso, alegam que não há relação comprovada entre o consumo de drogas e o aborto.

A desembargadora decide esse caso concordando com o magistrado em primeira instância e nega o provimento. Dessa forma, Telma é inocentada oito anos após o ocorrido.

**Sueli** foi acusada por provocar um aborto juntamente ao seu ex-namorado, Roberto, e com o vendedor de Citotec, Tomas. A ação tipifica cada um no artigo 124 do Código Penal, que deveria versar especificamente sobre o crime da mulher gestante. Um ponto curioso é que, apesar de Sueli ser a autora, conforme determinado pelo tipo de crime, ela aparece enquanto *vítima* e ao mesmo tempo como *coautora* na ementa do acórdão. Esse dado tem diálogo com a fluidez da classificação do envolvimento tratada no capítulo anterior.

Todos eles aparecem como recorrentes no acórdão contra a pronúncia feita pelo MPMG que os levaria à Júri, na comarca do município de Pedro Leopoldo, cuja população estimada é

---

<sup>71</sup> IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistema IBGE Cidades@, dados do município de Três Pontas. IBGE Cidades@, 2021. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/tres-pontas/panorama>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

de 65 mil pessoas e a renda média mensal é de aproximadamente dois salários mínimos (IBGE, 2021)<sup>72</sup>.

A mesma defesa argumenta de formas diferentes sobre o caso de cada um. Para Sueli, a defesa requer a impronúncia pela “*recorrente ter agido amparada pela excludente de culpabilidade decorrente da coação moral irresistível e subsidiariamente a absolvição sumária*”. Além disso, requer a gratuidade na justiça, o que mais uma vez releva a condição econômica vulnerável da mulher acusada. Para Roberto, “*requer a impronúncia do recorrente alegando que não há nos autos provas suficientes e subsidiariamente a sua absolvição sumária*”. E, para Tomas, “*requer seja impronunciado pelo crime de aborto e subsidiariamente absolvido quanto aos demais crimes, em razão da insuficiência de provas e por ser o art. 124, 1ª parte do CP, de mão própria*”.

Em 2013, o casal comprou clandestinamente remédios abortivos de Tomas. Não fazendo efeito em Sueli, no dia seguinte compraram mais alguns. Em seguida, ela foi levada ao hospital pela sua mãe e internada devido a uma forte hemorragia que a deixou inconsciente e precisou ser internada por três dias, tendo recebido transfusão de sangue. Segundo o relato de Sueli ao médico, *vendo sua vida por um fio*, confessou ter feito o aborto e, aos policiais, disse ter sido por pressão do ex-namorado, sendo que Roberto narra exatamente o oposto – que ele queria assumir a gravidez e ela, não. Dois meses depois, Tomas ligou para Sueli cobrando a dívida de pagamento dos últimos remédios e deu o prazo de 24 horas para o pagamento. Roberto teria dado um cheque sem fundos no nome da denunciada, e não deu o dinheiro a Sueli para cobrir o cheque. Segundo seu relato, Tomas ameaçou mandar matá-la caso não pagasse a dívida nesse prazo.

Na decisão, os desembargadores negam o provimento com base no *boletim de ocorrência, laudo pericial e pelos demais elementos de convicção contidos nos autos*”, e apenas concedem a gratuidade de Sueli: “*Sem custas para a recorrente (...) por ter juntado aos autos declaração de hipossuficiência econômica*”. Dessa forma, os três são encaminhados ao Júri.

**Rosa** aparece em dois acórdãos levantados. Ela foi indiciada no artigo 124 do CP por ter provocado um aborto em si mesma com a ajuda do namorado, Tobias, indiciado pelo artigo 126 do CP. O feto estava entre o sexto e sétimo mês de gestação e, segundo a acusação, teria permanecido vivo por mais duas horas após o aborto. Rosa acabou sendo presa pelo ato.

---

<sup>72</sup> IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistema IBGE Cidades@, dados do município de Pedro Leopoldo. IBGE Cidades@, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/pedro-leopoldo/panorama>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

No primeiro acórdão a recorrida é apenas Rosa, que entra contra a acusação feita pelo MPMG. O fato ocorreu em 1999, no município de Ibitaré, cuja população estimada é de 184 mil habitantes e a renda média mensal de dois salários mínimos (IBGE, 2021)<sup>73</sup>. Tobias teria comprado os remédios abortivos e, em decisão que não envolve este acórdão, recebeu a *suspensão condicional do processo* no ano seguinte, sendo a sua *punibilidade extinta pelo cumprimento das condições*, em 2003. Após o fato, Rosa não foi encontrada e, *citada por edital*, não compareceu no interrogatório. Assim, sua prisão preventiva foi decretada e seu processo suspenso. Dez anos depois, uma juíza em primeira instância decretou *extinta a sua punibilidade*, o que inconformou o MPMG, que interpôs recurso em sequência.

A defesa contesta o recurso do MPMG por meio de argumentos que se referem ao tempo do trâmite processual, mas que não vigora. Os desembargadores deram provimento ao recurso e Rosa voltou a ter seu processo em curso.

O outro acórdão trata da entrada de *habeas corpus* em favor de Rosa para que ela fosse colocada em liberdade. Os argumentos se baseiam em contradições sobre o *timing* no qual o processo foi prescrito<sup>74</sup>, com base na idade equivocada da denunciada cadastrada no processo. Por conta da falta de legibilidade de seus documentos, a Justiça a envelheceu seis anos, o que na tese da defesa a teria prejudicado, já que seria menor de 21 anos na data do fato e isso impactaria no período de prescrição. Além disso, a defesa afirma que “*estão ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva e que a paciente é portadora de bons antecedentes, não demonstrando nenhuma periculosidade para que fosse afastada do meio social, possui emprego e residência fixa*”.

A desembargadora relatora do caso intimou a advogada da denunciada para esclarecer a questão dos documentos junto ao cartório, mas ela não compareceu, o que prejudicou a análise deste pedido. Além disso, em 2015, Rosa já tinha sido solta por meio de revogação de prisão

---

<sup>73</sup> IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistema IBGE Cidades@, dados do município de Ibitaré. IBGE Cidades@, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ibirite/panorama> . Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

<sup>74</sup> “A prescrição, segundo o artigo 189 do Código Civil, é a extinção da pretensão (ação judicial para assegurar um direito) pelo tempo. O texto do mencionado artigo descreve que quando um direito é violado, nasce uma pretensão, ou seja, o direito de ingressar com uma ação para assegurar o direito violado. Essa pretensão é extinta pela prescrição, após a passagem do prazo, definido em lei. Caso a pessoa não apresente a ação à Justiça dentro do prazo, ela perde a oportunidade de ingressar com a ação judicial” (TJDFT, 2022). Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/prescricao-x-decadencia#:~:text=A%20prescri%C3%A7%C3%A3o%2C%20segundo%20o%20artigo,para%20assegurar%20o%20direito%20violado>>. Acesso em 30 de dezembro de 2022.

preventiva, o que configurou na perda de objeto do pedido de soltura. Seu ato de aborto foi mediado pela Justiça durante 16 anos de sua vida.

**Conceição** já se encontrava presa pelos crimes relativos ao artigo 124 e também pelo 126, o que é bastante curioso pois o primeiro trata da conduta da mulher gestante e o outro de um terceiro que facilitou o aborto com seu consentimento. O acórdão não descreve quais atos ela cometeu, e sim o fluxo processual que tenta definir o status de sua liberdade. Ela foi condenada a uma pena privada de liberdade de cinco anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto em Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, cuja população é de dois milhões e meio de pessoas, com média salarial pouco maior que três salários mínimos (IBGE, 2021)<sup>75</sup>. Em primeira instância, conseguiu a autorização para cumprir a pena de forma alternativa, fazendo trabalho externo, entretanto o MPMG entra com recurso por não concordar com o juiz que concedeu este direito, alegando que ela deveria cumprir ao menos 1/6 da pena para ter sua conduta avaliada e, mediante a isso, ter ou não direito ao trabalho externo. Os desembargadores acolhem o recurso do MPMG, concordando que Conceição não teria cumprido os requisitos *objetivos* para poder cumprir o trabalho externo. “*Ora, não por acaso o legislador exigiu que o reeducando cumprisse um período mínimo de sua pena, pois somente assim seria possível se apurar a aptidão, a disciplina e a responsabilidade daquele à fruição do benefício legal. Trata-se, em verdade, de um necessário período de provação*”. Dessa forma, Conceição continuou a cumprir 1/6 de sua pena, contabilizada por volta de 10 meses de reclusão.

**Ketlin** tentou induzir um aborto em si mesma *durante a noite* de 27 de maio de 2019, na cidade de Tiradentes, mas desistiu no início do procedimento e não conseguiu realiza-lo. Mesmo não obtendo êxito, foi denunciada e depois levada à Júri em São João del Rei, município cuja população aproximada é de 90 mil habitantes, com renda mensal aproximada de dois salários e meio (IBGE, 2021)<sup>76</sup>. Sua motivação para interromper a gravidez partiu do término do seu namoro de um ano e pouco com Sávio, quem não sabia do fato. O acórdão trata de um recurso em sentido estrito contra a acusação feita pelo MPMG. A defesa de Telma pede a despronúncia – pedido de retirada da acusação – ante a fragilidade das provas, alegando ainda

---

<sup>75</sup> IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistema IBGE Cidades@, dados do município de Belo Horizonte. IBGE Cidades@, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/belo-horizonte/panorama>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

<sup>76</sup> IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistema IBGE Cidades@, dados do município de São João Del-Rei. IBGE Cidades@, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/sao-joao-del-rei/panorama>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.



que não tenha havido tentativa de aborto pois ela havia desistido anteriormente. Quando internada, o médico lhe disse que nada tinha afetado o feto. Segundo seu depoimento, quando fez uso do primeiro remédio, imediatamente se sentiu mal e se arrependeu, colocando fogo no restante dos comprimidos. Aos policiais, disse que fez tudo isso por *desespero* e que se encontrava *muito arrependida*. O desembargador que julga o caso afirma que materialidade delitiva se encontra no *boletim de ocorrência, certidão de internação hospitalar, boletim médico e auto de corpo de delito*. Portanto, nega o recurso e encaminha Telma para ser julgada pelo Júri.

**Sara** foi indiciada por aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e também pelo crime de ocultação de cadáver em Tarumirim, município rural de Minas Gerais, cuja população estimada é de aproximadamente 14 mil habitantes, com renda mensal de aproximadamente um salário mínimo e meio (IBGE, 2021)<sup>77</sup>. Seu caso foi o primeiro dos demais enquadrados nessa tipificação e filtrados para esta pesquisa. O acórdão se trata de decisão sobre um recurso em sentido estrito interposto por ela contra o MPMG. Há dois corréus na situação: Sandra e Alberto, pessoas cuja relação com a acusada não é identificada.

A defesa de Sara se detém contra a denúncia feita pelo MPMG, alegando a ausência de provas que comprovem a gravidez. Além disso, a defesa argumenta que as provas utilizadas contra ela são *defeituosas, frágeis e incongruentes*, o que levaria a sua absolvição. A defesa também alega a inexistência do crime de ocultação de cadáver. É pedido também a gratuidade de justiça, o que revela mais uma vez a situação de vulnerabilidade econômica das mulheres acusadas por aborto.

Entretanto o desembargador alega que a materialidade “*encontra-se positivada pelo boletim de ocorrência policial, por fotografias, pelo laudo (perícia médico legal), e documento (localização de feto), sem prejuízo da prova testemunhal coligiada aos autos*”. Em relação à autoria, o acórdão diz que a acusada admitiu os fatos, citando também o depoimento de Sandra (corrê), assim como de dois policiais militares que registraram o boletim de ocorrência referente ao seu caso.

Os desembargadores dão o *parcial provimento ao recurso*, ou seja, não o atendem de forma integral: é concedida a gratuidade na justiça, mas o argumento de acusação oferecido pelo MPMG é acolhido de forma com que Sara é encaminhada à Júri pelos dois crimes: aborto

---

<sup>77</sup> IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistema IBGE Cidades@, dados do município de Tarumirim. IBGE Cidades@, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/tarumirim/panorama>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.



e ocultação de cadáver. A única solicitação aceita pelo desembargador foi a gratuidade de justiça.

A exposição de suas histórias, a partir das informações que foram possíveis identificar nos acórdãos, é uma tentativa de expor a dimensão delas enquanto sujeitas, com desejos, experiências de vida e ações no mundo, diferentemente dos fetos. Contar suas histórias é um modo de reconhecimento do estatuto de pessoa delas enquanto cidadãs de direitos. Tais relatos já revelam os problemas sociais que interseccionam o aborto, como o indiciamento de mulheres por questões reprodutivas, o encarceramento de mulheres pobres, o acesso à justiça, violência institucional e a falta de acesso à saúde, como outros temas mobilizados pela justiça reprodutiva.

### **4.3 Desembargadores/as**

Como descrevo o perfil das acusadas, é importante também entender quem são os/as desembargadores/as que decidem seus casos em segunda instância. Se tratando do perfil sociodemográfico de magistrados no Brasil, na Justiça Estadual, onde principalmente tramitam os processos envolvendo aborto, 82% das mulheres são brancas e 80% dos homens são brancos, sendo apenas 16% de mulheres negras, 19% de homens negros. Além disso, a maioria dos magistrados brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos (CNJ, 2018). É notável a discrepância entre as circunstâncias de vida, privilégios e acesso de mulheres incriminadas dos atores do sistema de justiça, o que agrava a situação de poder desempenhada sob as sujeitas.

Como cada acórdão do TJMG é julgado por três desembargadores/as e foram 11 acórdãos analisados no total, são 33 desembargadores/as envolvidos/as nos julgamentos dos casos retratados. Entre eles/as, 6 (18%) mulheres e 27 homens (82%). Nota-se que eles/as podem aparecer mais de uma vez inclusive como relatores/as: duas magistradas se repetem, assim como três magistrados. Dessa forma, temos ao todo quatro mulheres (14%) e 24 (86%) homens, mostrando uma prevalência exponencial masculina na decisão dos casos em segunda instância. Conforme apurado por Andrade (2017), o total de desembargadores era de 83% de homens e 17% de mulheres, em 2016, o que demonstra que a baixa presença delas nesses casos acompanha sua presença no TJMG<sup>78</sup>.

---

<sup>78</sup> Os dados do perfil dos/as desembargadores/as foram analisados a partir de pesquisas já realizadas uma vez que identificar este perfil, correspondente ao período desta pesquisa, desprenderia trabalho de análise de fotografias de mais de cem profissionais ou de pedido via Lei de Acesso à Informação e não houve tempo para tal.

Ao aprofundar sobre as relações de poder dessas situações, três (30%) delas foram relatoras e sete (70%) homens foram relatores, tendo um de cada gênero assumido duas vezes o mesmo caso (de Bruna e de Rosa, respectivamente), mas em processos diferentes.

Essa distribuição ainda que bastante desigual, mostra uma significativa presença de relatoras dos acórdãos relacionados ao aborto, o que pode ser encarado como um ponto positivo. Entretanto, como visto nos casos de Santa Catarina e do Piauí, não necessariamente a magistrada mulher fará um julgamento baseado em perspectiva de gênero. É possível acompanhar a fragilidade dessa questão no meio Legislativo, em que deputadas de direita e extrema-direita eleitas constroem agendas políticas a serviço do patriarcado, reforçando as desigualdades de gênero, raça e classe (CFEMEA, 2023). O aumento da representatividade feminina é uma pauta cara à democracia e também aos movimentos feministas engajados no SJC, assim, além da demanda por mais mulheres no Poder Judiciário, a formação da magistratura precisa estar alinhada à perspectiva de gênero, raça e demais marcadores sociais de forma a mitigar a reprodução de estereótipos e papéis de gênero encontrados aqui.

Duas desembargadoras concordaram com a decisão do caso de Bruna, acusada por aborto e ocultação de cadáver, recheada de moralidades. Uma delas apareceu em outro processo da jovem, concordando novamente com o encaminhamento inquisitório. No caso de Telma, a relatora foi uma desembargadora que, apesar de ter decidido favoravelmente à acusada, como já tinha sido feito por um juiz em primeira instância, reproduziu estigmas relacionados à prostituição e ao uso de drogas. A relatoria do caso de Rosa também foi assumida por uma relatora e o debate do caso se detém aos prazos processuais, não expressando valores significativos de julgamento. Dessa forma, nesses casos, não fica evidente o julgamento com perspectiva de gênero pelas desembargadoras ou o rompimento com decisões já estabelecidas, uma vez que as representações discriminatórias de gênero foram reproduzidas pela maioria delas. De todo modo, ter mais magistradas também pode auxiliar na revisão dessas representações e do perfil patriarcal das instituições, mas é a perspectiva feminista, antirracista e de equidade de gênero que deve estar na capacitação e na sensibilidade de cada um/a.

Em sequência, analiso as informações dos acórdãos a partir de categorias, iniciando com “Mulheres e fetos”, que traz problematizações a respeito desse binômio e o reconhecimento social de cada um dos dois.

#### **4.4 Mulheres e fetos, autoras e vítimas**

Tendo conhecido a história de cada uma a partir do que foi revelado nos acórdãos, nesta seção analiso a construção do papel social das mulheres acusadas e dos fetos, que respectivamente ocupam o lugar de autoras e de vítimas. Para tal, mobilizo também as contribuições das criminologias críticas feministas que desestabilizam estereótipos sociais reproduzidos pelo sistema de justiça para esses dois tipos de sujeitos.

Como visto, há a seletividade dos autores dos crimes a partir de características discriminatórias, mas as pessoas vitimizadas pelos crimes também têm sua seletividade (MENDES, 2012). Logo, no caso dos fetos, também há papéis sociais de vitimização construídos e legitimados socialmente para sua compreensão nesse contexto. As mulheres por sua vez aparecem enquanto autoras, também tecendo os fios da construção social delas nesse papel a partir de outros mecanismos.

Segundo Andrade (2006), a construção social entre autor e vítima ocorre de forma simultânea, em uma trama que deveria ter coerência social a partir da perspectiva dominante do que seria um “agressor” e uma “vítima”. Como em um contexto de violência doméstica, entre um homem agressor e uma mulher vítima.

(...) é necessário enfatizar, na esteira da Criminologia feminista, a construção seletiva da vitimação (que não aparece nas estatísticas), eis que o sistema também distribui desigualmente a vitimação e o status de vítima; até porque autor-vítima é um par que mantém, na lógica adversarial do sistema de justiça, uma relação visceral: reconhecer autoria implica, tácita ou expressamente, reconhecer vitimação (ANDRADE, 2006, p. 61).

A autora afirma que há a vulnerabilidade à criminalização, quanto há vulnerabilidade à vitimização. Há desigualdades sendo reafirmadas de acordo com estereótipos de vítimas que operam no senso comum e jurídico, “a intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a ‘vítima’, como sobre o ‘delinquente’. Todos são tratados da mesma maneira” (ANDRADE, 2006, p. 61). Logo, a construção dos papéis sociais entre as mulheres acusadas por aborto e o feto são construídos simultaneamente a partir da lógica adversarial.

Essa relação também é vista nas disputas entre a descriminalização/legalização x criminalização, onde se depara com uma inseparabilidade entre mulher e feto como agentes que atravessam o discurso dos atores políticos e sociais, segundo o entendimento de cada uma dessas correntes (MACHADO, 2018; NORONHA, 2017; MACHADO, 2017; LUNA, 2014; ROSADO NUNES, 2012). Os atores contrários ao aborto compreendem o zigoto, embrião ou feto como “pessoa” e como “sujeito pleno de direitos”, em detrimento do reconhecimento das mulheres nesse papel, segundo Lia Zanotta Machado (2017). O que está em jogo nessa lógica adversarial são disputas por concepções de vida, sendo necessário diferenciar a “vida vivida” da “vida abstrata” para amparar os argumentos feministas em defesa das mulheres. “Vida

abstrata” é fundada por argumentos que sustentam os direitos absolutos desde a concepção, entendida enquanto divina, fazendo do aborto crime em qualquer circunstância e obrigando as mulheres a serem mães uma vez fecundadas (MACHADO, 2017). “Vida vivida” se relaciona aos argumentos feministas que consideram a “concretude da vivência da mulher, inserida num mundo relacional, onde sua autonomia de levar adiante aquela maternidade possível depende de um intrincado conjunto de situações que afetam saúde, emoção e recursos econômicos os mais variados não somente a si, mas a filhos e familiares” (MACHADO, 2017, p. 31). Há uma diferenciação entre as necessidades de saúde de mulheres reais e a permanência de dogmas patriarcais de controle da sexualidade e reprodução feminina.

A diferenciação entre *vida vivida* e *vida abstrata* é importante de ser considerada nesse contexto por ser reproduzida pela própria jurisprudência e por atores do sistema de justiça, que protegem o feto em detrimento da mulher, e também compõem a construção simbólica entre vítimas e autoras no crime de aborto.

#### 4.4.1 Maternidade no contexto de aborto

Para introduzir as análises desta seção, começo com o voto do magistrado no caso de Gabrielle, que é bastante emblemático para situar tanto como a mulher quanto o feto são entendidos no contexto em questão:

Consta que a denunciada adquiriu, por conta própria, vários comprimidos do remédio Citotec, cujo princípio ativo é o “Mizoprostol”, substância conhecida como abortiva. **Ato contínuo, com finalidade de tirar a vida do filho que carregava em seu ventre**, ingeriu 04 (quatro) comprimidos do referido medicamento e colou outros 02 (dois) em sua vagina. Desse modo, por volta das 17h00min do mesmo dia, no Hospital Queluz, veio a abortar, ocasião em que **o feto já se encontrava sem vida** (TJMG – Acórdão de Gabrielle n. 1.0183.14.004788-1/001 de 2019). (grifos meus).

O magistrado considera que a Gabrielle *quis tirar a vida do filho*, atribuindo a ela não apenas a autoria do crime, mas a figura de assassina, o que transborda o próprio crime de aborto em si. Utilizar a palavra *filho*<sup>79</sup> para se tratar do feto atribui a ele valores emocionais atrelados à família, evidenciando a expressa moralidade do desembargador em julgar o caso. Além disso, dizer que era o *filho que carregava em seu ventre* concede ao feto a impossibilidade de defesa e inocência frente à ação da denunciada. Esse tipo de articulações de sentidos coaduna com os

---

<sup>79</sup> O uso da palavra “filho” para se referir ao feto também foi identificado nos discursos sobre o aborto de atores e atrizes presentes em debates promovidos por instituições políticas como; nas audiências públicas do Senado que visaram ampliar o debate sobre o aborto na sociedade civil e no Estado (2015-2016) (NORONHA, 2017); e na audiência pública que antecedeu a sessão da Comissão de Seguridade Social e Família (em novembro de 2005) para discutir a apresentação do Substitutivo do Projeto de Lei n.1135/91, baseado na minuta elaborada pela Comissão Tripartite de Revisão da Legislação Punitiva do Aborto (MACHADO, 2017).

discursos neoconservadores sobre o feto mapeados por Machado (2017). Segundo a autora, os atores definem o zigoto e o embrião como criaturas “independentes” ao corpo da mulher e “indefesas”. Nesse sentido, o feto é colocado no lugar da *boa vítima*<sup>80</sup>, que tem os atributos dignos de alguém pelo qual deveria ser feita justiça. Uma vítima que incorpora características de legitimação como tal e, em nível simbólico, supera a própria figura inanimada do feto. Dito isto, a descrição do fato é feita como se o crime em questão fosse o infanticídio, o que não é o caso já que o feto já estava sem vida, além do feto não ser uma criança, não possuir status infantil.

Considerando o que foi dito sobre o feto, mobilizar o conceito de filho elenca paralelamente a atribuição de *mãe* à mulher autora. Como visto por Machado (2017), no contexto de aborto, os atores não falam dos direitos das mulheres ou delas como sujeitas autônomas, mas falam do dever das mulheres, o qual a constitui como mulher pela maternidade. “Supõem ou exigem das mulheres que é seu dever desejar, amar e acolher os zigotos como se filhos ou ‘bebês’ fossem” (MACHADO, 2017, p. 31). Nesse caso, é atribuído a ela este papel pautado no oposto ao que a maternidade significa socialmente no pensamento dominante<sup>81</sup>. Em outras palavras, a maternidade nesse caso está ligada à perversidade e crueldade, uma vez que teria tirado a *vida de seu filho*.

No acórdão de Bruna, é possível perceber que essa ideia de crueldade é expressada pelos magistrados por meio da suposta premeditação de *dar cabo à vida do nascituro*:

---

<sup>80</sup> “Boa vítima” é a vítima legitimada enquanto tal pela sociedade a partir de seus comportamentos e características geralmente ligadas à fragilidade, pureza e submissão, por exemplo.

<sup>81</sup> Sobre o pensamento dominante acerca da maternidade, a filósofa Elisabeth Badinter (1985) trouxe importantes contribuições sociológicas ao questionar a expectativa social sobre o amor materno, identificado enquanto uma invenção do século XIX em diante, quando essa noção de *feminilidade* se fortaleceu com a figura da *dona de casa*. Vale destacar que esse ideal de maternidade, instaurado sob uma aura mística, encontra raízes cristãs em sua formação. “A igreja fez da Virgem um ser cuja característica feminina só será atentada pelo aspecto da mãe sofredora, sacrificada, passiva e escrava dos filhos” (BADINTER *apud* LINS, 1997, p. 51). Essa mulher santificada e responsável pelo trabalho reprodutivo é a imagem da mulher branca e de classe média na sociedade ocidental e cristã. A estrutura de controle sobre ela se revela na domesticação sobre seu corpo e na transferência da propriedade dele ao seu marido (homem branco, chefe da família), além da serventia inesgotável aos seus filhos. Nesse sentido é preciso frisar que esta figura da dona de casa não foi atribuída historicamente às mulheres não-brancas. Segundo Angela Davis (2016), a ideologia da feminilidade do século XIX “[...] enfatizava o papel das mulheres como mães protetoras, parceiras e donas de casa amáveis para seus maridos, as mulheres negras eram praticamente anomalias” (DAVIS, 2016, p.18). Essa interpretação vinha da cultura colonial, que não entendia as mulheres negras escravizadas enquanto mães, mas, sim, enquanto fonte rentável através da submissão delas a intensos trabalhos produtivos e reprodutivos compulsórios. No contexto brasileiro, segundo Gonzalez (1984), já que a maternidade da mulher negra com seus filhos é historicamente negada – tanto pelo tempo dedicado à maternagem dos filhos dos(as) brancos(as) em detrimento dos seus, como pelo assassinato de seus filhos pelas mãos do Estado – “isto porque seu homem, seus irmãos ou seus filhos são objeto de perseguição policial sistemática” (GONZALEZ, 1984, p. 231). Como vimos em outras passagens nesse trabalho, corpos de homens negros foram ligados a figura criminosa e por isso sistematicamente têm sido perseguidos pela polícia. Em diálogo com o pano de fundo das políticas reprodutivas, “os úteros negros, diante da historicidade brasileira, passariam de criadores de mão de obra escravizada para criadores de criminosos natos” (NORONHA, 2017, p. 117).

(...) Como se não bastasse, Bruna jamais buscou atendimento médico durante a gravidez, e, tampouco, no momento do parto, o **que demonstra que, desde que tomou conhecimento acerca de sua situação, já tinha a intenção de dar cabo à vida do nascituro** (TJMG - Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/002 de 2018). (grifos meus).

Passagens de processos com esse tipo de construção de sistema de valores sobre a mulher e o feto foi identificado na pesquisa de Jocelyn Viterna e Jose Santos Guardado Bautista (2017) sobre o aborto dentro do Poder Judiciário, em El Salvador. Segundo os pesquisadores, a construção de “mãe perversa” começou a ser incorporada na visão da Justiça mais ou menos na mesma época em que os discursos dos jornais antiaborto em El Salvador começaram a pautar esta figura.

Entretanto, a maternidade vista sob o ponto de vista interseccional ao mesmo tempo que se pluraliza, também diferencia os valores sobre o feto de cada uma dessas mulheres, trazendo relativismos sobre a maternidade compulsória. Ross e Solinger (2017) identificam esse jogo cruel de dependência entre os estereótipos e papéis sociais criados para as mulheres, cada um à sua forma a depender da raça e classe, por exemplo, como uma tentativa de “distinguir o valor dos corpos reprodutivos das mulheres” (ROSS & SOLINGER, 2017, p. 11). Em alguns casos aqui trabalhados, não parece que os atores do sistema de justiça querem obrigar as mulheres a serem mães ou mesmo proteger o feto, mas puni-las a partir de suas condições de vida e não pelo ato em si, conforme já notado por Mariza Correa (1983) no contexto dos assassinatos entre casais.

No caso de Telma, em depoimento para a polícia, há o destaque do seguinte trecho pelos magistrados:

Que quando houve o aborto, a depoente ficou com medo, **não podendo dizer que tenha ficado satisfeita com aquilo...** Que usa cocaína cerca de três vezes por semana ou mais; que cada vez que consome cocaína, consome vários papелotes, geralmente em festas; que a depoente cheira cocaína por "carreira", cerca de 8 cm de "carreira"; que na época do aborto ocorrido, a depoente estava em uma festa, na roça, festa que durou cerca de quatro dias, sendo que nestes quatro dias utilizou cocaína dia e noite; que além de trabalhar na roça, atua como "garota de programa"; que dos seus "clientes" da prostituição, alguns usam drogas e consomem a droga durante o programa, mas a depoente não pede nada a eles; que na época do aborto efetivamente ocorrido, na festa, na roça, além da cocaína, houve muito consumo de bebida alcoólica (TJMG - Acórdão Telma n. 1.0694.09.056972-4/001 de 2017). (grifos meus).

Tendo em vista essas declarações, é curioso o empenho do Poder Judiciário em evitar a punibilidade da acusada, único caso desta pesquisa em que há uma articulação, desde a primeira instância, para que isso não ocorra. A desembargadora que julga o caso, concorda com a absolvição que Telma recebeu em primeira instância, contrariando a acusação feita pelo MPMG. Entretanto, seus argumentos partem de um lugar declaradamente subjetivo, o *seu sentir*, pautados em estereótipos de gênero.

Sob outro enfoque, **ao meu sentir**, não há evidências de que tenha agido a denunciada com a intenção de abortar, ao ingerir substância entorpecente, pois se trata de pessoa viciada, **que utiliza "cocaína" há certo tempo, até mesmo para suportar sua profissão**, uma vez que alega "fazer programas", o que acaba por acarretar acesso mais fácil a substâncias entorpecentes (TJMG - Acórdão Telma n. 1.0694.09.056972-4/001 de 2017). (grifos meus).

Para absolver Telma, a magistrada infere que a mulher usa drogas para *suportar sua profissão*, estigmatizando tanto o uso de drogas quanto a prostituição. Como se a cocaína a ajudasse a trabalhar nessa profissão *insuportável*. Mesmo com o objetivo de absolvê-la, a magistrada a discrimina. A partir dos argumentos em favor de Telma, é possível notar que mesmo quando o objetivo é absolver as mulheres, podem ser reproduzidos estigmas oriundos da construção social de gênero, raça, classe, idade, trabalho, entre outros marcadores sociais.

Telma admite já ter tentado interromper esta gravidez com remédios, mas o aborto realmente aconteceu pela ingestão de alta dose de cocaína e álcool, sem intenção. Dentre os casos, ela é uma das mulheres quem tem a gravidez mais avançada, com seis meses. Entretanto, é absolvida em primeira instância e depois em segunda instância.

Sendo assim, inexistindo demonstração da necessária relação causal entre a ingestão de substância entorpecente pela acusada e o aborto por ela sofrido, além de demonstrarem as provas dos autos conduta que não se amolda à figura dolosa exigida na definição típica, cuidando-se de hipótese de expulsão natural do feto, afasta-se a possibilidade de pronúncia da acusada, como reconhecido sentença de absolvição sumária (TJMG - Acórdão Telma n. 1.0694.09.056972-4/001 de 2017). (grifos meus).

Esse caso é curioso pois, o aborto, mesmo em idade gestacional avançada, é bem aceito até mesmo pelo juiz em primeira instância, aparentemente pela condição da mulher, moradora de zona rural, trabalhadora rural e do sexo, e usuária de drogas. Isso leva a pensar sobre como a construção social da mulher que aborta revela também o valor do feto que está nesse jogo virtual de proteção, conforme debatido pela justiça reprodutiva. Para deixar esse argumento mais claro, vou comparar o caso de Telma com o de Bruna, jovem, que mora com os pais e cursa faculdade de fisioterapia. Na narrativa dos atores do sistema de justiça é construído o papel social com base em gênero de Bruna a partir dessas condições de sua vida, o que mobiliza o olhar interseccional para a análise a respeito da expectativa sobre a sua maternidade.

Segundo o desembargador,

Ora, percebe-se claramente a existência de indícios de que Bruna, **com curso superior em andamento, com o apoio da sua mãe para procurar um médico** para acompanhar a possível gravidez, além de ter um **diálogo aberto com seus genitores**, como o pai afirmou, **podia e deveria agir de forma diversa** (TJMJ - Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/001 de 2017). (grifos meus).

Segundo a visão da Justiça nesse trecho, não haveria justificativa para o aborto, já que Bruna teria apoio familiar e além disso seria uma pessoa "*instruída*" – ou seja, não fez o ato

por *ignorância*, é uma pessoa que sabia o que estava fazendo. Essa constatação coloca as mulheres com baixa escolaridade no lugar de *ignorantes* sobre as próprias escolhas reprodutivas e que abortam com falta de consciência. Em nenhum momento é considerada a questão de classe, uma vez que a jovem, apesar de ter um aparente apoio familiar – como alegam os pais – não tem condições financeiras. De qualquer forma, a maternidade lhe seria uma obrigação.

Os atores do sistema de justiça não legitimam a consciência da mulher em fazer um aborto, como se fosse algo errado em uma família que apresenta uma certa estrutura afetiva e educacional. Além disso, estar no início de uma faculdade é entendido como um fator que corrobora com a maternidade e não como um momento em que a maternidade afetaria os projetos de vida nessa situação.

Com base nas circunstâncias de Bruna, o desembargador diz que ela *poderia e deveria agir de forma diversa*, reiterando a mesma expressão usada pela acusação feita pela MPMG: “*Pondera que não deve ser acatada a tese de inexigibilidade de conduta diversa, visto que a denunciada é pessoa instruída, maior de idade e plenamente capaz de adotar outra conduta, podendo e devendo agir da maneira devida*”. Em outras palavras, há uma conduta esperada para uma mulher com circunstâncias de vida de Bruna frente à Justiça, e ela não a cumpriu.

Nesse contexto, a Justiça rejeita as possíveis motivações de Bruna, não identificando sentido nesse crime no contexto de vida da acusada:

Nesse sentido, **cabe o questionamento dos motivos pelos quais Bruna adquiriu substâncias para induzir a menstruação mesmo sabendo que estava grávida** há cerca de três meses, conforme dito por ela em juízo (mídia à fl. 73), pois realizou quatro testes que confirmaram a gravidez. Não obstante, Sônia, mãe de Bruna, declarou, em juízo (cd à fl. 73), **que sua filha estava muito tranquila após o aborto, estado emocional minimamente estranho para quem acabou de perder um filho que desejava** (TJMJ - Acórdão Bruna n.1.0145.16.022044-1/001 de 2017). (grifos meus).

Além de se questionarem sobre o motivo pelo qual a jovem abortou, como se não houvesse nenhum possível, usam a declaração da mãe sobre o estado de tranquilidade da filha após o ocorrido como um indicativo para desconfiar da versão de Bruna. Logo, insinuam que uma reação adequada para quem *perde um filho* seria alguém com conduta específica, e, caso não agisse conforme esperado, apresentaria comportamento suspeito.

Ao considerar a diferença entre a abordagem nos dois casos, o valor do feto de Telma, assim como a sua potencial maternidade, parece ter um menor valor social para a Justiça em comparação com o caso de Bruna, por exemplo. Ambas apresentam situação econômica desfavorável, mas o fato de uma cursar ensino superior e morar com os pais e a outra ser usuária de drogas e ser trabalhadora do sexo muda totalmente o trato de cada uma frente ao Poder Judiciário. O que parece se diferenciar é a condição na qual cada uma se tornaria mãe, sendo



que Bruna é vista como uma mãe em potencial, sendo penalizada, e Telma, não, sendo absolvida. Essa análise comparativa sobre a distinção do valor dos corpos reprodutivos das mulheres precisa ser melhor explorada sob outros recortes e metodologias para de fato serem notadas em repetição, o que não ocorre nesta pesquisa.

A narrativa sobre maternidade nos crimes de aborto em El Salvador influenciou a tipificação pela qual as mulheres estavam sendo condenadas (VITERNA & BAUTISTA, 2017). Elas chegavam com a acusação de aborto, mas durante o trâmite judicial tinham o crime alterado para “homicídio agravado” dos recém-nascidos, sendo sentenciadas de 4 a 40 anos de prisão, o que aumentava as penas em até quinze vezes. Vale destacar que muitas dessas mulheres sofreram abortos naturais. Além de El Salvador, a inclusão de outros tipos penais em processos relacionados a mulheres em situação de aborto também foi descrita no Capítulo 2 desta pesquisa, trazendo exemplos sobre os Estados Unidos e o México.

Tendo em vista esses exemplos internacionais, a afirmação por parte do magistrado em dizer que a acusada *tirou a vida do filho que carregava em seu ventre*, abre precedentes para que as mulheres que praticaram o aborto, em países em que ele é criminalizado, sejam também indiciadas por outros crimes que podem ter penas maiores. No caso do Brasil, as pesquisadoras do relatório produzido pela USP (2022) mencionam que a entrada de processo no assunto do artigo 124 do CP não é a única forma de penalizar as mulheres, identificando também a acusação de infanticídio ou de homicídio para configurar punições mais severas. Foi identificado, inclusive, um caso de 2018, no Mato Grosso do Sul, no qual o juiz indiciou a ré pelo crime de homicídio qualificado, com base no suposto uso de “meios cruéis” (USP, 2022). O exemplo brasileiro trazido pelas autoras apresenta grande similaridade ao que foi visto por Viterna e Bautista (2017) em El Salvador, o que chama a atenção para ilegalidades transnacionais dentro do sistema de justiça criminal.

#### **4.4.2 Crime de ocultação de cadáver**

Sobre a tipificação de crimes conexos ao aborto, um terço das mulheres retratadas nos acórdãos selecionados de Minas Gerais (três dentre nove) foram indiciadas também pelo crime de *ocultação de cadáver*. Essa acusação em contexto de aborto releva questões fundamentais sobre a construção do papel social do feto enquanto vítima e da mulher enquanto autora.

No Código Penal, o crime de ocultação de cadáver (*destruição, subtração ou ocultação de cadáver*) está tipificado no *art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa*. O artigo se encontra dentro do Capítulo II

- *Dos crimes contra o respeito aos mortos*. Segundo a doutrina do direito penal, o bem jurídico tutelado é o *respeito aos mortos* (CUNHA, 2020). Esse tipo de enquadramento nos crimes relacionados ao aborto demonstra a tentativa de reconhecer estatuto de pessoa do feto não apenas a partir da materialidade, mas criar o senso de *respeito ao feto*, em detrimento do respeito às mulheres. Nesse sentido, ainda que não esteja dito, a ocultação de cadáver relaciona simbolicamente o crime de aborto ao homicídio ou infanticídio, contexto em que geralmente acontece. Esse enquadramento ajuda a construir uma narrativa ainda mais estigmatizante sobre o crime de aborto, fazendo com que a transformação do ato em crime ganhe requintes de crueldade.

Cunha, em manual com comentários sobre o Código Penal lançado em 2020, utiliza de definição de cadáver conforme entendida na década de 40, segundo a compreensão de Faria (1943). “Cadáver é todo o corpo humano sem vida, quer a morte, isto é, a cessação dos fenômenos vitais, tenha ocorrido antes ou depois do nascimento” (BENTO DE FARIA, 1943, p. 455-456 *apud* CUNHA, 2020, p. 516). O autor considera o “natimorto” também como cadáver e, em nenhum momento, comenta sobre os prejuízos dessa definição para as mulheres que passam por algum processo de abortamento.

Considerá-lo um cadáver é reconhecê-lo enquanto um corpo que já teve vida, que já nasceu e, então, morreu. A partir de sua materialidade, atribui-se a ele o estatuto de pessoa, com base na ideia de *vida abstracta*. Esse entendimento significa um risco para as pessoas com capacidade de gestar pois a presença do feto é concomitante aos procedimentos de aborto. Depois de expelido, é imediatamente descartado da forma possível ou mesmo guardado até que decida o que fazer com ele, conforme visto nos acórdãos. Logo, ter que apresentá-lo para agentes da polícia pode não ser possível em muitos casos, além de ser extremamente invasivo em termos bioéticos e violar princípio da não autoincriminação – apesar de a existência do feto não significar necessariamente um aborto induzido.

Em definição sobre o crime, o jurista descreve que: “a ocultação, por sua vez, estará consumada com o desaparecimento, ainda que temporário, do cadáver ou suas partes” (CUNHA, 2020, p. 516). Em nota, o mesmo comenta que o crime admite “flagrante a qualquer tempo de ocultação” (CUNHA, 2020, p. 516). Essa possibilidade tem diálogo com o caso de Jéssica, que recebeu uma prisão em flagrante pelo crime de ocultação de cadáver juntamente ao aborto provocado por si mesma e acabou ficando presa durante um mês. Logo, utilizar a acusação por ocultação de cadáver nesse contexto abre precedentes para que mulheres sejam presas em flagrante por aborto. No caso das outras duas mulheres incriminadas dessa forma, Bruna foi condenada pelo Júri e recebeu suspensão condicional da pena com proibição de sair

de casa após às 22h, entre outras restrições, e Sara teve seu julgamento encaminhado ao Júri, entretanto não teve contato com outros documentos que indicassem o desfecho deste caso.

A questão do *respeito aos mortos* – o que é protegido pela lei no caso de ocultação de cadáver –, encontra-se bastante explícita no caso de Bruna, tanto na própria narrativa quanto na de sua mãe, cujo trecho segue abaixo:

(...) pegou o carro e colocou a mesma para Santa Casa onde não foi atendida e levou para o Hospital São Vicente onde a mesma foi atendida e **a médica constatou que sua filha tinha tido um parto e perguntou sobre a criança a mesma respondeu que tinha jogado no lixo**; que levaram ela imediatamente para o centro cirúrgico para os procedimentos médicos; que na terça-feira na parte da tarde **após conversa com policias e assistentes sociais alegando que a criança poderia estar viva, a investigada disse que não, ai passaram a convencer a mesma através do sepultamento com dignidade, esta se sensibilizou e disse que tinha guardado o feto na parte superior no próprio quarto em cima o armário** (...). (TJMG - Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/002 de 2018). (grifos meus).

Nesta passagem, transborda a construção da mulher que aborta enquanto perversa: jogou *uma criança* no lixo. Esperançosos de que ainda poderiam ter acesso ao feto, policiais e assistentes sociais tentaram convencê-la de dar um *sepultamento com dignidade* à *criança*, o que evidencia o trato moralista e invasivo desses profissionais representantes do Estado. São eles que sugerem o desfecho que esse feto deveria ser *digno* de ter e, após esse diálogo, sensibilizada e culpabilizada, Bruna acabou fornecendo subsídios às autoridades policiais para que fosse enquadrada também no crime de ocultação de cadáver, dizendo que o feto estaria, na verdade, em seu armário. Dessa forma, a experiência com os agentes estatais, permeada por valores morais, gerou ainda mais penalização a Bruna em uma narrativa perversa do crime. O sentido de dignidade atrelado ao feto responsabiliza o Estado pela sua proteção (NORONHA, 2017), mesmo quando não há possibilidade de se desenvolver.

Como consequência, a narrativa de compaixão sobre o feto é adotada inclusive pela defesa de Bruna:

Por fim, sustenta que não houve dolo específico quanto ao crime de ocultação de cadáver, aduzindo que o objetivo de Bruna com tal conduta era somente não revelar a gravidez a seus pais, **sendo que a própria recorrente informou o local onde se encontrava o feto, bem como revelou que possuía a intenção de enterrá-lo de maneira digna, não o fazendo devido ao seu estado de saúde** (TJMG - Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/002 de 2018). (grifos meus).

A própria denunciada testemunha sobre o *respeito* que tinha pelo feto por meio da narrativa da defesa, dizendo que queria enterrá-lo de *forma digna*. Ela não o fez pois estava impedida por sua frágil condição de saúde. A mesma narrativa é repetida pela mãe da denunciada. Ela também gostaria de dar um sepultamento digno ao *bebê*, termo que mais uma vez traz uma carga emocional sobre o feto:

A denunciada Bruna, em audiência (mídia de fl. 183), confirma que colocou o feto em uma caixa de sapato e guardou em seu guarda-roupa. Afirma que, a princípio, negou que o feto estava em seu quarto, todavia, em um momento posterior, em conversa com a sua mãe, contou o paradeiro do bebê. **Acrescenta que não tinha a intenção de deixá-lo no guarda-roupa ou jogá-lo no lixo, mas sim de enterrá-lo sozinha.** A mãe da apelada, Sônia, no mesmo norte, afirma que Bruna, a princípio, alegou que **teria jogado o feto no lixo, tendo revelado o paradeiro daquele somente alguns dias depois, quando disse à sua filha que gostaria de dar um sepultamento digno ao bebê** (TJMG - Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/002 de 2018). (grifos meus).

Nesses trechos é possível perceber toda uma construção simbólica do dever de *respeito aos mortos e, logo, ao feto*, o que é corroborado em manual de direito penal contemporâneo, também usado de argumento pela defesa e reproduzido pelas testemunhas para obterem legitimidade frente à Justiça.

No caso de Jéssica, a polícia militar é acionada quando ela estava em situação de saúde fragilizada, após a equipe médica identificar sangramento vaginal decorrente de parto. Jéssica, durante o inquérito policial, não mostrou nenhuma resistência em contar onde o feto estava, dizendo que o teria deixado em sua residência. Mesmo assim, a magistrada em primeira instância decretou sua prisão preventiva conforme a seguinte alegação destacada no acórdão:

É certo, portanto, que a autuada, já prestes a dar à luz, por alguma razão, causou a morte do feto, induzindo o seu nascimento prematuro e **fora de condições mínimas de segurança**, além de ter escondido o feto morto em uma sacola em sua residência, visando ocultar seu crime. Embora a autuada seja primária, a gravidade do delito in concreto demonstra que a **sua liberdade comprometeria a ordem pública e geraria descrédito na justiça** (TJMG - Acórdão Jéssica n. 1.0000.18.125571-2/000 de 2018). (grifos meus).

A juíza em primeira instância critica as condições *fora de segurança* em que a mulher dá à luz, como se não ter acesso ao aborto seguro, mesmo que clandestino, fosse culpa ou desleixo por parte dela. O tom de negligência com o feto expressado pela magistrada revela mais uma vez os traços da fábula sobre a *mãe perversa*, que não se preocupou em prover um ambiente adequado para o parto deste “ser indefeso”. Vale destacar que no referido trecho não há nenhuma preocupação com a saúde de Jéssica, apenas com a do feto.

Essa passagem é bastante relevante uma vez que a prisão preventiva de Jéssica foi decretada sob essa justificativa, sem embasamento legal, e com fortes traços de violência por razões de gênero e de classe simultaneamente. Mesmo a acusada sendo ré primária, a magistrada decreta que *sua liberdade comprometeria a ordem pública*, indicando o alto risco social que seria ter essa mulher solta em sociedade, estimulando outras a fazerem o mesmo. Além disso, alega que sua liberdade traria *descrédito na justiça*, ou seja, abalaria de alguma forma o que a *autoridade* “Justiça” representa e, por isso, seria mais coerente ter ela presa do que solta.

Diante desta argumentação, o desembargador decretou o alvará de soltura: “*Constato que a fundamentação apresentada não é suficiente para justificar a prisão preventiva, por estar em desacordo com preceitos legais e constitucionais*”. Os posicionamentos dos dois magistrados sobre o mesmo caso indica o abismo de diferenças entre a compreensão dos atores do sistema de justiça criminal sobre o aborto. Isso evidencia a subjetividade moral em que os casos podem ser julgados a depender de cada magistrado/a, principalmente daqueles/as que não tenham formação em direitos humanos ou em violências por razões de gênero contra as mulheres, o que independe da identidade de gênero deles/as.

O próprio pedido do acórdão de Jéssica denunciou o posicionamento descabido do sistema de justiça: “*trata-se de habeas corpus, com pedido liminar (...) sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba, ora apontado como Autoridade Coatora*”. Esse exemplo exhibe o reconhecimento da violência institucional pela qual Jéssica passou após sofrer as complicações de um aborto inseguro, sendo mais uma vez revitimizada pelo Estado. Ao mesmo tempo, a forma com que a segunda instância reage demonstra que o Sistema de Justiça Criminal conta com recursos e ferramentas internas que podem combater as ilegalidades cometidas por si mesmo, por meio de profissionais situados sobre o tema. Cabem as contribuições do desembargador:

Não pode esta instância revisora suplementar a fundamentação do magistrado singular, utilizando-se da via do habeas corpus - que tutela, sobretudo, a garantia de liberdade do indivíduo - para apresentar fundamentos novos, justificando a prisão e **agravando a situação do paciente** (TJMG - Acórdão Jéssica n. 1.0000.18.125571-2/000 de 2018). (grifos meus).

O magistrado reconhece a delicada situação de Jéssica enquanto autora, mas não sob o olhar de quem precisa ser punida a qualquer custo, considerando ainda as consequências danosas que a ação da juíza em primeira instância gera à *situação* da acusada.

A construção do papel do feto enquanto *pessoa* e *vítima* aparece também de formas mais sutis. Como visto nos microdados, nos acórdãos também é descrito o sexo do feto. Por exemplo, no caso de Telma, houve uma expectativa por parte de atores do sistema de justiça em saberem essa informação: “*(...) ocasião que colocou o feto no lixo do banheiro e depois colocou junto com o lixo doméstico na rua, sendo recolhido pelo caminhão de limpeza pública; que não chegou a ver o sexo do feto (...)*” (Acórdão Telma). Esse dado não é relevante para o crime em si, mas traz mais um elemento de construção do papel atribuído ao feto.

Durante a gestação desejada, em nossa sociedade, a identificação do sexo do feto tem se tornado um evento comemorativo, conhecido como *chá de relevação*, e uma das primeiras

marcas de socialização da pessoa no mundo (MONTEIRO & RIBEIRO, 2019). Segundo Berenice Bento (2017), “quando a criança nasce, encontrará uma complexa rede de desejos e expectativas para seu futuro, levando-se em consideração para projetá-la o fato de ser um/a menino/ menina, ou seja, ser um corpo que tem um/a pênis/vagina” (BENTO, 2011, p. 550). É a partir principalmente de raça, classe, sexo e, em consequência, de seu gênero a partir de uma lógica binária, que serão direcionadas as expectativas sociais de comportamento e identidade (BENTO, 2011; LAURETIS, 1987). Dessa forma, identificar o sexo do feto em contexto de aborto, fruto de uma gestação não desejada, é também uma tentativa de contribuir para a construção de um sujeito que já estaria em processo de socialização nesta sociedade, encorpando-o ainda mais enquanto pessoa. Nos acórdãos, além do sexo, também aparece a idade gestacional do feto<sup>82</sup>, o que colabora com esse sentimento, conforme o seguinte trecho: “Bruna, (...) adquiriu medicamentos abortivos e os ingeriu, provocando o aborto de um feto do sexo masculino, com idade gestacional estimada entre 28 a 40 semanas” (Acórdão Bruna).

Quanto às suas características, é curioso notar que a contradição de Bruna sobre o *tamanho* dele serviu também para amparar argumentação condenatória dos desembargadores:

Como se não fosse suficiente, o dolo de Bruna pode ser também depreendido do fato de ter escondido o feto em seu guarda-roupa e, ainda, em razão de, já no hospital, ter fornecido diversas versões diferentes à médica de qual seria o **real tamanho do feto e em qual local o teria depositado após o parto** (TJMG - Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/002 de 2018). (grifos meus).

O magistrado considera suspeita a narrativa sobre o tamanho do feto de uma mulher que acabou de passar por um procedimento de saúde e já estava sendo interrogada sobre os fatos, como se essa fosse alguma prova do suposto crime. É possível perceber que a narrativa do magistrado aponta para um acúmulo de provas aparentemente óbvias sobre o aborto induzido, usando expressões do tipo: “*como se não bastasse*”, “*como se não fosse o suficiente*”.

Por mais que Telma não tenha sido indiciada por ocultação de cadáver, a forma com que se estruturaram os trechos de seu depoimento no inquérito policial, é possível notar o inclinamento da narrativa dos fatos por esses atores em direção a essa outra acusação.

(...) que esclarece que ficou muito apavorada quando ocorreu o aborto e como estava escondendo a gravidez de sua família, **resolveu ocultar o feto, colocando-o no lixo**; que posteriormente, já na semana passada, policiais militares em cumprimento a um mandado judicial, conduziram a declarante até a maternidade, onde confessou ter sofrido um aborto e colocado o feto no lixo (TJMG - Acórdão Telma n. 1.0694.09.056972-4/001 de 2017). (grifos meus).

---

<sup>82</sup> Sobre a idade gestacional do feto, no Código Penal não são estipuladas faixas de semanas de gestação que diferenciem as penas e tipificações. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal teve decisão sobre o pedido *habeas corpus* 124.306/RJ (2016) que abriu precedente ao entender que não é crime o aborto realizado durante o primeiro trimestre de gestação, independentemente do motivo que leve a mulher a interromper a gravidez – o que geralmente não é o caso das mulheres que são incriminadas, que estavam em períodos gestacionais mais avançados.

Mesmo dizendo onde o feto estaria, a narrativa policial diz que *ela resolveu ocultar o feto, colocando-o no lixo*. No caso de Sara, que também fora indiciada por ocultação de cadáver, dois policiais militares, “*integrantes da guarnição que lavrou o boletim de ocorrência que se encontra acostado aos autos*”, prestaram depoimentos enquanto testemunhas, que serviram para colaborar com as provas de autoria segundo os desembargadores que a levaram à Júri. Tal participação também demonstra uma colaboração dos policiais em depor sobre o caso da mulher acusada.

No que se trata das defesas das mulheres acusadas pelo ocultamento de cadáver, sua maioria não trouxe problematizações sobre o Ministério Público considerar o feto como cadáver. Apenas no caso de Sara, houve a alegação de que houve “*a inexistência do crime de ocultação de cadáver*”, afirmando que o feto não seria um cadáver. Não consegui ter acesso à forma com que a argumentação é sustentada, entretanto, a decisão do acórdão corrobora com a tipificação proposta pelo MPMG:

Ainda que assim não fosse, também defensável o entendimento externado no r. parecer ministerial: ‘Por fim, vale ressaltar que, **não merece prosperar a alegação da d. Defesa no que tange a inexistência do delito previsto no artigo 211 do Código Penal, sob o argumento de que o feto não é considerado cadáver**’. Segundo ensinamento de Guilherme de Souza Nucci com relação ao objeto material e jurídico do delito em questão: ‘O objeto material é o cadáver ou parte dele. Inclui-se no conceito de cadáver, o feto, desde que viável, e o natimorto.’ (Código Penal Comentado, 2009) (TJMG - Acórdão Sara n. 1.0684.09.006899-1/001 de 2012). (grifos meus).

A justificativa para a definição de cadáver utilizada pelos desembargadores é baseada na definição de um jurista que comentou o Código Penal e, assim, a tipificação permanece e é legitimada. Nesse ponto, destaco que nenhuma das jurisprudências citadas de todos os acórdãos pelas defesas, acusação ou pelos magistrados invoca referências com base nos tratados de direitos humanos que defendem os direitos reprodutivos das mulheres dos quais o Brasil é signatário.

No caso de Jéssica e de Bruna os argumentos da defesa se concentram em defender que a mulher não ocultou o feto, uma vez que ela teria dito onde ele estava, o que acaba acolhendo o simbolismo implícito contido na tipificação que prejudica as mulheres. Inclusive, o defensor usa da chave discursiva do Ministério Público ao defender a Bruna, argumentando que ela “*ao retornar a um estado de mínima normalidade, a denunciada informou onde estava o corpo do bebê*”, e que na verdade queria propor um *enterro digno ao feto*. A própria defesa usa o termo “bebê” para defender sua cliente, além disso estigmatiza novamente a jovem uma vez que ela estaria fora da *normalidade* quando praticou o ato, indo contra a declaração de consciência ao realizá-lo que ela mesma deu à polícia. Os desembargadores também não trazem

problematizações a este respeito: discutem apenas se a acusada escondeu ou não o feto, e não questionam se o feto poderia ou não ser considerado um cadáver.

#### 4.4.3 Punição, pena e culpa

O caso da Ketlin é interessante para se pensar na culpa e na punição das mulheres por aborto. Ela não conseguiu concretizar o ato e, apesar do feto estar fora de risco, ou seja, o *objeto jurídico tutelado* estar preservado, essa informação não é considerada no acórdão enquanto um argumento de absolvição, aparecendo como um mero detalhe e dando espaço à punição de Ketlin. No manual de doutrina penal, o aborto tentado é endossado de impunibilidade<sup>83</sup>, ou seja, há consenso de que não deve haver punição para esses casos (BITENCOURT, 2020). Em trecho do acórdão:

(...) teria que colocar dois na vagina e tomar dois; que já de posse do medicamento a declarante pegou um comprimido e colocou na vagina, momento em que arrependeu-se e começou a passar mal, pegando os demais comprimidos e jogando no fogo, quando então teve uma queda de pressão e desmaiou; que foi encaminhada para o hospital, onde recebeu todos os socorros necessários e foi internada; que o médico lhe disse que nada afetou o feto e que seu útero estava bem fechado; que a declarante afirma que relatou tudo para os policiais sem medo de punição, pois estava e está muito arrependida e tem ciência de que o ato que cometeu é crime; que a depoente aduziu que fez tudo isto por desespero, mas **encontra-se muito arrependida** (...) (fls. 14/15) (TJMG - Acórdão Ketlin n. 1.0625.09.094067-1/001 de 2012). (grifos meus).

Ketlin assume o papel da autora arrependida, que quer cooperar, e que deixou o feto, a vítima, preservado em si. Este é o único caso analisado em que a mulher indiciada parece desistir do ato iniciado. Ademais, ela afirma que está muito arrependida, o que difere da narrativa sobre as outras mulheres, que não confirmam o fato, mas quando confirmam, não apresentaram este *arrependimento*. Ketlin constrói sua narrativa como se estivesse fora de si, fora de consciência sobre seus atos, *desesperada*. Ela atribui a culpa a ela mesma todo o tempo, evidenciando que a culpa pessoal é muito maior do que jurídica.

Os sentimentos de arrependimento e a culpa parecem ser buscados pela polícia, como é possível ver no depoimento de Telma, em que narra seus sentimentos de quando o aborto

---

<sup>83</sup> “Por política criminal sustenta-se a impunibilidade da tentativa do autoaborto, pois o ordenamento jurídico brasileiro não pune a autolesão. No entanto, nosso Código não consagra essa impunibilidade. E, ademais, a tentativa de autoaborto está mais para desistência voluntária ou arrependimento eficaz do que propriamente para tentativa punível, que o próprio Código Penal declara impuníveis, igualmente por razões de política criminal, quais sejam, para estimular o agente a não prosseguir no objetivo de consumir o crime. Por outro lado, eventuais lesões que possam decorrer da tentativa de autoaborto, que poderiam constituir crime em si mesmas, são, como afirmamos, impuníveis. Por esses fundamentos, enfim, endossamos a não punibilidade da referida tentativa” (BITENCOURT, 2020, p. 602).



ocorreu, dizendo que “ficou com medo”, “não podendo dizer que tenha ficado satisfeita com aquilo”. Essa última expressão ratifica para a justiça que a mulher deveria ter algum sentimento de preservação por aquela gravidez não desejada.

Ainda sobre a punibilidade, destaco o desfecho do caso de Bruna, em que foram estabelecidas circunstâncias para o cumprimento de sua pena moldadas por moralismos e traços de controle do corpo das mulheres:

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art.77, do CP, há que ser preservada a suspensão condicional da pena concedida em primeira instância, pelo prazo de 03 (três) anos e as condições estipuladas em sentença, quais sejam: prestação de serviços comunitários por 08 (oito) horas semanais, durante o primeiro ano, em local a ser indicado pelo juízo da execução; comparecimento bimestral da ré perante o Juízo da Vara de Execuções Penais para informar suas atividades; **proibição de se ausentar da comarca de Juiz de Fora/MG por mais de 30 (trinta) dias sem prévio consentimento judicial; não permanecer em via pública após as 22:00horas sem justificativa e submissão da ré à acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico pelo prazo de 12 (doze) meses (sentença fl. 186v)** (TJMG - Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/002 de 2018). (grifos meus).

Esse trecho é bastante semelhante a outro acórdão também identificado em Minas Gerais, em pesquisa realizada por Silva, Gonzaga e Moreira (2021), já citada no Capítulo 2 desta dissertação, que trabalhou com a suspensão condicional da pena e do processo nos casos de autoaborto. Concordo com as pesquisadoras ao apontarem que a condição de *não permanecer em via pública após às 22:00h sem justificativa* é bastante “explícita em relação ao controle moral do corpo feminino, mostrando que o judiciário concede a si o direito de exigir que mulheres estejam em casa à noite como sinal de bom comportamento” (SILVA, GONZAGA, MOREIRA, 2021, p. 15).

Sobre essa decisão, as autoras problematizam a ideia de benefício relacionada a ferramentas jurídicas como a suspensão condicional da pena, uma vez que esse dispositivo estabeleceu condições análogas ao regime semiaberto no caso de Bruna. Vindas da área da psicologia, trazem também um ponto importante sobre os impactos psicológicos do aborto, que são entendidos muitas vezes com preconceitos. No senso comum, o próprio procedimento de aborto é relacionado ao trauma, entretanto o que gera traumas nesse contexto é a cultura que estigmatiza esse processo e expõe as mulheres a condições inseguras para realizá-lo. As autoras comentam que o acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico compulsório “cristaliza a ideia de que ao escolher o aborto a mulher estaria com problemas psicológicos, sendo que não há nenhum respaldo científico para embasar essa afirmação” (SILVA, GONZAGA, MOREIRA, 2021, p. 15).

A imposição de tratamento psicológico tem sido fortemente questionada por especialistas e profissionais que transitam entre as áreas Psicologia e o Direito:

A imposição do tratamento como pena recebe importantes questionamentos pelos problemas que apresenta: possível quebra do sigilo, já que em algumas situações o profissional teria que relatar informações ao juiz, além de incidir sobre o caráter voluntário do tratamento, que poderia ser considerado condição fundamental para sua eficácia (ARANTES, 2008 *apud* SILVA, GONZAGA, MOREIRA, 2021, p. 15).

Dessa forma, a aparente intenção de prover alguma assistência acaba se tornando uma estratégia que apresenta controvérsias sobre seus efeitos positivos na vida das mulheres e demais pessoas que gestam.

Ainda sobre expectativas comportamentais no caso de mulheres que abortam no contexto condenatório, é interessante observar o caso de Conceição. Ela já se encontrava presa pelos crimes relativos ao artigo 124 e também pelo 126 do CP, o que é bastante curioso pois o primeiro trata da conduta da mulher gestante e o outro de um terceiro que facilitou o aborto com seu consentimento. O acórdão não descreve quais atos ela cometeu, e sim o fluxo processual que tenta definir o status de sua liberdade. Ela foi condenada a uma pena privada de liberdade de cinco anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Em primeira instância, conseguiu a autorização para cumprir a pena de forma alternativa, fazendo trabalho externo, entretanto o MPMG entra com recurso por não concordar com o juiz que concedeu este direito, alegando que ela deveria cumprir ao menos 1/6 da pena para ter sua conduta avaliada e, mediante a isso, ter ou não direito ao trabalho externo. Os desembargadores acolheram o recurso do MPMG, concordando que Conceição não teria cumprido os requisitos *objetivos* para poder cumprir o trabalho externo. “*Ora, não por acaso o legislador exigiu que o reeducando cumprisse um período mínimo de sua pena, pois somente assim seria possível se apurar a **aptidão, a disciplina e a responsabilidade** daquele à fruição do benefício legal. Trata-se, em verdade, de um necessário período de provação*”. Dessa forma, Conceição teve que continuar a cumprir 1/6 de sua pena, contabilizada por volta de 10 meses de reclusão.

É curioso que no trecho há critérios bastante subjetivos para concessão do trabalho externo, uma vez que a pessoa já se encontra em regime semiaberto.

Se o condenado iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto e preencher os requisitos de ordem subjetiva (*boa conduta social, personalidade sensível* à função motivadora da norma penal e compatível com trabalho fora do estabelecimento penal, garantia de trabalho externo lícito e adequado à condição de trabalhador-condenado), cremos que poderá exercer trabalho externo desde os primeiros dias do processo executório penal, sem ter de cumprir um sexto da pena (TJMG - Acórdão Conceição n. 1.0024.14.018989-5/001 de 2014).

O que seria uma boa conduta social para uma mulher que abortou ilegalmente? Que tipo de personalidade seria essa? Esse tipo de condenação sem critérios claros, em um crime cheio de veredas morais que mobiliza a reprodução de papéis e estereótipos de gênero, raça e classe,

por parte de atores do sistema de justiça parece manter essa avaliação a partir de critérios subjetivos.

#### **4.5 Genitor e vendedor de remédios**

Em sequência apresento as análises sobre a figura do genitor juntamente com o vendedor de remédios por ter compreendido que eles são sujeitos que se relacionam em seus papéis retratados nos acórdãos. Os diferentes genitores apareceram de duas principais formas: como aquele que não sabe da gravidez porque a mulher ou menina gestante não lhe contou ou porque elas mesmas não sabiam sua identidade; e aparecem também como aqueles que compram o remédio abortivo, tendo contato com o vendedor. Nesta última situação, os companheiros ou ex-companheiros também são incriminados judicialmente e podem apresentar narrativas controversas sobre o crime em comparação à acusada. Em um único acórdão, o vendedor aparece enquanto sujeito recorrente no mesmo processo que o casal, trazendo trechos também analisados abaixo.

##### **4.5.1 Desconhecimento do genitor sobre os fatos e/ou desconhecimento de sua identidade**

Segundo Ribeiro (2014), as mulheres optam por não compartilhar suas gestações com os genitores principalmente pela inexistência de um vínculo afetivo ou pelo medo da rejeição. Gabrielle comprou os remédios sozinha, passou por todo o processo de gestação, aborto e internação sem ao menos que o genitor ficasse sabendo. Segundo o acórdão, “(...) *a única pessoa que estava sabendo de sua gravidez era a própria declarante; que a referida gravidez foi fruto de um caso impensado e a declarante nem tem mais contato com a pessoa que era o pai da criança, e este nem ficou sabendo de sua gravidez*”. Neste trecho o genitor aparece como personagem totalmente secundário e mesmo assim é considerado o *pai da criança*. Esta expressão indica a mobilização de sentido familiar patriarcal e também afetivo entre a relação do homem tido como suposto genitor, com a mulher acusada e o feto.

Se referir ao homem dessa forma transfere ao feto o status não apenas de pessoa, mas de “criança”, filha de um *pai*. Apesar de expressar uma carga de responsabilidade sobre o homem, essa simbologia prejudica ainda mais a mulher em relação ao próprio genitor sumido ou desconhecido, uma vez que ter feito o aborto significaria a morte de uma *criança*, seu filho, que até tinha um pai, apesar deste mesmo nem saber. Ou seja, uma criança que até já tinha uma

família e, por consequência, uma *mãe* também, responsabilizando ainda mais a mulher por meio de um vocabulário de carga moral utilizado para se referir a este tipo de ato. Em resumo, com a concepção, a impressão do sistema de justiça é de que já nasceu ali uma *família* hétero e patriarcal, e o que pode estar em jogo é o dano que a acusada pode gerar a essa formação. Dessa forma, a justiça está, na verdade, protegendo esta ideia de *família*.

No caso de Bruna, a expressão *pai* volta a aparecer:

Narra a exordial acusatória que os pais de Bruna não sabiam de sua gestação, pois ela não quis informá-los sobre seu estado, visto que **desconhecia a identidade do pai do nascituro**, temendo, por isso, a reação de seus genitores caso soubessem que estava grávida (TJMG - Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/002 de 2018). (grifos meus).

Nesse trecho, o genitor do feto é chamado de *pai do nascituro* e tem a identidade desconhecida pela jovem. É justamente por este fato que, em relato, Bruna diz ter tido medo de compartilhar sobre a gravidez com os seus pais. Nesse sentido, além de não ter tido o apoio de quem também contribuiu igualmente com a concepção, a ausência do mesmo acarretou em mais solidão ao dificultar contar com apoio dos pais nesse momento. Nesse caso, fica expressa a desigualdade de pesos e responsabilidades que uma gravidez gera para cada um que integra o casal cisgênero e hétero a partir de seu gênero, o que define consequências reprodutivas bastante desproporcionais mesmo desde o momento da concepção até o processo de aborto. Aqui não estou nem considerando a histórica desigualdade de gênero estabelecida por meio do trabalho reprodutivo. Em outras palavras, esta ocupação versa sobre a carga de trabalho invisibilizada empurrada às mulheres sobre o cuidado dos filhos, caso a escolha seja seguir com a gravidez até o final, conforme argumenta Silvia Federici (2021).

O caso de Telma é diferente. Ela *não confirma* que a gestação foi fruto de relação sexual com um homem específico, Antônio. No acórdão, não fica claro o porquê dessa especificidade, o homem apenas aparece em um momento no acórdão. Isso aparenta uma tentativa de construir a fábula sobre a composição de família pelo sistema de justiça.

Que confirma as declarações prestadas na polícia, ff. 12/13 dos autos, apenas não confirma que a criança que esperava era de Antônio, **eis que manteve relações com vários homens**; que tentou o aborto com remédios uma única vez e depois de meses, após usar cocaína, o aborto ocorreu, ressaltando que se tratava da mesma gravidez; que confirma que deseja (sic) abortar quando tomava os remédios; que não visou o aborto quando ingeriu a cocaína, porque já a consumia normalmente... (...) (TJMG - Acórdão Telma n. 1.0694.09.056972-4/001 de 2017) (grifos meus).

No caso das mulheres que desconhecem a identidade do genitor, como Bruna e Telma, é possível perceber que há uma sondagem de suas vidas sexuais por parte de atores do sistema de justiça, evidenciando valores morais sobre a sexualidade feminina. “*Apenas não confirma que a criança que esperava era de Antônio, eis que manteve relações com vários homens*”

(Acórdão Telma), ou “*por não saber quem é o pai da criança uma vez que a mesma tinha uma vida noturna bastante agitada*” (Acórdão Bruna) expressa que as mulheres têm que se justificar sobre sua vida sexual para tecerem narrativas acerca da ausência da figura paterna esperada pela Justiça.

Além disso, a ausência do genitor ou mesmo o retratamento dele como adjuvante nestes acórdãos deixa ainda mais evidente que a decisão pelo aborto é da mulher. Essa desimportância dada pela Justiça ao papel do homem, nos casos analisados, pode ser vista como uma forma de reconhecimento indireto de que, de fato, as consequências reprodutivas atravessam as mulheres de forma desproporcional, entretanto acaba responsabilizando-as por isso, o que aumenta ainda mais as desigualdades de gênero.

Nessa esteira, a carga da responsabilidade reprodutiva atribuída às mulheres reforça uma narrativa de que essas engravidariam sem qualquer participação masculina. Tal interpretação pode ser observada, de forma bastante evidente, no trecho do Acórdão de Ketlin, durante seu próprio depoimento:

No tocante à autoria, a ré confessou livremente sua participação nos fatos, descrevendo em pormenores como tudo ocorreu. Na Delegacia, afirmou que: ‘(...) **namora um ano e pouco com Sávio, e por descuido engravidou-se**; que como a declarante e Sávio tinham terminado o namoro e ele ainda não tinha conhecimento da gravidez, ficou nervosa e temerosa, o que a levou a praticar tal ato (...)’ (TJMG - Acórdão Ketlin n. 1.0625.09.094067-1/001 de 2012) (grifos meus).

Mesmo dizendo o nome de quem seria o genitor, pelo descuido atribuído a apenas ela, acabou “se engravidando”. Esta passagem curta releva um peso bastante significativo na distinção de responsabilidade reprodutiva e também sexual atribuídas ao gênero. Ketlin deveria ter tido o cuidado durante o sexo de evitar uma gestação e, como falhou, acabou, por ela mesma, sozinha, gerando a concepção.

Além disso, a gestação surge em um momento em que a relação do casal acabou. Portanto, *nervosa e temerosa*, Ketlin interrompeu a sua gravidez. O fim da relação se torna a motivação para o ato, “*segundo consta, devido ao término de seu namoro com Sávio, a acusada, que se encontrava grávida, adquiriu pela internet o medicamento abortivo de nome Citotec, pela quantia de R\$ 300,00*” (Acórdão Ketlin). Dessa forma é possível identificar que a escolha pelo aborto pode ter relação também com a possibilidade de ter que assumir uma gestação enquanto mãe solo.

Segundo o IBGE, de 2018, existem mais de 11 milhões de mães solo no Brasil, sendo que mais da metade estão abaixo da linha da pobreza. O grupo tem representatividade racial significativa: a maioria das mães solteiras no país são negras (61%), segundo a mesma fonte. Assim, o trabalho reprodutivo desse grupo é realizado em um contexto econômico, social e

racial dramaticamente desigual. Além disso, as políticas públicas destinadas às mães solo ainda são bastante incipientes e apresentam resistência em considerar o trabalho de cuidado enquanto trabalho.

#### 4.5.2 Financiamento do remédio

Outra forma em que o genitor aparece nos acórdãos, quando se sabe a identidade, é como o comprador do remédio abortivo. Nessa situação, eles tecem sua narrativa de envolvimento quase que como uma pessoa de pouca intimidade com a acusada, e que pouco teriam a ver com a situação. A presença dos homens nessa posição é um dos indícios que expõe a condição econômica bastante desfavorecida das mulheres, que não teriam dinheiro para pagar o remédio. Nesse tipo de construção de cenário, eles também são incriminados judicialmente.

Segundo Sueli, foi seu ex-companheiro quem não queria seguir com a gravidez:

(...) QUE em meados do ano passado reencontrou um ex-namorado, Roberto, com quem teve um relacionamento amoroso há cerca de três anos; QUE acabou por manter relação sexual consensual com ele; (...) **QUE desde que informou a Roberto sobre a gravidez, ele passou a pressioná-la para "retirar" a criança, chegando a dizer que arcaria com todas as despesas do aborto;** (...) “QUE a declarante acabou cedendo à pressão de Roberto e ingeriu os quatro comprimidos, contudo a gestação não foi interrompida e não sofreu nenhuma reação adversa (TJMG - Acórdão Sueli n. 1.0210.13.002303-4/001 de 2016). (grifos meus).

Em depoimento, diz que foi pressionada a abortar pelo companheiro e que ele teria se disponibilizado a pagar tudo. Essa é uma narrativa que se difere das outras, em que o companheiro é um personagem totalmente secundário e a mulher acusada exhibe certa autonomia reprodutiva, assumindo sua decisão de interromper a gravidez. No caso de Sueli, Roberto, apesar de ser retratado enquanto participante do crime, sendo inclusive processado também pelo art. 124 do Código Penal, não aparece na qualidade de alguém que presta apoio, mas de quem insiste para que a mulher aborte, segundo a narrativa de Sueli. A presença do genitor não se expressa de forma colaborativa, mas no lugar de alguém que reforça as desigualdades de gênero ao querer decidir por ela sobre a escolha de abortar ou não.

A acusação inadequada de Roberto no artigo 124 pode ter vinculação com o que foi encontrado nos microdados: homens participantes enquanto terceiros do crime de aborto sendo equivocadamente enquadrados em um tipo de crime que versa especificamente sobre a conduta da mulher gestante.

Roberto assumiu os custos dos remédios abortivos, pagando os primeiros, que não fizeram efeito, tendo posteriormente adquirido mais unidades. Para a última compra, ele deu

um cheque no nome de Sueli, mas não forneceu o dinheiro que o cobrisse, desrespeitando o combinado. A dívida acabou fazendo com que sua companheira sofresse ameaça de morte pelo vendedor do medicamento, Tomas, também acusado pelo art. 124. Este foi o único acórdão em que o fornecedor de remédios foi retratado. Segundo Mariana Assis Prandini (2021), os fornecedores são os principais sujeitos incriminados por crimes envolvendo o misoprostol, seguidos pelos farmacêuticos, no Brasil. Nos dados encontrados em sua pesquisa, este agente é muitas vezes alguém que comercializa outros medicamentos que se relacionam com construções corporais de gênero, como anabolizantes, inibidores de apetite e queimadores de gordura, a maioria não registrada para comercialização na ANVISA (ASSIS, 2021). Esse dado expressa a existência de um comércio clandestino voltado a atender as necessidades reprodutivas e estéticas das mulheres ao mesmo tempo, sem a possibilidade de oferecer assistência segura contra possíveis riscos de saúde gerados pelos remédios.

Apesar dos fornecedores serem personagens fundamentais para as mulheres que buscam fazer um aborto clandestino, a criminalização gera outros riscos para além da reação ao remédio sem orientação e/ou assistência. Segundo o depoimento de Sueli:

QUE Roberto não lhe deu dinheiro para cobrir o cheque entregue a Tomas como pagamento pelo medicamento abortivo, conforme ele havia lhe prometido, e o cheque foi devolvido pela instituição financeira por falta de provisão de fundos; QUE no final do mês de fevereiro, acreditando que antes do carnaval, recebeu uma ligação de Tomas, em seu aparelho celular, cobrando-lhe a dívida; QUE na ocasião, para se ver livre do autor, se passou por sua genitora e disse a Tomas que a declarante havia falecido em função do aborto e sabia que ele é quem forneceu o medicamento abortivo; QUE acreditando que estava conversando com a mãe da declarante, Tomas negou o envolvimento no aborto e alegou que apenas havia trocado um cheque para a declarante; QUE no dia 09/03/2013, por volta das 16:00 horas aproximadamente, recebeu um novo telefonema de Tomas, em seu telefone celular, dizendo que estava com Roberto e que já sabia que a declarante estava viva; QUE ainda por telefone Tomas disse que **Roberto se negava a pagar o valor de R\$ 600,00 referente ao cheque emitido pela declarante e ameaçou matá-la**; QUE Tomas lhe deu um prazo de 24 horas, que já expirou, **para pagar a dívida ou do contrário irá mandar matá-la**; (...) (TJMG - Acórdão Sueli n. 1.0210.13.002303-4/001 de 2016). (grifos meus).

Nesse trecho é possível notar os riscos pelos quais mulheres, principalmente em situação de vulnerabilidade social, podem passar junto às pessoas que comercializam o remédio, sofrendo constrangimentos ou até sendo ameaçadas. Além disso, não é garantia que o remédio funcione, já que existem versões falsificadas. Segundo os achados de Ribeiro (2014), um dos maiores medos relatados por aquelas que ingerem o misoprostol é o perigo de uma eventual falta de efetividade, em consequência da situação de clandestinidade, dado que são grandes as chances de adquirir um medicamento falsificado. Inclusive, duas entrevistadas passaram pela experiência de extremo risco de ingerir um medicamento desse tipo, colocando-as em um estado

bastante delicado, dado o perigo da substância e o estresse emocional ainda maior (RIBEIRO, 2014).

Além disso, os vendedores frequentemente, operam como agentes que dão instruções sobre como a mulher deve fazer o procedimento, sem oferecerem segurança ou mesmo terem capacidade técnica para isso. No caso de Sueli, a orientação feita por Tomas se expressa no seguinte trecho: “QUE por orientação de Tomas a declarante ingeriu três comprimidos e introduziu outros três na vagina; QUE por volta das 21:00 horas iniciou-se um leve sangramento que resultou na interrupção da gestação (...)” (Acórdão Sueli).

No que concerne ao papel do genitor, a versão de Roberto contradiz Sueli, dizendo que gostaria que ela levasse adiante a gravidez, pois ele “*assumiria a criança*”. Segundo sua narrativa, foi por bastante insistência de Sueli e por sua total autoria que ocorreu o aborto:

(...) QUE reencontrou Sueli no final do ano passado, oportunidade em que manteve com ela relação sexual consensual; QUE continuaram se encontrando até o início de janeiro do corrente ano, **quando Sueli informou ao declarante que estava grávida do mesmo; QUE alega que tinha intenção de assumir a criança; QUE quando procurou dizendo que estava grávida Sueli já estava decidida a interromper a gravidez; QUE Sueli foi enfática ao dizer que não queria a criança; QUE nega ter exigido tampouco induzido à prática do aborto; QUE alega que disse a Sueli que assumiria a criança, mesmo assim ela insistiu que tiraria a criança; QUE diante da decisão de Sueli, o declarante deu a ela a importância de R\$ 400 (quatrocentos reais) para compra do abortivo; QUE alega que foi a própria Sueli quem procurou a pessoa de Tomas e negociou a compra do abortivo; “**Eu não sabia de nada, só dei o dinheiro e ela arrumou tudo**” (...) (TJMG - Acórdão Sueli n. 1.0210.13.002303-4/001 de 2016). (grifos meus).**

No final do trecho, aparece a fala exata de Roberto, dizendo que teria dado o dinheiro a Sueli, mas “*não sabia de nada e ela arrumou tudo*”. Esse posicionamento exterioriza a tentativa de se eximir da responsabilidade de ter agido como participante de uma ação tipificada como crime. Ao mesmo tempo contribui com provas contra Sueli, que seria a responsável por tudo. Além disso, essa frase aproxima o genitor de um papel vitimista em meio a todo o ocorrido, o que se conecta com a classificação de homens enquanto vítimas de aborto ilegal encontrada nos microdados oriundos de bases de dados policiais, no capítulo anterior.

Ter o fato resultado em denúncia contra os dois, em que um contradiz a versão do outro, e onde o genitor tenta se eximir da responsabilidade do ato, mais uma vez expressa a falta de apoio e colaboração emocional que a acusada pode ter em relação ao homem cuja relação sexual acarretou em uma gestação.

Assim como este casal, Rosa e Tobias, namorados, também foram denunciados conjuntamente – ela no art.124 ele no art. 126, por ter comprado os remédios.



(...) A denunciada Rosa praticou o delito de aborto com a ajuda de seu namorado, o denunciado Tobias. Este lhe comprou um medicamento que depois foi ingerido pela denunciada que provocou o aborto do feto. Conforme se apurou, o denunciado comprou o medicamento abortivo de nome CITOTEC, fato este acordado com a denunciada, sendo que para provocar o aborto a denunciada ingeriu dois comprimidos e, logo em seguida, colocou outros dois em sua vagina. Consta ainda que a denunciada já estava entre o sexto e sétimo mês de gravidez e que, após o aborto, o feto não morreu de imediato, permanecendo vivo por mais de duas horas (TJMG - Acórdão Rosa n. 1.0114.99.004415-7/001 de 2013). (grifos meus).

No acórdão também não existem dados mais detalhados sobre a atuação de Tobias no ato, de modo que este acaba sendo descrito apenas como o financiador/comprador do remédio.

## 4.6 Família

Nos casos analisados, integrantes da família geralmente são personagens citados nos trechos das falas das mulheres incriminadas. *Família* é um conceito caro para se tratar de aborto por mobilizar sistemas de valores que reforçam a dominação sobre as mulheres ao mesmo tempo que revela a falta do direito e até mesmo o estigma em torno da formação de comunidades negras e pobres, o que requer um olhar mais amplo sobre o tema (VERGÈS, 2021; ROSS & SOLINGER, 2017). Quando retratadas, as famílias são descritas nos acórdãos com estruturas diferentes, onde as expectativas sociais sobre os papéis de seus personagens enquanto pais (de forma conjunta), a mãe, o pai e o filho<sup>84</sup> aparecem de forma singular.

### 4.6.1 Genitores/pais

Bruna foi a única incriminada que teve a presença dos pais como depoentes, ela morava com os dois e só acabaram descobrindo o feito no momento em que esta foi parar no hospital. Até isso acontecer, a jovem diz ter escondido a gestação por quatro meses, sem ter compartilhado com ninguém, por *medo da reação* dos pais.

Assim como identificado por Ribeiro (2014), noto que a falta de rede familiar para se lidar com o tema resulta muitas vezes na solidão das mulheres em se atravessar este processo. No caso de Bruna, a solidão e responsabilidade em enfrentar a situação sozinha são notadas também quando a jovem é chamada para depor na fase inquisitorial, como é possível ver no trecho abaixo. O medo de contar sobre a gestação se relaciona também com a forma com que exerce a sua vida sexual e a ausência da figura do genitor do feto, já que Bruna não sabia a sua identidade.

---

<sup>84</sup> O filho aqui retratado se trata de uma criança de 11 anos.

Devidamente requisitada pela autoridade policial sendo que seus pais encontrava-se com a mesma, porém a pedido da declarante dados as circunstâncias do fato **pediu para ser ouvida sozinha para que os mesmos não voltem a sofrer mais do que já sofreram**; que realmente já desconfiava que estava grávida a algum tempo onde fez 5 testes de gravidez comprados em farmácia onde o primeiro deu negativo e os demais positivos; que **por não saber quem é o pai da criança uma vez que a mesma tinha uma vida noturna bastante agitada, tentou esconder de todas as maneiras possíveis por vergonha e respeito aos seus pais** (...) que pegou o feto o embrulhou dentro de uma caixa conforme foi encontrado pela perícia técnica, escondendo tudo de seus familiares, que no domingo dias doa pais chegou a tentar o feto e a enterrar no local devido a ter tido muito sangramento e estar altamente fraca não conseguiu deixando no armário que a **garrafa de cachaça estava no seu armário a mesma tinha feito uso antes em data anterior** (...) que perguntado a autoridade policial se houve a participação de alguém na ação que praticou respondeu que não; que perguntado se antes dos fatos tentou provocar o aborto por outros respondeu que sim tomando outros remédios, que respondeu ainda que sabia que o remedido citotek também induz ao aborto porém nega que tenha tomado o mesmo, que perguntado se quando escondeu o feto tinha conhecimento do que estava fazendo, **respondeu que sim que sabia completamente o que estava fazendo no intuito de evitar que seus pais viessem a descobrir sua gravidez. Perguntado se comentou com alguma pessoa da gravidez disse que não.** Apenas pesquisou na internet sobre os fatos. (TJMG - Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/002 de 2018). (grifos meus). (grifos meus).

Primeiro, Bruna pede para ser ouvida sozinha, com o intuito de proteger os pais de mais *sofrimento*. Destaco o fato da preocupação em querer poupá-los sendo que foi ela quem passou por uma gestação indesejada de aproximadamente quatro meses, teve complicações sérias de saúde, e ainda foi atingida por uma denúncia.

Em depoimento, Bruna diz que não queria contar sobre a gestação por *respeito* e porque estava com *vergonha*, como se tivesse decepcionado os pais e, ao mesmo tempo, indicando traços do domínio destes sobre sua vida sexual e reprodutiva. O motivo dos sentimentos citados, no caso de Bruna, vem também pelo fato de não saber identificar quem poderia ser o homem que gerou a concepção, sob a justificativa de que tinha uma *vida noturna bastante agitada*, definição que demonstra uma conduta sexual fora dos padrões tradicionais esperados para uma mulher. Não é possível perceber no acórdão se essa é uma expressão usada por Bruna ou pelo ator do sistema de justiça que digitou o seu depoimento. De qualquer forma, é notável o moralismo embutido na expressão no documento e no trecho selecionado, como se a sexualidade da jovem precisasse ser detalhada e justificada.

Nesse sentido, a independência sexual da denunciada exercida com mais de um parceiro é vivida, mas não é assumida dentro de casa. Essa relação da jovem com os pais expressa uma notada falta de abertura familiar para se discutir a respeito de questões que envolvem a sexualidade e a reprodução. A ausência de diálogo sobre os temas no lar é um dos motivos pelo qual a gestação não desejada é recorrentemente escondida da família, conforme identificado na fala das mulheres entrevistadas por Ribeiro (2014).

O trecho acima menciona uma *garrafa de cachaça* achada em seu armário, um detalhe um tanto fora de lugar e que nada tem a ver com o crime de aborto, servindo apenas para trazer mais elementos da composição da *fábula* em que Bruna é uma jovem de vida promíscua e irresponsável.

Bruna atribui a motivação do crime o tempo todo aos seus pais, como se não fosse uma decisão própria, o que evidencia um jogo narrativo que confunde os limites entre sua autonomia sexual e o domínio da família sobre sua sexualidade. Os pais, por sua vez, trazem o discurso de que fizeram tudo certo quanto à educação da filha:

**A denunciada, segundo seus pais, foi orientada por eles acerca dos cuidados necessários, bem como sua mãe informou que a filha cursava o terceiro período na faculdade de fisioterapia, sendo uma pessoa instruída.** Inclusive, sua genitora, em juízo (cd à fl. 73), relatou que, em certa ocasião, conversou com a filha, solicitando que ela lhe informasse que estava grávida, que a levaria ao médico, porém Bruna negou o fato, afirmando que havia engordado apenas (TJMJ - Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/001 de 2017). (grifos meus).

A declaração de que os pais lhe teriam orientado acerca dos *cuidados necessários* parece uma tentativa de resguardar o prestígio da instituição familiar, em crise neste momento. A mãe tenta se inocentar dizendo que percebeu mudança corporal da filha, mas que esta negou que estava grávida e teria apenas engordado. A narrativa do acórdão coloca Bruna como uma jovem que tem acesso à educação, inclusive cursando ensino superior, e que além disso foi orientada pelos pais acerca dos *cuidados necessários*. Esse argumento sobre seu perfil – com acesso à educação e aparente amparo familiar – é o que o magistrado considera para negar a *excludente de culpabilidade de inexibibilidade de conduta diversa*, solicitada pela defesa. Em outras palavras, apesar de ser economicamente hipossuficiente, por ter o apoio dos pais em seguir adiante com a gestação e cursar ensino superior, ela deveria ter seguido com a gestação, segundo o entendimento dos atores do sistema de justiça.

#### 4.6.2 Mãe

Passando para as análises dos trechos que dizem respeito apenas à figura materna, Sueli também parece morar na casa da mãe ou, se não, escolheu fazer a ingestão do medicamento abortivo na casa de sua genitora.

QUE por volta das 18:00 horas do dia 03/01/2013 a declarante **estava na casa de sua genitora, em companhia da mesma**, quando fez o uso do abortivo, com objetivo de interromper a gestação (...) QUE por volta das 21:00 horas iniciou-se um leve sangramento que resultou na interrupção da gestação, com expulsão do feto por volta

das 02:30 horas da madrugada de 04/01/2013; QUE chegou a ver o feto dentro do vaso sanitário da **casa de sua mãe; QUE para esconder a gravidez e o aborto de sua genitora, a declarante acionou a descarga e o feto desceu pelo esgoto** (TJMG - Acórdão Sueli n. 1.0210.13.002303-4/001 de 2016). (grifos meus).

Também neste caso é possível perceber que a mulher esconde a gestação da mãe até os últimos momentos, mesmo convivendo com ela. Esta história é retratada também no acórdão referente ao caso de Gabrielle. O documento usa trecho de sua fala no inquérito policial, em que relata aos policiais que não quis contar à mãe sobre sua gravidez. Apenas quando começou a passar mal, pediu para que ela a acompanhasse no hospital.

(...) que no dia 03 de fevereiro de 2014, a declarante estava em casa quando começou a passar muito mal com fortes cólicas e **pediu a sua genitora, Fátima**, para que a levasse ao Hospital Queluz; que então **ambas se dirigiram ao referido Hospital**; que a declarante estava grávida de aproximadamente três meses mas sua genitora ainda não sabia desse fato; que no hospital foi atendida por um médico de cujo nome não se lembra; que a declarante recebeu o devido atendimento (...) (TJMG – Acórdão de Gabrielle n. 1.0183.14.004788-1/001 de 2019). (grifos meus).

No caso de Bruna, a mãe também aparece em depoimento como alguém que a acompanha no hospital após intercorrência obstétrica e indica controvérsias na fala da filha. No trecho abaixo, ela aparece como a pessoa que gostaria de dar um sepultamento digno ao bebê, contrariando o que a jovem tinha falado a princípio, em que ela mesma gostaria de fazê-lo dessa forma. A mãe surge então como alguém que “humaniza” a situação do feto, apesar da filha já ter manifestado sua vontade da mesma forma.

A denunciada Bruna, em audiência (mídia de fl. 183), confirma que colocou o feto em uma caixa de sapato e guardou em seu guarda-roupa. Afirma que, a princípio, negou que o feto estava em seu quarto, todavia, em um momento posterior, em conversa com a sua mãe, contou o paradeiro do bebê. **Acrescenta que não tinha a intenção de deixá-lo no guarda-roupa ou jogá-lo no lixo, mas sim de enterrá-lo sozinha**. A mãe da apelada Sônia, no mesmo norte, afirma que Bruna a princípio, alegou que **teria jogado o feto no lixo, tendo revelado o paradeiro daquele somente alguns dias depois, quando disse à sua filha que gostaria de dar um sepultamento digno ao bebê**. (TJMG - Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/002 de 2018) (grifos meus).

No caso de Ketlin, a mãe aparece como testemunha, afirmando as provas contra a filha ao mesmo tempo que colabora com a versão dita por ela. *“Ademais, a testemunha, Jussara, mãe da acusada, afirmou que escutou Ketlin dizendo para o médico que havia colocado um comprimido chamado Citotec na vagina”*.

A presença das mães nos três casos no hospital junto às filhas aponta para a importância da figura materna enquanto ponto de apoio em circunstâncias emergenciais, apesar de não ser uma pessoa que aparentemente sabe da gestação e compartilha apoio emocional. Isso corrobora com a questão de o aborto ser um fenômeno que atravessa a experiência feminina reprodutiva de forma intergeracional, reduzindo-se às redes mais próximas. Entretanto, poder contar com o

apoio materno em um hospital durante uma intercorrência obstétrica não é a realidade de muitas mulheres e meninas. Segundo a pesquisa do Ipas e do ISER (2014), sabe-se, conforme exposto no Capítulo 2, que as mães também podem ser as denunciantes das filhas. Isso reforça o controle sexual materno sobre a sexualidade, principalmente, de meninas e mulheres jovens, bem como revela a responsabilidade social atribuída à mãe sobre as condutas de suas filhas.

#### 4.6.3 Pai

A figura do pai aparece de forma bem menos frequente quando comparado às mães, e nunca estando sozinho. A presença paterna só foi descrita no caso de Bruna, acompanhado de sua esposa.

(...) Que tanto o declarante e sua esposa sempre tiveram um diálogo aberto no sentido de ajuda-la como se expressa, que neste ato passa autoridade policial a interrogar o declarante que perguntado como afirmou ser um **pai zeloso** por que não pediu para ver o teste de farmácia da gravidez da investigada, que por ser de maior acreditou na investigada; que perguntado em momento algum a declarante e sua esposa apesar da declarante ser maior e não a levaram a uma unidade médica respondeu que acreditou na palavra da filha [...]. (TJM - Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/001 de 2017). (grifos meus)

O pai argumenta de forma a demonstrar que nem ele nem sua esposa são negligentes com a filha. Estes seriam companheiros, mantendo *diálogo aberto no sentido de ajudá-la*, acreditando em sua palavra. Se houve crime, não teria ocorrido por responsabilidade deles.

Nesse trecho, os policiais que interrogaram o pai manifestaram desconfiança sobre este ser um *pai zeloso*, uma vez que não pediu para ver o exame de gravidez e nem levar a jovem ao médico. Esta abordagem policial está muito além do se apresenta na lei e até mesmo do que é tratado no crime. A postura de *zelo* performada na narrativa do pai nessa situação já demonstra uma indução de valores sobre seu papel social. Conforme visto por Tânia Mara Almeida e Lourdes Maria Bandeira (1999), integrantes da família em contexto criminal tentam se adequar aos papéis sociais esperados de cada um com base nos *tipos ideais* de pai, mãe e filha para se fortalecerem. Por outro lado, as falas acusativas, como visto neste exemplo dos policiais, tentam afastá-los desse lugar de bom pai, de boa esposa, boa filha e assim sucessivamente (ALMEIDA & BANDEIRA, 1999). Aqui, o que está em discussão é a reputação da instituição familiar, neste caso em específico, ligada ao que é esperado socialmente pelos policiais da figura do patriarca da família, que deveria manter o controle da filha, *zelar* por ela. Dessa forma há uma diferença notável sobre a expectativa social sobre a mãe e sobre o pai da jovem nesse contexto.

Por meio da figura paterna, os policiais tentam também responsabilizar a família pelo feito, sendo interessante pensar que no caso dessa menina jovem não há apenas uma expectativa

sobre ela por meio do inquérito da polícia e dos magistrados, mas há também uma visão pré-estabelecida sobre o comportamento de sua família. Como se esta tivesse falhado e o sistema de justiça necessitasse assumir o controle desde então, pegando as rédeas de mulheres perversas e de mal comportamento.

#### 4.6.4 Filho

No caso de Jéssica, o lugar que ela desempenha na família é diferente das outras acusadas: ela é mãe de um filho de 11 anos e isso se torna um dos principais argumentos usados pela defesa para solicitar sua liberação e o cumprimento de pena domiciliar. A condição de Jéssica se enquadra no que está descrito na PNA (2016); a maioria das mulheres que comete aborto no Brasil é mãe (DINIZ; MADEIRO; MEDEIROS, 2017).

Narra o impetrante, em síntese que a paciente foi **presa em flagrante** no dia 28/10/2018 pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 124 e 211, ambos do Código Penal. **Posteriormente o flagrante foi convertido em prisão preventiva.** A defesa “sustenta a inexistência de indícios suficientes de autoria. Ressalta a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Afirma que a decisão conversória carece de fundamentação. Destaca as **condições favoráveis da paciente, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da custódia.** Invoca o princípio da presunção de inocência. **Salienta a possibilidade de a prisão preventiva ser substituída pela domiciliar, visto que a paciente possui filho com onze anos de idade.** Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que a paciente seja colocada em liberdade. Subsidiariamente pugna pela **substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar** (TJMG - Acórdão Jéssica n. 1.0000.18.125571-2/000 de 2018). (grifos meus).

No caso de Jéssica, ela foi presa em flagrante, ao que tudo indica no próprio hospital enquanto passava por uma emergência obstétrica. Mesmo com *bons antecedentes* (o que também pode ser interpretado como Jéssica sendo ré primária), sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva. A Justiça em primeira instância determinou que, mesmo em condições de saúde debilitadas, ela fosse imediatamente presa, ausentando-a de casa e logo de seus trabalhos reprodutivos. Esse caso mostra a contradição da jurisprudência do crime de aborto que a princípio protege a *vida*, muitas vezes interpretada enquanto uma *criança* pelas correntes de pensamento concepcionistas. No caso de Jéssica, sua prisão impactaria drasticamente a vida de uma criança de 11 anos, o que não foi considerado.

Diferentemente da concepção conservadora e cristã sobre as restrições dos direitos sexuais e reprodutivos em pretenciosa defesa da *família*, as autoras da justiça reprodutiva (ROSS & SOLINGER, 2017) identificam que ao invés de proteger a família, certas leis que policiavam o sexo e a reprodução de indivíduos, na verdade puniam comunidades, no caso negras e pobres (ROSS & SOLINGER, 2017, p. 16). Nesse sentido, alertam que o Estado usa

os corpos das mulheres como “mecanismos de opressão contra suas próprias comunidades”, experiência observada principalmente nos casos de Jéssica e também de Bruna.

O caso de Jéssica tem diálogo com o prejuízo que o encarceramento feminino gera também nas famílias, uma vez que a maioria das chefes de família no Brasil são mulheres negras e pobres, as quais também correspondem ao perfil das principais indiciadas pela prática do aborto. Em diálogo com essas informações, o guia “Mulheres, políticas de drogas e encarceramento” (2016) afirma que a prisão de mulheres

pouco ou nada contribui para dismantelar os mercados ilegais de drogas e melhorar a segurança pública. Ao contrário, a prisão muitas vezes piora a situação, pois reduz a possibilidade de encontrarem um trabalho decente e legal quando forem soltas, o que perpetua um ciclo vicioso de pobreza, vínculos com o mercado de drogas e encarceramento (CIM-OEA, 2016, p.3).

Nessas condições, a guerra às drogas assim como a criminalização do aborto contribui para a feminização da pobreza, ou seja, a precarização da situação de vida das mulheres, cujas características sociais são bem delimitadas.

Como decisão no caso de Jéssica, o magistrado em segunda instância acolheu o *habeas corpus* para que ela ficasse em liberdade. Apesar disso, a decisão em primeira instância retrata uma ação punitiva que extrapola a razoabilidade e que poderia ter sido mantida caso o/a representante legal da acusada não entrasse com pedido de *habeas corpus*. Mesmo assim, a mulher ficou por volta de um mês presa.

#### **4.7 Médico**

Como já apontado nesta pesquisa, médicos/as e demais trabalhadores/as da saúde não são obrigados/as pela lei brasileira a informar sobre abortos que possam repercutir em acusações criminais contra a paciente, além disso, a confidencialidade profissional está protegida pelo Código de Ética Médica no Brasil (USP, 2022). Entretanto, estudos apontam que esses profissionais são os principais comunicantes do fato (NUDEM, 2018), até mesmo fora do Brasil (USP, 2022; KANE, GALLI, SKUSTER, 2013). Essa tendência releva também um recorte de classe, conforme observado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU “mulheres de renda mais baixa dependem de hospitais públicos, onde os profissionais de saúde têm maior probabilidade de denunciá-las à polícia do que aqueles que se encontram em clínicas privadas” (ONU, 2018 *apud* USP, 2022, p. 28).

A participação desses profissionais no processo de acusação das mulheres que chegam aos hospitais com intercorrências obstétricas não se limita apenas à denúncia à polícia, mas

também inclui o fornecimento provas e o testemunho no tribunal, conforme também notado pela pesquisa da USP (2022). “A participação de tais profissionais nos processos não só prejudica as pacientes, como também viola os direitos delas à privacidade e a receberem cuidados de saúde adequados sem discriminação” (USP, 2022, p. 28).

Considerando o que foi dito, nesta seção analiso como são retratadas as figuras dos/as médicos/as nos acórdãos e quais são os papéis sociais atribuídos a eles/as. Pontuo que no material coletado, esses profissionais não apresentam uma conduta padrão, entretanto, nota-se uma postura comum dos atores do sistema de justiça em se ampararem na presença ou na *ausência da presença* médica nos testemunhos destacados, para apresentarem seus argumentos, sendo que a maioria busca a condenação.

#### 4.7.1 Colaboração interinstitucional

Em depoimento, o médico que atendeu Gabrielle narra que:

(...) deu entrada a paciente Gabrielle, **queixando muitas dores e aos gritos**; que a paciente alegou estar grávida de quatro meses; que ao exame o depoente não constatou nenhum sangramento e ou algum indício de aborto; que em conversa com a paciente Gabrielle, **a mesma confirmou para o depoente que, salvo engano, havia ingerido quatro comprimidos de “Citotec” e introduzido mais dois na vagina**; que devido a alta dose do medicamento ingerido, as fortes dores e a ausência do sangramento, mesmo não ouvindo os batimentos cardíofetais, o depoente **iniciou medicação analgésica para inibir as dores e consequentes ameaça de aborto**; que horas depois a bolsa de líquido amniótico rompeu-se espontaneamente, dando início ao abortamento completo; que **foi realizada uma curetagem pós aborto para retirada de possíveis restos placentários; que o material eliminado pela paciente “feto mais placenta”, foram enviado para estudo histopatológico e datação de idade gestacional**; que a paciente permaneceu internada de um dia para o outro, quando recebeu alta hospitalar sem complicações; que o depoente esclarece que segundo a própria paciente a mesma relatou para os Policiais Militares que adquiriu o medicamento abortivo via internet (...); que o depoente esclarece que referido medicamento é um eficiente indutor do parto, aborto retido em hospitais credenciados, entretanto, é muito utilizado de forma clandestina para provocar abortos (TJMG - Acórdão Gabrielle n. 1.0183.14.004788-1/001 de 2019). (grifos meus).

Nos trechos, é percebida a conduta ilegal da quebra de sigilo entre médico e paciente em declaração, com detalhes do ocorrido, à polícia. Além disso, enviou-se o *feto* e os *restos placentários para estudo histopatológico e datação de idade gestacional*. A disponibilização do feto e dos exames médicos é feita pelo médico à polícia, apesar de ser considerada uma violação de sigilo profissional e potencial violação do Código Penal (USP, 2022). A partir dessas duas ações, noto uma direta colaboração entre o médico e polícia para a produção de provas contra Gabrielle por meio de um profissional que deveria acolhê-la. Em outros casos,



além dos restos placentários e o feto, notei a entrega de outras provas ilegais a polícia como: prontuário de atendimento, certidão de internação hospitalar e boletim médico.

No acórdão de Gabrielle, é dado um grande destaque ao depoimento do médico, sendo que é a partir dessa prova oral que o magistrado diz haver prova de materialidade: “*Ora, a prova oral acima transcrita é suficiente para manter a decisão de pronúncia, uma vez que, para esta, bastam indícios de autoria ou de participação, o que restou esboçado nos autos, não se aplicando aqui o in dubio pro reo*”. Em sequência, Gabrielle é encaminhada à Juri.

No acórdão de Sueli, não aparece trecho do depoimento médico, mas no testemunho dela há a narração da experiência com este profissional. Nota-se a condição de sua alta vulnerabilidade mediante o estado de saúde pelo qual passou e, então, acabou *confessando* seu ato ao médico:

QUE estava com dois meses e três semanas de gestação quando provocou o aborto; QUE **teve uma intensa hemorragia, ficou inconsciente** e foi levada por sua genitora para o Hospital e Maternidade local; QUE permaneceu internada por três dias e passou por curetagem e por uma transfusão de sangue; **QUE ao ver sua vida por um fio a declarante acabou por confessar ao médico plantonista Dr. Pedro**, que ela havia provocado o aborto (TJMG - Acórdão Sueli n. 1.0210.13.002303-4/001 de 2016). (grifos meus).

Já no caso de Bruna, a médica que a atendeu foi chamada para depor e não confirmou que a expulsão do feto teria sido fruto de um aborto provocado, apenas informou sobre a ocorrência de um parto:

A testemunha Joelma, médica responsável pelo atendimento de urgência da apelante, em seu depoimento em Plenário, **confirmou que havia sinais** de parto, evidenciado pela presença da placenta e pela existência de uma laceração, **não podendo afirmar, contudo, se houve qualquer manobra abortiva por parte de Bruna ou se o parto fora provocado ou natural**. Quando questionada, afirma que tem conhecimento do efeito abortivo de substâncias como canela ou artemísia, **porém afirma não ser possível detectar se houve ou não uso destas** (Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/002 de 2018). (grifos meus).

Mesmo a médica dizendo que não poderia confirmar se Bruna provocou um aborto em si mesma, seu depoimento foi interpretado pelos magistrados como uma confirmação do fato, o que não ocorreu:

Ato contínuo, Bruna colocou o feto dentro de uma caixa de sapato, ocultando-o, em seguida, no interior de um guarda roupas do seu quarto. Porém, em razão do aborto, Bruna sentiu-se mal e foi levada ao hospital, **onde a médica responsável pelo atendimento constatou o aborto** (Acórdão Bruna n. 1.0145.16.022044-1/002 de 2018). (grifos meus).

Essa narrativa se mantém e se repete durante o acórdão para levar Bruna à condenação. Nessa articulação de sentidos diversos, é notada uma tentativa dos atores do sistema de justiça de *moer o real*, conforme dito por Mariza Correa (1983), para reiterarem seu ponto de vista já pré-estabelecido. Como articulado pela autora,

(...) no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do 'real' que melhor reforce o seu ponto de vista. Nesse sentido, é o real que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência (CORREA, 1983, p. 40).

Nesse caso, não se está tratando da seleção de partes do real que seriam interessantes para a condenação, mas o uso de outra versão do real, transfigurada em narrativa condenatória.

No caso de Telma, os atores do sistema de justiça parecem ir em sentido contrário, visando a absolvição. Sua experiência é apresentada no trecho do depoimento médico, que não confirma o aborto.

A especialidade do declarante é ginecologia/obstetrícia; que exerce a profissão há 10 anos; que já trabalhou em outras cidades nesta mesma área; que as gestantes são orientadas a não ingerirem álcool nem usaram drogas durante a gestação; que a situação varia muito quando se trata de gestante viciada em drogas sendo que algumas podem vir a abortar e outras levam a gestação até o final... Que apenas pelo exame clínico não dá para saber se o aborto foi voluntário ou não. (TJMG - Acórdão Telma n. 1.0694.09.056972-4/001 de 2017). (grifos meus).

Sobre a relação entre o uso de drogas e indução do aborto, é interessante notar que uma profissional da sexologia, cujo conhecimento técnico não contempla a problemática do caso, é intimada a testemunhar:

A especialidade da depoente é sexologia, mas nesta especialidade a depoente só atende em seu consultório particular, e não no PAM, onde atende apenas como emergencista; que tem 20 anos de formação profissional; que a depoente não se sente preparada, por não ser ginecologista, a dar orientações aos pacientes no que tange a intercorrências da gravidez; que a maioria das substâncias tóxicas pode ter poder abortivo; que não se lembra de ter presenciado abortos, em sua atividade de trabalho, cuja causa tenha sido a ingestão de entorpecentes. (TJMG - Acórdão Telma n. 1.0694.09.056972-4/001 de 2017). (grifos meus).

No trecho, os atores do sistema de justiça tentam legitimá-la enquanto profissional nesse espaço, citando seu tempo de trabalho *de 20 anos*. Entretanto, ela relata que não se sente à vontade para contribuir uma vez que não é ginecologista, afirmando que, em seu consultório, nunca presenciou caso de aborto por ingestão de drogas. Curioso que neste caso foram ouvidos dois especialistas, diferentemente dos outros acórdãos analisados. Segundo a testemunha, ela só atende em seu consultório particular, o que demonstra que muito dificilmente Telma foi se consultar com ela na ocasião, considerando também sua situação de vulnerabilidade econômica. Entretanto, no acórdão, é dito que esta profissional também atendeu a *ofendida*:

Ouvidos na fase do contraditório, os profissionais de saúde que atenderam a ofendida, quando de sua internação, atestam ser possível que o aborto tenha acontecido por causa não necessariamente ligada ao consumo de drogas, de acordo com as seguintes afirmações (TJMG - Acórdão Telma n. 1.0694.09.056972-4/001 de 2017). (grifos meus).

Dessa forma, no caso de Telma, é construída uma narrativa de absolvição pela fala dos médicos, inclusive por uma profissional que aparentemente não estava presente nos fatos e nem tinha capacidade técnica para se manifestar sobre o tema.

Em resumo, quanto à produção de provas, há uma confusão dos limites entre sistema de saúde e polícia, dada a direta colaboração interinstitucional entre profissionais da saúde e a polícia. Dessa forma, corroboro os achados da pesquisa da USP (2022), sobre a profissionais de saúde pública estarem violando suas obrigações de confidencialidade de pacientes ao encaminharem as mulheres à polícia e também colaborarem com a produção de provas contra elas.

Além disso, é notada a presença de médicos/as enquanto testemunhas de peso nos casos, cujas falas confirmam ou não a indução do aborto, mas são usadas com apego pelos atores do sistema de justiça de forma a corroborar com a sua tese, independente de qual seja por meio da fábula. Essas falas são usadas como definidoras da decisão dos desembargadores nos acórdãos.

#### **4.7.2 Incriminação por meio da presença da ausência médica**

Nos trechos dos acórdãos, os médicos também aparecem de forma abstrata, na *presença de sua ausência*, como forma de incriminação pelos atores do sistema de Justiça. O fato de as mulheres não terem procurado um/a médico/a durante a gravidez é um indício reconhecido por eles enquanto prova de que elas teriam cometido um aborto ilegal. De fato, a assistência pré-natal no Brasil é praticamente universal, contudo, a adequação dessa assistência é baixa: 75,8% das mulheres iniciaram o pré-natal até a 16ª semana gestacional, segundo pesquisa nacional sobre o tema de Viellas et al. (2014). As barreiras de acesso evidenciam as desigualdades sociais do país, com menor acesso das mulheres indígenas e pretas, daquelas com menor escolaridade, com maior número de gestações, e residentes nas regiões Norte e Nordeste, segundo a mesma pesquisa.

Portanto, ter feito ou não pré-natal não parece ser um critério de peso para incriminação nessas circunstâncias uma vez que tê-lo feito não indica desejo pela gestação e nem a sua manutenção. Segundo esta mesma pesquisa, mais da metade das mulheres entrevistadas não desejava engravidar naquele momento, um terço mostrava sentimentos negativos ou ambivalentes em relação à gestação atual e cerca de 2% das entrevistadas (50 mil mulheres), afirmaram ter tentado interromper a gestação atual (VIELLAS et al, 2014). “Essas mulheres com gestações não desejadas, bem como as mulheres sem companheiro, apresentaram menor cobertura pré-natal e início mais tardio da assistência” (VIELLAS et al, 2014, p. 96). Entretanto,

o argumento de não acompanhamento médico não está ligado a outros fatores, mas é apresentado sozinho enquanto um indício. Por exemplo, no caso de Telma, a acusação se baseia no seguinte argumento: “*ainda de acordo com a exordial acusatória, a denunciada declarou que fez uso da substância entorpecente durante toda a gravidez e não realizou exames de pré-natal, o que demonstra dolo de interromper a gestação*”. No acórdão de Bruna, há uma argumentação muito parecida: “*Como se não bastasse, Bruna jamais buscou atendimento médico durante a gravidez, e, tampouco, no momento do parto, o que demonstra que, desde que tomou conhecimento acerca de sua situação, já tinha a intenção de dar cabo à vida do nascituro*”.

Considerando os trechos aqui levantados, o fato de as mulheres gestantes não terem consultado um médico é fator que estaria associado à indução intencional do aborto, elemento usado no fortalecimento de uma argumentação ainda mais robusta do que as provas documentais utilizadas nos acórdãos.

#### **4.8 Dúvida em prol da *sociedade***

Neste capítulo, as categorias trabalhadas são atravessadas por diferentes tipos de expressões da dominação contra as mulheres por meio de seus corpos, sexualidade e de seus processos reprodutivos a depender dos eixos de opressão. Dessa forma, essas mulheres que apresentam escolhas reprodutivas avessas ao que é esperado socialmente são retratadas como uma ameaça à *sociedade*. Essa relação transparece desde a denúncia, mas fica ainda mais evidente no argumento jurídico mobilizado *in dubio pro societate*. Esse princípio foi notado em outros estados do Brasil, usado “em vez do princípio do *in dubio pro reo*, que favorece a pessoa ré e impõe a base constitucional” (USP, 2022, 18). O uso dessa ferramenta basicamente legitima o reconhecimento de que mesmo diante da falta de provas suficientes, *a dúvida não favorece à acusada, mas sim à sociedade*, encaminhando as mulheres à Juri e até posteriormente à cadeia. Em outras palavras, o percurso das mulheres acusadas por aborto clandestino dentro do sistema de justiça avança em um processo inquisitório, mesmo sem provas suficientes. O que vigora às custas da punição das mulheres é a defesa da ideia abstrata de *sociedade* e de *vida*, ambos conceitos estruturados com base no referencial do sujeito universal masculino.

Vale destacar que muitas delas foram levadas à Juri em cidades pequenas e até em zonas rurais, o que expressa a tamanha exposição e punição que essas mulheres passaram nesses locais com menos de 200 ou 100 mil habitantes, por exemplo. Assim, se expõe, se julga

e se responsabiliza mulheres que fazem mal à sociedade patriarcal por serem vistas como perversas, mães desnaturadas, filhas mal comportadas e companheiras desobedientes. Mesmo que sejam absolvidas, já foram condenadas, estigmatizadas, rotuladas em suas famílias e comunidades.

Os acórdãos amplificam a voz da sociedade revelando seus valores por meio dos sujeitos sociais que nela detêm a *verdade*, que têm o poder de qualificar quem é culpado e quem é são. O poder médico e o poder judiciário são os dois poderes que controlam da sociedade moderna, segundo Foucault (2001). Dessa forma, as mulheres que abortam são consideradas mulheres *anormais*, próximas às bruxas perseguidas e queimadas nas fogueiras na Idade Média.

Nesse sentido, noto que a liga que estabelece as interrelações entre as categorias aqui trabalhadas é a a proteção da sociedade patriarcal, racista e desigual por meio dos atores do sistema de justiça criminal com base na fábula que sustenta seus argumentos, que tanto se afasta da real condição de vida das mulheres e até mesmo da jurisprudência com referencial nos direitos humanos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, por meio da análise exploratória de dados oriundos de 18 secretarias de segurança pública e do Poder Judiciário, fiz um mapeamento das evidências produzidas no âmbito do SJC sobre a transformação do ato de aborto em crime em nível nacional<sup>85</sup> e com foco em Minas Gerais, via TJMG. Também foi proposta desta dissertação o diálogo entre a sociologia do direito com a sociologia das instituições a partir do marco teórico da criminologia crítica feminista e da justiça reprodutiva permeadas pela interseccionalidade de raça, classe, idade, entre outros marcadores sociais. O aborto foi tratado aqui como um dos temas abarcados dentro do guarda-chuva dos direitos sexuais e reprodutivos, tendo integração com o combate às violências por razões de gênero expresso por meio do direito à maternidade, o direito à saúde, a não discriminação e o acesso à justiça. Apesar de ter tratado o acesso à justiça e o julgamento em perspectiva de gênero como direitos, assim como suas possibilidades de garantia dentro SJC, as evidências e questionamentos trazidos aqui transbordam os limites do Direito, ou seja, do que está ou não estipulado como lei.

Por meio dos resultados das análises dos microdados das bases quantitativas das polícias, primeiro apontei a dificuldade para o levantamento e a sistematização de dados a respeito do aborto, crime previsto no CP no artigo 124, que carecem de maior transparência pública e de maior atenção das pesquisas que envolvem estatísticas criminais. Chamei a atenção para a grave falta de coleta de dados raciais, que não é novidade em outros delitos, assim como a ausência de outras informações sociodemográficas e evidências sobre a realização do ato, que poderiam subsidiar a melhoria dos serviços de aborto legal, por exemplo. Dessa forma, é necessário perceber que a ausência de conhecimento é informação a serviço do poder patriarcal e colonial, tendo sido necessário indicar as presenças e as ausências de dados em perspectiva crítica, trazendo análises interseccionais com outros marcadores sociais para dar visibilidade ao desrespeito, discriminações e violências pelas quais as mulheres passam ao serem inseridas no SJC.

Os dados da criminalização apontam para as graves falhas no acesso ao aborto legal: meninas menores de 14 anos estão sendo incriminadas, assim como mulheres vítimas de estupro. Essas evidências acendem um alerta a respeito da falta de informação sobre o direito ao aborto nas previsões legais, barreiras de acesso, assim como demonstram um despreparo,

---

<sup>85</sup> É necessário consultar a metodologia deste trabalho e o capítulo sobre os microdados coletados para se entender a limitação que os dados apresentam em nível nacional.

possivelmente intencional das instituições de justiça a serviço da reprodução patriarcal, em aproveitarem esses dados para investigações ao invés de os utilizarem para garantir direitos.

Se tratando dos tipos de classificação de envolvimento “vítima” e “autor”, o feto apareceu catalogado enquanto *vítima*, inclusive acompanhado do registro de informações sociodemográficas. Esse tipo de classificação desde o primeiro momento em que o ato é transformado em crime – ou seja, no registro do boletim de ocorrência – sedimenta o terreno para que seja concebível a recente notícia de nomeação de defensora pública para representar *os interesses do feto*, a mando da juíza do caso de menina do Piauí, de 12 anos, que envolve o pedido de autorização judicial para aborto legal por motivo de estupro. O feto registrado enquanto vítima nos boletins de ocorrência institucionaliza e operacionaliza a defesa da tese *pró-vida* dentro do sistema de justiça criminal. Esse movimento associa o feto ao sujeito abstrato e universal de direitos, em detrimento dos direitos das mulheres e meninas (NORONHA, 2017). Em outras palavras, já há todo um caminho pavimentado desde os manuais de doutrina jurídica, passando pela construção social do crime nas delegacias, nos ministérios públicos e nos tribunais para a defesa do feto enquanto *pessoa, um sujeito de direitos superiores aos das mulheres*. Ou seja, há uma espécie de operacionalização em curso do Estatuto do Nascituro pelo sistema de justiça criminal, mesmo que ele não tenha sido aprovado democraticamente enquanto projeto de lei.

Ademais, com base na CPI envolvendo o caso da criança de Santa Catarina para também apurar a legalidade do trabalho jornalístico sobre a conduta do Poder Judiciário, conforme também visto na dificuldade de acesso às decisões judiciais em primeira e até em segunda instância, o segredo de justiça junto à falta de sistematização de dados dos processos parece estar mais a serviço da proteção dos próprios agentes do SJC do que em prol da proteção das meninas e mulheres revitimizadas por parte de seus agentes.

Além disso, por mais que o aborto tipificado no artigo 124 do CP se restrinja às mulheres, que deveriam ser tratadas como autoras, segundo a jurisprudência, foi notado um número significativo de homens também denunciados, inclusive como vítimas. Essa informação levanta questões sobre quem de fato a lei está protegendo, se a “vida” (em seu sentido abstrato do feto) ou o homem – companheiro, ex-companheiro, pai ou filho que se sentiu lesado com a ação da mulher. Por intermédio do feto e do homem, por fim, estaria lesado o patriarcado e, portanto, as mulheres seriam suas perigosas transgressoras, que precisam controle, punição exemplar, enfim, novas fogueiras inquisicionais.

Por outro lado, há UFs que classificam mulheres e meninas, em idade reprodutiva, maiores de 14 anos, como *vítimas*, o que diverge da doutrina jurídica de maior consenso, que as classificaria como *autoras*. A inconstância no modo de classificar as mulheres como “vítimas” e “autoras” também foi percebida na pesquisa do Ipas e do ISER (2014), indicando a dificuldade dos órgãos de segurança pública em lidar com tal crime. Logo, cada caso é decidido com base em critérios legais, morais e individuais dos profissionais que registram as ocasiões ou de suas chefias (IPAS & ISER, 2014). Além dessa fluidez de categorização notada nos microdados, essa confusão igualmente apareceu uma vez nos acórdãos, onde a acusada surge como *vítima* e *corréu* ao mesmo tempo. Em concordância com Medeiros (2017), observei que o lugar da vítima e do autor não são fixos, se deslocando entre distintos sujeitos a depender do delito, apesar das mulheres serem majoritariamente classificadas enquanto autoras. Nesse sentido, mulheres assumem esses diferentes papéis nas classificações de envolvimento pela polícia a depender do contexto e dos marcadores sociais que atravessam seu corpo, especialmente os de raça, idade e classe.

O lugar de vítima e de autor/a, então, é ocupado por diferentes personagens, como se fosse uma dança das cadeiras em que determinadas situações ou UFs, alguém ocupasse aqueles lugares sem que pareça haver um critério para a classificação dos/as envolvidos/as em todo o Brasil, mas ao mesmo tempo não ocorre de forma aleatória. Essa incoerência classificatória mostra as diferentes formas particulares com que cada polícia interpreta o crime e seus agentes, muitas vezes indo na contramão do entendimento jurídico.

Se tratando do perfil sociodemográfico das mulheres e meninas acusadas em nível nacional, a partir de perspectiva interseccional, considerei as seguintes variáveis: sexo, raça, idade, escolaridade, profissão, estado civil, comunicantes, modo e local de realização do ato. O perfil feminino versa sobre mulheres jovens, majoritariamente na faixa entre 18 a 24 anos, com baixa escolaridade e pouca profissionalização, o que coaduna com pesquisas realizadas sobre o tema regionalmente (NUDEM, 2018, DPERJ, 2018, IPAS & ISER, 2014). Diferente dessas pesquisas, os dados coletados nacionalmente mostraram um embranquecimento da maioria de mulheres incriminadas, o que pode estar relacionado com a forma com que o dado é coletado em cada UF e com o baixíssimo preenchimento de dados raciais em alguns estados. De qualquer forma, a desigualdade racial ligada ao fenômeno do aborto no SJC se expressa mais evidentemente nas segmentações dos dados: a maioria das incriminadas é negra entre as menos escolarizadas, menos profissionalizadas e menores de idade. Além disso, mulheres negras tendem a realizar com menor frequência abortos em hospitais e mais em vias e áreas públicas, em comparação às mulheres brancas. Essas informações acerca do local indicam a



vulnerabilidade que as mulheres se encontram frente à criminalização de seus processos reprodutivos, dado que podem ser denunciadas durante seus deslocamentos, mesmo que não tenham provocado um aborto, mas estejam passando por uma intercorrência obstétrica de qualquer ordem. Nesses espaços há maior concentração de mulheres negras, me permitindo supor que estas abortam em condições mais inseguras, podendo se dedicar menos ao processo de aborto de forma reservada, tendo que continuar seus itinerários diários.

Se tratando do perfil de mulheres incriminadas em Minas Gerais, há um maior enegrecimento dos dados. A criminalização penaliza mulheres com maior vulnerabilidade social, jovens, negras, na mesma faixa etária dos 18 aos 24 anos, com baixa escolaridade, reproduzindo estruturas sociais de dominação de raça e classe. O local de realização do ato apontou também para os riscos de serem denunciadas em seus trajetos cotidianos. O modo de realização, como objetos perfurantes e substâncias químicas, também indicou os altos riscos da clandestinidade.

Tanto em dimensão nacional quanto estadual, o perfil masculino se concentra na faixa dos 18 a 24 anos, mas tem maior presença em faixas etárias mais avançadas em comparação às mulheres. Tal achado demonstrou um envelhecimento dos homens envolvidos, o que pode ter conexão com a diferença de idade nas relações afetivo-sexuais ou até mesmo versar sobre os pais das mulheres e meninas. Esses registros podem se relacionar também a terceiros classificados erradamente no artigo 124 do Código Penal, como profissionais da saúde e até distribuidores do Citotec.

Além disso, em ambos os recortes de pesquisa, os homens têm baixa escolaridade. A maioria é de negros em Minas Gerais, mas o perfil racial nacional é majoritariamente de homens brancos. Também foi visto que as mulheres incriminadas apresentam indícios um pouco maiores de precarização do trabalho em comparação aos homens além de serem categorizadas em trabalhos reprodutivos, como “do lar”. O estado civil das pessoas acusadas também indica que não mantêm vínculo afetivo-sexuais formais, sendo a maior parte solteira.

Dessa forma, é possível dizer que a criminalização do aborto também evidencia traços da seletividade penal uma vez que esconde uma cifra oculta dos abortos clandestinos que não chegam ao sistema de justiça. Não chegam justamente por aceitar os abortos clandestinos de mulheres de perfis mais privilegiados, e condenar quando as mulheres são parte de grupos historicamente oprimidos. Então, as expectativas sobre elas não são homogêneas, mas respondem a intersecção de classe, raça, território etc.

Também percebi nos microdados, registros morais sobre o crime de aborto por parte da polícia, principalmente na variável recebida sobre *motivação do crime*, recebida pelo estado do

Pará. Nela, foram citadas *imperícia, imprudência, negligência, alienação e ambição* como motivações para as mulheres terem induzido um aborto, atribuindo a elas valores negativos, contrários aos associados a uma mulher que escolhe a maternidade, ainda que ela já seja mãe ou o deseje ser em outro momento de sua vida.

Tendo em vista o registro de moralidades de forma mais óbvia tratado aqui, por meio das motivações do crime indicadas pela polícia paraense, é necessário manter em mente as demais contribuições qualitativas que os microdados também trazem e que muito têm diálogo com as repercussões que os casos ganham no Poder Judiciário, em um engenhoso processo inquisitório das mulheres acusadas.

Suas engrenagens são vistas qualitativamente nos resultados encontrados nos acórdãos de Minas Gerais, com mais profundidade. Primeiro destaquei a importância da busca de categorias de análise já em contato com o material empírico. Como trabalhei com os papéis sociais atribuídos às diferentes pessoas que se relacionam com o ato do aborto transformado em crime, me orientei principalmente por meio das categorias dos envolvidos para fazer as análises. Saliento que a construção social sobre as mulheres atravessou o discurso de cada um desses personagens que compunham a *fábula*, traduzido pelos atores do Poder Judiciário. O Ministério Público, as polícias, os representantes legais (advogados/as) também expressam seus valores sobre a ocasião por meio de suas falas selecionadas pelos/as magistrados/as em segunda instância.

Destaco que os acórdãos foram julgados em mais de 80% por desembargadores e que que o julgamento com perspectiva de gênero também não foi mobilizado pelas magistradas de forma diferencial, uma vez que as representações discriminatórias de gênero também foram reproduzidas pela maioria delas. De todo modo, ter mais desembargadoras e juízas, além de contribuir com os processos democráticos, também pode auxiliar na revisão dessas representações e do perfil patriarcal das instituições, mas é a perspectiva feminista, antirracista, em prol da garantia dos direitos humanos que deve estar na capacitação.

Nos 11 acórdãos coletados em Minas Gerais, o local do acontecimento foi um dado fundamental para fazer a complementação das análises quantitativas, já que a maioria era habitante de cidades do interior e até mesmo algumas de área rural, mostrando indícios sobre a situação socioeconômica das mulheres, assim como a gravidade de sua exposição diante do Júri em cidades com menos de duzentos/cem mil habitantes. Demais dados sociodemográficos não foram identificados a não ser a classe social hipossuficiente da maioria das mulheres por meio do tipo de representação judicial que tiveram: a maioria foi assistida pela Defensoria Pública, conforme já notado no perfil das mulheres denunciadas em São Paulo (NUDEM, 2018).

Nos documentos, também foram vistas manipulações jurídicas feitas pelo Ministério Público a partir de narrativa policial, que muitas vezes são legitimadas e fortalecidas pelo Poder Judiciário visando punir as mulheres. Identifiquei essa relação enquanto uma colaboração interinstitucional que fortalece uma narrativa estigmatizante e com requintes de crueldade sobre o crime de aborto provocado ou consentido pelas mulheres gestantes. Um exemplo foi o indiciamento pela prática do artigo 124 do CP, juntamente ao crime de ocultação de cadáver. Esse enquadramento foi legitimado em diferentes etapas do processo inquisitório. Tal evidência demonstra indícios de violência institucional por razões de gênero no próprio enquadramento do crime, ao mesmo tempo que fortalece a narrativa sobre a *vida abstrata* do feto, enquanto sujeito de direitos, em detrimento da *vida concreta* das mulheres.

Quando a construção do estatuto de pessoa atribuída ao feto não está ligada à ocultação de cadáver, ela aparece por meio do uso de termos emocionais, ligadas ao status infantil, como “criança”, “filho” e “bebê”; construindo simultaneamente o papel social da mulher acusada como uma mãe perversa. Diferentemente das classificações feitas pela polícia, quando o caso entra no Ministério Público e, em sequência, no Poder Judiciário a partir desses casos julgados em segunda instância, as mulheres são classificadas enquanto autoras e fetos enquanto vítimas. A construção social de cada um nesses respectivos lugares é permeada por sentidos subjetivos, emocionais e moralistas que dão um tom cruel ao ato das mulheres, associadas a “bruxas malignas” no imaginário patriarcal, que induziram seus abortos.

A partir do ponto de vista interseccional, também notei a diferenciação do valor de maternidade e do feto a depender das condições de vida das mulheres retratadas nos acórdãos. Por meio de exemplos, foi visto o jogo traiçoeiro de dependência entre os estereótipos e papéis sociais criados para as mulheres, cada um à sua forma a depender da raça e classe, por exemplo, como uma tentativa de “distinguir o valor dos corpos reprodutivos das mulheres”, conforme argumentam Ross e Solinger (2017). Portanto, em alguns casos, não pareceu que os atores do sistema de justiça querem obrigar as mulheres a serem mães ou mesmo proteger o feto, mas puni-las a partir de suas condições de vida e não pelo ato em si. Logo, mesmo quando o objetivo é absolver as mulheres, podem ser reproduzidos estigmas e discriminações oriundos da construção social de gênero, raça, classe, idade, trabalho, entre outros marcadores sociais.

Sobre as evidências de outros envolvidos, houve uma inclinação na narrativa dos atores do SJC em considerar o suposto genitor como *pai*, um termo que desperta uma noção emocional desse sujeito, compondo rapidamente o ambiente familiar com o feto sendo considerado criança. Ou seja, isso faz com que se considere a pseudo existência de família e um peso moral à conduta de aborto por parte das mulheres e meninas. A ausência desses genitores aparece

também como justificativa para atores do sistema de justiça se adentrarem na forma com que elas exercem sua sexualidade, revelando valores morais.

Em nenhum momento a carga de desigualdade de gênero no gestar e cuidar entre casais heterossexuais foi levada em consideração nos acórdãos. Quando a presença do genitor foi notada, se mostrou de duas formas: como financiador do remédio e enquanto alguém que não sabia dos fatos. Entretanto, não se expressou de forma colaborativa, mas no lugar de alguém que reforça as desigualdades de gênero ao querer decidir pela mulher sobre a escolha de abortar – incriminando-a ou dizendo não ter a ver com a situação – o que reforça a responsabilização e solidão das mulheres no itinerário abortivo. Inclusive, ex-companheiros e atuais companheiros são muitas vezes quem as denunciam à polícia. Além disso, mulheres ficam reféns de situações de perigo dados os riscos pelos quais, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, podem passar junto às pessoas que comercializam o remédio, sofrendo constrangimentos ou até sendo ameaçadas.

Em resumo, uma vez cientes da concepção, a impressão do sistema de justiça é de que já nasceu ali uma *família* hétero e patriarcal, e o que pode estar em jogo é o dano que a acusada pode gerar a essa formação. Assim sendo, a justiça está, na verdade, protegendo esta ideia de *família*.

De forma menos abstrata, se tratando das pessoas da família da acusada, esta instituição apareceu de diferentes formas e composições, sendo que cada integrante aparentou ter um papel social diferente. Por exemplo, os pais apareceram como pessoas das quais as mulheres escondem a gestação por questões de vergonha, medo e até respeito. Tais sentimentos ratificam que a relação dos pais com as filhas é muitas vezes contornada por controle sexual ou falta de compreensão sobre a autonomia sexual das mulheres e das jovens. Não à toa, muitas vezes são seus parentes, mães, pais, tias e até os filhos que as denunciam à polícia. Assim, o sistema de justiça funciona também como extensão desse controle já exercido por suas famílias na vida das acusadas, conforme identificado previamente por Andrade (2006). Dessa forma, o que se tensiona é a reputação da instituição familiar, de quem o SJC pega as rédeas para controlar esta menina ou mulher, estendendo exemplarmente esse controle às demais mulheres da sociedade.

A falta de rede de apoio próxima frequentemente faz com que as mulheres passem pelo processo do aborto clandestino totalmente sozinhas e com pouco amparo, recorrido apenas num último momento, quando precisam ser internadas nos hospitais por consequência do aborto inseguro. As mães são as pessoas retratadas como as acompanhantes nos hospitais e quem a polícia procura para colher depoimentos.

A figura paterna quase não foi citada, aparecendo apenas uma vez, juntamente com sua esposa, a mãe da jovem denunciada em Minas Gerais. No trecho do inquérito policial que envolvia o depoimento do pai, é notável a expectativa dos policiais sobre a conduta imaginada do patriarca da família, que deveria ter controlado sua filha. Na versão dos pais em diálogo com os policiais, o que ficou em jogo não foi nem mais o crime da filha em si, mas o prestígio da instituição familiar representada por eles, que notadamente falhou com uma jovem de vida sexual livre e que fez o aborto de um homem que nem conhece direito.

Houve também um caso em que a acusada era, na época, mãe de um filho de 11 anos, dentre os acórdãos de Minas Gerais. Neste exemplo, ficou evidente o impacto direto de sua prisão nas atividades de cuidado em prol da criança, o que foi considerado apenas em segunda instância na Justiça. Esse exemplo é paradigmático por expor a contradição do suposto compromisso com a *proteção da vida*, promovido pelo discurso que retrata seu status infantil por atores do sistema de justiça, uma vez que eles mesmos mantêm a criança de *vida vivida* longe de sua mãe, encarcerada por aborto clandestino.

Em síntese, nos trechos dos acórdãos aqui trabalhados, percebi uma dobradiça sobre a participação familiar: há casos em que a criminalização acaba punindo não só a mulher acusada, mas também a sua família de origem, tendo diálogo com a problemática trazida pela justiça reprodutiva – que afirma que há políticas de controle sexual e reprodutivo criadas para prejudicar famílias mais vulnerabilizadas socialmente.

Outros personagens importantes notados nos acórdãos foram os/as médicos/as. Estes/as apareceram enquanto testemunhas de peso nos casos, cujas falas podiam confirmar ou não a indução do aborto, mas foram usadas com apego pelos atores do sistema de justiça de forma a corroborar com a sua tese, independente de qual fosse, por meio da *fábula*. Essas falas foram usadas como definidoras da decisão dos desembargadores nos acórdãos.

Além disso, o fato de as mulheres gestantes não terem consultado um médico é fator que estaria associado à indução intencional do aborto para os/as magistrados/as, elemento usado no fortalecimento de uma argumentação ainda mais robusta do que as provas documentais utilizadas nos acórdãos. Ademais, tais atores de saúde cedem documentos ilegais à polícia, inclusive o próprio feto e restos placentários, produzindo provas contra as mulheres, conforme visto também na pesquisa da USP (2022).

Apesar de o Poder Judiciário contar com ferramentas para corrigir as próprias ilegalidades, assim como prover mecanismos internacionais de combate à violência reproduzida por meio de estereótipos e de papéis sociais com base em gênero, estes não foram acionados pelos atores do SJC no contexto de aborto.

Nas decisões judiciais, não foram vistas formas a promover acesso à saúde sexual e reprodutiva às mulheres e meninas acusadas. O planejamento familiar, por exemplo, não foi mencionado em nenhuma delas. Apenas há a punição pelo crime do aborto, sem a tentativa de colher informações para que sejam estruturadas políticas públicas que promovam a saúde sexual e reprodutiva de mulheres e meninas e evitem abortos inseguros. O objetivo não é esse, mas evidentemente fazer com que as mulheres avancem em seus processos incriminatórios, como uma inquisição.

Tendo em vista o que foi apresentado, reafirmo o que foi dito por Ferreira (2012) no contexto do caso emblemático do estouro de clínica de aborto no Mato Grosso do Sul, no ano de 2007: também em Minas Gerais, a culpabilização das mulheres não ocorre apenas formalmente, mas também informalmente através do constrangimento e até humilhação por meio da produção de provas, da condução do interrogatório e das penas estabelecidas que comprometem o acesso à Justiça. Dessa forma, a criminalização dos processos reprodutivos de mulheres e demais pessoas que gestam mostra-se como um enorme descompasso com a democracia que envolve os direitos sexuais e a justiça reprodutiva.

Aproveito para jogar luz sobre todos os meandros (psicológicos, sociais e econômicos) pelos quais as mulheres e meninas denunciadas enfrentam. Acessar a justiça é algo oneroso, que demanda tempo, grande disposição psicológica e produz estigmas, o que sem dúvidas impacta de forma desigual às mulheres que já são atravessadas desproporcionalmente por estruturas sociais de poder. Este trabalho também corrobora com a crítica feita pelas autoras Silva, Gonzaga e Moreira (2021) sobre as flexibilizações das penas em caso de aborto mediante a suspensão condicional do processo e da pena. Apesar da tendência de flexibilização da punição parecer atrativa, esse dispositivo não rompe com o discurso punitivista/moralista e menos ainda a garantia do direito de decisão das mulheres.

É preciso deixar de lado a ideia de que a criminalização do aborto não tem impactos uma vez que não há mulheres presas no Brasil. Além disso ser uma falácia, conforme os registros de mulheres presas mostrados por esta pesquisa e por outras (DPERJ, 2018; USP, 2022), se desconsidera o itinerário abortivo de estigmatização, exposição e responsabilização com base em valores morais pelas quais mulheres que decidem não ser mães, uma vez fecundadas, passam, uma *via crucis* de sofrimentos e vitimizações.

Assim, mulheres que apresentam escolhas reprodutivas avessas ao que é esperado socialmente são retratadas como uma ameaça à *sociedade*. Essa relação transparece desde a denúncia, mas fica ainda mais clara no argumento jurídico mobilizado *in dubio pro societate*. O uso dessa ferramenta basicamente legitima o reconhecimento de que mesmo diante da falta

de provas suficientes, *a dúvida não favorece à acusada, mas sim à sociedade*, encaminhando as mulheres à Juri e até posteriormente à cadeia. Em outras palavras, o percurso das mulheres acusadas por aborto clandestino dentro do sistema de justiça avança em um processo inquisitório, mesmo sem provas suficientes ou cabíveis. O que vigora às custas da punição das mulheres é a defesa da ideia abstrata de *sociedade* e de *vida*, ambos conceitos estruturados com base no referencial do sujeito universal masculino, que costuram a grande *fábula* patriarcal.

Ao considerar os principais resultados trazido aqui, eu parto do que não é cumprido pelo Estado e das aberrações notadas para além daquilo que seria o mínimo para a garantia das mulheres que necessitam do aborto legal ou mesmo que descumpriram a lei – incluindo aquelas que passaram por um estupro, menores de 14 anos que foram criminalizadas assim como mulheres que chegaram com intercorrências obstétricas nos hospitais depois de terem provocado um aborto clandestino – para levar a um outro lugar argumentativo. Parto da ideia daquilo que deveria ser cumprido e não foi mostrando como a arbitrariedade do sistema de justiça criminal vai se estendendo para além dos limites formais. Assim como articula Foucault (2001), o poder do Estado – composto principalmente pelo poder médico e pelo Direito – é um poder absoluto, soberano, em que muitas vezes é o árbitro da própria lógica de funcionamento. Como foi criado para a reprodução da lógica patriarcal e colonial, foi notado um excessivo poder desempenhado pela segurança pública e pela justiça em condenar formal e informalmente essas mulheres que são denunciadas.

Então, mergulho por debaixo das engrenagens dessas aberrações que trouxe aqui, usando-as como argumentos ao meu favor, para concluir que a descriminalização e legalização do aborto não dão conta de desarmar essas engrenagens. Em outras palavras, por todas as violações aqui pontuadas no itinerário abortivo das mulheres e meninas, concluo que não é possível ter justiça no contexto de criminalização do aborto mesmo que haja recursos dentro do sistema de justiça de combate às desigualdades e reprodução dos papéis sociais de gênero. Enquanto o aborto legal for uma exceção em meio às prerrogativas criminais, ele continuará a ter regulamentações que não, necessariamente, implicarão em maior acesso, conforme argumentam as autoras Luna e Luker (2013). Além disso, não adianta garantir o direito ao aborto, pautado na defesa da autonomia da mulher, sem que se garanta a possibilidade de ter filhos e filhas em ambientes saudáveis, com casa, comida, escola, saneamento básico, assim como outras condições básicas. Junto à descriminalização também deve-se considerar as circunstâncias de vida de mulheres mais vulnerabilizadas, que vivem condições totalmente desiguais de reprodução, o que versa também sobre a reprodução social de populações em sua

diversidade. Tal questão abre um vinco entre garantia de direitos e justiça como movimentos que não necessariamente caminham lado a lado pra todos e todas.

A perspectiva feminista liberal, centrada nos direitos das mulheres sobre o seu corpo e desvinculada das estruturas de opressão de forma simultânea, imprime uma fragilidade capaz de sustentar a contragosto o direito do feto como *alguém desprotegido*, como se a mulher fosse o seu algoz. Logo, as demandas pelo aborto na perspectiva da justiça reprodutiva não se encerram na conquista do direito ao aborto legal, sendo necessário considerar simultaneamente outras condições que permitam uma vida saudável e deem o real sentido à palavra “escolha”.

Claro, o direito ao aborto legal é fundamental assim como as reivindicações para sua ampliação, capacitação de profissionais, equipação e capilarização geográfica de serviços, mas para que caminhemos no sentido de uma realidade feminista mais radical, são necessárias também novas articulações que enfrentem as opressões de forma integrada e argumentações feministas que desafiem o sistema. Dessa forma, questiono aqui a centralidade que o direito ganhou nas políticas sobre aborto e também dentro das articulações feministas centradas nas mudanças legais, mas deixam de lado a crítica sobre a lógica de funcionamento estatal na garantia dos direitos conquistados de forma integral e para todas as mulheres, meninas e pessoas que gestam.

Podemos, sim, melhorar o Estado, mas corremos muitos riscos nesse tipo de estrutura de dominação, territorialização e de exercício de poder e controle, sendo frágil encaminhar todas as demandas por direitos e suas garantias ao Estado. O caminho pode não ser só apontar o que a justiça criminal faz de errado, mas criar brechas para atuação em outras ações e tecnologias que cabem ao exercício da criatividade e provocação dos movimentos feministas antirracistas, pesquisadoras, demais movimentos e entidades aliadas.

Enquanto o aborto ainda for considerado um caso de polícia e não de saúde pública e dos direitos das mulheres no país, é fundamental entender como as evidências sobre esse fenômeno social são produzidas pelas instituições no campo criminal por meio do acesso a dados públicos, fontes ricas para o desenvolvimento de pesquisas sociológicas. Portanto, ao considerar os resultados aqui tratados, aos/as gestores/as públicos/as, é recomendado o investimento em qualificação de profissionais que preenchem esses dados e na melhoria da estrutura da informação. Esse é um investimento na democracia e no aprimoramento de subsídios para a construção de políticas públicas. Chamo também a atenção para importância da coleta sistematizada de dados em suas desagregações que contemplem a perspectiva interseccional das mulheres nas análises, primeiramente reforçando a importância da coleta dos dados raciais, e também relacionados à renda, identidade de gênero, nacionalidade, profissão e município.



Há também a necessidade de registrar os delitos de aborto de forma específica, art. 124 do CP, e não de forma geral, já que envolve terceiros e outras configurações sociais. Por fim, sugiro o desenvolvimento de políticas públicas e indicadores que promovam o acesso à informação e serviços de saúde sobre direitos sexuais e reprodutivos para jovens principalmente de 18 a 24 anos, em integração com suas famílias.

A partir dos resultados ora alcançados, em consonância com os objetivos traçados por esta pesquisa de mestrado, é possível concluir que a criminalização do procedimento é permeada por consecutivas violências institucionais por razões de gênero, raça, classe, idade e local de moradia das mulheres – amplificando o cenário interseccional que as atravessam. Como se trata de uma análise exploratória, outras pesquisas futuramente devem ser desenvolvidas, com outros métodos, de forma a comparar as reflexões aqui desenvolvidas ou entender como se dá a passagem das mulheres e meninas acusadas por aborto dentro da justiça criminal.

Por fim, reforço a identificação da reprodução transversal de moralidades nos registros dos crimes de aborto e nos seus julgamentos dentro dos órgãos do SJC como um todo, em colaboração interinstitucional, o que viabilizou o diálogo entre os dados das diferentes instituições trabalhadas.

## REFERÊNCIAS

ABREU, M. A. A. Aborto e maternidade no STF. In: Biroli, Flávia; Miguel, Luis Felipe. (Org.). **Aborto e Democracia**. São Paulo: Alameda Editorial, 2016, p. 155-187.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. O perigo de uma única história. TED Talk, Youtube, 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wQk17RPuhW8>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

AFONSO, Ismália. Percepções e resistências sobre desigualdade de gênero e raça na trajetória laboral e escolar das mulheres jovens da periferia do Distrito Federal. Sinergias – Cuadernos del Área Género, Sociedad y Políticas de FLACSO Argentina. Serie de Tesis de Maestría - Vol. 7, 2020, p. 28-42.

AGRUPACION CIUDADANA. **Agrupacionciudadana.org**, 2021. El Salvador debe dar atención integral ante emergencias obstétricas: Corte IDH en sentencia Manuela. Disponível em: <https://agrupacionciudadana.org/el-salvador-debe-dar-atencion-integral-ante-emergencias-obstetricas-corte-idh-en-sentencia-manuela/>. Acesso em 15 de maio de 2022.

AGRUPACION CIUDADANA. **Agrupacionciudadana.org**, 2022. Corte Interamericana de Derechos Humanos juzgará a El Salvador por Caso Beatriz. Disponível em: <https://agrupacionciudadana.org/el-salvador-debe-dar-atencion-integral-ante-emergencias-obstetricas-corte-idh-en-sentencia-manuela/>. Acesso em 15 de maio de 2022

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polén, 2019.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos; BANDEIRA, Lourdes Maria. O aborto e o uso do corpo feminino na política: a campanha presidencial brasileira em 2010 e seus desdobramentos atuais. **Cadernos Pagu** (UNICAMP), v. 41, p. 371-403, 2013.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos; BANDEIRA, Lourdes Maria. O aborto e o uso do corpo feminino na política: a campanha presidencial brasileira em 2010 e seus desdobramentos atuais. **Cadernos Pagu** [online]. 2013, n. 41 [Acessado 6 Fevereiro 2023], pp. 371-403. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332013000200018>>.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos; BANDEIRA, Lourdes Maria. Pai e avô: o caso de estupro incestuoso do pastor. In: Mireya Suárez; Lourdes Bandeira. (Org.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15 e Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 147-172.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith. Usos e abusos dos estudos de caso. **Cadernos de Pesquisa** [online]. 2006, v. 36, n. 129 [Acessado 7 Fevereiro 2023], pp. 637-651. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742006000300007>>.

ANDRADE, Luciana Vieira Rubim. **Nas Linhas da Justiça: uma Análise Feminista Sobre os Acórdãos Judiciais de Violência Contra as Mulheres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1998 - 2015)**. Dissertação em Ciência Política pela UFMG, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, p. 52-75, jul./ago./set. 2005.

ANIS. Esclarecimentos sobre o documento “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento” (Ministério da Saúde, 2022). Anis - Instituto de Bioética, 2022. Disponível em: Anis: Esclarecimentos sobre o documento “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento” (cepia.org.br). Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

ANIS INSTITUTO DE BIOÉTICA. Esclarecimentos sobre o documento “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento” (Ministério da Saúde, 2022). **Anis**, Junho de 2022. Disponível em: [https://anis.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Anis\\_Esclarecimentos-sobre-o-documento-Atencao-tecnica-para-prevencao-avaliacao-e-conduta-nos-casos-de-abortamento-1.pdf](https://anis.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Anis_Esclarecimentos-sobre-o-documento-Atencao-tecnica-para-prevencao-avaliacao-e-conduta-nos-casos-de-abortamento-1.pdf). Acesso em 12 de setembro de 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo, Ano 16, 2022, p. 248. ISSN 1983-7364. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

ASSIS, Carolina de; MARTINS, Flávia Bozza; FERRARI, Marília. Com queda de 68% no investimento em três anos, Secretaria de Políticas para Mulheres reflete baixa prioridade do tema no governo federal. **Gênero e Número**, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/com-queda-de-68-no-investimento-em-tres-anos-secretaria-de-politicas-para-mulheres-reflete-baixa-prioridade-do-tema-no-governo-federal/>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

GOV. BR. Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM. **GOV.BR**, 17 de agosto de 2004. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

ASSIS, Mariana Prandini. Misoprostol on trial: a descriptive study of the criminalization of an essential medicine in Brazil. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. 2021, v. 37, n. 10 [Accessed 7 February 2023], e00272520. Available from: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00272520>>.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**; tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BANDEIRA, Lourdes Maria.; AMARAL, Marcela. Violência, corpo e sexualidade: um balanço da produção acadêmica no campo de estudos feministas, gênero e raça/cor/etnia. **Revista Brasileira de Sociologia - RBS**, v. 5, n. 11, 2018.

BENINCASA, Camila Danielle de Jesus. **A descriminalização do aborto: uma análise a partir da criminologia feminista**. 2019. Dissertação (Mestrado em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 19(2): 336, maio-agosto, 2011.

BERALDO, Ana; BIRCHAL, Telma de Souza; MAYORGA, Claudia. O aborto provocado: um estudo a partir das experiências das mulheres. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2017, v. 25, n. 3, pp. 1141-1157. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1141>>. ISSN 1806-9584.

BIROLI, Flávia. Aborto, Justiça e Autonomia. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Aborto e Democracia**. São Paulo: Alameda, 2016, p.17 - 46.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018. v. 1. 227p.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. v. 1. 224p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte especial: crimes contra a pessoa. 20. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1. 680p., 2020.

BODELÓN, Encarna. Violencia Institucional y Violencia de Género. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, 48 (2014), 131-155.

BORGES, Juliana. Mujeres negras em la mira: Guerra a las drogas y cárcel como política de extermínio. **Sur Revista Internacional de Derechos Humanos** 28 - v.15 n. 28, p. 45-54, 2018.

BORGES, Talita Maciel. **Pena de um corpo só: a relação entre a violência contra a mulher e a decisão pelo aborto**. Dissertação de Mestrado. 2019. [Programa de Pós-Graduação em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência](#). UFMG, 2019.

BRANDÃO, E. R.; CABRAL, C. DA S. Justiça reprodutiva e gênero: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 25, n. suppl 1, p. 1-16, 2021.

BRASIL, Atenção Humanizada ao Abortamento. Série A. Normas e Manuais Técnicos, Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos - Caderno nº 4. Brasília: **Ministério da Saúde**, 2005. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf)>. Acesso em 15 de maio de 2022.

BRASIL, Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm)>. Acesso em: 23 de setembro de 2022.

BRASIL, Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814>>. Acesso em 15 de maio de 2022.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente**. São Paulo: Editora Politéia, 2019.

CAMPAGNUCCI, Fernanda. Governança de dados públicos: um quebra-cabeças que o Brasil precisa montar. In: Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas. (Org.). **A LAI é 10: o Brasil após uma década da lei de acesso à informação**. 1ed. São Paulo: Abraji, 2022, v. 1, p. 65-70.

CAMPOS, Carmen Hein. **Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013.

CAPUTO, Manuella. Apresentação In: Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas. (Org.). **A LAI é 10: o Brasil após uma década da lei de acesso à informação**. 1ed. São Paulo: Abraji, 2022, v. 1, p. 5-6.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. 2020, v. 36, n. Suppl 1 [Acessado 7 Fevereiro 2023], e00188718. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/01002-311X00188718>>.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu**. 2008, n. 31, pp. 101-123.

CFEMEA. Mulheres e Resistência no Congresso Nacional 2021. **Centro Feminista de Estudos e Assessoria**. Cfemea, 2021, p. 79.

CFEMEA. Perfil Parlamentar (2023-2026) sob a ótica da agenda feminista. **Centro Feminista de Estudos e Assessoria**. Cfemea, 2023, p. 16.

CHAGAS, Inara. Veja nove vezes em que Bolsonaro atacou os direitos das mulheres. **Brasil de Fato**, 08 de março de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/08/veja-nove-vezes-em-que-bolsonaro-atacou-os-direitos-das-mulheres>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

CHICAS PODEROSAS. Verificamos: Bolsonaro é um dos autores de projeto que muda atendimento a vítimas de violência sexual. **Chicas Poderosas**, 24 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://chicaspoderosas.org/checagens/verificamos-bolsonaro-projeto-que-muda-atendimento-vitimas-de-violencia-sexual/>>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

CNJ. Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio\\_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento.pdf). Acesso em: 07 de fevereiro de 2023.

CNJ. Protocolo de Julgamento em Perspectiva de Gênero. Conselho Nacional de Justiça 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. tradução Rane Souza. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros, CNJ, 2018.

CORRÊA, Alessandra. "Como tentativa de revogar lei que permite aborto virou alvo central de Trump e conservadores nos EUA". **BBC News Brasil**, 04 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54366786>. Acesso em: 05 de janeiro de 2023.

CORREA, Mariza. **Morte em família**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORREA, Sônia; KALIL, Isabela Oliveira. Políticas Antigênero em America Latina: Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: ABIA, v. 1. 117p., 2021.

CORRÊA, Sônia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista. Physis: **Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 1996, p. 147- 177.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sergio de. Estatísticas oficiais, violência e crime no Brasil. BIB. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, v. 84, p. 81-106, 2018.

COSTA, R G.; HARDY, R; OSIS, M. J. D. & FAÚNDES, A. A Decisão de Abortar: Processo e Sentimentos Envolvidos. **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, 11 (1): 97-105, Jan/Mar, 1995.

COUTO, Leonardo; SCHUQUEL, Thayná. Desmonte da Rede Cegonha é visto como "risco de saúde pública". **Brasil de Fato**, 14 de Abril de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/14/desmonte-da-rede-cegonha-e-visto-como-risco-de-saude-publica> . Acesso em 12 de setembro de 2022.

CUNHA, José Ricardo; NORONHA, Rodolfo; VESTENA, Carolina Alves. “Mulheres incriminadas por aborto no Rio de Janeiro: diagnóstico a partir dos atores do sistema de justiça criminal”. In: OLIVEIRA, F. L. (org.). **Justiça em foco: estudos empíricos**. Rio de Janeiro: Editora FGV. p. 177-204, 2012.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Manual de Direito Penal: Parte Especial** (art. 121 ao 361). Volume único. 12ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2020, 1088p.

DA ESCÓSSIA, Fernanda; MAZZA, Luigi. “Pressão oficial contra o aborto legal”. **Piauí**, 08 de junho de 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/pressao-oficial-contr-o-aborto-legal/>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

DA SILVA, Vitória Régia. Aborto legal na mira: 100% dos projetos de lei na Câmara dos Deputados em 2021 são contrários à interrupção da gravidez. **Gênero e Número**, 23 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-legal-na-mira/>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

DA SILVA, Vitória Régia. Criminalização do aborto causa ao menos um processo na Justiça a cada dois dias. **Gênero e Número**, 27 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://www.generonumero.media/aborto-criminalizacao-brasil-um-dois-dias-justica/>. Acesso em 15 de maio de 2022.

DA SILVA, Vitória Régia; FERREIRA, Letícia. Só 55% dos hospitais que ofereciam serviço de aborto legal no Brasil seguem atendendo na pandemia. **Gênero e Número**, Rio de Janeiro, 2 de junho de 2020. Disponível em: < <http://www.generonumero.media/so-55-dos-hospitais-que-ofereciam-servico-de-aborto-legal-no-brasil-seguem-atendendo-na-pandemia/>>. Acesso em 25 de março de 2022.

DAVIS, A. O legado da escravidão: parâmetros para uma nova condição da mulher. In: **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **¿Reforma o abolición de las prisiones?** In: \_\_\_\_\_. Democracia de la abolición. Prisiones, racismo y violencia, Madrid, Trotta, 2016.

DEPEN, Levantamento nacional de informações penitenciárias: período de julho a dezembro de 2019, 2020. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). Brasília. Disponível em <[SISDEPEN — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/sisdepem)> Acesso em: 12 de agosto de 2022.

MOTTA, Flávia de Mattos. Sonoro silêncio: por uma história etnográfica do aborto. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2008, v. 16, n. 2 [Acessado 7 Fevereiro 2023], pp. 681-689. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200024>>. Epub 13 Feb 2009. ISSN 1806-9584.

DIAS, Tatiana. “CPI do Aborto não deixará a meninas de SC em paz”. **The Intercept**, 15 de outubro de 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/10/15/cpi-do-aborto-nao-deixara-menina-de-sc-em-paz/>. Acesso em 29 de janeiro de 2023.

DINIZ, Debora. “Brasil, o pior país do mundo para mulheres negras grávidas”. **El País**, 19 de março de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2021-03-29/brasil-o-pior-pais-do-mundo-para-as-mulheres-negras-gravidas.html>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

DINIZ, Debora; MADEIRO, Alberto; MEDEIROS, Marcelo. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*, vol.22 no. 2. Rio de Janeiro, 2017.

DINIZ, Debora. "Um espelho das moralidades: o debate sobre aborto no Congresso Nacional Brasileiro". **Série Anis**, 23: 1-3, 2001.

DPERJ. Impactos da criminalização do aborto no Brasil. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. p. 51-84, 2018b.

DPERJ. Perfil das Mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. p. 15-40, 2018a.

DUARTE, Graciana Alves et al. Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros. **Revista de Saúde Pública** [online]. 2010, v. 44, n. 3 [Acessado 7 Fevereiro 2023], pp. 406-420. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-89102010005000006>>.



D'IGNAZIO, Catherine; KLEIN, Lauren F. **Data Feminism**. Cambridge, Mass.: The MIT Press, 2020.

FANTI, Fabiola. **Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e a campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil**. 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política. Belo Horizonte, 2016.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista**. Serviço Social & Sociedade. n. 115, 2013.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Editora Elefante: São Paulo, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. volume 1. Tradução Heci Regina Candiani. 1 ed – São Paulo: Boitempo, 2021.

FERRAZ, Ian. Projeto de Bolsonaro desobriga SUS de atender vítima de estupro. **Metrópoles**, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/projeto-de-bolsonaro-desobriga-sus-de-atender-vitima-de-estupro>>. Acesso em 13 de setembro de 2022.

FERREIRA, Emília Juliana. **Um grande júri: análise do processamento penal do aborto**. 174p. Dissertação de Mestrado em Antropologia Social – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2012.

FILIPOVIC, Jill. Women in Rwanda Are Being Jailed and Shamed for Having Abortions. **Cosmopolitan**, 9 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.cosmopolitan.com/politics/a47478/rwanda-abortion/>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

FLEURY REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila; OLIVEIRA, Valéria. O apagamento racial nas estatísticas criminais. In: Renato Sérgio de Lima; Betina Warmling Barros. (Org.). **Estatísticas de segurança pública: produção e uso de dados criminais no Brasil**. 1ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, v., p. 8-366.

FOLHA DE SÃO PAULO. Podcast: o fim de Roe vs. Wade e os impactos da queda do direito ao aborto nos EUA. Entrevistada: Gabriela Rondon. Entrevistadores: Maurício Meireles e Daniel Castro. São Paulo: **Folha de São Paulo**, 27 de junho de 2022. Podcast Café da Manhã. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/06/podcast-o-fim-de-roe-vs-wade-e-os-impactos-da-queda-do-direito-ao-aborto-nos-eua.shtml>. Acesso em 23 de setembro de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: Curso no Collège de France (1974-1975). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GODOY, Arilda. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n.3, p. 20-29, 1995.



GONZAGA, Paula. **Eu quero ter esse direito a escolha: formações discursivas e itinerários abortivos em Salvador**. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais — Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2016.

GONZALES, L. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, v. Anpocs, p. 223–243, 1984.

GOV. BR. Decreto transfere Secretaria de Política para Mulheres para o Ministério dos Direitos Humanos. **GOV. BR**, 21 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/decreto-transfere-secretaria-de-politica-para-mulheres-para-o-ministerio-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

GUIMARÃES, Paula DE LARA, Bruna DIAS, 2022. “SUPOORTARIA FICAR MAIS UM POUQUINHO?” Vídeo: em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir de aborto legal” **The Intercept**, 20 de junho de 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em 28 de janeiro de 2023.

GUIMARÃES, Paula. “Juíza nomeia curadora para defender feto contra aborto de criança estuprada no Piauí”. **Catarinas**, 30 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://catarinas.info/juiza-nomeia-defensor-do-feto-contra-crianca-estuprada/>. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

G1. Bolsonaro é condenado a pagar R\$ 150 mil por declarações homofóbicas. **G1**, 14 de abril de 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/04/bolsonaro-e-condenado-pagar-r-150-mil-por-declaracoes-homofobicas.html>>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 5, p. 7-41, 1995. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=51046> Acesso em 06 de fevereiro de 2023.

HILL COLLINS, Patricia. *Em Direção a uma Nova Visão: Raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão*. **Cadernos Sempreviva**, 2015, p. 1342.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003 (Parte II).

INESC. A conta do desmonte: Balanço do Orçamento Geral da União 2021. INESC, 2022, p 109. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrcamento2021-Inesc-1.pdf>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; INSTITUTO LOCOMOTIVA. Para 74% dos brasileiros, casos de aborto previsto por lei devem ser mantidos ou ampliados. Instituto Patrícia Galvão, 2022. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/institucional/pesquisas/aviso-de-pauta-para-74-dos-brasileiros-casos-de-aborto-previsto-por-lei-devem-ser-mantidos-ou-ampliados/>. Acesso em 7 de fevereiro de 2023.

IPAS. Historic progress on abortion rights in Rwanda. **Ipas**, 6 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.ipas.org/news/historic-progress-on-abortion-rights-in-rwanda/>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

IPAS; ISER. Criminalização das jovens pela prática de aborto: Análise do Sistema de Segurança Pública e do Sistema de Justiça do Rio de Janeiro, 2014.

JACOBS, Marina Gasino; BOING, Alexandra Crispim. O que os dados nacionais indicam sobre a oferta e a realização de aborto previsto em lei no Brasil em 2019?. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. 2021, v. 37, n. 12 [Acessado 7 Fevereiro 2023], e00085321. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00085321>>. Epub 20 Dez 2021. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00085321>.

KANE, G., GALLI, B., SKUSTER, P. **When abortion is a crime: The threat to vulnerable women in Latin America** (third ed.) Chapel Hill, NC: Ipas, 2013.

KANE, Gillian; MULISA, Tom; UMUHOZA, Chantal. When abortion is crime: Rwanda. Ipas, 2015.

LAURETIS, Teresa de. A Tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org). **Tendências e impasses**. O feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242.

LEVY, Clarissa. “Juíza nega aborto legal para menina vítima de estupro e teria exposto sentença no WhatsApp”. **A Pública**, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/09/juiza-nega-aborto-legal-para-menina-vitima-de-estupro-e-teria-exposto-sentenca-no-whatsapp>/<https://apublica.org/2021/09/juiza-nega-aborto-legal-para-menina-vitima-de-estupro-e-teria-exposto-sentenca-no-whatsapp>/<https://apublica.org/2021/09/juiza-nega-aborto-legal-para-menina-vitima-de-estupro-e-teria-exposto-sentenca-no-whatsapp>. Acesso em 29 de janeiro de 2023.

LIMA, R. S.; BUENO, S. ; PUBLICA, F. B. S. . Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022.

LIMA, Renato Sérgio de. A produção da opacidade: estatísticas criminais e segurança pública no Brasil. *Novos Estudos CEBRAP* (Impresso), p. 65-69, 2008.

LIMA, Renato Sergio de. A produção das estatísticas criminais em São Paulo e no Brasil entre 1871 e 2000 In: LIMA, R. S.; BARROS, B. (Org.). **Estatísticas de segurança pública: produção e uso de dados criminais no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. v. 1.p.12-59.

LIOMAN, Lima. As mulheres presas nos EUA por sofrerem aborto espontâneo. **G1**, 3 de julho de 2022. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/07/03/as-mulheres-presas-nos-eua-por-sofrerem-aborto-espontaneo.ghtml>> . Acesso em 24 de outubro de 2022.

LIRA, Pablo S.; CABALLERO, B. ; NASCIMENTO, Daniel C. Informação qualificada a partir de estatísticas criminais oficiais: avanços e desafios nacionais e a experiência do Espírito Santo. In: Renato Sérgio de Lima; Betina Warmling Barris. (Org.). **Estatísticas de segurança**

**pública: produção e uso de dados criminais no Brasil.** 1ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, v. 1, p. 284-295.

LORDE, Audre. As ferramentas do senhor nunca derrubarão a casa-grande. In:\_\_\_\_. **Irmã Outsider.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

Luna, Naara. Aborto no Congresso Nacional: o enfrentamento de atores religiosos e feministas em um Estado laico. **Revista Brasileira de Ciência Política** [online]. 2014, n. 14 [Acessado 30 Dezembro 2022], pp. 83-109. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-335220141404>>. ISSN 2178-4884.

LUNA, Naara. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo - ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horizontes Antropológicos (online)**, v. 24, p. 165-197, 2018.

LUNA, Zakiya; LUKER, Kristin. Reproductive justice. **Annual Review of Law and Social Science**, 9:327–352, 2013.

MACHADO, Lia Zanotta. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. **Cadernos Pagu** (UNICAMP), v. 50, 2017.

MACHADO, M. DAS D. C. The christian discourse of “Gender ideology”. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 2, p. 1–18, 2018.

MACHADO, Maria das Dores Campos. O neoconservadorismo cristão no Brasil e na Colômbia. In: Flávia Biroli, Maria das Dores Campos Machado; Juan Vaggione. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia.** 1ed.São Paulo: Boitempo Editorial, 2020, v. 1, p. 83-134.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil: um estudo nacional. **Ciência & Saúde Coletiva** v. 21, p. 563-572, 2016.

MARCONDES, M. M.; FARAH, M. F. S. Transversalidade de gênero em política pública Gender Mainstreaming in Public Policy. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 1, p. 1–15, 2021.

MEDEIROS, Flavia. De criminosa a vítima: abortos, polícia e direitos humanos na região metropolitana do Rio de Janeiro. In: Lucía Eilbaum; Patrice Schuch; Gisele Fonseca Chagas. (Org.). **Antropologia e Direitos Humanos** 7. 1ed.Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2017, v. , p. 51-80.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** 2012. 284 p. Tese de Doutorado em Direito — Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MISSE, Michel. Cinco Teses Equivocadas Sobre a Criminalidade Urbana no Brasil. **ESTUDOS**, v. 91, p. 23-40, 1995.

MONTEIRO, Mário F. G.; ADESSE, Leila; LEVIN, Jacques. As mulheres pretas, as analfabetas e as residentes na Região Norte têm um risco maior de morrer por complicações de gravidez que termina em aborto. **Revista de Saúde Sexual e Reprodutiva**, v. 37, p. 37, 2008.

MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. As marcas do gênero no sexo no chá de revelação: sentido e significado das múltiplas identidades do indivíduo. *Diálogos Pertinentes – Revista Científica de Letras*. v. 15, n. 1, 2019 p. 151-178, 2019.

MUNIZ, Jacqueline; CARUSO, Haydée; FREITAS, Felipe. Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais - BIB**, v. 1, p. 148-187, 2018.

MURRAY, Anne Firth. **From Outrage to Courage**. Common Courage Press, 2008.

NAPW. *Confronting Pregnancy Criminalization: A Practical Guide for Healthcare Providers, Lawyers, Medical Examiners, Child Welfare Workers, and Policymakers*. NAPW: EUA, 2022.

NORONHA, Rayane. **O aborto no Brasil: análise das audiências públicas do Senado Federal (2015-2016)**, 2017. 152 p. Dissertação de Mestrado em Sociologia — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

NUDEM. **30 Habeas Corpus: A vida e o processo de mulheres acusadas na prática de aborto em São Paulo**. São Paulo, Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2018.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**. 2005, n. 13, p. 244-259.

PESSOA, Fernanda. “Relatório final da CPI do aborto despreza direito à interrupção legal da gravidez”. **Catarinas**, 22 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://catarinas.info/relatorio-final-da-cpi-do-aborto-despreza-direito-a-interruptao-legal-da-gravidez/>. Acesso em: 29 de janeiro de 2023.

REUTERS. Mexican abortion ban punished poor women, top justice says. **Reuters**, 8 setembro de 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/americas/mexican-president-says-court-ruling-abortion-should-be-respected-2021-09-08/>. Acesso em 22 outubro de 2022

RIBEIRO, Jullyane Carvalho. **Na zona selvagem: relatos de mulheres sobre a experiência do aborto clandestino**, 2014. 134 p. Dissertação de Mestrado em Sociologia — Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

RODO-ZÁRATE, Maria. **Metáforas, conceptos y aproximaciones sobre la interseccionalidad. En Interseccionalidad. Desigualdades, lugares y emociones**. Barcelona: Bellaterra Edicions, 2021.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Femicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. 215 p. Tese de Doutorado em Demografia – Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2017.

ROSADO-NUNES, Maria José. O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 23-31, June 2012. Available from

<[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252012000200012&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200012&lng=en&nrm=iso)>. Access on 07 Feb. 2023. <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252012000200012>.

ROSS, Loretta; SOLINGER, Rickie. **Reproductive Justice: An Introduction**. Oakland: The University of California Press, 2017.

ROSSI, Marina. Cruzada antiaborto tem nova vitória com portaria que dificulta o procedimento legal às vítimas de estupro. **El País**, São Paulo, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-28/cruzada-antiaborto-tem-nova-vitoria-com-portaria-que-dificulta-o-procedimento-legal-as-vitimas-de-estupro.html>>. Acesso em 25 de março de 2022.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**. 2020, v. 11, n. 02, p. 1166-1187.

SAY L, CHOU D, GEMMILL A, TUNÇALP Ö. Global causes of maternal death: a WHO systematic analysis. **Lancet Glob Health**, 2014; 2: e323-33. Disponível em: <<https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S2214-109X%2814%2970227-X>>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação e Realidade**, Porto Alegre, 16(2):5-22, jul/dez. 1990, pp. 05-19.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: Alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana: Estudos de Antropologia Social**, v. 12, n. 1, p. 207–236, 2006.

SILVA, A. C. J.; GONZAGA, P. R. B.; MOREIRA, L. E. Indiciamento das mulheres pela prática do abortamento: a (des)continuidade do discurso punitivista. **Sexualidad, Salud y Sociedad** (Rio de Janeiro), n. 37, 2021.

SILVA, Vitória Rodrigues da; MOURA JUNIOR, James Ferreira. Meninas alvo do sistema: intersecções necropolíticas de gênero, sexualidade, raça, território e classe na trajetória das adolescentes privadas de liberdade no Ceará. **Margens**, [S.l.], v. 15, n. 24, p. 61-84, sep. 2021.

SOUSA, Thais. Ministério Público instaura inquérito sobre vazamento de dados de menina de 10 anos vítima de estupro. **O Globo**, 17 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/ministerio-publico-instaura-inquerito-sobre-vazamento-de-dados-de-menina-de-10-anos-vitima-de-estupro-24590864>>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

STAKE. R. E. Case studies. In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (ed.) **Handbook of qualitative research** London: Sage, 2000. p. 435-454.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Associações pedem que STF garanta possibilidade de aborto nas hipóteses previstas em lei. **Portal STF**, Brasília, 30 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489865&ori=1>. Acesso em 12 de setembro de 2022.

TALIB, Rosângela Aparecida. **Dossiê: serviços de aborto legal em hospitais públicos brasileiros, (1989-2004)** / São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2005.

TOMAZ, Luanna; BOITEUX, Luciana; ALMEIDA, Mariana Nogueira de. Aborto (arts. 124 - 128). In: Campos, Carmen Hein de; Ela Wiecko de Castilho. **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, v. 1, p. 276-300.

UNFPA BRASIL. Apesar da redução dos índices de gravidez na adolescência, Brasil tem cerca de 19 mil nascimentos, ao ano, de mães entre 10 e 14 anos. **UNFPA Brasil**, 23 de setembro de 2021. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/apesar-da-redu%C3%A7%C3%A3o-dos-%C3%ADndices-de-gravidez-na-adolesc%C3%Aancia-brasil-tem-cerca-de-19-mil>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

UNIVERSA UOL. “Damares diz que menina de dez anos estuprada deveria ter feito cesárea”. **Universa UOL**, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/09/18/damares-diz-que-menina-de-10-anos-estuprada-deveria-ter-feito-cesarea.htm>>. Acesso em 14 de outubro de 2022.

USP. **Aborto no Brasil: Falhas Substantivas e Processuais na Criminalização de Mulheres**. Universidade de São Paulo, 2022.

VAGGIONE, Juan Marco. A restauração legal: o neoconservadorismo e o direito na América Latina. In: BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. v. 1.p 41-82.

VALENGA, Daniela. “Ministério da saúde revoga medidas que afetam os direitos reprodutivos”. **Catarinas**, 17 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://catarinass.info/ministerio-da-saude-revoga-medidas-que-afetavam-os-direitos-reprodutivos/>. Acesso em 05 de fevereiro de 2023.

VARGAS, Joana Domingues. **Uma Alternativa Metodológica para o Uso e a Interpretação das Fontes de Informações do Sistema de Justiça Criminal**. In: Fórum de debates – criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas. Rio de Janeiro, IPEA/CESEC, 2000.

VELLEDA, Luciano. “Ministério da Saúde extingue Rede Cegonha e cria impasse na política de atenção à gestante”. **Sul 21**, 18 de junho de 2022. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/saude/2022/06/ministerio-da-saude-extingue-rede-cegonha-e-cria-impasse-na-politica-de-atencao-a-gestante/> . Acesso em 12 de setembro de 2022.

VIELLAS, E. F.; DOMINGUES, R.M.S.M. ; DIAS, M.A.B. ; GAMA, S.G.N. ; THEME FILHA, M.M. ; COSTA, J.V. ; BASTOS, M.H. ; LEAL, M.C.Assistência pré-natal no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública** (ENSP. Impresso), v. 30, p. S85-S100, 2014.

VITERNA, Jocelyn; BAUTISTA. Pregnancy and the 40-Year Prison Sentence: How “Abortion Is Murder” Became Institutionalized in the Salvadoran Judicial System. V1. **Health and Human Rights Journal**, 2017, p. 81-93.

VIVEROS VIGOYA, Mara. La interseccionalidad: una aproximación situada ala dominación. **Debate Feminista**, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.df.2016.09.005>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

WARDI, Clara Frota. A criminalização do aborto provocado pela mulher gestante ou com o seu consentimento: uma análise feminista de dados da Segurança Pública em Minas Gerais. **Rev. Sociologias Plurais**, v. 9, n. 1, p. 156-172, jan. 2023.

YIN, R. K. **Case study research: design and methods**. London: Sage, 1984.

## ANEXOS

### ANEXO I – Pedido de microdados às secretarias de segurança pública via Lei de Acesso à Informação (LAI)

*Prezados e prezadas,*

*Conforme autorizado pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011), solicito informações sobre o banco de dados de registro de incidências criminais da Polícia Civil do estado, especificadas abaixo:*

*Microdados sobre o crime de aborto provocado, correlacionados ao artigo 124 do Código Penal Brasileiro ("Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos").*

*Os CAMPOS referentes à autora e ao perfil desse crime são:*

*1) sexo, 2) cor/raça, 3) idade, 4) profissão, 5) escolaridade, 6) estado civil, 7) antecedentes criminais na data do ato, 8) município de residência, 9) denunciante, 10) relação, que se refere à provável relação entre denunciante e autor(a) do crime, 11) local do ato e 12) modo de realização do ato.*

*Caso detenham dados referentes a outros campos não mencionados aqui, seria muito oportuno recebê-los também, uma vez que a visão geral a respeito desse crime mostra-se relevante.*

*O PERÍODO seria de janeiro de 2000 a dezembro de 2021 (ou a data mais recente possível em que haja registro). Nesse sentido, solicita-se o favor dos dados virem segregados por mês e ano.*

*Desde já, obrigada!*



## ANEXO II – Sistematização de categorias para cada variável

Este anexo detalha como foi feita a filtragem e a categorização das informações recebidas em cada uma das variáveis, dada à grande heterogeneidade dos microdados. Foram criados grupos de categorias para cada variável com base na identificação de informações correlatas, as quais foram compondo os seguintes grupos.

### 1) Aproximação de variáveis:

Primeiro foi feita uma padronização para nomear na dissertação as próprias variáveis recebidas, conforme o quadro abaixo:

Nº	Variável	Variações recebidas
1	Ano	Ano do fato, Ano da Ocorrência, ano_fato, Data, Ano Início Fato
2	Natureza	Natureza ocorrência, Descrição Subclasse Natureza, Desc Fato, FAT - Fato Comunicado, Rubrica, Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.
3	Tipo Envolvimento	Tipo de Particip, Participação envolvido, Tipo pessoa envolvida BO, Grupo Tipo Envolvimento, Atuação, ENV – Participação, DESCR_TIPO_PESSOA
4	Sexo	vit_sexo, sexo vítima, sexo indiciado, sexo Autor.
5	Raça	Raça, Cor da pele, Cútis, vit_cor_pele, cor da cútis, Raça/cor indiciado, Cor da pele, Cútis, aut_cor_pele, cor da cútis, Raça Autor.
6	Idade	vit_idade, Idade Vítima, Idade indiciado, aut_idade idade exata.
7	Profissão	vit_profissao, Profissão indiciado, aut_profissao.
8	Escolaridade	Grau instrução, vit_grau_inst, Escolaridade indiciado, Grau instrução, aut_grau_inst.
9	Estado Civil	vit_estado_civil, Estado civil indiciado, aut_est_civil.
10	Denunciante	Denunciante, Comunicante.
11	Relação	Grau de relacionamento.
12	Local do ato	Tipo local fato, Tipo Local, local_ocorrencia, local genérico, Local, DESCR_TIPOLOCAL.
13	Modo Realização	Desc Longa Meio Utilizado, meio_emp_deac, meio_empregado_sisp.

### 2) Natureza do fato

Foram recebidas bases de dados com diferentes classificações da natureza do fato. Os seguintes filtros para recortar as bases com foco no art. 124 CP foram feitos:

- i) Em casos de não referência expressa ao art. 124, foi enviado de pedido de confirmação via recurso pela (LAI) às secretarias se os dados de fato não se relacionavam ao aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento.
- ii) Exclusão da base integral das UF que não especificaram os casos com referência direta ao art. 124 do CP ou aborto provocado pela gestante ou aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento.
- iii) Em casos de bases de dados com casos relativos a outros crimes relacionados a aborto, foram excluídos os casos específicos que não faziam referência ao art. 124 CP.
- iv) Os casos de aborto tentado que faziam referência ao artigo 124 foram mantidos nas análises.

### **3) Tipo de envolvimento**

Vítima, autor e comunicante são as classificações para os tipos de envolvimento das pessoas no crime mais comuns nos bancos de dados enviados pelas secretarias de segurança pública, coletados por esta pesquisa, mas que podem apresentar variações. Portanto foi adotado seguinte procedimento para sistematização desta variável:

- i) Classificações “autoria conhecida”, “conduzido”, “infrator”, “suspeito”, “indiciado”, “adolescente infrator”, “acusado” e “suposto autor infrator” foram categorizadas enquanto autores. A categoria de vítima foi categorizada como “vítima”.
- ii) Houve UF que só enviou dados do autor (Acre, Amapá, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe apenas enviaram dados do/a autor/a.) ou da vítima (Rio de Janeiro e Mato Grosso só enviaram dados da vítima) o que indica limitações nas análises dessas duas categorias aqui trabalhadas.
- iii) Houve categorias que não foi possível identificar se eram autores ou vítimas, então foram excluídas das análises que versavam sobre essas duas categorias. São elas: criança, adolescente, adolescente infrator/vítima, autor/vítima, desaparecido, encontrado e comunicante.
- iv) Nas análises que não consideraram a classificação de vítimas e autores, como por exemplo as análises que tiveram foco nas mulheres acusadas, sem considerar o tipo de envolvimento, foram mantidos os casos sem classificação específica para vítima ou autor(a).

#### **4) Categorização das variáveis**

Após feitas as filtragens acima, foi feita a categorização de variáveis conforme detalhado abaixo:

##### **1. Sexo**

- i) Feminino
- ii) Masculino
- iii) Não informado

##### **2. Cor/Raça**

- i) Branca
- ii) Preta – negra (quando havia a variação entre negra e parda na mesma base de dados)
- iii) Parda – parda, mulata
- iv) Amarela
- v) Indígena

##### **3. Idade**

- i) 0
- ii) Outros - idades 2, 6 e 8
- iii) 11-14
- iv) 15-17
- v) 18-24
- vi) 25-29
- vii) 30-39
- viii) 40-49
- ix) 50-55
- x) maiores de 55

##### **4. Escolaridade**

- i) Analfabeto(a)
- ii) Alfabetização Incompleta – ensino básico incompleto
- iii) Alfabetização Completa
- iv) Ensino Fundamental Incompleto
- v) Ensino Fundamental Completo
- vi) Ensino Médio Incompleto
- vii) Ensino Médio Completo
- viii) Ensino Superior Incompleto
- ix) Ensino Superior Completo

##### **5. Profissão**

- i) **Do Lar** - Do Lar, Dona de Casa, prendas domésticas
- ii) **Agricultor(a)** – agricultor(a)
- iii) **Estudante** - estudante
- iv) **Autônomo(a)**– empresário, autônomo, empreendedor(a), “comerciante”, dançarino, moto-boy, promotor de eventos, vendedora ambulante
- v) **Empregado(a)** - diarista, doméstica, manicure, professor, recepcionista, secretária, técnico (e suas variações), telefonista, vendedor, auxiliar (e suas variações), serviços gerais, motorista, costureiro, bancário, operador de máquinas, garçom, açougueiro, ajudante de cozinha, almoxarife, ajudante (e suas variações), assessorista, assistente (e suas variações), atendente, cabeleireiro, carpinteiro,—farmacêutico, faxineiro, frentista, mecânico, garçomete, modelista, monitor, operador (e suas variações), pedreiro, segurança, soldador, vendedor, eletricitista, técnica de enfermagem, professor.
- vi) **Profissional de nível superior** – advogado, médico, administrador, jornalista, agrônomo, engenheiro, enfermeiro, tecnólogo.
- vii) **Servidor(a) Público(a)** – militar, polícia civil, polícia militar, servidor público municipal, agente de polícia, agente de trânsito, agente de segurança, militar na ativa.
- viii) **Aposentados e pensionistas** – aposentado, pensionista
- ix) **Desempregado(a)** – desempregado, desocupado.

## 6. Estado Civil

- i) Solteiro(a) - solteiro
- ii) Casado(a) – casado(a), união estável, amasiado(a), convivente
- iii) Separado(a) - divorciado(a), separado(a)
- iv) Viúvo(a) - viúvo

## 7. Local do ato

- i) **Residência** – apartamento, casa, imóvel residencial, residência, cortiço, condomínio, condomínio residencial – horizontal, propriedade residencial urbana.
- ii) **Área Rural** – canavial, campo, área rural, propriedade rural, sítio, zona rural, assentamento rural, fazenda, plantação.
- iii) **Via e Área Pública** – via pública, acostamento, túnel, viaduto, passarela, via pública, ponte, viela, estrada de ferro, parque, terreno baldio, chácara-área de preservação, rio lago, margem de rio, córrego, terreno baldio, lote, matagal, favela, área não ocupada.
- iv) **Estabelecimento público** – delegacia de polícia, cadeia, cemitério, lixão, estação de tratamento de esgoto, rede coletora de esgoto, edifício público, repartição pública, entidade assistencial

- v) **Transporte** – banheiro rodoviária, banheiro ônibus, aeroportuário, Metrov. e ferroviário, terminal urbano, metrop. - Sanitário feminino, estação ferroviária.
- vi) **Estabelecimento de ensino** – escola, estabelecimento de ensino.
- vii) **Hospital** – estabelecimento hospitalar, hospital, clínica, posto de saúde, unidade de saúde, berçário, consultório.
- viii) **Estabelecimento comercial** – padaria, café, cabeleireiro, posto de gasolina, salão de beleza, shopping center, bar, boate, creche, farmácia, lanchonete, lavanderia, lojas, mercado, hotel, motel, pensão, Estab.diversão, condomínio comercial.
- ix) **Outros** – ambiente virtual

## 8. Modo Realização

- i) **Medicação** – medicação, remédio abortivo, medicação abortiva
- ii) **Chá** – chá abortivo
- iii) **Objeto cortante ou perfurante** – arma cortante ou perfurante, instrumento perfurante, cortante ou contundente
- iv) **Substância química** - substância química/biológica/entorpecente/envenenamento
- v) **Outros meios** – outros meios, sem emprego de instrumentos, fala, queda, agressão física com emprego de instrumentos

**ANEXO III – Relação de acórdãos**

<b>Mulher denunciada (pseudônimo)</b>	<b>Nº do acórdão</b>	<b>Comarca</b>	<b>Data de julgamento</b>	<b>Tipo de documento</b>
Gabrielle	1.0183.14.004788-1/001	Conselheiro Lafaiete	28/11/2019	Recurso no sentido estrito
Jéssica	1.0000.18.125571-2/000	Uberaba	29/11/2018	Habeas Corpus
Bruna	1.0145.16.022044-1/002	Juiz de Fora	08/05/2018	Apelação criminal
Bruna	1.0145.16.022044-1/001	Juiz de Fora	06/06/2017	Recurso em sentido estrito
Telma	1.0694.09.056972-4/001	Três Pontas	23/02/2017	Apelação criminal
Sueli	1.0210.13.002303-4/001	Pedro Leopoldo	23/11/2016	Recurso em sentido estrito
Rosa	1.0000.15.0448363000	Ibirité	01/09/2015	Habeas Corpus
Conceição	1.0024.14.018989-5/001	Belo Horizonte	06/11/2014	Agravo em Execução Penal
Rosa	1.0114.99.004415-7/001	Ibirité	20/05/2013	Recurso em sentido estrito
Ketlin	1.0625.09.094067-1/001	São João Del-Rei	30/05/2012	Recurso em sentido estrito
Sara	1.0684.09.006899-1/001	Tarumirim	14/03/2012	Recurso em sentido estrito